

Tribunal Superior do Trabalho**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº TST-RC-775.170/2001.0

REQUERENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO
D E S P A C H O

O Estado de Goiás requereu, mediante petição de fls. 131, a desistência da presente reclamação correicional. Homologo a presente desistência formulada e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-806.349/2001.4

REQUERENTE : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência apresentado pelo Juiz Presidente do Eg. TRT da 2ª Região, noticiando que na 2ª Turma daquela Corte encontram-se 822 processos aguardando inclusão em pauta de julgamento.

Tal acúmulo de processos decorreria do entendimento do Presidente interino daquela turma, Juiz Hélio Boccia Perez, no sentido de que a Emenda Constitucional nº 24 suprimiu a existência do Suplente de Juiz Classista, razão pela qual seria inconstitucional a convocação feita pelo Tribunal para suprir a ausência dos Juizes que se encontram em gozo de férias, ou convocados para integrar outro órgão do Tribunal.

Alega, ainda, o requerente, que do total de 822 processos aguardando pauta, 150 são da competência do Juiz Hélio Boccia Perez, como relator, e 89, como revisor, além de 8 recursos sujeitos ao procedimento sumaríssimo.

Por fim, relaciona grande número de processos que se encontrariam no gabinete do Juiz Presidente Interino da 2ª Turma, com prazo regimental ultrapassado.

Daí porque pede providências dessa Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho necessárias ao bom andamento dos serviços da 2ª Turma daquele Tribunal.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 47/49, juntando documentos às fls. 50/130.

Diante das informações de que já foram designadas pautas para julgamento dos processos pendentes, e ainda de que os prazos legais não foram excedidos injustificadamente, declaro a extinção do presente pedido de providência em face da perda de seu objeto.

Remeta-se cópia deste despacho o requerente e ao requerido Juiz Hélio Boccia Perez.

Brasília, 10 de dezembro 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-813.812/2001.0

REQUERENTE : AILTON LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
REQUERIDA : GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO- JUIZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

D E S P A C H O

ta-se de reclamação correicional proposta por Ailton Lourenço Rodrigues, contra decisão da Exma. Sra. Juíza Glória Regina Ferreira, que mesmo tendo sido vencida, redigiu o acórdão do RO 20.873/98.

ga que a competência originária para redigir o acórdão seria da MM Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler, Representante Classista dos Empregados, mas com a extinção de seu mandato, seria competente a Juíza Amélia Valadão Lopes, que, após a redatora, foi quem primeiro acompanhou a tese vencedora.

petente a Juíza Amélia Valadão Lopes, que, após a redatora, foi quem primeiro acompanhou a tese vencedora.

segue dizendo que, a despeito da regra expressa contida no art. 128 § único do Regimento Interno, o acórdão foi redigido pela MM. Juíza Glória Regina Ferreira, que restou vencida na sessão de julgamento, acarretando subversão da ordem processual.

rífico, desde logo, que a presente reclamação correicional foi apresentada por "fac-símile", tendo sido protocolizada em 04.12.2001. Desta forma, deveria a parte ter apresentado os originais da referida petição em cinco dias, a contar do término do prazo para a propositura desta Correicional, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.800/99.

mo não foi apresentada a petição original no prazo legal, conforme atesta a certidão de fls. 8, não resta outra alternativa senão indeferir a presente reclamação correicional.

defiro, pois, a reclamação correicional.
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-813.811/2001.7

REQUERENTE : AILTON LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
REQUERIDA : AMÉLIA VALADÃO LOPES- JUIZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

D E S P A C H O

ta-se de reclamação correicional proposta por Ailton Lourenço Rodrigues, contra decisão da Exma. Sra. Juíza Amélia Valadão Lopes, que designou a MM. Juíza Glória Regina Ferreira Mello, para redigir o acórdão do RO 20.873/98.

ga que a competência originária para redigir o acórdão seria da MM Juíza Maria Estela Fonseca Chaves Griebeler, Representante Classista dos Empregados, mas com a extinção de seu mandato, seria competente a Juíza Amélia Valadão Lopes, que, após a redatora, foi quem primeiro acompanhou a tese vencedora.

segue dizendo que, a despeito da regra expressa contida no art. 128 § único do Regimento Interno, o acórdão foi redigido pela MM. Juíza Glória Regina Ferreira, que restou vencida na sessão de julgamento, acarretando subversão da ordem processual.

rífico, desde logo, que a presente reclamação correicional foi apresentada por "fac-símile", tendo sido protocolizada em 04.12.2001. Desta forma, deveria a parte ter apresentado os originais da referida petição em cinco dias, a contar do término do prazo para a propositura desta Correicional, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.800/99.

mo não foi apresentada a petição original no prazo legal, conforme atesta a certidão de fls. 8, não resta outra alternativa senão indeferir a presente reclamação correicional.

defiro, pois, a reclamação correicional.
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-762.490/2001.0

REQUERENTES : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Estado do Ceará e pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT (autarquia estadual), com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas estaduais, no valor de R\$ 13.333.924,64 (treze milhões, trezentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) para a quitação do Precatório Judicial nº 521/92 (fls. 27/30), tendo em vista a inadimplência da Fazenda Pública.

Ale- Os requerentes sustentam, em síntese, que impedido o bloqueio determinado às contas públicas estaduais porque o Estado do Ceará não figurou na relação processual, tendo Juiz



executado e real devedor dos exequentes é o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, uma autarquia estadual, com personalidade jurídica própria e dotação orçamentária particular. Aduz, ainda, que o ato impugnado ofende os artigos 5º, LIV e LV e 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto o seqüestro de verbas públicas só é admitido na hipótese de preterição do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório.

Alegam que foi pago pela autarquia devedora o valor original do precatório, "todavia, a partir de nova atualização, e decretação de seqüestro indevidos, formalizou o então Departamento de Estradas de Rodagem, DERT, a Reclamação Correicional nº 168.715/95.9 perante essa R. Corregedoria Geral, na qual decidiu o Sr. Ministro Corregedor Wagner Pimenta, acerca deste mesmo Precatório nº 521/92, que, para a quitação de outras atualizações de residuo, deveria haver a precedência de NOVO PRECATÓRIO, complementar, com o conseqüente novo REQUISITÓRIO, a fim de cumprido o rito especial da execução da Fazenda Pública por quantia certa, exigente de nova inserção desta no orçamento da devedora." (fls. 04)

Prosseguem dizendo que mesmo após a ordem da Corregedoria-Geral, tornou a D. Presidência do TRT a repetir, por duas vezes, o procedimento de realizar, ela própria, a atualização do remanescente na execução, atribuindo-se competência reservada ao Juiz da Execução, e determinou a ordem de seqüestro ora impugnada (fls. 27/30).

Aduzem que o despacho atacado carece de fundamentação, mas supondo que esteja arriado no art. 78, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, tecem longo arrazoado sobre a inaplicabilidade do seqüestro em hipótese de mero inadimplemento, e afastam a possibilidade de ter havido quebra da ordem cronológica.

Pleiteiam, por fim, a suspensão da ordem de seqüestro e o recolhimento do mandado respectivo, com a liberação das quantias eventualmente bloqueadas em favor do Estado.

Por meio do r. despacho de fls. 32, o Eminentíssimo Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a liminar requerida nos seguintes termos:

"O objeto da presente reclamação correicional está estreitamente vinculado ao decidido nos autos do Processo nº TST-RC-168.715/95.9, pelo qual se determinou que fosse informada aos exequentes a obrigatoriedade da expedição de novo precatório para pagamento do restante da atualização. Considerando que a acusação apresentada na presente reclamação também decorre do não-cumprimento da ordem expedida no pedido correicional anterior, bem como o fato de que a correção monetária visando à atualização de precatório judicial é procedimento a ser realizado no juízo originário da execução, permitindo-se, assim, a rigorosa observância do princípio constitucional do contraditório e, só após esse procedimento, é que se dará a remessa das peças ao Juiz Presidente do Regional para a expedição do precatório de atualização do crédito do exequente, defiro a medida liminar requerida, determinando: a) o cancelamento da ordem de seqüestro emanada da Presidência do TRT da 7ª Região; b) a imediata devolução do numerário já seqüestrado para as contas dos Requerentes; c) a remessa dos autos referentes ao Precatório nº 521/92 ao juízo originário da execução, para que proceda a sua atualização, consoante entender de direito; e d) que a Autoridade referida preste as informações que se fizerem necessárias dentro do prazo de 10 (dez) dias."

Contra essa decisão, os exequentes, na qualidade de terceiros interessados, interpueram agravo regimental (fls. 36/56), pleiteando a revogação da liminar concedida, apresentando, ainda, defesa, às fls. 259/281, pugnando pela improcedência da correicional.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 490/492, juntando documentos às fls. 493/548.

Verifico, desde logo, que a presente reclamação correicional encontra-se em condições de ser apreciada quanto ao mérito.

Os documentos colacionados pelos requerentes revelam que na hipótese dos autos não houve quebra da ordem cronológica dos precatórios e, por consequência, preterimento a ensejar o seqüestro previsto no artigo 100, § 2º da Constituição Federal.

Aliás, o r. despacho requerido sequer mencionou essa hipótese, apoiando-se unicamente no inadimplemento do devedor.

Nas informações prestadas às fls. 490/492, a ilustre autoridade requerida menciona parecer do I. Representante do Ministério Público, onde estaria comprovada a preterição.

Ocorre que o parecer juntado às fls. 521/532, deixa claro que não restou comprovada a preterição, como se infere do trecho a seguir transcrito:

"In casu, porém, não se verifica preterimento do direito de precedência, vez que o precatório mais recente adimplido em preterimento ao do requerente traz como ente executado a FUSEC e não o DERT. Não interessa que os pagamentos dos precatórios tenham sido integrados todos dentro de um mesmo sistema, vez que os órgãos, nos precatórios cotejados, possuem personalidades jurídicas dissociadas uma da outra. Assim, não importa que o ente pagador seja a FUSEC ou o próprio DERT, mas a demonstração de que tal adimplemento ocasionou o preterimento entre precatórios de um mesmo órgão.

Não obstante a existência de corrente doutrinária e jurisprudencial em contrário, partilho do enten-

dimento de que a quebra da ordem cronológica há de ser demonstrada com relação ao mesmo órgão, ainda que o pagamento venha a ser efetuado, no caso, pelo Estado do Ceará, ou que o seqüestro venha a acontecer em suas contas, como comumente acontece com os entes de sua administração direta e indireta, face à promiscua subsunção de recursos desses entes em conta suas, havendo somente uma ligeira intermediação do dinheiro pelo ente deprecado antes de chegar às mãos dos beneficiários."

Como se vê, inexistiu qualquer preterição, na hipótese, posto que o pagamento ocorrido diz respeito a outro órgão que não o DERT, ora devedor.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já examinou o mérito da ADIN nº 1.662-7 (julgamento em 30.08.2001), concluindo que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, apenas admitindo o seqüestro para a satisfação do débito de natureza alimentícia na hipótese única de preterimento do direito de precedência do credor.

Com base nesse entendimento, o Exm.º Sr. Ministro Maurício Corrêa deferiu liminar na Reclamação nº 1948/RO (DJ 28.09.2001), para suspender inúmeros mandados de seqüestro, determinando a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem.

Nessas circunstâncias, julgo procedente a presente reclamação correicional para confirmar a liminar de fls. 32, que suspendeu a ordem de seqüestro de fls. 27/30, determinada nos autos do Precatório 521/92, em que figuram como exequentes Ivan Gonçalves Vieira e outros, com a imediata restituição dos valores seqüestrados.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-804.581/2001.1

REQUERENTES : RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14 REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada por Raimundo Angelim Vasconcelos e outros contra despacho do MM. Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que determinou a formação de novo precatório requisitório para a quitação de correção monetária relativa a precatório pago anteriormente (fls. 105/106).

Por meio do despacho de fls. 109, indeferi a liminar pleiteada, por não vislumbrar o periculum in mora, concedendo prazo para os requerentes comprovarem a data de publicação do despacho reclamado.

Tal despacho foi cumprido com a juntada do documento de fls. 219.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 247/300.

Verifico, por conseguinte, que a presente reclamação correicional já se encontra apta a ser apreciada quanto ao mérito.

Entretanto, não vislumbro qualquer ato atentatório à boa ordem processual ou afronta aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, e devido processo legal, invocados pelos requerentes.

Isso porque, após a quitação do valor principal relativo ao Precatório nº 118/96 (fls. 75), foi verificado saldo remanescente (correção monetária) em favor dos exequentes, que deveria ser requisitado mediante precatório complementar.

Mas o MM. Juiz-Presidente do TRT, determinou a requisição das verbas para inclusão no orçamento subsequente, nos mesmos autos do Precatório nº 118/96 (fls. 95/96).

Daí porque correto o r. despacho do Presidente do TRT, que concluiu pela necessidade de formação de novo precatório requisitório, determinando o arquivamento daquele PT 118/96.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-811.729/2001.2

REQUERENTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO : TADEU VIEIRA - JUIZ RELATOR NO TRT DA 5ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : ERNESTO AUGUSTO DA SILVA MELO RESSADO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentado por Bomprego Bahia S.A. contra ato proferido pelo Exm.º Sr. Juiz-Relator

que indeferiu agravo regimental interposto contra despacho indeferido da petição inicial da Ação Rescisória nº 80.04.01.0632-32.

Alega que inicialmente o MM. Juiz Relator proferiu despacho de forma manuscrita e ilegível, e que foi interpretado pelo requerente como fixação de prazo para regularização da representação processual.

Posteriormente foi proferido novo despacho solicitando que a Secretaria certificasse se a inicial havia sido assinada pela patrona da reclamante. A Secretaria certificou que tal providência não havia sido atendida.

Daí outro despacho foi proferido pelo MM. Juiz Relator, que não conheceu do agravo regimental, nos seguintes termos:

"Em razão da certidão supra e considerando que a promoção de fls. 01/02 está apócrifa, não conheço do agravo regimental interposto.

O fato das razões terem sido assinadas não validam a promoção primeira."

Contra esta decisão monocrática a requerente propõe a presente reclamação correicional, aduzindo, em síntese, que: foi desrespeitado o devido processo legal, posto que eventual descumprimento de pressuposto de admissibilidade do agravo regimental deveria ser apreciado pelo colegiado, nos termos dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno do TRT, e não monocraticamente; o vício apontado não ensejaria a fixação de prazo para emenda da petição inicial posto que não se tratava de ação mas sim de recurso.

Prossegue dizendo que a decisão reclamada desprezou o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI, segundo a qual: "a ausência de assinatura nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso."

Sustenta, por fim, que "o fato da Orientação Jurisprudencial 120 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST mencionar a ausência de assinatura nas razões recursais não a tornaria inaplicável ao caso concreto, uma vez que os precedentes que a originaram partem do pressuposto de que as razões de recurso e a petição de encaminhamento são uma peça única, de modo que a assinatura de uma delas impede a conclusão de inexistência do recurso".

Pleiteia, por conseguinte, a invalidação da r. decisão reclamada, permitindo o regular processamento e julgamento do agravo regimental interposto, bem como a atribuição de efeito suspensivo à decisão monocrática que não conheceu do referido recurso.

Com efeito, entendo que merece prosperar a irrisignação do requerente.

Isto porque o agravo regimental interposto pelo requerente não poderia ser indeferido monocraticamente, devendo ser submetido à apreciação do órgão colegiado, nos termos do que dispõe o art. 194 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.

Ainda mais, tendo em vista a circunstância de que o despacho manuscrito que determinou a regularização da petição inicial do agravo regimental revelava-se praticamente ilegível, ensejando dúvida razoável quanto ao seu conteúdo, e ainda o fato de que a exigência de assinatura da petição de apresentação do recurso junto com as razões recursais, contrariava orientação jurisprudencial desta SDI.

Pelas razões expostas, defiro em parte a liminar pleiteada, para cassar o r. despacho de fls. 111, e determinar que o agravo regimental do requerente seja submetido à apreciação do colegiado do TRT da 5ª Região.

Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Relator da Ação Rescisória nº 80.04.01.0632-32 para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que se fizerem necessárias.

Notifique-se, ainda, a requerente e o terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processo distribuído indevidamente na Distribuição Ordinária de 6/11/01 para o Ministro Ronaldo Lopes Leal, e publicada em 13/11/01 no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : RR - 790143 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 04/12/2001 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.



PROCESSO : AC - 813434 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU : ARNALDO VASCONCELOS

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/12/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 813442 / 2001 . 2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AUTOR(A) : LOGOS PRÓ-SAÚDE S.A.

ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RÉU : ALEXANDRE ROMERO DA SILVA CAVALCANTI

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/12/2001 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 814594 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR(A) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : HAMILTON E. A. R. PROTO

RÉU : MARIA APARECIDA MATEI ZENI

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/12/2001 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : MS - 813852 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

IMPETRANTE : RÔMULO SOARES DE LIMA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

IMPETRADO(A) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/12/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 815969 / 2001 . 7

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR(A) : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RÉU : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DO ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/12/2001 - Distribuição por Dependência - SETP.

PROCESSO : R - 816301 / 2001 . 4

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECLAMANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO

RECLAMADO(A) : GUALDO AMAURY FONSECA - JUIZ DO TRT 2ª REGIÃO.

Brasília, 14 de dezembro de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. Nº TST-RC-623.022/2000.5

REQUERENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

ADVOGADO : DR. CELSO ALMADA DE ANDRADE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : TRT DA 19ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, consistente, em síntese, no chamamento dos autos do Precatório nº 90.02.2899-82 à ordem, tornando sem efeito decisão anterior que determinava o encaminhamento dos autos ao juízo de execução para apurar existência de alegados erros de cálculos.

Pretende a requerente a suspensão do pagamento do precatório e o encaminhamento daqueles autos ao Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara Trabalhista do TRT da 19ª Região, para apreciar os alegados erros de cálculos e proceder às devidas correções.

A requerente esclarece que o Exmo. Sr. Presidente do 19º Regional atendeu, inicialmente, o seu pedido de encaminhamento dos autos do precatório em epígrafe ao juízo de execução para revisão dos cálculos, mas, posteriormente, sem que houvesse manifestação daquele juízo, solicitou verbalmente a devolução daqueles autos, proferindo decisão no sentido de que não havia erros para serem corrigidos. Contra essa decisão, continua, houve interposição de agravo regimental, que foi conhecido e não provido pelo Eg. Regional. Sustenta que o acórdão que julgou o mencionado agravo regimental foi "fortemente lacônico" (fl. 15) ao definir como corretos os valores, sem ao menos reportar-se a qualquer dos elementos expostos, motivo pelo qual incorreu em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Aduz a requerente, que nos cálculos apresentados constam irregularidades, eis que:

a) somente fazem jus os reclamantes às diferenças das URPs de abril e maio de 1988 compreendidas entre o período de abril e julho de 1988, tendo em vista a decisão exequianda;

b) dos cálculos homologados constam erros gritantes, como a inclusão do percentual de 8% (oito por cento), do período de 06/88 até 04/07/94 referentes ao FGTS de servidores públicos;

c) a Servidora Maria Telma Vicente Aragão somente ingressou no IBGE em 13/12/89, não fazendo jus à percepção de qualquer salário, quanto mais reajustes salariais decorrentes de período em que sequer trabalhou;

e) os próprios reclamantes declararam que calcularam de forma cumulativa o percentual de 35% (16,19% - dupla) ao invés de 16,19% referente ao mês de abril e 16,19% referente ao mês de maio de forma não cumulativa;

f) fizeram incidir a URP sobre os 13º salários, férias e 1/3 sobre as férias, inclusive FGTS;

g) apesar de os reclamantes reconhecerem que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, e seriam 30 (trinta) meses até o mês de maio/93, já que a reclamação foi ajuizada em dezembro/90, aplicaram 34,782% ;

h) os juros seriam de forma capitalizada somente até 02/91 (Decreto-Lei nº 2.322/87) já que a partir de 03/91 é de forma simples (Lei nº 8.177/91);

i) houve *bis in idem* na aplicação das férias, ou seja, foi calculado em todos os 60 (sessenta) meses até o final dos cálculos e depois fizeram incidir, novamente, as férias, mais 1/3, ao invés de apenas o 1/3;

j) a reclamação foi arquivada em relação ao servidores Cláudio José B. de Sá, Elder de Oliveira Costa, Ivanda Lopes Tavares, Jonas B. dos Santos Filho, Luiz Almeida Tavares, Marcos Antônio Tenório e Maria Niedja R. Saldanha;

k) o IBGE apresentou planilha demonstrando que os valores corretos não chegam a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), enquanto que o precatório requisitório apresenta quase um R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

l) o r. despacho proferido nos autos do precatório que manteve os cálculos com erros grosseiros e absurdos ofendeu a sentença e o acórdão do processo principal;

m) os reclamantes promovem sucessivas execuções, com atualizações sem qualquer limite temporal, em arreio ao disposto no Enunciado nº 322 do TST;

n) em face do que dispõe a Súmula nº 241 do Tribunal de Contas da União, as vantagens incompatíveis com a instituição do Regime Jurídico Único não se incorporam aos proventos e nem à remuneração do servidor que era regido pela CLT;

o) existe a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em face da transposição dos Autores da Reclamação Trabalhista para o Regime Jurídico Único editado pela Lei nº 8.112/90.

Solicita, ainda, a requerente, que este Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de ofício, determine ao Juízo de origem a suspensão do precatório nº 90.02.2899-82, bem como seu retorno à Vara de origem, para que reexamine a correção do quantum exequendo, observando-se exatamente o que consta da decisão exequenda.

tionamento, acerca das seguintes teses e violações: arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 37, caput; 131, 113 e 114, todos da Constituição Federal de 1988; arts. 3º da Medida Provisória nº 1.798-1 e redições posteriores; 5º da Lei nº 9.469, de 10.07.97; 9º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; 6º da Lei nº 9.028/95; art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69; Lei Complementar nº 73/93, no art. 2º, parágrafo 3º; art. 24 da Medida Provisória nº 1770-44, de 13.01.99 e redições posteriores; art. 47, § 2º da Lei nº 8.112/90; arts. 86 e 113 do CPC; Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, art. 162, incisos IV e VII; Súmula nº 241 do Tribunal de Contas da União; julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1/DF, que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de Servidores Públicos após a Lei nº 8.112/90; extrapolação da competência meramente administrativa da direção do precatório para dirimir valores e matérias de competência do juízo de execução.

O Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a liminar pleiteada e mandou notificar o requerido, para prestar as necessárias informações (fl. 281).

A requerente, inconformada com o indeferimento da liminar, apresentou agravo regimental, fls. 287/337, repetindo as razões da petição inicial desta reclamação.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 344/ 348, opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Considerando que a autoridade requerida já apresentou as informações solicitadas no r. despacho que analisou o pedido liminar da reclamação correicional, passo ao exame do mérito da presente medida correicional.

De acordo com as informações prestadas pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do TRT da 19ª Região, no exercício da Presidência, às fls. 339/341, a matéria ora discutida encontra-se esgotada pela utilização, por parte da requerente, dos meios de impugnação próprios, quais sejam, embargos à execução, agravo de petição e recurso de revista, na fase de execução, e, em sede de precatório, agravo regimental. Salienta, ainda, a referida autoridade que a matéria ventilada nesta reclamação correicional já foi exaustivamente analisada em primeiro e segundo grau de jurisdição, através dos recursos pertinentes, sendo descabida sua revisão em sede de reclamação correicional.

O objeto da ação trabalhista a que se refere esta medida correicional é o pagamento das URPs de abril e maio de 1988, que fora suspenso pelo Decreto-Lei nº 2.425/88 e reposto em agosto e novembro, por força do Decreto-Lei nº 2.453/88 e da Lei nº 7.686/88.

E fora exatamente por isso que a decisão exequenda foi no sentido de condenar a reclamada a pagar aos reclamantes "as diferenças salariais decorrentes do pagamento tardio das URPs de abril e maio/88, acrescidas da correção monetária devida", bem como "resíduos de férias, 13º salários, FGTS e outras vantagens distribuídas no curso do período." (fls. 114).

Aliás, isso já restava claro da própria fundamentação da decisão exequenda quando se fez constar, "Sucede, com efeito, que o pagamento com atraso das URPs em questão enseja a que se reconheça devidas as diferenças salariais dos meses que antecederam a efetiva incorporação das mesmas aos vencimentos dos reclamantes, bem como da correção monetária daí resultante. Prejuízo pecuniário devidamente caracterizado. Ressarcimento que se impõe." (fls. 113).

Não bastasse, da decisão do Regional consta expressamente: "Ora, se somente o mês de março foi pago, os meses de abril e maio são devidos." (fl. 115).

Se, pois, a decisão exequenda reconhece expressamente que só são devidas as diferenças salariais dos meses que antecederam a efetiva incorporação das URPs de abril e maio de 1988 aos vencimentos dos reclamantes, e ainda no *decisum* manda pagar diferenças salariais decorrentes do pagamento tardio das URPs de abril e maio de 88, evidente está que estas, as URPs de abril e maio, já foram pagas pela ré, embora tardiamente, ou seja, já foram incorporadas ao salário dos exequêntes.

Exatamente por isso, é que se reconheceu o direito apenas às "diferenças salariais dos meses que antecederam a efetiva incorporação das mesmas aos vencimentos dos reclamantes..." (fl. 113).

É preciso, pois, que reste bem claro se a execução não está extrapolando o comando exequendo.

A requerente vem afirmando isso reiteradamente, e, no entanto, não se viu nenhuma explicação clara e específica relativamente a isso, e nem afirmação alguma no sentido de que não se estivesse executando URPs de abril e maio já repostas, reposição esta que, de resto, se efetivou em relação a todos os servidores públicos no País, celetistas e não celetistas.

O comando exequendo há de ser executado exatamente como dele consta.

A execução de valores não constantes do comando exequendo configura, efetivamente, tumulto processual e, obviamente, pode ser corrigido até de ofício pelo juízo de execução, a qualquer tempo.

As demais objeções levantadas nesta medida correicional, que são praticamente cópias das apresentadas no agravo regimental de fls. 50/77, não foram objeto do pedido formulado ao Exmo. Sr. Presidente do Regional de origem (fls. 82/96), pelo que não poderiam mesmo agora ser objeto desta medida. Aliás, se limitada a execução apenas às URPs que não foram repostas, praticamente tudo o mais fica absorvido.

Julgo, pois, procedente, em parte, a presente medida correicional para determinar a suspensão do pagamento referente ao Precatório nº 90.02.2899-82, bem como seu retorno à Vara de origem, para que reexamine a correção do quantum exequendo, observando-se exatamente o que consta da decisão exequenda.

Resta prejudicado o exame do agravo regimental, eis que se dirige apenas contra a liminar indeferida.

Remeta-se à autoridade requerida cópia desta decisão, que deve ser juntada aos autos do precatório referido, para cumprimento.

Publique-se.
 Brasília, 12 de dezembro de 2001.

VANTUIH ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-753.488/2001.3 - TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO : JOSÉ OTAVIO NUNES ROBERTO
 ADVOGADA : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
 D E S P A C H O

A Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 384/96, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposta pela reclamada em precatório, de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738.659/2001.1 - TRT - 3ª REGIÃO - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEMSA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO : EDSON EYMARD RESENDE MALARD
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 D E S P A C H O

A Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEMSA interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 2504/94, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-738.669/2001.6 - TRT - 3ª REGIÃO TRT - 2ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : ULTRAMIG - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO BANHO BORDONI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS
 D E S P A C H O

A ULTRAMIG interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-

presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 2060/94, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-746.576/2001.9 - TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDO : MÁXIMO DE PAULA MENEZES FILHO
 ADVOGADA : DRª HEBE MARIA DE JESUS
 D E S P A C H O

O Departamento de Estradas de Rodagem interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 2010/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pelo reclamado em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-760.184/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDA : ROSÂNGELA GONÇALVES TESSARINI
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 D E S P A C H O

A Fundação Ezequiel Dias - FUNED interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 1475/97, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em

agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-764.621/2001.5 - TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDOS : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª ÁGATHA PESSÔA FRANCO
 D E S P A C H O

A Fundação Ezequiel Dias - FUNED interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 842/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-676.034/2000.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
 EMBARGADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
 ADVOGADO : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 *ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MORAES SATCHEKI
 EMBARGADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU
 EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO GURZONI
 EMBARGADA : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE HOMEM DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTÉFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTÉFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO,

EMBARGADO : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO; INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

EMBARGADO : SINDICATO INETERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMEI.BACK - SINPEC

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

D E S P A C H O

Opõe o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 534/535).
Em face do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.
Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-745.400/2001.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
D E S P A C H O

Opõe a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio de Janeiro Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo (fls. 121/123).
Em face do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-683.291/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA - EMAE

ADVOGADOS : DRS. EMMANUEL CARLOS E CÁSSIO MESQUITA BARROS

AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA E SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo regimental atacando despacho que indeferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 204/2000.6.

Conforme despacho publicado no DJU de 5.11.2001, o recurso ordinário foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão da celebração de acordo coletivo entre as partes.

Consultando o Sistema de Informação Processual deste Tribunal, verifica-se que, em 19.11.2001, foi certificado que não houve interposição de recurso contra aquela decisão e, em 20.11.2001, o processo foi baixado ao TRT de origem.

Do exposto, tendo em vista a perda do objeto do efeito suspensivo, julgo prejudicado o exame do agravo regimental. Arquivem-se os autos.

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-764.582/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

RECORRIDOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADOS : DRS. JONAS DA COSTA MATOS E TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecente não detém mandato nos autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro-Relator



SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO Nº TST-E-RR - 687.463/00.8 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JAIR GRACIANO FRANCISCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 224 pela Ex.ma Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, redistribuiu o processo ao Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-404.879/97.0 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ACIR DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93, 113, I e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, 82, III, do CPC e 1º, III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-388.736/97.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADA : NEUZA DADKE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SENO IDIO BUDKE

D E S P A C H O

1. Atenda-se ao requerido na petição nº 118.332/2001-7, para os fins do art. 236, § 1º, do CPC.
 2. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-673.696/2000.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS DE MOURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

D E S P A C H O

Ante o pedido de efeito modificativo do julgado, a teor do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-276.598/96.3 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-

HO

PROCURADORES : DRS. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES, DRA. HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADOS : ARTHUR FIGUEIREDO COSTA E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E OUTRO

ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ.

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-418.295/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
 EMBARGADA : NAIR AGOSTINHO TORRES
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIKI NAKASHIMA

D E S P A C H O

Junte-se.

Indefiro o processamento dos embargos em face do princípio da unirecorribilidade.

Indefiro o processamento dos embargos como Agravo Regimental porque fora das hipóteses do artigo 338 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-536.585/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
 EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E VALMIR MONTEIRO CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E KLE VERSON MESQUITA MELLO

D E S P A C H O

I - Reautue-se o processo para que conste como Embargante FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. e como Embargados REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E VALMIR MONTEIRO CAMPOS E OUTROS.

II - Ante o pedido de efeito modificativo do julgado, a teor do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

Após conclusos.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-424.540/98.0 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALDOMIRO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO DE SPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-649.743/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO PAULO DA ROCHA BARTH
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-605.213/99.6 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADA : LUCIMAR SANTOS DE LIMA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-320.122/1996.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADA : JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05



(cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-462.897/1998.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR BRAGA MACHADO
ADVOGADO : DR. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-478.352/1998.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO : PAULO CÉSAR MILAGRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-644.743/2000.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ABIAIL FLORENTINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E MARCO ANTÔNIO BILI BIO CARVALHO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-332.979/96.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (fls. 483/492), contra o despacho de fls. 478/481, mediante o qual neguei seguimento ao seu Recurso de Embargos por aplicação do Enunciado 333 do TST. Consignei no despacho embargado que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos coletivos de trabalho. Cita o acórdão embargado precedentes deste Tribunal Superior (fls. 479).

Aduz o embargante que não foi apreciada a totalidade das razões do Recurso de Embargos, pois o referido acordo coletivo, celebrado no ano 1987, não passou de "mera Carta de Intenção de Acordo" (fls. 487). Indica como violados os artigos 613, 614, § 3º, da CLT e 5º, incisos II, XXXVI, da Constituição da República (490/491).

O inconformismo manifestado pelo reclamante nos presentes Embargos de Declaração não evidencia os vícios apontados, mas, tão-somente, o intuito de rever o seguimento do Recurso de Embargos com o afastamento do óbice sufragado na decisão embargada - consubstanciado no Enunciado 333 do TST.

Restaram descaracterizadas as apontadas violações a lei.

Dessa forma, não padecendo a decisão embargada de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, por certo que NÃO MERECEM ACOLHIMENTO os Embargos de Declaração. Por isso, REJEITO-OS.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-345.470/97.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO : GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU
D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 130/133, não conheceu do Recurso de Revista no tocante ao contrato por prazo determinado - Leis Municipais - Inconstitucionalidade, por entender que os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos, e quanto a alegada ofensa ao art. 798 da CLT por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988; 798 da CLT e 145 do Código Civil, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI. Trouxe aresto a confronto. Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente. Quanto a alegada violação aos arts. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988; 798 da CLT e 145 do Código Civil, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, o Recurso encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, porque a matéria não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

O aresto trazido a confronto desserve para o fim pretendido, já que o acórdão embargado não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-366.911/97.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUGÊNIO XAVIER
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 223/225, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria, sob o argumento que o apelo encontrava óbice no artigo 896, alínea "b" consolidado, bem como ao Enunciado nº 297 do TST.

Embargos Declaratórios às fls. 227/232, os quais foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos às fls. 238/241.

Irresignado, interpõe Embargos o Reclamante postulando a reforma do Acórdão da Turma e arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios por negativa de prestação jurisdicional.

No tocante às diferenças de complementação de aposentadoria, alega ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Argui o Reclamante a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que não se manifestou quanto a alegada violação ao art. 40, § 4º da Lei Maior resultante do "rebaixamento" do Obreiro no novo quadro de pessoal da Reclamada ocorrendo eventual prejuízo remuneratório, violando os arts. 832 da CLT; 458 inciso II e 535, inciso II do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX da Constituição da República.

A Turma, ao analisar a alegada ofensa ao art. 40, § 4º da Lei Maior, entendeu que:

"Quanto à alegação de ofensa ao art. 40, § 4º, da CF/88, ela não se perfaz, na medida em que o Tribunal Regional afirmou que foram efetivamente estendidas aos inativos - e ao autor, em particular - as vantagens concedidas aos servidores em atividade (assim entendidas as melhorias salariais), inclusive - como no caso - quando decorrentes de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria" (fl. 225).

O Reclamante opôs Embargos Declaratórios a fim de que fosse apreciada a violação ao art. 40, § 4º da Lei Maior, suscitada em seu Recurso de Revista.

O acórdão de fls. 238/241, ao analisar os Embargos Declaratórios, decidiu que:

"Em relação à alegação de omissão quanto à violação ao art. 40, § 4º da CF, não procede, eis que assim foi decidido às fls. 225:

"Quanto à alegação de ofensa ao art. 40, § 4º, da CF/88, ela não se perfaz, na medida em que o Tribunal Regional afirmou que foram efetivamente estendidas aos inativos - e ao autor, em particular - as vantagens concedidas aos servidores em atividade (assim entendidas as melhorias salariais), inclusive - como no caso - quando decorrentes de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria" (fl. 238).

Verifica-se que razão não assiste ao Demandante, pois a matéria suscitada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Desta forma, não há de se falar em ofensa aos dispositivos legais e aos textos constitucionais invocados.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Com relação à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, incensurável a decisão embargada, porque o Reclamante ao se aposentar estava na maior referência da classe topo da carreira. O reequadramento o colocou na classe topo. O fato de ter sido aposentado quando posicionado no cargo mais alto da carreira administrativa não lhe assegurava igual posicionamento no novo Regulamento do Quadro de Pessoal, se neste novo quadro foram criadas novas referências, além das então existentes, com novas exigências para nela haver o enquadramento.

O não enquadramento na nova referência não viola o direito adquirido se não demonstrado que havia satisfação das novas exigências para aquele fim.

Quanto à violação ao art. 40, § 4º da Carta Magna, correto o acórdão impugnado, pois segundo o Tribunal Regional foram efetivamente estendidas aos inativos - e ao autor, em particular - as vantagens concedidas aos servidores em atividade (assim entendidas as melhorias salariais), inclusive - como no caso - quando decorrentes de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, e para se chegar a decisão diversa necessário seria o reexame de matéria de prova o que é vedado neste grau recursal em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, o Recurso encontra óbice no art. 896, alínea "b" da CLT, pois se trata de interpretação de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do TRT da 4ª Região, prolator da decisão recorrida.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-396.460/97.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY FERREIRA MACEDO



ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental, interposto com base no art. 338 do Regimento Interno do TST, contra o despacho de fls. 269, mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso de Embargos do reclamante.

Ante os fundamentos expostos a fls. 271/273, RECONSIDERO o despacho agravado, determinando o processamento regular do Recurso de Embargos.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-411.976/97.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BERGAMO
 EMBARGADO : NELSON ANTONIO NAPOLEÃO
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 272/275, mediante o qual a Turma conheceu e negou provimento ao seu Recurso de Revista, consignando na ementa, *in verbis*:

"HORAS 'IN ITINERE' (EN. 90/TST). ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A teor do En. 90 desta Corte, 'o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho'. O art. 4º da CLT, por seu turno, considera 'como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada'. Em assim sendo, na ausência de previsão em contrário, em normas de origem autônoma ou em sentença normativa, a remuneração das horas *in itinere* merecerá a incidência do adicional de horas extras (Constituição Federal, art. 7º, XVI, ou norma mais favorável), quando ultrapassada a duração legal máxima do trabalho. Para tal fim, não há distinção jurídica entre as horas de efetivo trabalho e as horas em que o empregado permanece à disposição de seu contratante. Recurso de revista desprovido" (fls. 272).

A embargante, no presente Recurso, transcreve arestos e aponta como violados os artigos 4º da CLT e 7º, inciso XVI, da Constituição da República (fls. 277/283).

A decisão proferida pela Segunda Turma desta Corte encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa da SDI 1 do TST, concentrada em sua Orientação Jurisprudencial nº 236, vazada nos seguintes termos:

"HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. E-RR-443.605/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 04/06/01; E-RR-358.401/97, Min. Carlos Alberto, DJ 20/04/01; E-RR-358.372/97, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10/11/00; E-RR-358.385/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06/10/00; E-RR-348.878/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/08/00; E-RR-334.755/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 19/05/00; RR-528.338/99, 1ª T, Min. João Oreste Dalazen, DJ 07/04/00; RR-358.372/97, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 07/04/00; RR-372.855/97, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ 23/02/01."

Nesse contexto, o processamento do Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Acrescente-se, por fim, que, frente aos fundamentos consignados na decisão embargada, não restou configurada a invocada afronta aos artigos 4º da CLT e 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-411.977/97.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
 EMBARGADO : MANOEL APARECIDO DIAS
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão com a qual a Terceira Turma do TST conheceu e negou provimento ao seu Recurso de Revista, consignando na ementa o seguinte:

"HORAS 'IN ITINERE' - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas *in itinere* são computadas no tempo de serviço,

para todos os efeitos legais, uma vez que constituem tempo à disposição da empresa. Deste modo, quando ultrapassada a jornada normal de trabalho, o empregado faz jus ao recebimento das horas extras, nelas computadas as horas *in itinere* acrescidas do adicional idêntico ao devido para as horas extras. Revista conhecida e não provida" (fls. 208).

No presente Recurso, a reclamada traz arestos e indica violação aos artigos 4º da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (fls. 212/216).

A decisão proferida pela Terceira Turma do TST encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa da SDI 1 do TST, concentrada em sua Orientação Jurisprudencial nº 236, vazada nos seguintes termos:

"HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

E-RR-443.605/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 04/06/01; E-RR-358.401/97, Min. Carlos Alberto, DJ 20/04/01; E-RR-358.372/97, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10/11/00; E-RR-358.385/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06/10/00; E-RR-348.878/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/08/00; E-RR-334.755/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 19/05/00; RR-528.338/99, 1ª T, Min. João Oreste Dalazen, DJ 07/04/00; RR-358.372/97, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 07/04/00; RR-372.855/1997, 3ª T, Min. Carlos Alberto, DJ 23/02/01."

Nesse contexto, o processamento do Recurso de Embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Acrescente-se, por fim, que, frente aos fundamentos consignados na decisão embargada, não restou configurada a invocada afronta aos artigos 4º da CLT e 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-418.531/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
 D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre o tema "prescrição - mudança de regime". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST, ao declarar a prescrição total do direito de ação dos Autores em virtude de a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, haver se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 314/315).

Mediante o arrolamento de fls. 317/328, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interuseram. Em linhas gerais, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-423.353/98.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 165/167), mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista, porque a matéria dos autos está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, que assenta:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

A embargante aponta como violados os artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX e 39, § 2º, da Constituição da República. Traz arestos a fls. 170/190.

Sem razão a reclamante.

Verifica-se a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar o processamento do Recurso (art. 894, alínea "b", *in fine* da CLT).

Diante disso, não há falar em violação a lei, nem divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-437.310/98.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA INÊS JUNQUEIRA BIANCHINI
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Primeira Turma do TST, mediante o qual seu Recurso de Revista não foi conhecido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI.

Sustenta a embargante haver sido violado o art. 896 da CLT, visto que demonstrada a ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República, bem como caracterizada a divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista.

O Regional reconheceu a incidência da prescrição bienal, sob o seguinte fundamento:

"No caso concreto dos autos, a ação foi ajuizada em 31.03.1997 (fl. 03), ou seja, após o biênio legal, incidindo, pois, a prescrição total, como exposto na sentença recorrida.

Apesar de ação ajuizada anteriormente ter interrompido a prescrição, a presente reclamatória somente foi protocolada em prazo superior a dois anos após o trânsito em julgado da decisão ali proferida.

Não obstante a interrupção da prescrição, pelo ajuizamento de ação anterior, pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, tal decisão transitou em julgado em 02.12.1993, enquanto a presente reclamatória somente foi ajuizada em 10.05.1997, incidindo, pois, a prescrição bienal" (fls. 83/84).

Destarte, correta a decisão da Turma de não conhecer do Recurso de Revista, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento predominante desta Casa, concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 128, de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Dessa forma, não vislumbro a violação ao art. 896 da CLT.

Já os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não conheceu do Recurso de Revista.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-446.649/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLAUDETE D'OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª SORAIA POLONIO VINCE
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 990/993, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante, não tocando à estabilidade por desfundamentado.

Embargos Declaratórios às fls. 995/998, os quais foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos às fls. 1.002/1.003.

Irresignada, interpõe Embargos a Reclamante postulando a reforma do Acórdão da Turma e arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios por negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à dispensa imotivada, alega ofensa ao art. 37, incisos II, III e IV da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Argúi a Reclamada a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, uma vez que a decisão não deu à parte a completa prestação jurisdicional a que tem direito, sem, contudo, demonstrar qual o dispositivo legal ou o texto constitucional que foi violado.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a SBDI já pacificou o entendimento no sentido de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

DISPENSA IMOTIVADA

Com relação à ofensa ao art. 37, incisos II, III e IV da Constituição da República, incensurável a decisão embargada, ao concluir que "diante da pretensão da reclamante de ver reconhecida a ilegalidade da sua dispensa imotivada por ter sido aprovada em concurso público, não se vislumbra a ofensa aos arts. 37, II, III e IV, da Carta Magna, haja vista que o reconhecimento do vínculo empregatício com a TELEPAR fundou-se na ilegalidade da intermediação de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 6.019/74, ficando registrado que, apesar de aprovada em concurso público, a reclamante não foi admitida nos quadros da reclamada, ante a inexistência de vagas" (grifos).

Quanto aos arestos trazidos a confronto, impossível a sua análise, porque o Recurso de Revista não foi conhecido, portanto, não apreciou o mérito da questão.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-463.226/98.9TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : PEDRO APARECIDO CANUTO
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Segunda Turma do TST (fls. 263/264), nos termos da qual não foi conhecido o Recurso de Revista, porque a questão da incompetência não havia sido apreciada no acórdão regional (fls. 97/103).

Aduz a embargante que restaram violados os artigos 896, alínea "c", da CLT, 113, 114 do CPC e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 280/288).

O Recurso de Embargos não merece seguimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao determinar:

"PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA" (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-478.988/98.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : PRISCILIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
D E S P A C H O

A Terceira Turma do TST, mediante acórdão de fls. 168/173, complementado pelo de fls. 187/189, não conheceu de Recurso de Revista da reclamada no que concerne ao "adicional de penosidade".

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos, suscitando a nulidade do acórdão de fls. 187/189 por negativa

de prestação jurisdicional e apontando como violados os artigos 5º, incisos XXXV, LV, LIV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 162, § 2º e 458 do CPC (fls. 191/193).

Não merece acolhimento essa insurgência, porque a prestação jurisdicional foi plena, uma vez que a Turma, apreciando a matéria proposta, assim declinou nas razões que formaram o seu convencimento:

"Em recurso de revista, alega a reclamada que o recorrido recebeu tudo que era devido e que seria seu ônus comprovar os valores referentes ao adicional de penosidade e que não houve prova de que tal verba não foi corretamente paga. Aponta violação dos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC.

Como se verifica da r. decisão acima transcrita, o Egrégio Regional deferiu o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor do adicional de penosidade justamente com base no conjunto probatório. Assim, há que se considerar que o autor desincumbiu-se do ônus da prova, não se vislumbrando a apontada violação aos dispositivos legais" (fls. 169).

Nesses termos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que consta expressamente da decisão embargada as razões que ensejaram o não-conhecimento do Recurso de Revista pelo "adicional de penosidade". Essa decisão resultou da análise conjunta dos fundamentos declinados pelo Tribunal de origem em sede de Recurso Ordinário.

Dessa forma, mostram-se ileos os artigos 896 da CLT, 5º, incisos XXXV, LV, LIV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 162, § 2º e 458 do CPC.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-497.096/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTONIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 400/402, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Especificamente no tocante ao tema "reintegração dos trabalhadores anistiados - Lei nº 8.878/94", decidiu ressaltando a inespecificidade dos arestos relacionados para comprovação de divergência jurisprudencial.

Irresignados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1, postulando seja reconhecida a especificidade dos inúmeros arestos transcritos no arrazoado do recurso de revista. Articulam com violação ao artigo 896, alínea a, da CLT.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com efeito. À luz da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas em torno da especificidade dos arestos cotejados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista interposto. Nesse sentido sinaliza o Precedente Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDI-1:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Repise-se que, na espécie, os ora Embargantes intentam unicamente trazer à baila nova discussão em torno de suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista, pretensão que esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme já explicitado.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-510.322/98.2TRT - 9ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª ELIZETE MARY BITTES
EMBARGADA : LURDES GOZATTI COSTA
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA
D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 260/264, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à responsabilidade subsidiária, sob o argumento que o apelo

encontrava óbice no artigo 896, alínea "a", in fine consolidado, uma vez que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331, inciso IV do CPC.

Irresignada, interpõe Embargos a Reclamada postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando um aresto que entende divergente e alegando violação dos artigos 5º, inciso II e 37, caput, da Constituição da República, e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acatela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Há de se registrar ainda que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e o Enunciado nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora.

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Quanto à violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal, uma vez que o referido texto constitucional trata do princípio genérico da legalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do processo AG-AI-157.990-1-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já ter declarado a impossibilidade fática de violação literal e direta do art. 5º, inciso II do texto constitucional, pois a lesão ao referido preceito depende de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

Com relação ao art. 37, caput da Lei Maior, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, vez que trata de matéria não prequestionada pelo acórdão impugnado.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-576.756/99.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : OTÁVIO FURTADO
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 372/375, conheceu do recurso de revista interposto por ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., nova denominação social da Ferrovia Sul Atlântico S.A., o qual versava sobre o tema "sucessão trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Ao assim decidir, manteve o v. acórdão regional no que tange à condenação solidária de ambas as Reclamadas quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho transferido em virtude de arrendamento, inclusive em relação ao período anterior à concessão do serviço público.

Sobreleva notar que a Eg. Turma reputou como fator decisivo à manutenção do v. acórdão regional a continuidade da prestação de serviços quando da entrada em vigor do contrato de arrendamento, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura jurídica da empresa.

A Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., mediante a interposição de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 414/425), insurge-se contra o não-provimento do recurso de revista que interpôs. Em linhas gerais, pretende eximir-se de qualquer responsabilidade quanto às obrigações oriundas do contrato de trabalho transferido em virtude da concessão de exploração de malha ferroviária da RFFSA. Objetiva desconfigurar o fenômeno da su-



cessão de empresas, tendo em vista o caráter provisório do contrato de arrendamento. Nesse sentido, com respaldo no artigo 894, alínea b, da CLT, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Outrossim, articula violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 10 e 448 da CLT.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. A pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 225 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor (g.n.):

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

Por outro lado, quanto ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a Eg. Terceira Turma do TST julgou prejudicado o exame do tema relativo à sucessão trabalhista, em face do decidido no recurso de revista da outra Reclamada, e, por fim, não conheceu do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade e reflexos" (fls. 375/376).

Ao apreciar os embargos declaratórios interpostos pela RFFSA, a Eg. Turma negou-lhes provimento (fls. 404/405).

Mediante recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 426/428), a RFFSA articula preliminar de nulidade do v. acórdão proferido pela Turma, por negativa de prestação jurisdicional.

A fim de propiciar o acolhimento da prefacial, a Embargante argumenta que o tema relativo à sucessão trabalhista, ventilado no recurso de revista que interpôs, abordava questões diversas daquelas tratadas no recurso de revista da América Latina Logística do Brasil S.A., vez que pretendia a limitação da condenação ao período anterior à celebração do contrato de arrendamento.

Por tais razões, a Embargante entende que o tema cujo exame a Eg. Turma reputou prejudicado deveria ter sido enfrentado.

Sustenta que a Eg. Turma igualmente quedou omissa no que tange ao exame de preliminar de nulidade, supostamente articulada no recurso de revista.

Entretanto, nesse tópico o recurso de embargos apresenta-se completamente desfundamentado, porquanto a Embargante limita-se a indagar afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ressalte-se, a propósito, que a Eg. SBDI-1 do TST já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que o conhecimento de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no Precedente nº 115 da Eg. SBDI-1.

Outrossim, revelam-se inespecíficos todos os arestos cotejados nos embargos, porquanto abordam questões de mérito relativas à responsabilidade da RFFSA pelos contratos de trabalho transferidos para as empresas arrendatárias das malhas ferroviárias. Na espécie, conforme mencionado, a Eg. Turma sequer examinou o recurso de revista, no particular, porque o julgou prejudicado. Incide, aqui, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por fim, no que concerne ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", a Eg. Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela RFFSA, tendo em vista que o entendimento adotado pelo Eg. Regional encontrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Eg. SBDI-1 do TST. A Turma ressaltou, naquela oportunidade, que, segundo o Tribunal Regional, o Autor mantinha contato habitual, ainda que intermitente, com agentes de risco, no caso inflamáveis (fls. 375/376).

Nas razões do recurso de embargos, a RFFSA pretende demonstrar que o recurso de revista reunia condições de conhecimento por violação aos artigos 193 e 195 da CLT. Intenta, em síntese, ver excluído da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Indigita, mais uma vez, afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Entretanto, a par de o recurso de embargos apresentar-se desfundamentado nesse aspecto, porque não argüida violação ao artigo 896 da CLT, a v. decisão embargada ajusta-se à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 05 da Eg. SBDI-1, assim delineado:

"Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral."

Mais uma vez emerge em óbice à admissibilidade dos embargos a orientação contida na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos interpostos por ambas as Reclamadas.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-577.263/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADA : AORÉLIA MARCANTE ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 206/209, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, sob o argumento que o apelo encontrava óbice no § 4º, do artigo 896 consolidado, uma vez que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331, inciso IV do CPC.

Iresignada, interpõe Embargos a Reclamada postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando um aresto que entende divergente e alegando violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, que é no sentido de "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Há de se registrar ainda que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e o Enunciado nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora.

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Quanto à violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal, uma vez que o referido texto constitucional trata do princípio genérico da legalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do processo AG-AI-157.990-1-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já ter declarado a impossibilidade fática de violação literal e direta do art. 5º, inciso II do texto constitucional, pois a lesão ao referido preceito depende de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-589.388/99.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
EMBARGADO : GERALDO FORTUNATO GOMES
ADVOGADO :
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 116/119, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada em face da ausência da petição inicial, contestação, sentença, certidão de publicação do acórdão regional, comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Embargos de Declaração rejeitados a fls. 126/128 com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos a reclamada/agravante, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Turma deixou de apreciar as omissões indicadas nos Embargos de Declaração. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de 1%, porquanto entende que os Embargos de Declaração não tinham caráter protelatório, uma vez que buscavam prequestionar matérias que

não foram apreciadas no julgamento do Agravo de Instrumento. No tocante ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, sustenta que a parte agravada sequer argüiu a ausência das peças, restando, assim, preclusa a discussão sobre tal matéria. Aponta violação aos artigos 795 da CLT e 5º, incisos XXXIX, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem razão, contudo.

Não procede a preliminar suscitada, porquanto a Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em face da ausência de traslado de peças essenciais, lançando os fundamentos jurídicos legais sobre os quais assentava sua decisão - art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 -, razão por que não cabe cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Cumpre lembrar que os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, defeitos estes não demonstrados pela reclamada, que se limitou a manifestar seu inconformismo com o julgado, buscando que a Turma se manifestasse sobre artigos que entendia violados. Restaram intactos, pois, os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

No que concerne ao mérito do Recurso de Embargos, ou seja, ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, a jurisprudência deste Tribunal orienta no sentido de que a certidão de publicação do acórdão regional e os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal são indispensáveis ao exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista (tempestividade e preparo), e de traslado obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º, da CLT).

A circunstância apontada pela embargante, de não ter a parte agravada suscitado tais ausências, a meu ver, não infirma a tese esposada pela Turma, que reflete exegese de norma de ordem pública, insuscetível de ser afastada, seja pelo julgador, seja pelos litigantes, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República).

Não se configura, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos legais e da Constituição aos quais alude a embargante (Enunciados nºs 221 e 333 do TST). Outrossim, não tem pertinência a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, porquanto anterior à edição da Lei nº 9.756/98, que alterou as regras relativas ao agravo de instrumento.

Ressalte-se, por fim, que, no tocante à insurgência contra a aplicação da multa aos Embargos de Declaração, a embargante não apontou violação ao art. 538 do CPC, razão pela qual restou desfundamentado o Recurso no particular.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-590.779/99.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADAS : IEDA DA SILVA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOARIDE SIMÕES F. SILVA
D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 259/262, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava unicamente sobre o tema "função gratificada - incorporação".

Decidiu com espeque na Súmula nº 297 do TST, tendo em vista que as disposições dos artigos 37, *caput*, e 62, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, bem como do artigo 61 da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 6.732/79, todas articuladas no arrazoado do recurso de revista, não foram debatidas pelo Tribunal Regional. Ressaltou, naquela oportunidade, que a então Recorrente sequer indicou qual dispositivo da Lei nº 6.732/79 o Tribunal *a quo* estaria a violar.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 265/270). Objetiva demonstrar, em última análise, o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, sob pena de violação aos artigos 894, alínea b, e 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A Embargante sustenta o despropósito de exigir-se, em recurso de revista, expressa menção ao dispositivo legal ou constitucional pertinente à hipótese.

Todavia, não se revelam admissíveis os embargos em estudo.

Cumpre ressaltar, em princípio, que a Eg. SBDI-1 do TST já se pronunciou reiteradas vezes, culminando com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 94, no sentido de que não se conhece do recurso de revista, por violação a dispositivo legal ou constitucional, quando a parte recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Ademais, a decisão proferida pela Eg. Segunda Tur-

ma encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 297 do TST.

Com efeito. O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de gratificação de função, bem como a respectiva incorporação ao salário das Reclamantes, porque inconstitucional o exercício, por longo período, das funções de chefia descritas na petição inicial, sem a devida contraprestação. Asseverou, outrossim, que o indeferimento dos pedidos deduzidos na petição inicial implicaria enriquecimento ilícito da Reclamada.

Nesse diapasão, por óbvio que toda a argumentação deduzida no recurso de revista em torno da existência de afronta à Lei nº 6.732/79, no que concerne à incorporação ao vencimento das gratificações de função apenas pelos servidores estatutários, e não pelos celetistas, resente-se de prequestionamento, requisito indispensável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Igualmente não restaram debatidas perante o Tribunal Regional as disposições dos artigos 37, *caput*, 62, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e do artigo 61 da Lei nº 8.112/90, emergindo em óbice ao conhecimento do recurso de revista a diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST.

Por todo o alinhado, tendo em vista que a Eg. Turma decidiu em conformidade com a Súmula nº 297 do TST, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-665.694/00.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMFLOTUR - EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO : JOSÉ MANOEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra o despacho de fls.227, mediante o qual neguei seguimento ao Recurso tendo-o por Embargos do art. 894 da CLT.

Diante das razões de Agravo (fls. 229/231), RECONSIDERO o despacho ora agravado, por se tratar, conforme esclarecido pela parte, de Embargos de Declaração.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Eg. Segunda Turma, prolatora do v. acórdão embargado (fls. 212/214).

Brasília, 8 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-666.736/00.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 ADVOGADA : DRª SUELY LIMA POSSAMAI
 D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 113/117, conheceu do Recurso de Revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS e, no mérito, negou-lhe provimento, com fundamento que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 453, *caput* da CLT; 5º, inciso XXXVI e 102, inciso I, alínea "a" da Lei Maior; 49, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.213/91.

Impugnação às fls. 154/157.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os arts. 54 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, absolutamente, não resolvem a questão de saber se a aposentadoria espontânea é ou não causa de extinção do contrato de trabalho.

Vejamus por quê:

"art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
 b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a".

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."

O referido dispositivo, e também o art. 54, **data maxima venia**, apenas consideram a hipótese de o empregado continuar trabalhando após o pedido de aposentadoria e determinam que, neste caso, o termo inicial do benefício será a data do requerimento.

O art. 453, *caput*, da CLT, por sua vez, afasta expressamente a possibilidade de se computar o período trabalhado pelo empregado anterior à sua aposentadoria espontânea para efeito de contagem de tempo de serviço, ao consignar que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A redação do citado dispositivo consolidado evidencia que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho.

Assim, na hipótese de continuidade da prestação de serviços, estabelecer-se-á uma nova relação contratual. Se assim não fosse, o legislador não teria feito referência ao instituto da readmissão, que pressupõe a extinção de um contrato anteriormente existente.

Não tem sido outra a orientação predominante na Doutrina Pátria.

Para Arnaldo Sussekind: "Precisamente porque a aposentadoria definitiva extingue o contrato de trabalho é que a Lei nº 6.024, de 1975, complementou o art. 453 da CLT para afirmar que o trabalhador espontaneamente aposentado, se vier a ser readmitido no emprego, não computará o tempo de serviço anterior à aposentadoria, isto é, não restabelece o contrato desfeito com a aposentadoria" (Extinção do Contrato de Trabalho decorrente da aposentadoria definitiva, LTr 137/94, pág. 761/762).

João de Lima Teixeira Filho sustenta que: "O art. 49, inciso I, da Lei nº 8.213/91, concernente a empregado, prevê a concessão do benefício de prestação continuada havendo (alínea a) ou não (alínea b) o desligamento do trabalhador. Mas a continuidade ou não no emprego repercute apenas e tão-somente sobre o **dies a quo** do deferimento da prestação previdenciária. Nenhum reflexo novo produz sobre o contrato de trabalho, que continua a extinguir-se quando deferida a aposentadoria, havendo ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o art. 453 da CLT. A opção que a Lei nº 8.213/91 assegurou ao trabalhador, quanto ao modo de se aposentar, produz efeitos circunscritos aos procedimentos previdenciários. Não há desdobramento desse campo para produzir efeitos sobre a forma de cessação do contrato de trabalho, que cumpriu seu ciclo vital.

Etimologicamente, aposentar-se vem do verbo latino intransitivo **pausare**, que significa pausar, parar, cessar, descansar, tomar aposento. Corresponde, em francês, ao verbo **retirer** ou **retirer**, cujo sentido é retirar-se, isolar-se, recolher-se em casa, e em inglês, ao verbo **to retire**: ir-se embora, recolher-se.

Como se vê, tanto no latim antigo como nas línguas modernas, aposentar-se tem sempre o sentido de ir para os aposentos, isto é, cessar atividades quotidianas, afastar-se dos compromissos, dos negócios ou da profissão.

Aposentadoria, em termos trabalhistas, é o exercício de um direito público subjetivo de que é titular o empregado, cuja consequência inarredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes. Extingue-se, pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida" (Instituições do Direito do Trabalho, SP, LTR, 18ª ed. vol. I, pág. 617).

Ademais, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 177.

Desta forma, não há de se falar em violação aos textos constitucionais e aos dispositivos legais invocados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-667.062/2000.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 146/147, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto. Assim decidiu ressaltando que o d. Tribunal *a quo*, ao majorar o valor inicialmente arbitrado à condenação, fixou, em consequência, uma nova quantia para as custas processuais, a cujo recolhimento não teria procedido a Empresa-demandada.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, interpôs a Reclamada embargos para a C. SBDII do TST, objetivando, em última análise, a reforma do v. acórdão regional que manteve sua condenação ao pagamento de férias e 13º salários proporcionais, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, bem como à devolução de parte dos descontos salariais efetivados a título de seguro de vida. Nesse sentido articula com a nulidade do contrato de trabalho do Autor, visto tratar-se da hipótese de empregado que, ocupante de

cargo em comissão, não se teria submetido à prévia aprovação em concurso público para fins de ingresso nos quadros da Empresa-reclamada.

Alicerça o recurso em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, relaciona aresto do E. STF, bem como invoca, em amparo à sua tese, os termos da Súmula nº 363 do TST.

Todavia, patente na hipótese revela-se a inadmissibilidade dos embargos em exame.

Do quanto exposto nas razões do recurso de embargos, dessume-se, com a máxima clareza, que a insurgência da Reclamada não se encontra direcionada a infirmar o fundamento jurídico que ensejou, na hipótese, o não-conhecimento do recurso de revista interposto. Tanto assim é que em momento algum se reporta a Embargante à alegação de que eventualmente houvesse procedido ao recolhimento das custas processuais, de sorte a afastar a descrição então reconhecida pela Eg. Terceira Turma do TST.

Ressalte-se que na espécie a ora Embargante limita-se a renovar as alegações expendidas no recurso de revista, sem, contudo, procurar desconstituir, na forma como lhe incumbia, os fundamentos consignados no v. acórdão turmário. Resulta daí a manifesta inadmissibilidade dos embargos em estudo, porquanto o referido recurso tem por escopo demonstrar o desacerto perpetrado pela Turma julgadora, seja quanto ao equívocado conhecimento do recurso de revista, ou, ainda, pelo provimento inadequado.

À vista de tais considerações, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-698.097/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : DELFINO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 364/367, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava nos óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Decidiu ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI-I do TST, relativamente à extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea.

Irresignados, os Reclamantes interpõem recurso de embargos para a Eg. SBDII, postulando seja afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-I do TST. Sustentam, em linhas gerais, que as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Articulam com violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência dos Embargantes dirige-se unicamente ao óbice imposto à admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência da Súmula nº 333 do TST, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-698.546/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : ARMINDO PEREIRA BORGES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 139/141, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do



contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Pugna a Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, 109, 114 e 173, inciso III, todos da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Quinta Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-704.144/00.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VILSON VILMAR DEPPNER
 ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRª MARIA INÊS MOTTA
 D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 728/732, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao vínculo empregatício - empresa interposta, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II do TST e, no mérito, deu-lhe provimento extingüindo o processo sem apreciação do mérito, ante a inexistência de vínculo laboral com a CEEE.

Embargos Declaratórios às fls. 734/739, que foram rejeitados às fls. 743/744.

Irresignado, interpõe Embargos o Reclamante, postulando a reforma do Acórdão da Turma. Argúi a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao julgamento *extra petita*, alega ofensa aos arts. 896 da CLT, 128, 460 e 515 do CPC e 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Argúi o Reclamante a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que não se manifestou quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, já que a Reclamada não recorreu contra o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo se limitado a tecer considerações acerca da impossibilidade de se deferir os efeitos do contrato nulo, quando não reconhecida a relação empregatícia, violando os arts. 5º incisos XXXV e LV e 93, inciso IX da Constituição da República.

A Turma, ao analisar os Embargos Declaratórios, rejeitou-os pelos seguintes fundamentos:

"Com o devido respeito, esta peça recursal tem caráter infringente, pois, no fundo não concorda com o que foi decidido. Além disso, transcreve, a seu bel prazer, trechos que lhe convêm do recurso patronal, chegando ao exagero de dizer que não foi apontado contrariedade à Súmula 331, por parte da empresa (fl. 739, primeiro parágrafo).

Ora, basta conferir à fl. 637 do Recurso de Revista da Reclamada, *in verbis*:

"O entendimento adotado no caso dos autos, é contrário à melhor análise de todos os elementos de ordem fática e legal vinculadas à matéria, dos quais exsurge o Enunciado 331 do C. TST, desconsiderando na decisão ora atacada".

Não há omissão, portanto!
 É mais: se o contrato é nulo ante a regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, aí está o inciso II da Súmula 331 a dizer que não se forma vínculo com os órgãos

da administração pública direta, indireta ou fundacional. E o acessório segue o principal, isto é, nulo o contrato, não há vínculo com o Estado que possa ser reconhecido, havendo explícita postulação recursal nesse sentido à fl. 638.

Trata-se, pois, de questão de lógica, e, por isso, é absurdo cogitar-se de julgamento *extra petita* ou contrário ao art. 515 do CPC, e se fosse, não desafiaria embargos de declaração" (Bs. 743/744).

Verifica-se não existir razão ao Demandante, pois a matéria suscitada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada, quando da análise do Recurso de Revista e dos declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Dessa forma, não há de se falar em violação aos textos constitucionais invocados.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O art. 460 do CPC prevê que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". O art. 128 do mesmo diploma legal dispõe que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Quanto a ofensa ao art. 515 do CPC, improspira o inconformismo do Obreiro, porque o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC faz com que seja devolvido ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas razões de recurso.

O Recurso de Revista pode ser utilizado para a correção de injustiças. A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como conseqüências: a) a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada; b) proibição para reforma para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido).

O § 1º do referido dispositivo legal prevê que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas pela parte.

Correta a decisão embargada, já que se o contrato é nulo ante a regra do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, aí está o inciso II da Súmula 331 a dizer que não se forma vínculo com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. O acessório segue o principal, isto é, nulo o contrato, não há vínculo com o Estado que possa ser reconhecido, havendo explícita postulação recursal nesse sentido à fl. 638.

No tocante à violação do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, improspira o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, *verbis*:

"Para se chegar à conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Assim, incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-727.136/2001.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
 D E C I S Ã O

A Terceira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 111/113, complementado pelo de fls. 125/126, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, consignando, quanto ao pleito de adicional de periculosidade, que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarra no óbice da Súmula nº 361 do TST. Daí a razão pela qual, socorrendo-se do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, reputou descaracterizadas na hipótese todas as indicações de afronta a dispositivo de lei, bem como a pretensa demonstração de divergência jurisprudencial.

Dessa decisão interpõe a Reclamada recurso de em-

bargos para a C. SBDI1, insurgindo-se não só contra o deferimento do adicional de periculosidade, como também contra a própria forma de pagamento da referida parcela, que, de acordo com a decisão proferida pelo Eg. Regional, haveria de ser paga ao Reclamante de forma integral. Utilizando-se desses argumentos, defende a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado, por entender que a r. decisão regional, na forma como prolatada, além de divergir de julgados de outros Tribunais Regionais, igualmente violaria os princípios constitucionais da reserva legal e da isonomia, bem como, afrontaria os artigos 195, § 2º, da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86.

Alicerça o recurso em violação ao artigo 896 da CLT.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Resalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a Embargante limita-se a discutir o direito, ou não, do Reclamante ao recebimento do adicional de periculosidade, bem como a forma de pagamento da referida parcela, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-735.374/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROGÉRIO DOS SANTOS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE MADRID
 D E C I S Ã O

A Quinta Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 86/88, complementado pelo de fls. 97/98, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Consignou, com espeque na Súmula nº 272 do TST, que o então Agravante não teria trasladado a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça indispensável ao eventual exame da tempestividade do recurso de revista denegado.

Asseverou, outrossim, que "o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo na petição do Recurso de Revista (fl. 69), o qual supostamente atestaria interposição do mencionado apelo 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal *ad quem*" (fl. 87).

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo, por deficiência de instrumentação, interpõe o Reclamante embargos para a Eg. SBDI1 do TST (fls. 100/102), mediante os quais busca demonstrar que o apelo atendia às exigências contidas na Instrução Normativa nº 16/99.

De um lado, o Embargante sustenta que o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT não arrola, dentre as peças indispensáveis à formação do instrumento, a certidão de publicação do v. acórdão regional, fundamento de que se utilizou a Eg. Turma do TST para não conhecer do agravo interposto. Ainda que assim não fosse, sustenta que, na espécie, referida exigência encontra-se suprida pelo registro mecânico constante da fl. 69, o qual atestaria a interposição do recurso de revista "no prazo" legal. Ao respaldar sua pretensão, invoca os termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista".

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Quinta Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na



deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu o então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nem se argumente que a hipótese dos autos ajustar-se-ia na exceção prevista no referido precedente jurisprudencial. Conforme bem salientou a Eg. Turma julgadora, o registro mecânico (etiqueta - fl. 69), sem assinatura, lançado na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir a exigência da certidão de publicação do v. acórdão regional, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso.

A meu ver, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho devem ter todas as condições necessárias para analisar o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista. Forçoso, para tanto, que a parte agravante instrua os autos do processo com a certidão de publicação do v. acórdão regional e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Outrossim, não consta do referido registro qualquer identificação ou assinatura do serventário responsável por sua emissão. Tal ausência dificultará o controle da veracidade dos dados lançados, pois não há como se ter certeza de que veiculados por servidor competente do Eg. Tribunal Regional.

Sobreleva notar, por fim, que a hipótese em apreço não encontra guarida na mencionada Orientação Jurisprudencial nº 90 da Eg. SBDI do TST, a qual somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-390.193/97.1 - TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCONI JACARANDÁ LAKISS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 348-50, deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, por entender que, pertencendo o empregado a entidade sindical diversa da categoria de sua empresa, este não é detentor de estabilidade provisória.

O empregado pleiteia o reconhecimento da estabilidade contratual no emprego, visto que a decisão impugnada ofende os artigos 543, § 3º, da CLT, 8º, VIII, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 1411/51 e contraria a Orientação Jurisprudencial nº 145/SDI, além de estabelecer divergência jurisprudencial. Sustenta em síntese que o dispositivo constitucional não restringe o acesso à garantia de emprego.

Incensurável a decisão da Turma, porque o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade que se enquadre na categoria profissional diferenciada, o que não é o caso, pois era Vice-Presidente do Sindicato dos economistas e presidente do Conselho Regional de Economia e exercia na empresa atividade que não se enquadra na categoria profissional diferenciada, conforme consignado no acórdão regional, que contém esclarecimentos suficientes para manter essa conclusão (fls. 294-5).

Dessa forma, o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical goza de estabilidade se exercer na empresa que tem outra atividade preponderante função que se enquadre na categoria profissional diferenciada. A jurisprudência desta Corte de há muito é no sentido de que, se o empregado, na qualidade de dirigente sindical, não representa os interesses da categoria na empresa em que trabalha, não terá direito à chamada estabilidade provisória, pois a estabilidade provisória assegurada ao dirigente sindical tem como pressuposto o exercício da representação da categoria profissional no âmbito empresarial, visando à garantia dos interesses da coletividade obreira. E, ao contrário do alegado, a decisão da Turma guarda consonância com o posicionamento sedimentado nesta Corte e cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 145, que dispõe: "ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. Precedentes".

Em consequência, não se admite tenha a colenda Quarta Turma incidido em violência a algum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela

jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-411.441/97.4 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA SÍLVIA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF
D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 264/266, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à prescrição - mudança de Regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, e trazendo arestos a confronto.

Impugnação às fls. 289/290.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-441.176/98.9 - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : DORALICE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
D E S P A C H O

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para julgar improcedente a Reclamação, ao fundamento de que a contratação de servidor público após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito. Concluiu, por conseguinte, que não havia direito às diferenças entre o salário recebido e o mínimo legal (fls. 63/66).

A Reclamante interpõe Embargos alegando que a Turma interpretou o Enunciado 363/TST de forma equivocada, porque a Constituição Federal estabelece que nenhum trabalho terá remuneração inferior ao salário mínimo e, no caso dos autos, restou comprovado que a Reclamante recebeu salário inferior ao mínimo. Transcreve arestos para o confronto (fls. 74/81).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 83.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 87/89, pelo não conhecimento dos Embargos, por irregularidade de representação e, se ultrapassada a preliminar, pelo não conhecimento do tema nulidade da contratação.

Examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se irregularidade de representação, eis que o subscritor dos Embargos, Dr. Estácio da Silveira Lima, não possui procuração nos autos a legitimar a sua atuação como representante legal da Reclamante.

A ata de fl. 10 e a procuração de fl. 06, não mencionam o nome do nobre causídico.

A ausência do instrumento de mandato e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

Pelo exposto, e com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-732.485/2001.1 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUSTINA SÃO MARTINHO S/A
ADVOGADA : DR. A. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO : JOSE ALAO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 164-7, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante o óbice contido nos Enunciados nºs 126, 221, 328 e 333 desta Corte.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 169-84. Preliminarmente, suscita negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita e, no mérito, insurge-se contra a decisão da Turma, insistindo em todas as alegações apontadas no seu recurso de revista.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-372.541/97.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR. ANA LÚCIA COELHO ALVES
EMBARGADOS : JADIR VIANA BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 194/196, conheceu do Recurso de Revista, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Inconformada com a decisão embargada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, e trouxe arestos a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Recurso da Reclamada, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma vez que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 79.

Desta forma, conheço do recurso por violação do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e, com apoio no §1º-a, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para condenar a Reclamada APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO. NÃO CUMULATIVAMENTE, E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM RE-FLEXOS EM JUNHO E JULHO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-583.895/99.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO : FRANCISCO CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 475/483, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante no tocante à forma de execução e, no mérito, deu-lhe provimento para



determinar que a execução seja processada na forma do art. 883 da CLT, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 87.

Irresignada, interpõe Recurso de Embargos a Reclamada, postulando a reforma do Acórdão da Turma, acostando arestos que entende divergentes, alegando violação dos arts. 100 e 173, § 1º da Constituição da República e artigo 6º da Lei nº 9.496/97, e reiterando a alegação de que a nova redação do artigo 173, § 1º; excluiu a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica", afastando, por isso, a incidência da norma constitucional sobre as autarquias.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 87.

A alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao art. 173, § 1º da Nova Carta Magna, não trouxe qualquer modificação substancial na situação da Reclamada, uma vez que a nova redação do preceito constitucional sob enfoque não alcançou a discussão da qualificação jurídica da Embargante que, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas.

Assim, em se tratando de Autarquia imprópria, não há de se falar em violação dos artigos 100 da Constituição Federal/88 e 6º da Lei nº 9.469/97, uma vez que a situação debatida nos autos encontra-se em plano diametralmente oposto ao disciplinado pelos referidos preceitos.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

CARP/ty/ps/lu

PROC. Nº TST-E-RR - 317.115/96.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. A CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO : ESIO JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOUTO
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 159-61, complementado pela decisão declaratória de fls. 171-2, invocando a diretriz do Enunciado nº 331, IV, do TST, não conheceu do recurso de revista do Banco, corroborando, assim, o posicionamento perfilhado pelo egrégio TRT da 3ª Região, que condenou subsidiariamente o reclamado pelos créditos reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

O Reclamado, em suas razões de embargos a fls. 175-82, aponta violação dos artigos 896 e 8º da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, incisos II e XXI e §§ 6º, e 93, IX, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Tece considerações em torno da inaplicabilidade do Enunciado 331, inciso IV, do TST e traz arestos a confronto, buscando afastar a sua responsabilidade subsidiária, declarando a ilegitimidade de parte do Banco-reclamado.

Entretanto, a r. decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, não há que se falar em violação do art. 896 da CLT e, em consequência, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no *supra* citado *Verbete Sumular*, dando aos dispositivos de lei, que envolvem o tema, a melhor interpretação.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-577.388/99.7 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARTA STOFELA
ADVOGADA : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADA : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S/A

ADVOGADOS : DRS. HÉLIO MAFRA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
D E S P A C H O

A colenda 4ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de adicional de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea da reclamante (fls. 108-110).

A reclamante interpõe embargos com apoio no art. 894, alínea b, da CLT, apontando ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial (fls. 112-18).

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

Dessarte, na forma do disposto no arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-720.621/2000.3 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARA-GUAIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ALICE RODRIGUES AUERSWALD
EMBARGADO : ARISVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 56 foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da Demandada, ante o óbice contido no Enunciado nº 266 desta Corte, porquanto não demonstrada a violação inequívoca de preceito da Constituição.

A Reclamada, inconformada, interpõe Recurso de Embargos, alegando violação do artigo 5º, II, da Constituição.

Entretanto, a via recursal eleita pela parte não é a apropriada para infirmar a decisão monocrática proferida nos autos, sendo cabível o Agravo Regimental de acordo com disposto nos artigos 338 e seguintes do RITST, que prevêem, na Justiça do Trabalho, o cabimento do referido recurso. Vale esclarecer que o Recurso de Embargos previsto nas hipóteses arroladas no artigo 894 da CLT é interposto contra decisão proferida por Turma desta Corte.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, desta forma, o erro do Recorrente. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, *verbis*: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (AG-AI nº 134.518-8-SP, 1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

In casu, dúvida não há acerca do cabimento do Agravo Regimental.

Assim sendo, nego seguimento ao Recurso por incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-727.527/2001.1 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RESTAURANTE RORAIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO : MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO
D E S P A C H O

A colenda 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 144-7,

negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ante o óbice contido nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Inconformado, o demandado interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 149-52. Sustenta que os arestos apresentados impulsionavam o provimento do seu agravo de instrumento, bem com a arguição de violação do art. 17, II, do CPC.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido *Verbete*.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-730.126/2001.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
EMBARGADOS : ZITA SCHUCH DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 554-9, complementado pela decisão declaratória de fls. 569-71, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão regional encontrava-se em consonância com as disposições contidas no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Inconformado, o demandado interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 573-81. Aponta afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, XXXVI e XXI e § 6º, da Lei Maior, 896 da CLT e 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido *Verbete*.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-372.991/97.6 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO
EMBARGADO : UBIRAJARA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES DA SILVA
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 144/146, não conheceu do Recurso de Revista no tocante ao contrato por prazo determinado - Leis Municipais - Inconstitucionalidade, por entender que os arestos trazidos a confronto eram específicos, e quanto a alegada ofensa ao art. 798 da CLT por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988; 798 da CLT e 145 do Código Civil. Trouxe aresto a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

Quanto a alegada violação aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988; 798 da CLT e 145 do Código Civil, o Recurso encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, porque a matéria não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

O aresto trazido a confronto desserve para o fim pretendido, já que o acórdão embargado não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-658.040/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 EMBARGADO : LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 D E S P A C H O

O agravo de instrumento do reclamado não foi conhecido por ausência de peças necessárias e obrigatórias a sua formação.

Nos presentes embargos, o reclamado aponta para a circunstância de ter, expressamente, requerido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais e de que não houve a sua intimação do indeferimento do pleito, conforme demonstrado pela cópia do Diário Oficial do Estado de Pernambuco (fl. 40). Acena, assim, com a violação dos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República e dos artigos 711, alínea I, e 712, alínea b, da CLT, bem como do item II, parágrafo único, alínea c, da Instrução Normativa 16 do TST.

Razão assiste ao embargante, porquanto se verifica na análise dos autos, em especial da cópia do Diário Oficial a fl. 40, que o r. despacho que indeferiu o processamento do agravo nos autos principais não foi tornado público em momento algum, visto que naquela publicação existe apenas a indicação da concessão de prazo ao agravado para apresentação de sua contraminuta. Assim, inexistindo a devida publicidade do referido despacho, não se pode assegurar que ele atingiu seus fins, sendo, portanto, imprópria a indicação de deficiência de instrumentação para se obstar o agravo do reclamado.

Assim, com fundamento no artigo 557 do CPC e tendo em vista os termos do item II, parágrafo único, letra c, da Instrução Normativa 16 do TST, há que se conhecer dos embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para, cassando a r. decisão da colenda Turma, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que dê ciência ao reclamado do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais e para adoção das providências cabíveis, se for o caso. Frise-se, ainda, por oportuno, que não se justificaria o retorno dos autos à colenda Turma apenas para que se fizesse a determinação ao Regional, uma vez que não há peças nos autos para apreciação do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-366.891/97.9 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : USSAF CECÍLIO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 483/485, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, por entender que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Casa, pois a idêntica natureza jurídica da gratificação pós-férias instituída em acordo coletivo, bem como prevista no Regulamento da CEEE, e do abono de férias previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição da República, deve-se proceder à compensação daquele e deste.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, arguindo preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, postulam a reforma do julgado.

Sustentam, no que se refere à preliminar de nulidade, que não houve nenhum pronunciamento sobre os temas postos nos Embargos Declaratórios, ressalvando que as questões sobre as quais se requereu manifestação tratavam especificamente da impossibilidade de se considerar como idênticas as vantagens em comparação, já que possuem naturezas jurídicas diversas, diferentes bases de cálculo e de momento de pagamento, além de o chamado terço constitucional achar-se incluído no rol dos direitos sociais, razão de sua infungibilidade e da impossibilidade de sua compensação. Aponta violação do artigo 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não vislumbro, entretanto, as violações apontadas. A pretensão dos Reclamantes nos Embargos Declaratórios era discutir a natureza jurídica da gratificação de pós-férias, já que defendia tese contrária àquela defendida pela Turma. No entanto, toda a fundamentação do Acórdão tratava, efetivamente, da questão posta nos Embargos Declaratórios, não havendo, com isso, de se falar em ausência de prestação jurisdicional.

No que se refere ao mérito, insistem na alegação que se tratam de vantagens de natureza jurídica diversa. No entanto, a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 231 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que asseve:

"FÉRIAS. ABONO INSTITUÍDO POR INSTRUMENTO NORMATIVO E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL".

Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Não se verifica ainda a apontada violação do art. 7º,

inciso XVII, da Constituição Federal, porque, no caso sob enfoque, não se nega o direito ali previsto, mas se admite a sua compensação com vantagem que se entendeu ser de igual natureza.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-348.075/97.9 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HUGO POSSETI FILHO
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 437/440, conheceu do recurso de revista interposto pelo DER/PR quanto ao adicional de transferência, e, no mérito deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional. Para tanto, fixou a tese de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, hipótese que não se verifica no caso concreto, tendo em vista que é incontroverso que o reclamante foi transferido para Jacarezinho, em 1990, permanecendo naquela cidade até 1995, pelo menos, ficando caracterizado o caráter de definitividade (fls. 437/440).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante a fls. 446/447, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 457/458.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 460/463. Sustenta que a e. Turma procedeu ao conhecimento do recurso de revista do DER à margem da diretiva fixada no Enunciado nº 126 do TST. Alega que, para indeferir o adicional de transferência, a e. Turma desconsiderou o quadro fático moldado pelo Regional, que vincula o TST, revolvendo e presumindo fatos da lide que não foram debatidos. Sustenta que a transferência do reclamante se deu em caráter de provisoriedade, sobretudo se considerado que a reclamada pode a qualquer tempo transferir novamente o reclamante. Colaciona aresto e aponta violação do art. 469 da CLT.

Cientificada, a reclamada não apresentou razões de contrariedade (fl. 468).

Parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos (fls. 471/472).

Os embargos, embora tempestivos (fls. 459/460) e subscritos por procurador habilitados nos autos (fl. 7), não merecem seguimento.

A violação do art. 896 da CLT, pela não-observância, por parte da Turma, do Enunciado nº 126 do TST não ficou configurada.

A e. Turma conheceu do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial do paradigma da e. SDI, que fixou a tese de que o adicional de transferência não é devido quando assume caráter de definitividade. Para tanto, para fim de cotejo de teses, registrou que o TRT entendeu devido ao reclamante o pagamento do adicional de transferência, sob o fundamento que o critério temporal para caracterização da natureza definitiva da transferência não tem nenhuma consistência, por ser irrelevante o tempo de permanência, pois nada impede que outra transferência ocorra depois de vários anos (fl. 439). Examinado o mérito, deu provimento à revista para excluir da condenação o adicional em tela, sob o fundamento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a provisoriedade da transferência, hipótese que não se verifica no caso concreto, no qual ficou incontroverso que o reclamante foi transferido para Jacarezinho em 1990, permanecendo naquela cidade até, pelo menos, 1995 (fl. 440).

Ao julgar os embargos de declaração que se seguiram, consignou, a fim de afastar toda e qualquer hipótese de aplicação do Enunciado nº 126 do TST, in casu, que a tese lançada na decisão embargada foi construída a partir da premissa fática constante da decisão do Regional de que a transferência perdurou durante vários anos, adquirindo caráter de definitividade.

Realmente, a fls. 439/440, a e. Turma teve o cuidado de transcrever excerto do acórdão do Regional, no qual se extracem todas essas premissas, pelo que se conclui claramente que não tem qualquer pertinência a alegação de revolvimento de fatos e provas, mantendo-se intacto o Enunciado nº 126 do TST.

Logo, demonstrado, pelo tempo de permanência do reclamante na cidade para a qual foi transferido, o *animus* de definitividade da transferência, não é devido o adicional respectivo, como já pacificou a reiterada jurisprudência desta Corte no Precedente nº 113 da e. SDI: **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Precedentes: E-RR 184440/95, Min. Francisco Fausto, DJ 22.5.98, Decisão unânime, (cargo de confiança); E-RR 208036/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.4.98, Decisão unânime, (cargo de confiança); E-RR 207962/95, Ac. 5286/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.11.97, Decisão unânime, (cláusula expressa); E-RR 146380/94, Ac. 4213/97, Min. Moura França, DJ 26.9.97, Decisão unânime,

(cláusula expressa); E-RR 72934/93, Ac. 3035/97, Min. Nelson Daiha, DJ 8.8.97, Decisão unânime, (cargo de confiança); E-RR 130861/94, Ac. 2908/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97, Decisão unânime, (cláusula expressa); E-RR 102508/94, Ac. 1264/97, Min. Moura França, DJ 9.5.97, Decisão unânime, (cargo de confiança); E-RR 26241/91, Ac. 762/96, Min. Luciano Castilho, DJ 31.10.96, Decisão por maioria, (cargo de confiança); E-RR 49042/92, Ac. 4521/95, Juiz Euclides Rocha, DJ 15.12.95, Decisão por maioria, (cargo de confiança e cláusula expressa).

Nesse contexto, a decisão, tal como proferida, mantém a incolumidade do artigo 469 da CLT.

Registre-se que o aresto transcrito à fl. 462, em que pese haver sido transcrito com o fim de demonstração da divergência jurisprudencial, ao fixar o entendimento de que o que assegura o direito ao adicional de transferência é o fato de ser ela provisória, na realidade, corrobora a tese sufragada pela e. SDI na Orientação Jurisprudencial 113. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-366.081/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 318/321, não conheceu do Recurso de Revista no tocante às diferenças salariais - intermêdiários previstos em Regulamento - prevalência da sentença normativa, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 212.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando violação aos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Lei Maior, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Impugnação, às fls. 330/346.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 212, que prevê: **SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças intermêdiárias previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Desta forma, não há de se falar em violação aos dispositivos legais e textos constitucionais invocados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ERR-368.965/97.8 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : NIZABETE GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 550-5, complementado pela decisão declaratória de fls. 569-71, conheceu do recurso de revista dos reclamantes, mas negou-lhe provimento, consignando que a decisão proferida no TST - DC- 8.948/90, tornou inoperante o disposto no Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO. A fundamentação adotada encontra-se assim sintetizada, verbis: **DIFERENÇAS SALARIAIS - REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) DO SERPRO VERSUS SENTENÇA NORMATIVA DO PROCESSO Nº TST-DC-8948/90 - INTERSTÍCIO SALARIAL ENTRE NÍVEIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INOCORRÊNCIA.** A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho" (fl. 550)

Alegam os embargantes que a decisão da colenda 3ª Turma violou os arts. 444 e 468 consolidado, e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e, ainda, discrepou dos termos do Enunciado nº 51 deste Tribunal.

Não se verifica a alteração unilateral do contrato de trabalho de que trata o art. 468 da CLT porque, in casu, tratou-se de mera observância dos limites impostos pela res judicata formada pelo trânsito em julgado da decisão proferida no já citado dissídio



coletivo. Assim, impertinente a invocação do Enunciado nº 51 do egrégio TST, pois a observância da norma coletiva independe da vontade do empregador e impõe-se às partes alcançadas pelo seu comando pela força de lei que possui.

Tampouco está configurado o desrespeito ao princípio constitucional do direito adquirido. Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência dos nossos Tribunais que, embora não se possa generalizar, não há que se falar em direito adquirido em face da lei de ordem pública ou de Direito Público e contra o interesse coletivo, porque a manifestação de interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral. Ileso, por conseguinte, o art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Por fim, sequer há que se cogitar em violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal a partir do momento em que se afirmou desde o Regional que inexistiu qualquer prejuízo, sendo certo ainda que não haveria, diante dos termos da decisão embargada, possibilidade de se concluir pela violação literal do dispositivo constitucional invocado.

Aliás, a matéria trazida ao debate refere-se àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI, que assim sedimentou a interpretação do tema: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. (INSERIDO EM 08.11.2000) Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Precedentes".

Não se enquadram os Embargos nos termos do art. 894 da CLT.

Assim sendo, com amparo no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-372.743/97.0 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : ROMI PUCHIVAILO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 111/113, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao adicional de insalubridade, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Embargos Declaratórios às fls. 115/117, os quais foram rejeitados às fls. 120/122.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional. Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Argüi a Reclamada a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, uma vez que a decisão não deu à parte a completa prestação jurisdicional a que tem direito, quando não conheceu do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. Alega violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta que ficaram demonstrados o dissenso jurisprudencial e a violação do art. 189 da CLT, alegando não constituírem óbice ao conhecimento do recurso a falta de prequestionamento da matéria e a inespecificidade dos arestos colacionados. Afirma que não há necessidade de reexame da prova, e sim, que a prova produzida devem ser aplicadas as normas corretas e que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, na forma estabelecida no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao adicional de insalubridade, fundamentou no Enunciado nº 126 do TST, e não como afirmado pela Reclamada, na falta de prequestionamento do art. 189 da CLT e na inespecificidade dos arestos trazidos a confronto.

Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria suscitada pela Embargante foi amplamente apreciada, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Ademais, não há como se admitir o presente Recurso, pois a parte não alegou violação ao art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-373412/97.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ LUIS DA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

EMBARGADA : ZIVI S/A - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. DANILO SILVA NUNES
D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fl. 629, o Relator não admitiu o Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra o Acórdão que não conheceu de seu Recurso de Revista.

Contra tal decisão, o Empregado apresenta recurso de Embargos, pelas razões de fls. 627/632, requerendo que, se se entender que não se trata de tal medida, seja o Apelo recebido como Recurso Extraordinário.

Não há como ser conhecido o Apelo.

A irrisignação do Embargante se dirige contra o Acórdão da fls. 585/591, proferido pela E. 5ª Turma, oportunidade em que não foi conhecido o Recurso de Revista do Empregado, por não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT.

Ocorre que tal Acórdão foi publicado no Diário da Justiça do dia 6/4/01, e os presentes Embargos somente foram interpostos em 4/6/01.

Ressalto que o Agravo Regimental interposto logo após a publicação do Acórdão não tem o condão de suspender o prazo recursal, até porque tal medida foi tida como incabível, Despacho do Relator de fl. 629.

À vista do exposto, por intempestivos, não conheço dos Embargos.

Quanto ao pedido de recebimento da petição como Recurso Extraordinário, não pode ser examinado por este Relator, por falta de competência para tal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-379.438/97.1 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADEMAR MEDELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/DF
ADVOGADO : DR. FAUZI NACFUR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte, no acórdão de fls. 273/280, não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, que versa sobre o direito às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990, aos servidores celetistas das Fundações e Autarquias do GDF, sob o fundamento sintetizado na ementa, *in verbis*: **IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS DAS FUNDAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES CONTROLADAS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELO DISTRITO FEDERAL - REAJUSTE INDEVIDO.** Considerando ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho; considerando que as outras esferas administrativas do País podem legislar sobre direito do trabalho, desde que não contrariem a legislação própria federal, ou desde que sejam mais benéficas; considerando que a Lei do Distrito Federal nº 38/89, que dispunha sobre reajustes salariais, era menos benéfica do que a Lei Federal nº 8.030/90 que tratava da mesma matéria; a conclusão a que se chega é a de que a Lei Distrital nº 38/89 não se aplicava a seus servidores celetistas, mas sim a Lei Federal nº 7.788/89; e como esta Lei nº 7.788/89 fora revogada em 15.3.90, não se configurava o direito adquirido desses empregados a perceberem o reajuste salarial com base no IPC do mês de março. Recurso não conhecido." (fl. 273).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos, pelas razões de fls. 283/304. Têm como violado o artigo 896 da CLT, por considerarem que o recurso de revista reúne todas as condições para o seu conhecimento. Sustentam que a hipótese não é de incidência do Enunciado nº 315 do TST, pois não se discute a aplicação da legislação federal, mas da legislação local, que foi revogada muito depois de 1º de abril de 1990, ou seja, somente em 23 de julho de 1990, pela Lei do Distrito Federal nº 117. Alegam que a observância à lei local, na espécie, atende ao disposto no artigo 39, caput, da Constituição Federal, que estabelece que cada um dos entes públicos federados, no âmbito da respectiva competência legislativa, deveria instituir regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores, da administração direta, autarquias e fundações. Afir-mam que o artigo 1º da Lei distrital nº 38, de 6 de setembro de 1989, concedeu reajustes de salários para os servidores do Distrito Federal, inclusive para os das autarquias e fundações públicas, tanto para os estatutários como para os que na época eram regidos pela CLT. Alegam, outrossim, que o direito dos reclamantes está assegurado nos artigos 37, X, da Constituição Federal, que prevê a revisão geral de servidores públicos; 5º, II e XXXVI, também da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade e do direito adquirido; além do artigo 24, caput e seus § 8º, que afasta a competência legislativa concorrente da União para legislar sobre remuneração de servidores do Distrito Federal. Aduz que a Lei federal nº 8.030/90 previa que seriam concedidos reajustes mínimos, sem proibir que outros fossem estabelecidos, não tendo o alcance de revogar a Lei distrital nº 38/89, que os concedeu. Reproduz arestos provenientes de Turmas desta Corte e da e. ADI para o cotejo de teses e cita precedentes do e. STF.

Não foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 323).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, exarado a fls. 328/330, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.

Embora tempestivos (fls. 282/283) e subscritos por procurador habilitado nos autos, os embargos não merecem seguimento, porque esbarram no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Realmente, a controvérsia sobre o direito dos ser-

vidores celetistas do GDF às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 pela aplicação da Lei distrital nº 38/89, está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 241 da c. SDI, que fixou o entendimento de que: "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Precedentes: E-RR 527.602/99, Min. Carlos Alberto, DJ 24.11.00; E-RR 192.673/95, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.8.00; E-RR 301.013/96, Min. Moura França, DJ 23.6.00; E-RR 204.449/95, Juiz Conv. Renato Paiva, DJ 7.5.99; RR 295.815/96, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 25.8.00; RR 333.734/96, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º.9.00; RR 443.298/98, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 29.9.00; RR 272.970/96, 4ª T, Min. Moura França, DJ 12.5.00; AG 265.672-DF, STF- 1ª T, Min. Octávio Gallotti, DJ 13.10.00".

Nesse contexto, a e. Turma, ao não conhecer do recurso de revista dos reclamantes por estar a decisão do Regional em conformidade com o Enunciado nº 315 do TST, observou o artigo 896 da CLT.

Logo, estando a decisão recorrida de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SDI, os embargos não têm cabimento por divergência jurisprudencial dos precedentes re-produzidos a fls. 286/288.

Quanto aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, constata-se que, embora tenham embasado as razões de revista, não foram eles examinados pelo acórdão embargado, ressentido-se do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Já relativamente aos arts. 34, caput e parágrafos, 39, caput, e 37, X, da CF, configuram inovação recursal, porque alegados pela primeira vez nos autos por ocasião dos presentes embargos.

Vale observar que os precedentes transcritos a fls. 289/294, oriundos do e. STF não ensejam os embargos, na forma da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-385.647/97.5 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LAURENTINA TEREZINHA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 455/459, conheceu do Recurso de Revista no tocante às diferenças salariais - interníveis previstos em Regulamento - prevalência da sentença normativa, e negou-lhe provimento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 212.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando violação aos arts. 444 e 468 da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Lei Maior, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Impugnação, às fls. 468/475.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 212, que prevê: **SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Desta forma, não há de se falar em violação aos dispositivos legais e textos constitucionais invocados.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-E-AIRR-635.412/2000.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONS - TRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO : MILTON FERREIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque ausentes do traslado todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, atraindo o óbice do art. 897, § 5º, caput e inciso I da CLT (fls. 27/28).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 30/32, foram rejeitados, pelo acórdão de fls. 36/37, sob o fundamento de que a Reclamada não teria manifestado, expressamente, o interesse de que o Agravo de Instrumento fosse processado nos autos principais, como



previsto no parágrafo único, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, limitando-se a afirmar, na petição, que o Agravo foi interposto "nos termos do parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte".

A Reclamada interpõe Embargos, reiterando que manifestou, na petição do Agravo, que fosse processado o apelo nos próprios autos da ação principal, conforme o inciso II da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, não podendo suportar os prejuízos a que não deu causa, sob pena de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 39/44).

Examinando-se os pressupostos extrínsecos, constata-se irregularidade de representação processual. A petição e as razões de Embargos foram subscritas pelo Dr. Nixon Fernando Rodrigues, que não possui procuração que o legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por irregularidade de representação, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-E-AIRR-635.414/2000.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONS - TRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque ausentes do traslado todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, atraindo o óbice do art. 897, § 5º, caput e inciso I da CLT (fls. 31/32).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 34/36, foram rejeitados, pelo acórdão de fls. 40/41, sob o fundamento de que a Reclamada não teria manifestado, expressamente, o interesse de que o Agravo de Instrumento fosse processado nos autos principais, como previsto no parágrafo único, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, limitando-se a afirmar, na petição, que o Agravo foi interposto "nos termos do parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte".

A Reclamada interpõe Embargos, reiterando que manifestou, na petição do Agravo, que fosse processado o apelo nos próprios autos da ação principal, conforme o inciso II da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, não podendo suportar os prejuízos a que não deu causa, sob pena de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 43/48).

Examinando-se os pressupostos extrínsecos, constata-se irregularidade de representação processual. A petição e as razões de Embargos foram subscritas pelo Dr. Nixon Fernando Rodrigues, que não tem procuração que o legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por irregularidade de representação, com apoio do § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-701.161/00.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO IDELFONSO FERREIRA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 543/550, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, rejeitando as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa argüidas contra o r. acórdão do Regional e aplicando, ainda, o Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do tema "horas extras - cargo de confiança".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 552/559. Insiste nas preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. No mérito, alega que houve má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, pois sem reexame da prova não há como se verificar a violação dos artigos 62, II, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, que entende haverem ocorrido no presente caso.

Contra-razões apresentadas pelo banco reclamado, argüindo a intempestividade dos embargos e seu descabimento (fls. 562/567).

Os embargos não merecem seguimento, visto serem intempestivos e incabíveis.

O v. acórdão recorrido foi publicado no DJU de 8.6.2001, que somente circulou em 11.06.2001, segunda-feira (fls. certidão de fls. 551-v). Logo, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se em 19.6.2001, terça-feira. Ocorre, porém, que o recurso

somente foi interposto em 22.6.2001, sexta-feira, passados três dias do fim do prazo.

Embora seja possível a interposição de recurso pela via fac-símile, não há nos autos uma petição da reclamada apresentada por aquele meio eletrônico. Existe apenas a petição de fls. 552/559, alegando que o fac-símile teria sido protocolizado em 18.06.2001, e que portanto ser-lhe-ia possível apresentar o recurso até cinco dias depois daquela data.

Ausente nos autos, portanto, o fac-símile, não há como se deferir ao reclamante a concessão do prazo de que trata o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, sendo intempestivo o recurso.

Acresça-se ainda que o recurso não merece prosseguir, visto ser manifestamente incabível.

O Enunciado nº 353 do TST permite a interposição de embargos à SDI em sede de agravo de instrumento somente quando versarem sobre pressupostos extrínsecos do agravo. Ora, no presente caso, o agravo de instrumento do reclamante foi conhecido, mas não provido, em razão de pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Logo, não se enquadra naquele permissivo sumular.

Incabíveis e intempestivos, portanto, os embargos. NEGO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-711.947/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR- TES
EMBARGADA : ZENAIDE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª SUELY DE FÁTIMA CASSEB
D E S P A C H O

O juiz vice-presidente do Tribunal Regional concluiu que o acórdão proferido naquela Casa o foi na vigência da Lei 9.957/2000 (procedimento sumaríssimo) e por isso denegou seguimento ao recurso de revista da empresa, sob o fundamento de que o apelo não se enquadra na exceção prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

A colenda 2ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 384-6, afastou a incidência da citada lei devido ao fato de a reclamação trabalhista ter sido interposta antes da vigência da lei, passando a analisar a admissibilidade do recurso de revista. Quanto a sobrejornada e aos reflexos, negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo que apenas o primeiro aresto trazido ao confronto de teses se presta ao cotejo por ser de fonte autorizada pela alínea a do art. 896 da CLT, no entanto mostra-se inespecífico, atraindo a incidência dos Enunciados 23, 126 e 296 do TST.

Os embargos de declaração da empresa (fls. 388-90) foram conhecidos e rejeitados (fls. 393-5).

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 397-402, alegando violação dos artigos 794, 896 e 897, b, da CLT e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-718.761/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CÚTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COR- TES
EMBARGADA : ANGELA REGINA ANACLETO
ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI
D E S P A C H O

A colenda 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 430-5, complementado pelo de fls. 444-5, ultrapassando o óbice inicial ao processamento da revista em relação à aplicação do rito sumaríssimo, passou ao exame dos demais requisitos de admissibilidade em observância ao elenco de hipóteses previsto no artigo 896 da CLT e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada ante o óbice contido nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 447-52. Sustenta que uma vez superados os fundamentos do despacho denegatório, a única consequência seria o provimento do seu agravo e o processamento do recurso de revista. Indica violação do artigos 5º, LV e LIV, da Constituição e 794, 896 e 897 da CLT.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 388.564/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CILSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADA : IRENE BERNARDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALVARO EJI NAKASHIMA
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 234-7, invocando a diretriz do Enunciado nº 331, IV, do TST, não conheceu do recurso de revista do Instituto, corroborando, assim, o posicionamento perfilhado pelo egrégio TRT da 9ª Região, que, embora não reconhecendo o vínculo empregatício entre a reclamante e o tomador de serviços, condenou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador.

O Reclamado, em suas razões de embargos a fls. 240-7, aponta violação dos artigos 10, § 7º, do Decreto-lei 200/67, 1º da Lei 5.645/70 37, § 6º da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Tece considerações em torno da inaplicabilidade do Enunciado 331, inciso IV, do TST e traz arestos a confronto buscando afastar a sua responsabilidade subsidiária, pois carece de legitimidade o embargante para figurar no pólo passivo da relação processual.

Entretanto, os embargos não merecem conhecimento porque desfundamentados.

O recurso de revista, como dito alhures, não foi conhecido em face do disposto no Enunciado no 331, IV/TST, e o ora embargante não indica violação do art. 896 da CLT, requisito indispensável para que esta c. SBDI-1 possa rever os fundamentos expostos no v. acórdão recorrido. Na verdade, o embargante recorre, tão-somente, do mérito, aduzindo que a decisão em questão deixou de observar os dispositivos de lei que menciona, estabelecendo, outrossim, divergência jurisprudencial. E, se a parte só se insurge quanto ao mérito, tem-se que inexistente decisão recorrida para confronto, pois a c. Turma sobre ele sequer se pronunciou, atendo-se a Turma, na hipótese, à análise dos pressupostos intrínsecos do apelo, concluindo pelo seu não-conhecimento.

Dessa forma, frise-se que apenas com a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT é que se poderia conhecer dos embargos, concluindo que a colenda Turma, ao deixar de conhecer da revista por ofensa a lei ou por divergência jurisprudencial, infringiu o citado dispositivo consolidado.

Se não bastasse, a r. decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no supracitado Verbete Sumular, dando aos dispositivos de lei, que envolvem o tema, a melhor interpretação, revelando-se, por outro lado, ultrapassados os arestos trazidos a cotejo.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-392.526/97.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BATISTA FRANCO
ADVOGADO : DR.ª MARIA ELOISA SILVÉRIO
D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 203/208, não conheceu do Recurso de Revista do Município, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto intempestivamente.

Em que pese os argumentos do ora Embargante, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV.

Não há de se falar em ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, ante o entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação pro-



cessual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (Af 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-476.401/98.9 - TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ANTÔNIO ROBERTO DA COSTA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA
D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 279/282, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 porque os arrestos trazidos a confronto eram inservíveis, por serem oriundos de Turma desta Corte e por encontrar obstáculo no Enunciado nº 337 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando que o acórdão embargado violou os arts. 896, alínea "a", da CLT; 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, ao não conhecer da Revista, sob o argumento que o Recurso de Revista veio fundamentado no art. 896 alíneas "a" e "c" da CLT e que foi argüida não só a divergência jurisprudencial, mas também a inexistência de direito adquirido à percepção do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989. Alega que a atual jurisprudência do STF é no sentido de que basta a veiculação da matéria na petição, sendo um exagero à formalidade da exigência ao número do dispositivo legal vulnerado.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, pois esta Corte tem entendido ser necessário QUE SE APONTE EXPRESAMENTE O ARTIGO LEGAL QUE SE JULGA VIOLADO - Orientação Jurisprudencial nº 94 (não se conhece de Revista - 896 "c" - e de Embargos - 894 "b" - por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado).

Desta forma, não vislumbro a alegada violação aos arts. 896, alínea "a", da CLT; 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-484.312/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : ARLINDO GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

Os embargos interpostos pela PETROBRAS não merecem prosseguir porque desertos.

A Instrução Normativa nº 03/93 do Tribunal Superior do Trabalho explicitou em seu item II, letras a e b, duas possibilidades de como deve ser efetuado o depósito recursal: a primeira delas seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde, é óbvio, que não houvesse posterior majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesse caso, a interposição posterior de outro recurso exigiria do depositante as seguintes alternativas: ou complementar o valor até atingir o total da condenação ou, se mais vantajoso, realizaria mais uma vez o depósito obedecendo ao mínimo fixado em lei. Afora estas alternativas, qualquer outra medida adotada pelo recorrente implica deserção do apelo.

Com efeito, a r. sentença (fl. 174) arbitrou à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a reclamada depositou o montante de R\$1.578,00 (hum mil, quinhentos e setenta e oito reais), atendendo ao ATO.GP 409/94, então em vigor.

O egrégio Tribunal Regional manteve inalterado o valor da condenação, como se vê a fl. 220.

Ao interpor recurso de revista em 27/4/98, caberia à demandada efetuar a complementação do depósito recursal, a fim de atingir o valor total da condenação ou depositar o mínimo exigido na época pelo Ato GP-278/97 (DJ de 1º/8/97), R\$ 5.183/42, assim o fazendo (fl. 248).

Para efeito dos embargos, não houve nenhum depósito, sendo que a soma dos anteriormente efetuados não alcança o valor da condenação.

Parece útil citar o que dispõe a Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea b, e a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI (que a explicita): "II - (...) a) (...) b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Ministro RELATOR

PROCESSO Nº TST-E-RR-508.197/98.5 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JACSON MÁRCIO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRª VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 165/168, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às diferenças de verbas rescisórias, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Embargos Declaratórios às fls. 170/172, os quais foram rejeitados às fls. 178/179.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos argüindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Argüi a Reclamada a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, uma vez que a decisão não deu à parte a completa prestação jurisdicional a que tem direito, quando não conheceu do Recurso de Revista no tocante às diferenças de verbas rescisórias, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Alega violação aos arts. 458 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que o Recurso de Revista deveria ter sido conhecido, visto que foram preenchidos todos os requisitos legais.

A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, quanto às diferenças de verbas rescisórias, com apoio nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST fundamentou o seu convencimento da seguinte maneira: A matéria, tal como debatida no Regional e articulada na Revista, encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, haja vista que a reforma do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, a teor do aludido Verbete Sumular. Com efeito, o Tribunal de origem, fundado nos documentos colacionados pela própria Recorrente, considerou 'robustamente comprovado' o trabalho em jornada extraordinária. Despicienda, portanto, a análise da divergência jurisprudencial aduzida, ante a incidência desse Enunciado.

Por outro lado, não é capaz de impulsionar o Recurso a indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que inexistente na decisão revista tese sobre o ônus da prova, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal" (fl. 166).

Em seus declaratórios, a Reclamada aduziu omissão na decisão de fls.165/168, sustentando que a Turma, ao não conhecer do tema Diferenças de Verbas Rescisórias, com base no Enunciado nº 126 deste Tribunal, não deu à parte a completa prestação jurisdicional a que tem direito. Alegou a inexistência do óbice do Verbete Sumular nº 126 desta Casa, haja vista que o objetivo da Revista residia no reexame da situação jurídica que não foi devidamente analisada, já que as horas extras não devem ser integradas ao salário do Reclamante. Afirmar ter sido devidamente prequestionada a matéria articulada na Revista e ser oriunda de tribunais diferentes a jurisprudência colacionada.

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:

"De plano, importa assinalar que a assertiva relativa ao fato de ser a jurisprudência colacionada proveniente de tribunais diferentes não pertine à discussão ora empreendida, visto que não adotado pela Turma julgadora argumento referente à origem dos julgados trazidos à colação.

Por outro lado, constata-se que a pretensão declaratória patronal denota mero inconformismo em relação aos termos da decisão embargada, haja vista que a Turma julgadora declinou os motivos que a conduziram ao não-

conhecimento do Apelo revisional da RFFSA, resultando, assim, declinadas as razões de decidir do Colegiado, motivo pelo qual se impõe concluir que inexistente a omissão apontada pela Embargante" (fl. 179).

Razão não assiste à Demandada, pois a matéria suscitada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

O que pretende a Embargante é modificar o julgamento do feito, vez que correta a Turma em aplicar o Enunciado nº 297 do TST para afastar a alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que não existe na decisão regional tese sobre o ônus da prova.

Ademais, não há como se admitir o presente Recurso, pois a parte não alegou violação ao art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-529.472/99.2 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E SADI PANSERA
EMBARGADO : ERONIL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª CLAIR DA FLORA MARTINS
D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 272/279, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à integração do adicional de penosidade no cálculo das horas extras, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Embargos Declaratórios às fls. 281/284, os quais foram rejeitados às fls. 290/293.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos argüindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Argüi a Reclamada a preliminar de nulidade do acórdão da Turma, uma vez que a decisão não deu à parte a completa prestação jurisdicional a que tem direito, quando não conheceu do Recurso de Revista no tocante à integração do adicional de penosidade no cálculo das horas extras, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST. Alega violação aos arts. 458 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a Turma ao não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do adicional de penosidade no cálculo das horas extras, com apoio no Enunciado nº 296 do TST, fundamentou o seu convencimento no sentido de ser inespecífico o aresto trazido a confronto.

O que pretende a Embargante é modificar o julgamento do feito, vez que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgado aplicando o Enunciado nº 296 do TST.

Ademais, não há como se admitir o presente Recurso, pois a parte não alegou violação ao art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-538.701/99.4 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : SEBASTIÃO SANDOVAL DIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 477/483, complementado a fls. 496/498, deixou de conhecer da revista da Rede Ferroviária Federal S.A. quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "desvio de função", sob os fundamentos de estar a revista respectiva desfundamentada nos dois temas, e ainda quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada", por aplicação dos Enun-



ciados nº 23, 296 e 297 do TST. Quanto ao recurso da Ferrovia Centro Atlântica S. A., deixou de conhecer integralmente, por deserto, uma vez que não foi realizado depósito recursal pelo valor mínimo exigido na época da interposição da revista.

Irresignadas, recorrem ambas as empresas reclamadas.

Sustenta a Ferrovia Centro Atlântica S.A., em síntese (fls. 500/504), que a deserção de sua revista não ficou caracterizada, por três motivos. Primeiro, porque a soma dos depósitos recursais efetuados por ambas as reclamadas nos recursos ordinários e de revista respectivos superou o valor da condenação, assim como o somatório dos depósitos realizados por ambas as revistas também superou o valor mínimo exigido na época da interposição dos recursos; segundo, porque o artigo 509 do CPC, ao determinar que a interposição de um recurso por um dos litisconsortes aproveite aos demais, incluiria nessa expressão "proveito" a figura do depósito recursal; e, finalmente, em razão do fato de o artigo 8º da Lei nº 8.542/91 limitar o depósito recursal a um dado valor em reais, independentemente de quantas partes estejam envolvidas, sob pena de desvirtuar-se a natureza jurídica do instituto para taxa de recurso. Aponta como violados os artigos 896 e 899 da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Cita precedentes.

A Rede Ferroviária Federal S.A., por sua vez (fls. 506/508), alega que a egrégia Turma não completou a prestação jurisdicional devida, porque a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho ter-se-ia pacificada no sentido de admitir a validade de acordo tácito de compensação de jornada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 300 do CPC, além de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST. Cita precedentes.

Não foram apresentadas contra-razões pelo reclamante (fl. 514).

EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Os embargos são tempestivos (fls. 484 e 500) e estão subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos (fls. 468/469). O depósito recursal foi realizado de forma a atingir-se o valor total da condenação, nos termos do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI.

O recurso, porém, da reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. não merece seguimento.

A questão relativa à necessidade de realização de depósitos recursais por ambas as empresas reclamadas, quando há conflito de interesses entre elas, é questão pacificada no âmbito desta egrégia Subseção Especializada, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 190. Note-se que, na presente ação, ambas as reclamadas postulavam, em seus respectivos recursos, sua ilegitimidade passiva *ad causam* (recurso da RFFSA, fls. 344/345; recurso da FCA, fls. 357/359), razão por que plenamente caracterizada a hipótese de incidência do referido precedente jurisprudencial.

Superada a questão pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta egrégia Subseção Especializada, despicando seria cogitar-se de violação dos artigos 509 do CPC, 8º da Lei nº 8.542/91, 896 e 899 da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Pelo mesmo motivo, os arestos transcritos a fls. 502/503 não autorizam o conhecimento do recurso.

Aplicável o Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos da reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

O recurso é tempestivo (fls. 499 e 506) e foi subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos, mas não merece seguimento por estar deserto.

A r. sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, v. fl. 275) e excluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. da lide.

O v. acórdão do Regional manteve o valor da condenação, mas determinou que fosse a referida reclamada reintegrada à lide (v. fl. 315).

Interposta a revista, foi realizado o depósito recursal pelo valor legal vigente na época (v. fl. 352), a saber, de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais).

Logo, ao interpor o recurso de embargos constituía ônus da recorrente depositar a quantia de R\$ 5.915,62, limite legal de referido recurso ou complementar o valor da condenação, depositando a quantia de R\$ 4.580,00 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais).

Depositando apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme guia de fls. 509, por certo que o recurso encontra-se deserto, e como tal não merece conhecimento.

NEGO SEGUIMENTO.
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-538.729/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E MARCOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 478/486, complementado a fls. 492/493, deixou de conhecer integralmente da revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., por deserta, uma vez que

não foi realizado depósito recursal pelo valor mínimo exigido na época de sua interposição.

Irresignada, recorre, (fls. 495/500) arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* e alegando que somente a Rede Ferroviária Federal S.A. teria responsabilidade pelos débitos trabalhistas, por força da Lei nº 8.031/90 e do item 2.1 do edital de leilão respectivo. Indica como violado o artigo 896 da CLT e cita precedentes.

Os embargos não merecem seguimento, por desertos.

A r. sentença (fl. 319) fixou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Ferrovia Centro Atlântica S. A. depositou R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) quando da interposição de seu recurso ordinário.

O v. acórdão do Regional manteve o valor da condenação (fl. 364).

Interposta a revista, nenhum valor foi depositado pela Ferrovia Centro Atlântica S. A., razão pela qual a egrégia 5ª Turma deixou de conhecer de seu recurso, por deserto (v. fls. 484/486).

Inconformada com o resultado do julgamento da revista da Rede Ferroviária Federal S. A., a Ferrovia Centro Atlântica interpõe recurso de embargos, sem, no entanto, realizar qualquer depósito recursal.

Deixando, pois, de realizar o depósito recursal quando da interposição dos presentes embargos, seja mediante o valor legal vigente (de R\$ 5.915,62), seja pelo remanescente do valor arbitrado à condenação (R\$ 2.408,00), a reclamada não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual seu recurso revela-se deserto e, como tal, insuscetível de conhecimento.

NEGO SEGUIMENTO.
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-551.968/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E SIRLEI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADAS : DRAS MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma negou provimento ao recurso de revista da primeira reclamada, sintetizando o entendimento adotado na seguinte ementa de fl. 533, *verbis*: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O fato de ainda existir a pessoa jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A., por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento de sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A finalidade da disposição legal não se volta para as empresas, sucedidas e sucessoras, mas para a proteção do empregado, enquanto parte mais fraca da relação jurídica. As normas que determinam a responsabilidade das demandadas não têm por premissa a transferência de domínio do patrimônio da empresa sucedida, mas, como ressaltado em sede ordinária, a continuidade da relação laboral, não importando a que título tenha sido transferido o patrimônio (arrendamento, locação, comodato ou cessão). Sendo assim, a hipótese dos autos é de sucessão trabalhista. Recurso de Revista a que se nega provimento, RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. ÓLEOS MINERAIS. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO "MANIPULAÇÃO" INSERIDO NO ANEXO 13 DA NR-15 DO MTB. O instrumento legal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para a atividade de manipulação de óleos minerais que contêm hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono (Anexo 13 da NR-15 do MTB) não estabelece nenhuma distinção alusiva ao termo "manipulação", de tal sorte que o adicional em questão devesse ser pago em grau inferior ao máximo, em razão de a atividade desempenhada pelo reclamante ser de simples manuseio e não de fabricação do óleo. A gradação do adicional de insalubridade é feita em razão da potencialidade de dano do agente à saúde do empregado, não em função do tipo de contato com ele existente, nem do tempo de exposição. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 10 e 448 da CLT, argumentando, em síntese, que o contrato de arrendamento de linhas férreas, por prazo determinado, não implica sucessão de empregadores (fls. 565-73).

Não prospera o inconformismo.

A r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da colenda SBDI-1, que consagra a tese segundo a qual as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S.A. são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados dessa cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Precedentes: E-RR-545.876/99, Min. Moura França, DJU de 4/5/2001; E-RR-509.524/98, Min. Vantuil Abdala, DJU de 9/2/2001; e E-RR-486.767/98, Min. Rider de Brito, DJU de 27/10/2000. Falar não há, por conseguinte, em afronta aos arts. 10 e 448 da CLT ou em divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Saliente-se que a r. decisão recorrida consignou que o contrato de trabalho do reclamante não sofreu solução de continuidade.

Finalmente, necessário ter-se presente que a matéria

não foi examinada pela colenda Turma sob a ótica do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (ato jurídico perfeito), que tampouco foi articulado nas razões do recurso de revista, constituindo, pois, a alegação de ofensa ao preceito em epígrafe inovação na via dos embargos.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROCESSO Nº TST-E-RR-564.178/99.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO : JOAQUIM MARCEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 687/695, conheceu do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. no tocante à sucessão e responsabilidade solidária e, no mérito, deu-lhe provimento para, não se reconhecendo a sucessão trabalhista, excluir-se a responsabilidade da recorrente quanto a passivos trabalhistas relativos ao período laborado exclusivamente para a Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos do contrato de concessão celebrado entre esta última e a Ferrovia Sul Atlântico S.A. Quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal, não conheceu da revista no tocante às horas extras - validade do acordo coletivo de compensação, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e, quanto aos honorários advocatícios, com base no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma sustentando, quanto à sucessão e responsabilidade solidária, violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX da Constituição da República.

Alega que, com relação às horas extras - validade do acordo coletivo de compensação, a decisão embargada divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Quanto aos honorários advocatícios, afirma que o acórdão da Turma vulnerou os arts. 818 da CLT, 333 inciso I do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior, uma vez que o Reclamante sempre recebeu mais de dois salários mínimos.

Impugnação da Ferrovia Centro Atlântico S.A., às fls. 734/735.

O Recurso foi interposto tempestivamente. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI1.

Desta forma, não vislumbro a alegada violação aos textos constitucionais invocados, visto que toda matéria suscitada pela parte foi amplamente apreciada pelo acórdão embargado.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO

Correta a decisão impugnada ao não conhecer da revista com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, pois para se chegar à decisão diversa do Regional necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, impossível a sua análise, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sobre a violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, improspera o inconformismo da parte, vez que a matéria foi razoavelmente apreciada pela Turma, ao entender indevida a inversão do ônus da prova, vez que em momento algum a decisão Regional alegou que o deferimento da verba teria se dado em decorrência da ausência de algum documento não apresentado. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Não há de se falar em ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, *verbis*:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

Além do que, para se chegar a conclusão diversa do Regional seria necessário o reexame de matéria fático-probatória. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-583.356/99.8 - TRT - 11ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ALBERCY ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma, no acórdão de fls. 143/146, não conheceu do recurso de revista da União Federal, que versava sobre reajustes salariais pela aplicação de normas coletivas à sociedade de economia mista sob intervenção federal, mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST quanto ao exame das violações apontadas dos artigos 2º, 3º, II, 48, 84, II, 165, § 5º e II, todos da Constituição Federal, ficando afastada a hipótese de *factum principis* para a intervenção da União no processo de liquidação extrajudicial da Companhia Siderúrgica da Amazônia. Registrou, ademais, que a decisão recorrida, ao entender devido os reajustes salariais fixados em normas coletivas, na realidade, adotou o entendimento prevalente desta Corte, tanto assim que o Enunciado nº 280 do TST que previa que a "convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista", foi cancelado em 10.1.91.

Inconformada, a União Federal interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 149/154. Sustenta que o não-conhecimento do seu recurso de revista violou o artigo 896 da CLT, bem como o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Diz que a revista preenchia todos os pressupostos para ser conhecida, tanto assim que logrou admissibilidade pelo juízo a quo, haja vista que a interpretação dos artigos 2º, 3º, II, 48, 84, II, 165, § 5º e II, e 169, a ser conferida ao caso concreto, merece ser submetida ao crivo da superior instância. Afirma que nas alegações da revista foram ressaltados diversos aspectos de ordem financeira, impeditivos da concessão de reajustes de salário em percentuais superiores aos autorizados pelo órgão controlador da política salarial aplicada aos empregados das chamadas empresas estatais, como no caso do vínculo laboral da SIDERAMA. Alega que os valores remuneratórios destinados ao pagamento dos servidores de sociedade de economia mista, caso da reclamada, devem cingir-se a rígidos controles de ordem orçamentária financeira, sob pena de sério comprometimento da política econômica. Registra que os reajustes salariais questionados foram concedidos em patamares superiores aos fixados pela política salarial, sem a oitiva do órgão controlador. Alega, outrossim, que a Turma aplicou o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista, sem indicativo específico de que a controvérsia não atende ao requisito do prequestionamento, devendo-se, inclusive, considerar que a jurisprudência tem mitigado os rigores do prequestionamento explícito. Cita precedente nesse sentido, em amparo de sua tese.

Sem contra-razões (fl. 156).

Parêcer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho exarado à fl. 161, opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos.

Relatados.

Embora tempestivos (fls. 148/149) e subscritos por procurador da União, os embargos não merecem seguimento.

A e. Turma não conheceu do recurso de revista mediante aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Nas alegações de embargos, a União Federal não logra demonstrar que a e. Turma aplicou equivocadamente o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista pelo prisma da violação dos artigos 2º, 3º, II, 48, II, 165, § 5º e II, da Constituição Federal.

Realmente, consta do acórdão da Turma que o e. Regional condenou a reclamada ao pagamento dos reajustes salariais estipulados em convenção coletiva, rechaçando a alegação recursal de que o processo de liquidação, a que foi submetida a empresa, impossibilita o cumprimento das obrigações trabalhistas, sob o fundamento de que a intervenção da União não configura *factum principis*, mesmo porque resultou da má administração praticada pelo próprio empregador.

Disse, ademais, que o acórdão do Regional fixou a tese de que "a reclamada é empresa de economia mista e, como tal, não pode esquivar-se de cumprir as obrigações oriundas da CCT, que atrela todas as empresas ligadas aos sindicatos convenientes (públicas, economia mista e privadas), ao estrito cumprimento de suas normas (fl. 109)" (fl. 144).

Como se verifica, efetivamente, a matéria disciplinada nos artigos 2º, 3º, II, 48, 84, II, 165, § 5º e II, da Constituição Federal de 1988, que tratam, respectivamente, da divisão dos poderes da União, da garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos da República, da atribuição legislativa, da competência privativa do Presidente da República para dirigir a administração federal, da previsão na lei orçamentária de investimento das empresas em que a União detiver a maioria do capital social e, por fim, da proibição de que as despesas com pessoal excedam os limites estabelecidos em lei complementar, não foi explicitamente examinada pelo Regional, que, como visto, se limitou a decidir a controvérsia pelo prisma da inocorrência do *factum principis* com a intervenção da União na liquidação da reclamada e da impossibilidade de a sociedade de economia mista esquivar-se do cumprimento de obrigação oriunda da CCT.

Logo, não tendo a matéria tratada nos referidos dispositivos sido foco de embargos de declaração no âmbito do Regional, a sua alegação somente por ocasião dos embargos à e. SDI configura inovação recursal, que, por isso mesmo, não atende ao requisito do prequestionamento. Intacto o artigo 896 da CLT.

E, nesse contexto, o não-conhecimento da revista por lhe faltar pressuposto específico de admissibilidade recursal não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV), porque observadas as regras infraconstitucionais que informam o devido processo legal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-337.819/97.6 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTACÍLIO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 558/559, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, por intempestivos, sob o fundamento de que, apresentado por fac-símile, em 4/12/00, último dia do prazo recursal, o quinquídio destinado a entrega dos originais terminou em 8.12.00, sexta-feira, mas estes só foram apresentados em 11.12.00, inviabilizando o processamento do recurso.

Sustenta o agravante o cabimento do recurso, aduzindo, entre outros fundamentos, que o dia 8 de dezembro é feriado no Poder Judiciário, prorrogando-se o término do prazo para o dia 11.12.00, primeiro dia útil subsequente, data esta em que protocolados os originais dos embargos, sendo, pois, tempestivos.

Assiste-lhe razão. Realmente não há expediente no Poder Judiciário no dia 8 de dezembro, dia da Justiça, consoante disposto na Lei nº 6.741/79 e no artigo 148, IV, do RITST. Assim, o vencimento do prazo para apresentação dos originais prorrogou-se para o dia 11.12.00, quando efetivamente foram apresentados, como atesta o protocolo de fl. 533.

Ante o exposto reconsidero o r. despacho de fls. 558/559 e determino o processamento dos embargos.

Proceda-se a reatuação do feito como embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-341.856/97.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 1.026/1.035, conheceu do Recurso de Revista dos Reclamados, no tocante à complementação de aposentadoria - integração das parcelas ADI e cheque-rancho, e deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas ADI e cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante.

Embargos Declaratórios do Reclamante às fls. 1.037/1.043, os quais foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos às fls. 1.050/1.053.

Irresignado, o Reclamante interpõe Embargos postulando a reforma do Acórdão da Turma e arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios por negativa de prestação jurisdicional.

No tocante ao conhecimento do Recurso de Revista, quanto à complementação de aposentadoria - integração das parcelas ADI e cheque-rancho, alega ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que o aresto que possibilitou o conhecimento da Revista quanto à integração ADI era inespecífico e que com relação ao conhecimento do Recurso, no tocante ao cheque-rancho, por contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, sustenta que o referido enunciado não foi objeto de exame pelo Regional.

Quanto ao mérito, trouxe arestos a confronto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Argui o Reclamante a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que não se manifestou quanto à questão de que o aresto que possibilitou o conhecimento do Recurso de Revista encontrava óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, violando os arts. 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Verifica-se que razão não assiste ao Demandante, pois a matéria suscitada em seus declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise dos primeiros Embargos Declaratórios, à fl. 1.052, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Desta forma, não há de se falar em ofensa aos dispositivos legais e textos constitucionais invocados.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO

Com relação à inespecificidade do aresto que possibilitou o conhecimento da Revista, quanto à integração da parcela ADI, não há como se acolher a pretensão, pois a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade do aresto dito como divergente, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI tem entendimento de que não

viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

No tocante ao conhecimento do Recurso quanto à integração da parcela cheque-rancho por contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, incensurável a decisão embargada ao concluir que o Regional divergiu do referido Enunciado, uma vez que deferiu a integração da parcela cheque-rancho por entender ser de natureza salarial, sem qualquer previsão específica nas normas internas da empresa.

Desta forma, incólume o art. 896 da CLT.

Quanto ao mérito, os arestos trazidos a confronto encontram-se superados pela atual jurisprudência pacificada nesta Corte nas Orientações Jurisprudenciais nºs 07 e 08.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-357.189/97.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERALDO GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão de fls. 234/240, complementado pelo de fls. 251/253, mediante o qual a Primeira Turma do TST conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, consignando na ementa:

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNOS. LEI Nº 5.811/72. JUS VARIANDI

Situa-se no campo do *jus variandi* do empregador determinar o turno de prestação dos serviços. Por conseguinte, lícito o ato do empregador que reira o trabalhador do labor em turno de revezamento e o transpõe ao turno diurno, haja vista afigurar-se biologicamente mais benéfico ao empregado" (fls. 234).

Sustenta o embargante merecer conhecimento o Recurso de Embargos, apontando como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 468 da CLT e transcrevendo arestos (fls. 255/259).

Todavia, não merece seguimento o presente Recurso. Quanto às ofensas aos artigos 5º, XXXV e 7º, inciso VI, da Constituição da República, a Turma de origem não apreciou as matérias neles contidas. No que diz respeito à violação ao art. 468 da CLT, também não vislumbro ter sido demonstrada, porque a decisão embargada consignou:

"A mudança do regime de trabalho do empregado de turno ininterrupto de revezamento para labor em horário fixo não afronta a vedação contida no artigo 468 da CLT, pois é, em regra, mais benéfica ao trabalhador. O legislador constitucional, ao estabelecer o cumprimento de jornada reduzida de trabalho de 6 horas para os empregados que trabalham em regime de rodízio, visou a desestimular a adoção desse sistema pelas empresas, por se revelar biologicamente prejudicial aos trabalhadores, em razão das consequências nocivas advindas com a mudança contínua de turnos.

No caso dos autos, embora a alteração do horário de trabalho possa acarretar inicialmente transtornos para o empregado, pois terá que adequar suas atividades pessoais, em pouco tempo verificar-se-á que o ato da empresa melhor atende ao interesse do trabalhador, por lhe permitir o intervalo de uma hora para o almoço, numa jornada diária das 7h30 às 16h30, de segunda a sexta-feira, com folgas aos sábados, domingos e feriados, sem os efeitos deletérios à saúde que o regime anterior causava-lhe" (fls. 239/240).

Com efeito, a Turma apreciou corretamente a matéria. Incide, pois, o Enunciado 221 do TST.

Relativamente à divergência jurisprudencial transcrita a fls. 257/258, o Recurso não se viabiliza porque não está em discussão incorporação de gratificação exercida por mais de 10 anos, mas alteração contratual - horas extras - turnos de revezamentos.

Aplicam-se os Enunciados 23 e 296 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-365.944/97.6 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : SHEILA MARIA FREITAS DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela União Federal contra a decisão proferida pela Segunda Turma do TST, mediante a qual foi conhecido e provido o seu Recurso de Revista, a fim de limitar a condenação ao pagamento das URPs, de abril e maio de 1988 apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, com incidência nos

salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

Aduz a embargante (fls. 135/142) que a incidência dos reflexos nos meses de junho e julho de 1988 configura-se indevida. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, da Constituição da República e 1º, § 1º, do Decreto-Lei 2.425/88. Transcreve arestos originários do Supremo Tribunal Federal.

Todayia, não merece prosseguimento o Recurso. Assenta a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SIDI-1 do TST.

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VIRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO."

Verifica-se, pois, que a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Incide o Enunciado 333 do TST.

Não há que se falar em violação a lei nem divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-366.896/97.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : LAURI ROSSI LEMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
D E S P A C H O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 382/385, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, ante o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Asseverou que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a jurisprudência dominante do TST, no sentido de reputar inviável a percepção cumulativa da gratificação de após férias, instituída pela CEEL mediante norma coletiva, com o abono constitucional de férias, cabendo, pois, a compensação.

Iresignados com o não-conhecimento do recurso de revista, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 400/406). Objetivam, em última análise, o exame do tema à luz dos artigos 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, da Constituição.

Os Embargantes articulam com violação ao artigo 896 da CLT, bem como transcrevem arestos para demonstração do conflito de teses. Alegam que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Todayia, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame. Isso porque a Quarta Turma julgadora decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à possibilidade de compensação entre a gratificação de após férias e o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, inclusive, vem se pronunciando reiteradamente a Eg. SBDI-1 do TST, o que culminou com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 231, recentemente editada (20.06.2001), de seguinte teor:

"Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável."

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo óbice na própria Súmula nº 333 do TST, corretamente invocada pela Eg. Quarta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-369.583/97.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : CÉSAR PARADA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Terceira Turma do TST, mediante o qual o Recurso de Revista não foi conhecido, porque o Regional não havia tratado de forma específica a respeito da prescrição. Asseverou-se que o Enunciado 294 do TST não cogita de ato nulo, e aplicaram-se, ainda, os Enunciados 23 e 296 do TST (fls. 196/199).

No Recurso de Embargos, o embargante aponta violação ao art. 896 da CLT por entender que deve ser aplicado o Enunciado 294 do TST (fls. 202/204).

Sem razão.
O acórdão regional parte da seguinte premissa:
"Admitido em contestação haver a recorrente pago tal verba até julho de 1986 e que, a partir daí, procedera a integração

no salário, configurada está a alteração contratual vedada pelo art. 468, Consolidado, sendo, pois, nula de pleno direito. Também, não há que se falar em prescrição com base no Enunciado 294 do TST proquanto contra ato nulo não corre prescrição" (fls. 151).

No Recurso de Revista, o reclamado invocou como violados os artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, como contrariado o Enunciado 294 do TST e transcreveu arestos.

A Turma desta Corte entendeu não terem sido demonstradas as violações, porque não se discutiu o ônus da prova. E asseverou:

"O sentido global da decisão leva ao entendimento de que o Regional não tratou de forma específica a respeito da prescrição. Nota-se que foi mencionado apenas o ano em que ocorreu a alteração contratual, sendo que nada foi dito quanto à data do ajuizamento da reclamação. Trata-se de elementos essenciais que deveriam ser inseridos no debate, ainda que a conclusão contrariasse a jurisprudência desta Corte" (fls. 197/198).

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT também em razão de a Turma haver consignado a impossibilidade de examinar a prescrição, nos moldes em que veiculada na Revista, pois o Tribunal Regional do Trabalho não deixou consignado no acórdão proferido em Recurso Ordinário as datas essenciais à apreciação da prejudicial de mérito. Assim, o Recurso de Revista também encontraria óbice no Verbe Sumular nº 126 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-375.742/97.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pela Segunda Turma do TST, mediante a qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista no que diz respeito à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, estabilidade - BNCC, adicional do Decreto-Lei 1971/1982 e descontos - seguro em grupo (fls. 614/619).

O reclamante, no presente Recurso, aponta como violado o art. 896 da CLT (fls. 622/632).

No que concerne à estabilidade regulamentar, segundo registrado pela Turma, a tese do Regional é de que o art. 122 do Regulamento de Pessoal não restringe o poder potestativo de empregador quanto à possibilidade da rescisão contratual dos servidores com mais de 10 anos de serviços, bem como o art. 7º do Decreto-Lei 48.487/60 refere-se aos funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo, não atingindo o reclamante, contratado pelo regime da CLT.

Diante desse quadro, concluiu a Turma por não conhecer do Recurso de Revista, porque não configuradas as violações apontadas.

Realmente, nesse contexto em que decidida a questão pelo Regional, consoante fundamentos fáticos e jurídicos reproduzidos pela Turma, não se verificam, efetivamente, as violações de leis indicadas.

Por outro lado, a decisão embargada, quanto ao art. 122 do Regulamento de Pessoal, encontra-se em consonância com a jurisprudência da SIDI-1 desta Corte, consoante os seguintes precedentes: E-RR-325.238/96, DJ 19/05/00; E-RR-131.676/94, DJ 28/04/00; E-RR-150.522/94, DJ 14/05/99; E-RR-184.436/95, DJ 11/12/98; RR-263.551/96, 2ª Turma, DJ 26/02/99; RR-315.768/96, 3ª Turma, DJ 1º/02/99; RR-273.233/96, 4ª Turma, DJ 26/03/99.

Ileso o art. 896 da CLT.
Incide, pois, o Enunciado 333 do TST.
No que diz respeito à devolução dos descontos - seguro de vida, também não vislumbro violação ao art. 896 da CLT, uma vez que a Turma julgadora, a fls. 619, consignou que o Regional não revelou os fundamentos pelos quais entendia indevida a devolução dos descontos. Bem aplicado o Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-387.333/97.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RUI ZANCARLI SOUZA
EMBARGADO : ANCELMO CARLOS ALBANEZ
ADVOGADO : DR. MARCELO VIANNA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST, mediante a qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista no que diz respeito ao adicional de transferência, consignando-se a fls. 508 o seguinte:

"Indiferente à circunstância de ter sido descaracterizado o cargo de confiança, a verdade é que a tese ora suscitada, com respaldo no jurisprudência invocada, acha-se superada pela notória, atual e iterativa orientação desta Corte, no sentido de que não

exclui o direito ao adicional o exercício de cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho.

É o que se conta dos precedentes: E-RR-184.440/95, Rel. Francisco Fausto, DJ 22/5/98; E-RR-208.036/95.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/4/98; E-RR-207.962/95, ac. 5.286/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 21/11/97.

Inservível (de resto, o único aresto que adotou tese de adicional ser devido somente no caso de transferência provisória, enquanto o Regional firmou posição de ele ser devido mesmo em se tratando de transferência definitiva, em razão de a recorrente não ter observado o comando do Enunciado 337, do TST.)

O embargante, a fls. 514/516, sustenta que o Recurso de Revista merece conhecimento, pois o aresto transcrito a fls. 471 preenche os requisitos do Enunciado 337 do TST. Logo, foi violado o art. 896 da CLT.

Sem razão.
A decisão embargada observou o que determina o Enunciado 337 do TST. Ademais, a matéria está superada por notória e atual jurisprudência da SIDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. E-RR-184.440/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 22/05/1998; E-RR-208.036/1995, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/04/1998; E-RR-207.962/1995, Ac. 5286/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 21/11/1997; E-RR-146.380/1994, Ac. 4213/1997, Min. Moura França, DJ 26/09/1997; E-RR-729.34/1993, Ac. 3035/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 08/08/1997; E-RR-130.861/1994, Ac. 2908/1997, Min. Ronaldo Leal, DJ 01/08/1997; E-RR-102.508/1994, Ac. 1264/1997, Min. Moura França, DJ 09/05/1997; E-RR-26.241/1991, Ac. 0762/1996, Min. Luciano de Castilho, DJ 31/10/1996; e E-RR-49.042/1992, Ac. 4521/1995, Juiz Conv. Euclides Rocha, DJ 15/12/1995."

Incólume o art. 896 da CLT.
Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso

de Embargos.
Publique-se.
Brasília-DF, 07 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-406.893/97.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO
D E S P A C H O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, o qual versava, exclusivamente, sobre o tema "opção retroativa pelo FGTS - anuidade do empregador". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da Eg. SBDI-1 do TST ao declarar a indispensabilidade da concordância do empregador para fins de validade da opção retroativa feita pelo empregado pelo regime do FGTS (fls. 123/124).

Mediante o arrouzoado de fls. 138/145, a Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que inter pôs. Em linhas gerais, sustenta, em face da constitucionalidade que estaria a revestir a matéria ora em debate, que a mera aplicação da Súmula nº 333 do TST não eximiria a Turma julgadora de proceder ao exame das violações legais trazidas no recurso de revista, a saber: artigos 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90; 5º, incisos XXII e XXXVI, e 7º, inciso III, ambos da Constituição Federal. Em assim não procedendo a Eg. Turma do TST, afirma que a v. decisão embargada encerraria manifesta afronta aos artigos 896 da CLT e 102, caput, da Carta Magna, considerando-se que ao E. STF incumbe "a única interpretação possível da Lex Legum" (fl. 142).

A luz da argumentação exposta, requer, ao final, o provimento dos embargos em exame para que, conhecido o recurso de revista interposto, seja julgado procedente o pedido de opção retroativa feito pela Reclamante.

Entretanto, tal como decidiu a Eg. Quarta Turma do TST, entendo que a admissibilidade dos embargos em exame também esbarra no óbice da diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recusal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 146 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

Sobreleva notar que, nem mesmo a título de questionamento, pode-se impor a esta Eg. SBDI1 a obrigatoriedade de emitir pronunciamento acerca das arguições de afronta aos dispositivos de lei elencados no recurso de revista. Isso porque, tal como asseverou a Eg. Quarta Turma do TST, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 134/136), todas as questões abarcadas pelos referidos preceitos legais já constituíram objeto de exame por ocasião da própria elaboração da orientação jurisprudencial.

Resulta daí que decisão proferida com base em precedente do TST, além de não ocasionar divergência jurisprudencial, igualmente não fere dispositivo de lei, razão pela qual a sua aplicação pela Turma do TST dispensa qualquer pronunciamento acerca das violações argüidas no recurso de revista, ainda que de cunho constitucional.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333



do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-418.430/98.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARISA DE MELO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. FÉLIX ÂNGELO PALACI
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre o tema "prescrição - mudança de regime". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST, ao declarar a prescrição total do direito de ação dos Autores em virtude de a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, haver-se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 298/299).

Mediante o arrazoado de fls. 301/312, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram. Em linhas gerais, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem ares para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-449.923/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA LAURINDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. PAULO SEREJO
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre os temas "competência residual da Justiça do Trabalho" e "prescrição - mudança de regime".

A Turma julgadora asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1 do TST (fls. 343/345). Isso porque, de um lado, o TRT de origem limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista a 16.08.90, quando ocorreu a transposição do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário, por intermédio da Lei Distrital nº 119/90. De outro lado, a Corte Regional declarou a prescrição total do direito de ação dos Autores em virtude de a conversão do regime jurídico haver se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Mediante o arrazoado de fls. 348/360, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram.

Em primeiro lugar, os Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico.

Em segundo lugar, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho.

Transcrevem ares para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, 39, § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Tra-

balho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-449.980/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DA PENHA COSTA CAMPINHOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, o qual versava sobre os temas "coisa julgada", "competência residual da Justiça do Trabalho" e "prescrição - mudança de regime" (fls. 879/882).

Quanto aos dois últimos temas, a Turma julgadora asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1 do TST. Isso porque, de um lado, o TRT de origem limitou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista em 16.08.90, quando ocorreu a transposição do regime jurídico a que se submetiam as Reclamantes, de celetista para estatutário, por intermédio da Lei Distrital nº 119/90. De outro lado, a Corte Regional manteve a r. sentença no que tange à incidência da prescrição total do direito de ação das Autoras, em virtude de a conversão do regime jurídico haver-se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista.

Mediante o arrazoado de fls. 884/898, as Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram.

Em primeiro lugar, as Embargantes pugnam pela prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, relativamente ao período posterior à conversão do regime jurídico.

Em segundo lugar, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho.

Transcrevem ares para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos, no particular, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. É que a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 138 e 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor, respectivamente:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Por fim, julgo prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação à lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-533.543/99.7TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVISON TIAGO DO CHILE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PENTEADO VIEIRA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
D E S P A C H O

Pelo teor da petição do Recurso de Embargos de fls. 171/172, por intermédio da qual o reclamante pretende "esclarecer as contradições e omissões apontadas e, ainda, ver atendido o quesito de prequestionamento...", argumentando que "... a jurisprudência reinante permite que os Embargos de Declaração se presta (sic) para modificar a conclusão do *decisum*" (fls. 172), verifica-se que, em verdade, o

reclamante desejou opor Embargos de Declaração, para que fossem prestados esclarecimentos e sanadas omissões existentes no julgado da Turma.

Entretanto, mostra-se impróprio o pedido formulado no Recurso de Embargos por se tratar de pleito concernente aos Embargos de Declaração. As hipóteses para interposição do recurso de embargos são as previstas no art. 894 da CLT, em que não consta a possibilidade de sanar, omissão, dúvida ou contradição. Os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte, ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Tais fundamentos não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles, numa determinada hipótese processual.

Ante o exposto, tem-se que os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do Recurso de Embargos. Assim, tendo em vista o manifesto equívoco, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso de Embargos, que se revela incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-608.859/99.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : BENEDITO JOSÉ PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OVIDIO SOATO
D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, após rejeitar as arguições de preliminares expendidas pelo Reclamante em contra-razões, concluiu, no tocante ao tema "indenização prevista em norma coletiva - atendimento de requisito normativo", pelo não-conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 158/161). Assim decidiu, ressaltando, a teor da Súmula nº 23 do TST, a inespecificidade do único aresto acostado para demonstração de divergência jurisprudencial.

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a C. SBDI1, mediante os quais postula seja reconhecida na espécie a especificidade que entende existir em relação ao aresto de fl. 109. Sustenta que "a circunstância que levou o relator a não conhecer do recurso, aplicando o E. 23, é desimportante" (fl. 164), razão pela qual defende que a manutenção da referida decisão turmária implicaria flagrante ofensa ao artigo 896 da CLT.

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis, haja vista esbarrarem no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, a respeito da matéria, esta Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais já vem reiteradamente se firmando no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, à luz da divergência jurisprudencial colacionada, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso de revista interposto. Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDI1 do TST:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Na hipótese dos autos, infere-se, do quanto exposto nas razões do recurso de embargos, que a ora Embargante pretende, tão-somente, trazer à baila uma nova discussão em torno da suposta especificidade do julgado de fl. 109. Tanto assim é que, buscando o conhecimento do recurso de revista pela divergência jurisprudencial acostada, faz inclusive menção aos pontos em que entende residir o suposto conflito de teses.

Ocorre, entretanto, que referida especificidade já foi exaustivamente refutada pela Quinta Turma do TST, que, examinando as premissas fáticas delineadas no acórdão regional à luz da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Ademais, sobreleva notar que decisão proferida com base em súmula não ocasiona afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, razão pela qual se revela despiendo qualquer pronunciamento acerca dos preceitos legais invocados nos embargos, ainda que para fins de prequestionamento.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-685.864/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE ASSUMPTIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 203/204, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, asseverando que o recurso de revista outrora denegado não preenchia os pressupostos de admissibilidade arrolados no artigo 896 da CLT. Afastou, de um lado, as indicações de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, consignando, também, a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC, em fase recursal, para fins de regularização do recurso ordinário que, interposto pela Reclamada, não lograra conhecimento pelo Eg. Tribunal Regional. De outro lado, ressaltou que o aresto transcrito na fl. 168 não se revelava apto a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista, visto que, sendo oriundo de Turma do TST, esbarrava no óbice da alínea a do artigo 896 da CLT.

Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 206/209), aos quais a Eg. Turma negou provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, fez aplicar à então Embargante multa de 1% sobre o valor da causa. Asseverou que, além de procrastinar o andamento do feito, teria a Reclamada inovado na lide, buscando, também, por meio do recurso em exame, induzir o órgão julgador em erro mediante a alegação de falsas informações (fls. 215/217).

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII, sustentando, de um lado, que referida multa ter-lhe-ia sido injustamente aplicada. Primeiro, porque visava, mediante os embargos de declaração, suprir omissões que entendia existir no v. acórdão turmano, sem, contudo, pretender, com tais argumentos, induzir a Turma do TST em erro de julgamento. Segundo, porque buscava prequestionar o teor do artigo 13 do CPC, resguardando, dessa forma, a possibilidade de interpor recurso extraordinário perante o E. STF. No particular, aponta violação aos artigos 535, inciso II, 538 do CPC e 5º, inciso LV, da Carta Magna.

De outro lado, manifestando inconformidade com os termos da decisão proferida pela Turma do TST, arguiu preliminar de nulidade do v. acórdão turmano por negativa de prestação jurisdicional. Alicerça a preliminar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 769, 832 e 897-A da CLT; 458 e 535, inciso II, do CPC.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista respectiva. Pretendendo, tão-somente, discutir a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, bem como eventual negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. Turma do TST, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-686.506/2000.0TRT - 2ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ALAÍDE REIKDAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-
MENTO

D E C I S Ã O

A Terceira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 409/411, complementado pelo de fls. 422/424, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Consignou que a então Agravante não teria trasladado a certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, peça indispensável ao eventual exame da tempestividade do recurso de revista denegado. Assim decidiu com es-
peque no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

Mais adiante, quando instada, via embargos de declaração (fls. 413/414), a pronunciar-se sobre o documento constante da fl. 337, a Eg. Turma julgadora negou provimento ao apelo, deixando assentada decisão de seguinte teor:

"Muito embora não tenha sido enumerada no inciso I do § 5º a certidão de publicação do acórdão, é inegável que se trata de peça imprescindível à formação do instrumento, nos termos do inciso II do art. 897, após o advento da Lei 9756/98.

Ocorre que a certidão de fl. 337, apontada pela Reclamada, não constitui via eleita válida para aferição da tempestividade do recurso de revista, pois a comprovação de publicação do acórdão regional para fins de aferição da tempestividade dos recursos devem ser feitos por meio de certidão expedida por autoridade judiciária competente ou de cópia da publicação efetuada no veículo de publicação oficial. O serviço particular prestado a escritório de advocacia não goza da fé jurídica exigida para a comprovação da referida publicação" (fls. 423/424).

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo, por deficiência de instrumentação, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 427/429), mediante os quais busca, mais uma vez, comprovar que o documento de fl. 337 viabilizaria a eventual aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. No dizer da própria Embargante, trata-se de "um pedaço do próprio Diário da Justiça" (fl. 428), no qual constaria a efetiva data de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição.

Por fim, arremata as razões recursais, argumentando que "a lei não arrola como peça obrigatória na formação do agravo

a certidão expedida por autoridade judiciária, o objetivo do intérprete da lei foi o de que nela estaria de forma implícita a exigência de um documento que pudesse provar a tempestividade do recurso de revista" (fls. 428/429). Nesse sentido, detendo a validade do aludido documento de fl. 337, indigna afronta ao artigo 896 da CLT, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 272 do TST.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmana encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSARIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista".

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Terceira Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. É que, à luz da jurisprudência transcrita, desseme-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nem se argumente que a hipótese dos autos ajustar-se-ia na exceção prevista no referido precedente jurisprudencial. Conforme bem salientou a Eg. Turma julgadora, o documento constante da fl. 337 não constitui meio idôneo a possibilitar que esta Corte Superior Trabalhista possa eventualmente verificar a tempestividade do recurso de revista. Referido documento não supre, de fato, a falta da juntada da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, por tratar-se de um simples recorte do Diário da Justiça, destituído de fé pública, visto que decorrente de um serviço particular prestado à advogada da então Agravante.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-694.745/2000.0TRT - 15ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTES : MARIA ELVIRA DIAN BIANCHI E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 920/921, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 297 do TST. Concluiu que a matéria veiculada no arrazoado do recurso de revista, da forma como posta, não foi abordada pelo Tribunal Regional, carecendo, portanto, de prequestionamento.

Irresignados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDII, pugnano pelo conhecimento do recurso de revista. Insurgem-se, em linhas gerais, contra a incidência da Súmula nº 297 do TST. Sustentam que as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Articulam violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência dos Embargantes dirige-se unicamente ao óbice imposto à admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência da Súmula nº 297 do TST, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-697.975/2000.4TRT - 17ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
EMBARGADO : MARILDO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO GUSMÃO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 104/108, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município-reclamado, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Decidiu ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, do TST, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1, postulando seja afastada a incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST à hipótese dos autos. Busca, em linhas gerais, o exame do tema à luz do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência do Embargante dirige-se unicamente ao óbice imposto à admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-699.177/2000.0TRT - 2ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : IVONE APARECIDA DOS SANTOS RI-
BEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 115/117, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDII, insurgindo-se, em linhas gerais, contra a incidência da Súmula nº 126 do TST. Aduz que a hipótese dos autos não seria de revolvimento do conjunto fático-probatório, além de sustentar que as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Articula violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, para uma suposta aplicação errônea da Súmula nº 126, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-727.825/2001.0TRT - 7ª RE-
GIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO : HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E
SILVA



DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, após conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco-reclamado, negou-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, afastou a indicação de ofensa aos artigos 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, assentando que o então Agravante não indicou em quais pontos residiriam as omissões que supostamente constariam do v. acórdão regional; quanto ao adicional noturno, asseverou que o recurso de revista não se encontrava fundamentado nas alíneas do artigo 896 da CLT, por fim, no que toca à respectiva base de cálculo do adicional noturno, consignou que referida matéria encontrava-se preclusa, razão pela qual fez incidir na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST (fls. 252/253).

Dessa decisão o Banco-demandado interpôs recurso de embargos para a Eg. SBDII do TST, sustentando, em linhas gerais, que a hipótese ora em apreço não comportaria a aplicação da Súmula nº 126, tal como consta dos termos do r. despacho denegatório do recurso de revista, mesmo porque entende que, quanto à prefacial, haveria ficado demonstrada a indigitada ofensa aos artigos 73 e 832 da CLT, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC; 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. De outro lado, requer seja afastado da espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Aflicença o recurso em violação ao artigo 896 da CLT.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que os embargos não alcançam seguimento, à face da irregular representação processual do ora Embargante.

Com efeito, verifica-se na hipótese que o advogado suscriptor do recurso de embargos, Dr. José Undário Andrade (OAB-DF nº 2.146-A), não detém os poderes necessários para representar em juízo a parte embargante, porquanto seu nome não se encontra arrolado em nenhum dos instrumentos de mandato acostados aos autos (fls. 40, 41, 169 e 232).

Dessa forma, a teor do disposto no caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela irregular representação processual do ora Embargante.

A vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-728.149/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PI-
NHEIRO
EMBARGADA : RUTH ARAÚJO MOLINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada, assim se posicionou: não conheceu do recurso quanto ao tema "horas *in itinere* - acordo coletivo", ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a assertiva do Tribunal Regional no sentido de que a Reclamada não comprovou a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo o pagamento de apenas uma hora de percurso por dia laborado; e conheceu do recurso quanto aos temas "adicional de horas extras - trabalho por produção" e "adicional de horas extras sobre horas *in itinere*", ambos por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Turma julgadora negou provimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a v. decisão regional, quanto a ambos os temas, encontrava-se em harmonia com a jurisprudência dominante do TST. Isso porque, de um lado, o TRT de origem deferiu à Autora o pagamento de adicional de horas extras em face da extrapolção da jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, muito embora a Reclamante laborasse sob regime de produção. De outro lado, a Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas além da jornada normal de trabalho.

Mediante o arrazoado de fls. 300/308, a Reclamada interpôs embargos para a Eg. SBDI-I do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista.

A Embargante pugna pela exclusão da condenação do adicional extraordinário sobre as horas *in itinere* prestadas pela Autora. Nesse tópico, argumenta que "o tempo despendido na condução gratuita fornecida pela Empresa, para benefício dos próprios empregados, não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, como não o são as horas gastas pelo trabalhador que se utiliza de transporte público regular".

Igualmente sustenta que a Reclamante não faz jus ao pagamento de adicional de horas extras, porquanto laborava em regime de produção.

Nessas circunstâncias, com respaldo no artigo 894, alínea b, da CLT, a Embargante transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Precedentes nºs 235 e 236 da Eg. SBDI-I, recentemente editados (20.06.2001), de seguinte teor, respectivamente:

"Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

"Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido. Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de

trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-729.693/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MA-
CHADO
EMBARGADO : ADEMAR NELSON GOMES
ADVOGADA : DRA. MARILU ROSA ESPÍNDOLA
D E C I S Ã O

A Terceira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 91/92, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Consignou que a então Agravante não teria trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao eventual exame da tempestividade do recurso de revista denegado. Assim decidiu com espeque no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo, por ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional, interpôs a Reclamada embargos para a Eg. SBDII do TST (fls. 427/429). Argumenta que referida peça não se encontra arrolada dentre aquelas obrigatoriamente previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, razão pela qual entende desnecessária a sua juntada. Transcreve, assim, com fulcro no artigo 894 da CLT, aresto de Turma do TST para cotejo de teses, bem como invoca os termos da Orientação Jurisprudencial nº 90 da Eg. SBDII.

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmaria encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDII (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em determinado Regional), de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista".

À vista do exerto transcrito, fica claro que a Terceira Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu a então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Nem se argumente que a hipótese dos autos ajustarse-ia na exceção prevista no referido precedente jurisprudencial, porquanto não consta dos autos qualquer outro documento que pudesse, eventualmente, viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista por este órgão julgante.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-730.780/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : WILSON RICARDO THEODORO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 555/556, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarra no óbice do § 5º do artigo 896 da CLT. Decidiu ao fundamento de que o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional guardava consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 295 do TST.

Irresignados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDII, pugnando pelo conhecimento do recurso de revista. Insurgem-se, em linhas gerais, contra a incidência da Súmula nº 295 do TST. Sustentam que as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Articulam violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência dos Embargantes dirige-se unicamente ao óbice imposto à admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência da Súmula nº 295 do TST, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-733.205/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACATI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
EMBARGADO : RICARDO JORGE SIMÕES RODRI-
GUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 105/106, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Consignou que a então Agravante não trasladou os autos cópia referente à certidão de publicação do v. acórdão regional.

Irresignada, interpôs a Reclamada embargos para a C. SBDII do TST, aduzindo apenas que o agravo de instrumento comportava conhecimento.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto intempestivos.

Com efeito, consoante se depreende da certidão de fl. 107, o v. acórdão prolatado em agravo de instrumento foi publicado no dia 17.08.2001 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal em 20.08.2001, e, portanto, na segunda-feira subsequente, inclusive, nos exatos termos da Súmula nº 01 do TST, tem-se que o término do octídio legal deu-se em 27.08.2001, isto é, na segunda-feira seguinte.

Todavia, consta dos autos que a protocolização dos embargos pela Reclamada, via fac-símile, somente se deu em 05.09.2001 (fl. 108), quando já findo o prazo recursal previsto no artigo 894 da CLT.

Dessa forma, porque interpostos intempestivamente, reputo inadmissíveis os embargos em exame.

Logo, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-755.521/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IMPACTO TROPICAL BAR E RESTAU-
RANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : VALDERI PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
D E C I S Ã O

O Ministro Relator da Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a r. decisão monocrática de fl. 498, denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, assentando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarra no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Irresignada com referida decisão, interpôs a Reclamada embargos para a C. SBDII do TST, pugnando, em síntese, pela admissibilidade do agravo de instrumento de fls. 484/487. Sustenta que a r. decisão embargada estaria a violar a literalidade dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 525 do CPC.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que os embargos não alcançam seguimento, porquanto intempestivos.

Com efeito, consoante se depreende da certidão de fl. 499, a r. decisão monocrática de fl. 498, proferida em agravo de instrumento, foi publicada no dia 20.09.2001 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal em 21.09.2001 (sexta-feira), inclusive, tem-se que o término do octídio legal deu-se em 28.09.2001, isto é, na sexta-feira seguinte.

Todavia, consta dos autos que a protocolização dos embargos pela Reclamada somente se deu em 01.10.2001 (fl. 500), quando já findo o prazo recursal previsto no artigo 894 da CLT.

Dessa forma, porque interpostos intempestivamente, reputo inadmissíveis os embargos em exame.

Logo, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR - 370.821/97.6 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
 ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ DREHER E DRA. RENATA MOUTA P. PINHEIRO
 EMBARGADO : MANOEL ADÍLIO SERAFIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
 D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 171, pela Ex.ma Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro WAGNER PIMENTA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR - 363.181/97.7 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S/A
 ADVOGADOS : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR E DRA. RENATA MOUTA P. PINHEIRO
 EMBARGADO : MIGUEL DA NEVES RUTHES
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO HAGL GARCEZ
 D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fl. 246, pela Ex.ma Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR - 278.426/96.5 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, relator, na petição de fl. 728, pela qual SAMARCO MINERAÇÃO S.A. requer vista dos autos pelo prazo de dez dias: "Junte-se. Como requer."

Brasília, 20 de novembro de 2001

Dejanira Greff Teixeira
 DIRETORA DA SECRETARIA DA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-E-AIRR-658.040/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 EMBARGADO : LUIZ AUGUSTO BARBOSA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 D E S P A C H O

O agravo de instrumento do reclamado não foi conhecido por ausência de peças necessárias e obrigatórias a sua formação.

Nos presentes embargos, o reclamado aponta para a circunstância de ter, expressamente, requerido o processamento do agravo de instrumento nos autos principais e de que não houve a sua intimação do indeferimento do pleito, conforme demonstrado pela cópia do Diário Oficial do Estado de Pernambuco (fl. 40). Acena, assim, com a violação dos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República e dos artigos 711, alínea i, e 712, alínea b, da CLT, bem como do item II, parágrafo único, alínea c, da Instrução Normativa 16 do TST.

Razão assiste ao embargante, porquanto se verifica da análise dos autos, em especial da cópia do Diário Oficial a fl. 40, que o r. despacho que indeferiu o processamento do agravo nos autos principais não foi tornado público em momento algum, visto que naquela publicação existe apenas a indicação da concessão de prazo ao agravado para apresentação de sua contraminuta. Assim, inexistindo a devida publicidade do referido despacho, não se pode assegurar que ele atingiu seus fins, sendo, portanto, imprópria a indicação de deficiência de instrumentação para se obter o agravo do reclamado.

Assim, com fundamento no artigo 557 do CPC e tendo em vista os termos do item II, parágrafo único, letra c, da Instrução Normativa 16 do TST, há que se conhecer dos embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para, cassando a r. decisão da colenda Turma, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que dê ciência ao reclamado do indeferimento do pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais e para adoção das providências cabíveis, se for o caso. Frise-se, ainda, por oportuno, que não se justificaria o retorno dos autos à colenda Turma apenas para que se fizesse a determinação ao Regional, uma vez que não há peças nos autos para apreciação do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-662.667/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE GERALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR. CRISTIANE DA SILVA
 AGRAVADA : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 92, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que não apresentou o original do recurso interposto por meio de fac-símile, de forma a convalidar a sua interposição, como prescreve o artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Buscando elidir o óbice imposto pelo r. despacho agravado ao exame do recurso de embargos, o agravante afirma que, na mesma data em que interpôs os embargos por fac-símile, protocolizou os originais, como demonstra a cópia, anexa ao agravo regimental, a fls. 98/103 (fls. 94/97).

Nesse contexto, considerando a alegação do agravante de que a petição de fls. 98/103 é cópia da via original dos embargos, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Cadastro Processual deste Tribunal, para que certifique se o protocolo lançado no rosto da petição de fls. 98/103 é do Tribunal Superior do Trabalho e, em caso afirmativo, esclareça se os originais dos embargos encontram-se nesta Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-366.910/97.4 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGADA : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-379.814/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ FRAGOSO DA LUZ E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DIAS DE MACEDO
 D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao prin-

cípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-396.345/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : JOÃO LACERDA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
 D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-476.941/98.4 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-533.653/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE, JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. E FLÁVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
 D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes para que, querendo, manifestem-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-559.131/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : HERMES GOMES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
 D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declara-



tórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-356.267/97.7 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO VASQUES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA GEYGER
D E S P A C H O

Em face do evidente erro material apresentado no v. acórdão de fls. 507-10, a sua parte dispositiva deverá expressar o seguinte comando: Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação de lei e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 487-8 no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito. Prejudicado a apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 512-4.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-678.707/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA : DRA CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADOS : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
D E S P A C H O

A Reclamada apresenta Embargos de Declaração contra o r. despacho de fl. 536, o qual negou seguimento aos embargos por intempestivos.

Consoante o disposto no OJ 74 da SDI-2, apenas cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do relator calcada no art. 577 do CPC.

Assim sendo, como a presente hipótese não recai na exceção prevista na citada Orientação Jurisprudencial, incabível se mostra o recurso eleito pela parte, motivo pelo qual indefiro o processamento dos Embargos de Declaração de fls. 541-2.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-712.053/00.7 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : INDIANARA DO RÓCIO SILVA
ADVOGADA : DR.ª GISELE SOARES
D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-590.898/99.9 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DRS. SANDRA MARIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-362.154/1997.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO : PEDRO CAMARGO TRODO
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-476.940/98.0TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : OSVALDO VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-643.027/2000.8TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : ERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, sua impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-350.881/97.9TRT-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : NARCISO NUNES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : PETROBRÁS BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

A Terceira Turma deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, ao fundamento de que as normas relativas à complementação de aposentadoria inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás têm caráter meramente programático (Enunciado nº 332 do TST).

Inconformado, o reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 742/747). Sustenta que a decisão da Turma violou os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 468, 896 da CLT, 177 e 178 do Código Civil e 12 da Lei 7.701/88, além de contrariar os Enunciados 51, 126, 208 e 326 do TST e divergir dos arestos de fls. 744/745. Afirma que o Manual de Pessoal, em seu item 65.3, seção III, ao consignar que a empresa instituirá um plano de complementação de aposentadoria, formulou declaração unilateral de vontade que a vinculou pela promessa, nas condições em que elaborada a formulação, independentemente de ser articulada para o futuro. Assim, conclui que a promessa feita pela Petrobrás a obriga, como promitente, nos termos dos artigos 1080 e 1512 do Código Civil.

Busca o reclamante complementação de aposentadoria consoante previsto no Manual de Pessoal da Petrobrás. No entanto, a matéria continua a receber a orientação contida no Enunciado nº 332 do TST, segundo o qual "as normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.". Destarte, não há falar em violação aos dispositivos indicados, contrariedade a enunciados, tampouco divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-361.153/97.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO
D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 634/637, complementado a fls. 651/653, não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "ilegitimidade de parte - vínculo empregatício", asseverando ser inespecífico o único aresto de fls. 607.

Inconformados, interpõem os reclamados Recurso de Embargos a fls. 655/658, sustentando que "o precedente era mesmo específico e denotava tese diametralmente oposta ao v. acórdão regional, pelo que, parece óbvio que ferido restou o art. 896 da CLT, em face do não conhecimento da revista, diante da aplicação equivocada do E. 296/TST" (fls. 658).

Verifica-se que a pretensão lançada no presente Recurso de Embargos cinge-se à reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista como fundamento para o conhecimento.

Ocorre que esta Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado tal entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-365.876/97.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA ORQUÍDEA FEITOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 119/125, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamante, ao fundamento de que o IPC de março de 1990 não é devido por ausência de direito adquirido, uma vez que a expectativa de direito ao

reajuste foi frustrada pela Lei Federal 8.030/90 (Enunciado nº 315 do TST).

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 130/142). Sustenta que o Enunciado nº 315 do TST é inaplicável ao caso e que a Lei 117/90 é inconstitucional. Colaciona arestos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho e aponta violação ao art. 32, § 1º, da Constituição da República.

No entanto, o Recurso não merece prosperar, porquanto a decisão de Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 do TST - SBDI1, assim expressa:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Ante o exposto e na forma que autoriza o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-370.746/1997.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO GUIDO AMBONI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADA : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 297 do TST, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em harmonia com a jurisprudência já pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, além da ausência de prequestionamento de dispositivos da Constituição apontados como violados.

Defendendo que a concessão do benefício da aposentadoria espontânea não opera a extinção do contrato de trabalho, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 278/282). Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 49, inciso I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, e 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o recurso de embargos não merece conhecimento, porquanto não foi invocada ofensa ao art. 896 da CLT. Ocorre que, não tendo sido conhecido o recurso de revista, e pretendendo o Reclamante modificar a r. decisão *a quo*, deveria alegar ofensa ao art. 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudesse rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedendo o Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por desfundamentados.

Por outro lado, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da ausência de fundamentação, veja-se que a Eg. Segunda Turma do TST, ao entender que a concessão da aposentadoria voluntária acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o **Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ora, se o entendimento esposado pela Eg. Turma encontra amparo em precedentes desta Eg. Corte Superior Trabalhista, não se pode cogitar que decisão desse jaez estaria a violar preceito de lei, ou de natureza constitucional. Eventuais configurações de afronta a dispositivos de leis ou da Constituição já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-401.821/97.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : DARIO EDSON DOS REIS
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, dele não conheceu amplamente, ao seguinte fundamento: de um lado, no tocante à arguição da prejudicial de prescrição, afastou a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial, asseverando, outrossim, que o apelo também esbarrava nas diretrizes perfilhadas nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST; de outro lado, em relação ao tema "diferenças salariais - desvio de função", fez aplicar à espécie o óbice da Súmula nº 333, ressaltando a conformidade da r. decisão regional com os termos do Precedente nº 125 da Eg. SBDI1 do TST (fls. 68/70).

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 72/74), a Eg. Turma do TST negou-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, aplicou à então Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa (fls. 80/81).

Mediante o arrazoado de fls. 83/85, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se, tão-somente, contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que, no seu entender, ter-lhe-ia sido injustamente aplicada.

Todavia, examinando-se as razões dos embargos em exame, fica claro que o recurso não se revela admissível, por desfundamentado. Isso porque a ora Embargante, ao postular a exclusão da aludida multa, limita-se a arguir, de maneira extremamente genérica, que a r. decisão turmária teria violado "norma interna e preceito constitucional", sem, ao menos, especificar a quais dispositivos se estaria referindo.

Conquanto se pudesse admitir como norma de ordem interna aquela constante do Regimento Interno do TST, é de se ressaltar que referida hipótese não encontra previsão no artigo 894 da CLT. Ademais, quanto à arguição de suposta ofensa a preceito constante da Carta Magna, frise-se que sequer consta dos embargos menção a dispositivo de lei de natureza constitucional.

Em assim sendo, e considerando que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de embargos desfundamentado, entendendo que a admissibilidade do recurso em estudo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-407.978/97.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
EMBARGADAS : MARIA DE FÁTIMA O. TABOSA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 279/284, após conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para, afastado o óbice da coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 10ª Região, para que esse prossiga no exame do mérito da demanda, como entender de direito.

Dessa decisão, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI1 do TST, com o intuito de ver reconhecida na hipótese a declaração de coisa julgada em relação à postulação das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Fundamenta o apelo em violação aos artigos 301, §§ 1º e 2º, 467 e 468 do CPC; 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como indigita contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Transcreve, também, aresto da Terceira Turma do TST para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 290/291).

Todavia, em que pesem as argumentações expandidas pela Fundação-reclamada, insta ressaltar que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 214 do TST, de seguinte teor:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeitas a recurso para o mesmo Tribunal."

Com efeito, decisão que afasta o óbice da coisa julgada, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que se aprecie o mérito da demanda, como entender de direito, é de índole eminentemente interlocutória, não comportando o recurso de imediato; nos termos da aludida vertente sumular.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 214 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-408.052/97.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : IZABEL FIRMINO MULINARI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 535/538, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turno ininterrupto - concessão de intervalo - não-descaracterização". Asseverou que a v. decisão regional, ao manter a condenação em horas extras, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 360 do TST, no sentido de que o gozo dos intervalos para repouso e alimentação (intra-jornada) e para repouso semanal não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, nesse tópico, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 547/557). Objetiva, em última análise, o exame do tema à luz do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Argumenta que a matéria ainda comporta discussões perante o Excelso Pretório.

A Embargante alega violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame. Isso porque a Quinta Turma julgadora decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, quanto às horas extras, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à não-descaracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento em face da fruição dos intervalos intra-jornada e para repouso semanal. Outro não é o escopo da Súmula nº 360 do TST, de seguinte teor:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-414.916/98.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO : RENATO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 307/309, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar como extra os 10 (dez) minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho do Autor. Assim decidiu ajustando a hipótese à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI1 do TST.

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 313/314), sustentando que r. decisão turmária estaria a contrariar a própria orientação jurisprudencial aplicada à espécie vertente. Alega que "se o total de minutos extrapolados foi de 10 minutos, isto significa que o excesso foi até o limite de 05 minutos em cada período (antes e após a jornada de trabalho), razão pela qual havia decidido corretamente o julgado regional quando desconsiderou esses minutos do cômputo das horas extras" (fl. 313). Relaciona julgados para demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 314).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis à face da deserção.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fl. 205) arbitrou à condenação o valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), fixando as custas processuais em R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

Daquela decisão recorreu ordinariamente o Reclamante, que, a par de nada recolher a título de custas processuais, igualmente não procedeu ao pagamento do depósito recursal, considerando a sua dispensa por lei.



O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento do adicional noturno, deduzindo os valores já pagos sob esse título. Via de consequência, rearbitrou à condenação a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se pode depreender do v. acórdão de fl. 290.

Dessa decisão interpôs recurso de revista apenas o Reclamante, que, na ocasião, também deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais, outrora fixadas em R\$ 72,00 (setenta e dois reais), bem como, nos termos da lei, não efetuou o pagamento de qualquer depósito recursal.

A Eg. Segunda Turma do TST, ao examinar referido recurso de revista, manteve inalterado o valor que o d. Colegiado regional havia rearbitrado à condenação, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Constata-se, todavia, que os embargos em exame, interpostos pela Reclamada, via fac-símile, em 15.10.2001, carecem de preparo. Isso porque, além de não ter a Reclamada recolhido a quantia referente às custas processuais, no montante de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), igualmente nada pagou a título de depósito recursal.

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/01, que estabelecia o limite legal para os embargos no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Ora, incumbia à Recorrente realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente aos embargos, qual seja R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), ou, em última análise, efetuar apenas o depósito no valor da condenação, conforme o item II, alínea a, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Todavia, em assim não procedendo, por certo que impossibilitou o exame dos embargos interpostos à face da inexorável deserção.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-419.615/98.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : CREMILDA DA SILVA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 155/156, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, consignando, quanto ao tema "diferenças no recolhimento de FGTS", a inespecificidade do único aresto colacionado para cotejo de teses. Invocou, para tanto, a diretriz perfilhada pela Súmula nº 296 do TST.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de embargos para a C. SBDI1 do TST, argumentando que o v. acórdão turmário alcançava conhecimento pelas indigitadas ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Sustenta, de maneira equivocada, que "o v. acórdão embargado não conheceu do recurso de revista no tópico, afirmando que o acórdão regional não abordou a matéria relativa ao ônus da demonstração das diferenças no recolhimento de FGTS" (fl. 158), e que tal assertiva não pode prevalecer, tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional teria efetivamente se posicionado acerca da referida matéria.

Aliceça o apelo em violação ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve arestos de Turmas do TST para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 159/161).

Todavia, o recurso de embargos não se revela admissível, nesse aspecto, por desfundamentado.

A Reclamada, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos em estudo, sequer infirma os fundamentos adotados na v. decisão impugnada. Isso porque a Quarta Turma do TST não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "diferenças no recolhimento de FGTS", ante o óbice da Súmula nº 296 do TST, tendo em vista a inespecificidade do único aresto cotejado no arazoado.

Assim, inócua a pretensão da Embargante de demonstrar, na espécie, afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que a matéria debatida sequer foi dirimida pela Turma do TST à luz dos referidos dispositivos legais. Pela mesma razão fica prejudicado o exame dos arestos acostados pela ora Embargante.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a Eg. SBDI-1 do TST, ao consignar tese acerca da inadmissibilidade de embargos interpostos sem fundamentação:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.).

A respeito do posicionamento jurisprudencial transcrito, cite-se, dentre outros, os seguintes precedentes: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-420.213/98.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO NICOLETTI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. JASSET ABREU DO NASCIMENTO
 EMBARGADA : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, após conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por discepção jurisprudencial dos arestos de fls. 92/93, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido referente à multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea. Decidiu com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST.

Defendendo o direito ao recebimento da referida verba, o Reclamante interpôs embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 116/121), sustentando que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como alega suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Transcreve, ainda, arestos de Turmas do TST para cotejo de teses.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Quarta Turma do TST, ao entender que o Reclamante não faria jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, visto que a concessão desse benefício acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, acabou por decidir em consonância com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nem se indigite suposta inconstitucionalidade a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-424.309/98.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOANA FARIA MARQUES
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS ANDRÉ BITTAR
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GO-
 DOY
 D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 92/93, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 362 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que, extinto o contrato de trabalho da Autora em 1985, o direito de ação exercido tão-somente em 1994, objetivando o recolhimento de parcelas de FGTS não depositadas no curso do pacto laboral, encontra-se atingido pela prescrição bienal total.

Irresignada, a Reclamante interpôs embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 96/105). Busca, em última análise, a incidência da prescrição trintenária quanto ao direito de ação para postular depósitos de FGTS não recolhidos no curso de contrato de trabalho. Invoca a orientação contida na Súmula nº 95 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em

exame, porquanto a Quinta Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 362 do TST, de seguinte teor:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no comando expresso do § 5º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 362 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-425.124/98.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : MANOEL ROBERTO MACIEL TRINDA-
 DE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho concluiu, no tocante ao tema "adicional de insalubridade - intermitência", pelo não-conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 203/206). Assim decidiu, ressaltando, a teor da Súmula nº 296 do TST, a inespecificidade do único aresto acostado para demonstração de divergência jurisprudencial.

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1, mediante os quais postula seja reconhecida na espécie a especificidade que entende existir em relação ao aresto de fl. 184. Sustenta: "A tese central, efetivamente, está bem posta em ambos os posicionamentos confrontados, qual seja: o incontrolado contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, por médico ambulatorial, dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade?" (fl. 220). Por tal razão, defende que a manutenção da referida decisão turmária implicaria flagrante ofensa ao artigo 896 da CLT.

Insta salientar, todavia, que os embargos em exame não se revelam admissíveis, haja vista esbarrarem no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, a respeito da matéria, esta Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais já vem reiteradamente se firmando no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, à luz da divergência jurisprudencial colacionada, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso de revista interposto. Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 37 da Eg. SBDI-1 do TST:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Na hipótese dos autos, infere-se, do quanto exposto nas razões do recurso de embargos, que a ora Embargante pretende, tão-somente, trazer à baila uma nova discussão em torno da suposta especificidade do julgado de fl. 184. Tanto assim é que, buscando o conhecimento do recurso de revista pela divergência jurisprudencial acostada, faz inclusive menção aos pontos em que entende residir o suposto conflito de teses.

Ocorre, entretanto, que referida especificidade foi escorreitamente refutada pela Quarta Turma do TST, que, examinando as premissas fáticas delineadas no acórdão regional à luz da divergência colacionada, concluiu pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.748/98.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROSA VIEIRA CARNEIRO E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚ-
 NIOR
 D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, o qual versava sobre o tema "prescrição - mudança de regime". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST, ao declarar a prescrição total do



direito de ação das Autoras em virtude de a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, haver se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 256/259).

Mediante o arazoado de fls. 261/272, as Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram. Em linhas gerais, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-449.918/98.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLEUZA ARRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre os temas "coisa julgada" e "prescrição". Quanto ao segundo tópico, aplicou orientação contida na Súmula nº 333 do TST, sob o fundamento de que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST, ao declarar a prescrição total do direito de ação dos Autores em virtude de a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário ter ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 287/289).

Mediante o arazoado de fls. 292/305, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram.

Especificamente no que pertine ao tema "prescrição", os Embargantes argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos, nesse tópico, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Por fim, julgo prejudicado o exame dos embargos quanto ao tema relativo à coisa julgada, porquanto prescrito o direito de ação, não cabendo perquirir sobre a configuração ou não de violação de lei, tampouco de divergência jurisprudencial a respeito.

Com efeito, ausência de coisa julgada constitui pressuposto processual negativo que, por sua vez, supõe ação intentada em tempo hábil. Vale dizer: não se pode cogitar de instauração válida da relação processual sem que a ação destinada a constituí-la haja sido proposta oportunamente. Salta à vista que, sem ação, inócuo perquirir acerca da validade do processo, pois não há efeito sem causa.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-462579/98.2 15ª Região

EMBARGANTES : VERA LÚCIA PIRES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : DINO TOFINI - FAZENDA DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA
EMBARGADA : CITRO PECTINA S/A EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO
EMBARGADA : AGRO MACAÚBA LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI CONCEIÇÃO SUDANO
D E S P A C H O

A E. 3ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 594/597, conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante ao tema Limitação das Horas de Percurso por Instrumento Normativo e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem recurso de Embargos, às fls. 599/606. Sustentam que a Decisão embargada, ao negar provimento ao Apelo revisional, sob a alegação de que seria válida a previsão contida no Acordo Coletivo, no sentido de limitar as horas "in itinere" a uma hora diária, violou os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT, assim como dissentiu de diversos arestos e do Enunciado nº 90/TST.

Os Embargos, porém, não merecem prosperar, porque irregular a representação processual.

Com efeito, o Recurso está subscrito pelas Dras. Isis Maria Borges de Resende e Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite, e veio acompanhado do substabelecimento de fl. 607, que tem como substabelecido o Dr. Antonio Luiz Cicolin e, como substabelecidos, dentre outros, as mencionadas Advogadas.

Ocorre, porém, que não consta nos autos qualquer instrumento procuratório conferindo poderes ao referido Dr. Antonio Luiz Cicolin para atuar em nome das Reclamantes, o que torna ineficaz o substabelecimento por ele firmado.

Dessa forma, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-478.877/98.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : MARLENÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 109/114), complementada pela de fls. 122/124, mediante a qual não foi conhecido o seu Recurso de Revista, em face do que assentam os Enunciados 297 e 296 do TST e por ser inservível jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, conforme especifica a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Persegue a reclamada o conhecimento do Recurso de Revista, apontando como violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI, 37, *caput*, 61, § 1º, inciso II, 62, 93, inciso IX, da Constituição da República, 8º, 18 e incisos do Decreto-Lei 2.335/87 (fls. 127/132).

Não procedem as argumentações da embargante. Em primeiro lugar, a parte não apontou como violado o art. 896 da CLT, diante do não-conhecimento do Recurso de Revista.

Por outro lado, a violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República não foi invocada no Recurso de Revista, de forma que não se configura a ofensa ao art. 896, alínea "c", da CLT.

A Turma aplicou, quanto à divergência jurisprudencial, o Enunciado 296 do TST, tendo em vista que o julgado transcrito a fls. 64 é inespecífico. Sem razão a embargante, também, no particular. A Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do TST determina:

"EMPREGADO QUE EXERCITA ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE RE-FLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURICOLA. (LEI 5889/73, ART. 10 E DECRETO 73626/74, ART. 2º, §4º)."

A violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República não se configura, visto que a ofensa é indireta.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-E-RR-491.056/98.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA JOSÉ PIRES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 249/251, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre o tema "competência residual da Justiça do Trabalho - alteração do regime jurídico", com supedâneo na Súmula nº 214 do TST. Assim

decidiu sob fundamento de que a v. decisão regional revelava-se irrecorrível de imediato.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, pugnando pela apreciação do tema relativo à limitação da competência material da Justiça do Trabalho. Requerem, em linhas gerais, sob pena de afronta aos artigos 114 da Constituição Federal e 896 da CLT, a prorrogação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, inclusive em relação ao período posterior à conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário.

Todavia, o recurso de embargos não reúne condições de admissibilidade.

Em princípio, cumpre ressaltar que nem os Embargantes sequer infirmam os fundamentos adotados pela Eg. Terceira Turma do TST para não conhecer do recurso de revista.

De qualquer sorte, não merece reparos a v. decisão embargada.

Com efeito, O Eg. Tribunal Regional manteve a limitação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda até a conversão do regime jurídico a que se submetiam os Reclamantes, de celetista para estatutário. Outrossim, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para, afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada em primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito da controvérsia.

Nesse diapasão, decidiu acertadamente a Eg. Turma do TST ao não conhecer do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 214 do TST. Isso porque o Tribunal Regional, ao afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito da controvérsia, proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, irrecorrível de imediato, portanto. Eis o teor do referido verbete:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

À vista do exposto, tendo em vista que a v. decisão embargada encontra respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 214 do TST, **denego seguimento** ao recurso de embargos, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-495.159/98.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADA : ADÍLIA MALAQUIAS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, após afastar todas as violações de lei suscitadas pelo Recorrente, consignou, ao final, no v. acórdão de fls. 176/181, que o recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado não comportava conhecimento, porquanto a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Pugna o Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, bem como ao 896, alínea c, da CLT.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Estado-reclamado, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame. Isso porque a Segunda Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública direta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocada pela Eg. Segunda Turma do TST.



Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-504.978/98.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VANDA CAVALCANTI SILVA VERON
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao examinar o recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conheceu por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, autorizando o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, determinar que tais descontos incidam sobre o valor total do crédito trabalhista reconhecido judicialmente à Reclamante. Assim decidiu com espeque nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, bem como à luz dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 275/278).

Interpostos embargos de declaração pela Reclamante (fls. 281/283), a Eg. Turma do TST deu-lhes provimento apenas para esclarecer, especificamente quanto aos descontos fiscais, que sua retenção na fonte pela Reclamada em nada viola os artigos 5º, caput, 145, § 1º, e 152 da Constituição Federal. Deixou, dessa forma, renovado seu posicionamento no sentido de que tais descontos devem ser efetivados do montante do valor decorrente de decisão judicial a ser recebido pela Reclamante (fls. 286/287).

Dessa decisão a Reclamante interpõe embargos à Eg. SBD11, alegando, novamente, que a decisão proferida pela Eg. Quarta Turma do TST estaria a violar a literalidade dos artigos 5º, caput, 145, § 1º, e 152 da Constituição Federal.

Todavia, em que pese as argumentações da Reclamante, insta salientar que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que referida matéria não mais comporta discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista, que, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, vem entendendo que se referido desconto é devido quando o empregado percebe a remuneração diretamente do empregador, não há motivos para não o efetivar quando a parcela que será paga ao empregado decorrer de decisão judicial. Essa a exegese extraída da Orientação Jurisprudencial nº 32, de seguinte teor:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8.212/91"

A corroborar referido entendimento, alegue-se recente Orientação Jurisprudencial nº 228, também da Eg. SBD11 do TST, que, ao interpretar o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, guarda a seguinte redação:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92. ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Nessas circunstâncias, tem-se que a Eg. Turma do TST decidiu acertadamente quando, conjugando os posicionamentos jurisprudenciais acima transcritos, a par de autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, determinou que fossem efetivados do "montante do crédito do Reclamante" (fl. 277). Nem se argumente que decisão desse jaez violaria os artigos 5º, caput, 145, § 1º, e 152 da Constituição Federal, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivo de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos aludidos precedentes pela Eg. SBD11 do TST.

Sobreleva notar, por fim, que, conquanto a ora Embargante tenha feito menção à uma suposta arguição de nulidade do julgado turmário por negativa de prestação jurisdicional (fl. 292), referida preliminar não merece prosperar. Isso porque, além de encontrar-se desfundamentada, visto que não apoiada em violação a preceito de lei, não cuidou a Embargante de especificar em quais pontos o v. acórdão turmário residiria omissis, desafiando, assim, sua pretensão à orientação contida no Precedente nº 115 da SBD11 do TST.

Por todo o exposto, denego seguimento aos embargos, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-512.849/98.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL
EMBARGADOS : NARCISO LOPES DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 788/790, negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo o despacho anteriormente prolatado, por intermédio do qual não foi conhecido o Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. em face da deserção, consignando-se que, "ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou limite legal para depósito em recurso de revista à época, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93 do TST e do artigo 40 da Lei nº 8.177/91 (com a nova redação da Lei nº 8.542/92, artigo 8º), a Reclamada procedeu da seguinte forma: apenas complementou a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista" (fls. 788/789).

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos (fls. 792/794). Sustenta, em suma, que a própria Instrução Normativa nº 03/93 expressamente permite que o depósito recursal seja efetuado por meio de complementação, até o valor do teto do limite legal. Aponta violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República e 8º da Lei nº 8.542/92, bem como contrariedade ao Enunciado nº 128 do TST.

Entretanto, não assiste razão à embargante, pois equivocada revela-se a interpretação que outorga à supracitada Instrução Normativa.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condicionar-se-ia à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegar ao atentarmos para o fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede à soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 139, assim vazada:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Diante do exposto, revela-se correta a decisão embargada, não havendo falar em violação aos preceitos constitucionais indicado tampouco em atrito com o Enunciado nº 128 do TST.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-524.658/99.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ULISSES AREDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 541/543, negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando à espécie o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Diante dessa decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração, a fim de obter manifestação acerca dos princípios constitucionais insculpidos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º, bem como sobre o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (fls. 545/546).

O v. acórdão suplementar acolheu os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, assentando a decisão nos seguintes termos:

"Em relação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, é de bom alvitre esclarecer que, após acirrado debate, esta egrégia Corte decidiu ser imputável a responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas aos órgãos da Administração Pública, quando o real empregador deixa de adimpli-los, mesmo após a edição da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tal entendimento encontra-se consubstanciado no item IV do Enunciado 331 do TST, com

a nova redação que lhe foi estabelecida pelo egrégio Tribunal Pleno no Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751, cujo texto faz-se necessário transcrever:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

(...)

IV

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (fl. 554)

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente reconhecida quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Argumenta a Embargante que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Como bem se vê, a Eg. Terceira Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa prestadora.

Registre-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra. Afasta-se, em consequência, as supostas violações indicadas aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, bem como ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

Em verdade, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocada pela Eg. Turma julgadora do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-537.421/99.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA : LUCIANA DA GRAÇA MAIA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 307/312, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Quanto à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, tomador dos serviços, em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, a Turma julgadora asseverou a conformidade da v. decisão regional com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

No que pertine ao tema "adicional de insalubridade em grau máximo", a Quarta Turma reputou inservíveis os arestos cotejados para comprovação de divergência jurisprudencial: alguns por inespecificidade e outros por advirem de Turma do TST.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 317/322).

Em primeiro lugar, a Embargante objetiva ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sob argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, 173, inciso III, todos da Constituição Federal.



Todavia, no particular, os embargos revelam-se inadmissíveis. Isso porque a Quarta Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, a admissibilidade dos embargos, no particular, encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Turma do TST.

Em segundo lugar, a Embargante insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta inexistir insalubridade nas atividades de limpeza de escritórios e sanitários. Cita, inclusive, o entendimento consubstanciado no Precedente nº 170 da Eg. SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Ainda em relação à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, a Embargante alega que a Turma julgadora apreciou "de forma equivocada" o recurso de revista. afirma que, à época da interposição do apelo, não havia como exigir o atendimento a determinado pressuposto de admissibilidade recursal instituído pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. Contudo, não identifica qual o pressuposto de recorribilidade supostamente mal apreciado pela Turma, inviabilizando, pois, o exame da questão por meio dos embargos em estudo.

E, ainda que assim não fosse, igualmente não reúnem condições de admissibilidade os embargos quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade.

A Embargante não infirma o fundamento adotado no v. acórdão impugnado, qual seja a imprestabilidade dos julgados listados para demonstração de divergência jurisprudencial. Ao contrário, pretende entabular discussão sobre o mérito da controvérsia, aspecto nem sequer avaliado pela Turma julgadora.

Nesse sentido vem decidindo reiteradamente a Eg. SBDI-1 do TST, a saber:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

(Precedentes: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95)

Nesse tópico, pois, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-570.592/1999.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITARU FUJISSE
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em harmonia com a jurisprudência já pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST (fls. 111/112).

Dessa decisão, foram interpostos embargos de declaração pelo Reclamante (fls. 114/115), sob a pecha de omissão, com o fito de obter manifestação da Eg. Turma acerca da alegada violação ao artigo 453 da CLT. O v. acórdão complementar acolheu os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 122/123).

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 125/139).

Sustenta o ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 453 e 896, da CLT, 49 e 54, da Lei nº 8.213/91, bem como transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Quarta Turma do TST, ao entender que o Reclamante não faria jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, visto que a concessão desse benefício acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, sobreleva notar que os Precedentes oriundos da Eg. SBDI-1, assim como as Súmulas do TST, traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-570.668/1999.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERÔNIMO BAUMGARTNER
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADA : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em harmonia com a jurisprudência já pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST.

Defendendo o direito ao recebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 112/118).

Sustenta o ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como articula a suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Transcreve, outrossim, arestos de Turmas do TST para cotejo de teses.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Quarta Turma do TST, ao entender que o Reclamante não faria jus ao recebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, visto que a concessão desse benefício acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, sobreleva notar que os Precedentes oriundos da Eg. SBDI-1, assim como as Súmulas do TST, traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-575.834/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : AMARILDO SOARES BATISTA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 419/423, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Reclamada MRS LOGÍSTICA S.A.

Quanto ao tema "aviso prévio - projeção", a Turma julgadora, de um lado, consignou que a matéria atinente à repercussão do aviso prévio de 60 dias no tempo de serviço do Autor ressentia-se de prequestionamento, porquanto não debatida no v. acórdão regional. Ainda assim, concluiu que o artigo 1.090 do Código Civil, invocado pela então Recorrente, sequer guarda pertinência com a hipótese dos autos, cuja discussão gira em torno da interpretação de norma coletiva que supostamente desautorizaria a repercussão do aviso prévio de 60 dias no tempo de serviço do Autor (fls. 431/432).

Inconformada, a Reclamada MRS LOGÍSTICA interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 434/436). Objetiva afastar o óbice imposto ao conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "aviso prévio - projeção", qual seja a diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST. Igualmente pretende demonstrar que o recurso de revista, no particular, comportaria conhecimento por violação ao artigo 1.090 do Código Civil.

A Embargante articula com violação ao artigo 896 da CLT.

Todavia, não se revelam admissíveis os embargos em estudo, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Com efeito. O Tribunal Regional, no v. acórdão originário (fl. 350), asseverou que a Reclamada não trouxe aos autos o acordo coletivo de trabalho que supostamente desautorizaria a repercussão do aviso prévio de 60 dias no tempo de serviço do Autor para todos os efeitos legais. E, ao julgar os embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, o TRT de origem ratificou tal posicionamento, ressaltando que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1997/1998, colacionado pela Reclamada, assegurou, sim, o pagamento de indenização em caso de dispensa imotivada, nada tratando sobre o aviso prévio de 60 dias. Consignou, pois, que tal indenização é que não repercutiria no tempo de serviço do Autor, segundo a cláusula 8.2 do referido instrumento (fl. 368).

Nesse diapasão, ainda que se vislumbresse possível má aplicação da Súmula nº 297 do TST pela Turma julgadora, a pretensão deduzida nos embargos, no sentido de comprovar a existência de acordo coletivo de trabalho prevendo o pagamento de aviso prévio de 60 dias, porém sem repercussão no tempo de serviço do Autor, implicaria inarredável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Por todo o alinhado, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-590.729/99.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ADÃO FELIZBERTO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 716/717, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas diretrizes perfilhadas nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que, em sendo a ação trabalhista ajuizada dentro do prazo de 2 (dois) anos subsequentes à extinção do contrato individual de trabalho, tem o Reclamante o direito de postular contra os últimos 30 anos de não-recolhimento dos depósitos de FGTS.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 719/724). Busca, em última análise, demonstrar que o recurso de revista comportava conhecimento pela



indigitada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal, visto que, no seu entender, as parcelas de FGTS encontram-se sujeitas também à incidência da prescrição quinquenal, visto que se tratam de verbas de natureza eminentemente trabalhista. Aponta violação ao artigo 896 da CLT, bem como transcreve aresto para cotejo de teses (fls. 721/722).

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, porquanto a Quarta Turma julgadora, ao adotar tese no sentido de ser trintenária, e não quinquenal, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos de FGTS, decidiu em consonância com a Súmula nº 95 do TST, de seguinte teor:

"Prescrição trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no comando expresso do § 5º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 95 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-592.176/99.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : CLÉUNICE ESCOBAR DE LIMA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 190/192, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, sob fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, o Reclamado interpôs embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Sustentando a má aplicação na espécie do teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, pugna o Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, sob argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 114 da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93, bem como ao 896 da CLT.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Banco-reclamado, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Quarta Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Quarta Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-617.461/99.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (SUCESOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADA : JACQUELINE DO AMARAL CARRANO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
 D E C I S Ã O

balho, mediante o v. acórdão de fls. 130/132, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Consignou que o então Agravante não trasladou a cópia da petição dos embargos declaratórios interpostos perante o Tribunal Regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, máxime tendo em vista que o recurso de revista trancado versava, dentre outros temas, sobre a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Decidiu com espeque no § 5º do artigo 897 da CLT e na Súmula nº 272 do TST.

Interpostos embargos declaratórios pelo Banco-reclamado, a Eg. Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 141/144, negou-lhes provimento.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo de instrumento, o Reclamado interpôs embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 146/150). Sustenta que a decisão embargada, da forma como proferida, viola a literalidade dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Outrossim, indigita contrariedade à Súmula nº 272 do TST.

Argumenta o Embargante inexistir qualquer exigência legal, no tocante ao conhecimento do agravo de instrumento, em relação à obrigatoriedade de traslado de cópia da petição de embargos declaratórios. Pretende demonstrar, em linhas gerais, que referida peça não se revela essencial ao conhecimento do recurso de revista trancado, resultando totalmente dispensável, pois, o seu traslado.

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão impugnada guarda perfeita consonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 272 do TST, de seguinte teor:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (g.n.)

Tal convicção ainda mais se robustece tratando-se de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, hipótese em que, acaso provido, proporcionar-se-ia, de imediato, o julgamento do recurso de revista. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência dominante da Eg. SBDI-1 do TST, conforme se constata:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSÁRIA A JUNTADA. Na vigência da Lei 9756/98, a ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia implica não-conhecimento do Agravo". (Precedentes: EAIRR-630.507/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 30.03.01; EAIRR-513.501/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.02.01; EAIRR-575.974/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.00; EAIRR-565.800/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.00; EAIRR-573.353/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09.06.00)

Dessume-se daí que a Eg. Turma decidiu acertadamente ao não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de traslado de cópia da petição dos embargos declaratórios interpostos perante o TRT, em virtude de tratar-se de peça essencial, na espécie.

E, no que toca à relevância da peça não trasladada, para efeito de conhecimento do agravo de instrumento, cumpre assinalar o seguinte: suscitada no recurso de revista preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, de qual outra forma atestar-se-ia a recusa, por parte do Tribunal a quo, na entrega da devida tutela jurisdicional senão mediante o cotejo das razões expostas nos embargos declaratórios?

Nessas circunstâncias, por óbvio que a petição dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado em face da primitiva decisão regional constitui, na específica hipótese em discussão, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 272 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-630.978/2000.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 EMBARGADO : MARCO EUGÊNIO DE MOURA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 269/275, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Nesse diapasão, sa-

lientou-se a inocorrência de violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 6º, da Lei nº 6.321/76, assim como aplicou-se a Súmula nº 296 do TST, em face da inespecificidade dos arestos colacionados.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpôs embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última instância, ver-se desobrigada do pagamento de auxílio-alimentação em parcelas vencidas e vincendas. Suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, 202, § 2º, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil, 3º da Lei nº 6.321/76, e 6º do Decreto nº 5/91.

Todavia, os embargos em análise revelam-se manifestamente inadmissíveis.

Antes de mais nada, saliente-se que a Reclamada inova ao articular com preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva matérias que não mereceram análise da Eg. Turma julgadora, tampouco foram objeto de embargos de declaração. Incide, assim, o teor da Súmula nº 297 do TST à espécie.

Contudo, ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que o recurso de embargos não merece seguimento, porquanto não invocada a ofensa ao artigo 896 da CLT. Ocorre que, não alcançando conhecimento o recurso de revista, e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão a quo, deveria alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudesse rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedendo a ora Embargante, os embargos encontram-se **desfundamentados**.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade do recurso de embargos. Precedentes: ERR-359.044/97, DJ de 5/10/01, Rel. Min. Wagner Pimenta; ERR-343.264/97, DJ de 16/3/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; ERR-55.749/92, DJ de 11/10/96; AGERR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, Rel. Min. José Ajuricaba; ERR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST, e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-638.380/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE EUCLIDES ALVES
 D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 388/390, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, tomador dos serviços, em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpôs embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 392/400).

A Embargante alega que a hipótese dos autos não trata de mera intermediação de mão-de-obra, não incidindo a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, do TST. Segundo argumenta, cuida-se de contrato de "execução de obras", firmado entre a TELES P, dona da obra, e a construtora CONSIL ENGENHARIA LTDA.

Por tais razões, a Reclamada, ora Embargante, pretende eximir-se de qualquer responsabilidade em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa supostamente executora da obra. Para tanto, invoca o entendimento consubstanciado no Precedente nº 191 da Eg. SBDI-1 do TST, no sentido de que "(...) o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Trilhando idêntica diretriz, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Articula com violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXV, 37, incisos II e XXI, 71 da Lei nº 8.666/93, além de indigitar contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Todavia, não se revelam admissíveis os embargos em estudo, ante o óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST.

A Eg. Turma julgadora não dirimiu a controvérsia à luz das argumentações deduzidas nos embargos em exame. Limitou-se a ratificar os termos do v. acórdão regional, declarando a responsabilidade subsidiária do ente público, enquanto tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra.

Sobreleva notar que a Turma do TST não teceu qualquer consideração acerca da existência de contrato de "execução de obras", tampouco aludindo à responsabilidade do dono da obra em relação aos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro.

Nessas circunstâncias, a matéria ventilada no recurso de embargos resente-se do necessário questionamento, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-642.774/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 EMBARGADO : ÉDER MONEGATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 446/449, deu parcial provimento ao recurso de revista da Reclamada. Quanto ao tema "horas extras - acorda de compensação", o referido recurso não alcançou conhecimento, assentando a Eg. Turma a decisão nos seguintes termos:

"O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República não prevê a possibilidade de compensação de jornada de trabalho na forma tácita.

Revela-se válida a compensação pela celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se aquele apenas na forma escrita, ainda que individual. A validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no da Constituição Federal.

Por outro lado, o recurso não se viabiliza, pois a decisão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 223 da SDI/TST), no sentido de que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada.

Assim, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, pelo que não há falar em violação dos artigos 59, § 2º, da CLT, e 7º, inciso XIII, da CF/88 ou em divergência de julgados." (fl. 448)

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tópico, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando o esgotamento das instâncias recursais. Entende que a aplicação de entendimento sumulado pelo TST não representa óbice ao conhecimento do recurso de revista, em razão de a discussão envolver princípio inscrito na Constituição Federal.

Em síntese, a Reclamada defende a desnecessidade de acordo escrito para a validade do ajuste de compensação de jornada. Indigita violação ao artigo 896 da CLT, e ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame.

Como se vê, a Eg. Terceira Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 333 do TST, ao aplicar ao caso vertente o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Eg. SBDI-1 do TST, cujo teor ora se transcreve:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO. (Inserido em 20.06.2001)"

Ora, se o entendimento esposado pela Eg. Turma julgadora encontra amparo em precedentes desta Eg. Corte Superior Trabalhista, não se pode cogitar que decisão desse juiz estaria a violar preceito de natureza constitucional. Eventuais configurações de afronta a dispositivos legais ou constitucionais já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-660.105/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 EMBARGADO : WANDERLEY CARLOS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS DE A. CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 122/125, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, 109, 114 e 173, inciso III, da Constituição Federal, 71 da Lei nº 8.666/93, bem como ao 159 do Código Civil.

Todavia, a análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que os embargos não alcançam seguimento, à face da irregular representação processual da ora Embargante.

Com efeito, verifica-se na hipótese que o advogado

subscritor do recurso de embargos, Dr. Wesley Cardoso dos Santos (OAB-DF nº 16.752), não detém os poderes necessários para representar em juízo a parte embargante. Isso porque seu nome não se encontra arrolado em nenhum dos instrumentos de mandato acostados aos autos (fls. 18, 55, 62 e 92), tampouco dos respectivos subestabelecimentos constantes das fls. 18v, 55v e 62v.

Dessa forma, a teor do disposto no caput do artigo 37 do Código de Processo Civil, incontestável que a admissibilidade do presente recurso encontra-se obstaculizada pela irregular representação processual da ora Embargante.

À vista do exposto, com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-664.855/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO : ISAIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 199/204, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Quanto à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público, tomador dos serviços, em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra, a Turma julgadora asseverou a conformidade da v. decisão regional com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT e multa de 40% do FGTS", a Eg. Terceira Turma não conheceu do recurso de revista porque desfundamentado. Atestou que a Reclamada, então Recorrente, não trouxe arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, tampouco indicou violação a dispositivo legal ou constitucional.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 209/213).

Em primeiro lugar, a Embargante objetiva ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Pugna pela reforma do v. acórdão turmário, ao argumento de que a manutenção de decisão desse juiz implicaria manifesta afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, 37, caput e inciso XXI, 173, inciso III, todos da Constituição Federal.

Em segundo lugar, pleiteia a exclusão da condenação da multa prevista no artigo 477 da CLT, bem como da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Reputa despidianda a indicação, nas razões do recurso de revista, de afronta aos dispositivos de lei ou da Constituição Federal tidos por violados.

A Embargante articula com violação ao artigo 896 da CLT.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Quanto ao primeiro tema, a Terceira Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional, relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Terceira Turma do TST.

Já quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT e multa de 40% do FGTS", a pretensão da Embargante esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque, conforme explicitado no v. acórdão embargado, a Reclamada, no particular, não colacionou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, tampouco indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896 da CLT.

A propósito, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST sinaliza no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 331, item IV, e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-699.289/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADA : ANA MARIA OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 528/529, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, com supedâneo na Súmula nº 272 do TST e no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, por irregularidade no traslado do instrumento de agravo, haja vista a ausência de cópia de todas as folhas do recurso de revista denegado.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST. Aduz ter fotocopiado o inteiro teor dos autos, estando presentes todas as peças formadoras dos autos principais, e não apenas as de traslado obrigatório. Conquanto admita a ausência do traslado da última folha do recurso de revista, tal como referido na v. decisão ora embargada, o Reclamado argumenta que a deficiência em nada prejudicou a compreensão da controvérsia.

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade, porquanto a v. decisão impugnada guarda perfeita consonância com a diretriz perflhada na Súmula nº 272 do TST, de seguinte teor:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Tal convicção ainda mais se robustece em se tratando de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, hipótese em que, acaso provido, proporcionará, de imediato, o julgamento do recurso de revista. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência dominante da Eg. SBDI-1 do TST, conforme se constata:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS A COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSÁRIA A JUNTADA. Na vigência da Lei 9756/98, a ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia implica o não-conhecimento do Agravo."

(Precedentes: *EAIRR-630.507/00, Rel. Min. Rizer de Brito, DJ 30.03.01; EAIRR-513.501/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.02.01; EAIRR-575.974/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.00; EAIRR-565.800/99, Rel. Min. Rizer de Brito, DJ 23.06.00; EAIRR-573.353/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09.06.00)*

Resalte-se que, na espécie, não há como elidir o fato de estar ausente folha que compõe as razões de recurso de revista. A obrigação da parte agravante reside justamente em zelar pelo traslado completo das peças formadoras do agravo de instrumento, tal como previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, ônus do qual o ora Embargante não se desincumbiu.

Dessume-se daí que a Eg. Turma decidiu acertadamente ao não conhecer do agravo de instrumento por ausência de traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, a cópia completa da petição de recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 272 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-701.257/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA PANHOTA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 325/327, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDII, pugnando pelo conhecimento do recurso de revista. Insurge-se, em linhas gerais, contra a incidência dos referidos verbetes sumulares. Sustenta que as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais não têm o condão de obstaculizar o seguimento de recurso, sob pena de afronta, dentre outros, ao devido processo legal. Articula com violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbebo sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência da Embargante dirige-se unicamente aos óbices impostos à admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência das Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-703.373/2000.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ITAMAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 405/407, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "devolução de descontos". Asseverou que o Tribunal Regional, ao ratificar a r. sentença, reputando ilícitos os descontos efetuados no salário do Autor a título de seguro de vida e custeio de plano de previdência privada ("ARUS"), decidiu em consonância com a Súmula nº 342 do TST.

A Turma julgadora concluiu, em linhas gerais, que, em relação aos descontos a título de seguro de vida, conforme asseverou o Eg. TRT, não houve prova de autorização do Reclamante nesse sentido. Já quanto aos descontos para a "ARUS", registrou que, segundo a Corte de origem, o Reclamante foi comprovadamente obrigado a filiar-se à referida entidade.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista, nesse tópico, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 409/412). Articula com violação aos artigos 818 e 896, alínea c, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Outrossim, indigita contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Em última análise, a Embargante objetiva demonstrar a legalidade dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e plano de previdência privada.

Todavia, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame. Isso porque a Segunda Turma do TST, referendando o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional acerca da ilicitude dos descontos salariais em discussão, acabou por decidir em consonância com a Súmula nº 342, de seguinte teor:

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". (grifamos)

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, conforme explicitado na v. decisão embargada, o Tribunal Regional deixou claro a ausência de prova acerca da autorização do empregado para a efetivação dos descontos salariais a título de seguro de vida, requisito indispensável para atestar-lhes a licitude.

E, em relação aos descontos para a entidade de previdência privada ("ARUS"), a Corte Regional explicitamente consignou que, a par de a autorização do Reclamante, no particular, apresentar-se em fotocópia não autenticada, inservível como prova a teor do artigo 830 da CLT, houve vício de vontade fartamente comprovado mediante depoimento pessoal do Autor, asseverando que foi obrigado a filiar-se (fl. 369).

Ainda aqui, além da questão relativa à validade do

documento de autorização à luz do artigo 830 da CLT, a Eg. Turma julgadora decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do TST, tendo em vista a comprovação inequívoca, pelo TRT de origem, do vício de consentimento do Autor em relação aos descontos para a "ARUS". Outro não é o escopo do Precedente nº 160 da Eg. SBDI-1 do TST, *verbis*:

"É inválida a presunção do vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade." (grifamos)

Nesse contexto, pois, sob qualquer ângulo que se examine o tema, chega-se à conclusão de que a Eg. Turma do TST, ao manter a decisão regional que reputou ilícitos os descontos salariais efetivados pela Reclamada, decidiu em plena harmonia com a orientação contida na Súmula nº 342 do TST.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 342 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-739.992/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
EMBARGADO : GILBERTO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
EMBARGADO : BADRA S.A.

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 84/85, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Embargante, com supedâneo no artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, as cópias das procurações dos então Agravados.

Dessa decisão, o Embargante interpôs os embargos de declaração de fls. 87/88, postulando manifestação da Eg. Turma acerca do fato de inexistir procurações dos Agravados nos autos principais, informação ventilada na minuta de agravo de instrumento.

O v. acórdão suplementar registrou que a estreita via dos embargos declaratórios não se presta para sanar equívocos relacionados ao reexame de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, assentando ainda:

"O simples fato de o Agravante ter requerido a fl. 03 que fosse trasladado o instrumento de mandato de fls. 17 não o exime da responsabilidade de formar corretamente o Agravo de Instrumento." (fl. 92)

Inconformado, o Embargante-Agravante interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, pretendendo discutir a impossibilidade de juntar cópia dos instrumentos de mandato se inexistentes nos autos de embargos de terceiro. Entrementes, na fundamentação exposta no recurso de embargos, o ora Embargante concorda que a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo é incumbência que lhe cabe.

Não obstante as razões articuladas, os embargos não reúnem condições de admissibilidade.

Sucedo que o Embargante, apesar de bem expor a tese de que não poderia juntar cópias de documentos inexistentes nos autos principais, não indica violação a nenhum preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Nesse diapasão, o recurso de embargos encontra-se flagrantemente **desfundamentado**.

Em assim sendo, e considerando que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de embargos **desfundamentado**, entendo que a admissibilidade do recurso sob exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-741.723/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVO JACÓ CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 703/707, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, o qual versava unicamente sobre o tema "equiparação salarial - quadro de carreira organizado".

A Turma julgadora reputou escorreita a v. decisão regional, afastando a incidência da Súmula nº 120 do TST. Asseverou, em síntese, que, segundo o TRT de origem, o salário diferenciado pago ao paradigma decorreu de vantagens personalíssimas por ele auferidas, oriundas de normas regulamentares e decisões judiciais.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 709/715).

O Embargante sustenta, de um lado, a invalidade do quadro de carreira implementado pela Reclamada em 1991, porque não homologado pelo Ministério do Trabalho. Socorrendo-se da orientação contida na Súmula nº 06 do TST, alega que a mera participação do sindicato representante da categoria profissional na elaboração do quadro de carreira não elide a necessidade de homologação. Nesse contexto, argumenta que a Turma julgadora, "ao entender que a homologação não seria necessária, bastando a participação do sindicato da categoria" (fl. 712), incorreu em flagrante violação ao artigo 896 da CLT. Segundo entende, o recurso de revista, nesse aspecto, merecia conhecimento por contrariedade à Súmula nº 06 do TST, bem como por afronta ao artigo 461, § 2º, da CLT.

De outro lado, o Embargante intenta esclarecer que, ao pleitear equiparação salarial, não pretende perceber remuneração idêntica à do paradigma indicado. Argumenta que "o pedido de equiparação salarial baseia-se apenas no salário básico, cujo valor pago ao paradigma é injustamente superior àquele pago ao Reclamante, e não nas vantagens pessoais percebidas pelo paradigma" (fl. 714). Nesse diapasão, igualmente invocando afronta ao artigo 896 da CLT, entende que o recurso de revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula nº 120 do TST.

Todavia, não se revelam admissíveis os embargos em estudo, ante o óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST.

Com efeito. Em primeiro lugar, cumpre salientar que a Eg. Turma julgadora, a despeito de afastar a incidência da Súmula nº 06 do TST à hipótese dos autos, o fez de forma bastante genérica. A propósito, limitou-se a consignar que "a decisão recorrida compreendeu situação mais ampla do que aquelas previstas nos Enunciados do TST nºs 6, referente ao quadro de pessoal (...)" (fl. 706). Como se constata, pois, o Órgão Colegiado não teceu qualquer consideração acerca da prescindibilidade de homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho ante a presença do sindicato na elaboração do aludido quadro, ressentindo-se a matéria do necessário prequestionamento.

Da mesma forma, a Terceira Turma do TST não enfrentou a questão da equiparação salarial à luz da ressalva feita pelo ora Embargante, relativamente à limitação do pedido aos valores percebidos pelo paradigma a título de salário básico. No particular, a Turma julgadora afastou a indigitada contrariedade à Súmula nº 120 do TST, restringindo-se a asseverar que o desnível salarial entre o Autor e o paradigma decorreu de vantagens pessoais originárias de normas regulamentares e de decisões judiciais. Também aqui incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por todo o alinhado, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-748.418/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
EMBARGADO : JUVÊNIO POLETTO
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO

A Terceira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 116/117, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamado, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão monocrática de fl. 99, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e à luz da Súmula nº 272 do TST, não "conheceu" do agravo de instrumento de fls. 02/10, por ausência de traslado das seguintes peças processuais: cópia da procuração outorgada ao advogado do então Agravante e certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos à Eg. SBDII do TST, sustentando, em síntese, que o agravo de instrumento comportava conhecimento, mesmo porque, no seu entender, "COM- PETE À SECRETARIA DO TRIBUNAL A QUO A CORRETA FORMAÇÃO DO RECURSO" (fl. 121). Daí a razão pela qual pugna, nas razões recursais em exame, pela conversão do agravo em diligência, com vistas a suprir a ausência das mencionadas peças processuais. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 830 e 896, da CLT, e 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 235 do antigo TFR. Transcreve, outrossim, arestos para cotejo de teses (fls. 122/123).

Todavia, do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos embargos, dessume-se que o apelo em estudo não comporta seguimento, ante a irregular representação processual do ora Embargante.

Com efeito. Conforme exposto, o Relator da Eg. Terceira Turma do TST deixou de "conhecer" do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, assentando, dentre outro fundamento, que o então Agravante não teria acostado aos autos cópia referente ao instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do apelo -- Dr. Luiz Otávio Barbosa.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que os embargos em estudo foram subscritos pelo mesmo advogado, sem que o Reclamado, contudo, procedesse à regularização de sua representação processual. Isso porque, de fato, não consta nos autos qualquer cópia referente ao instrumento de mandato que, porventura, teria sido outorgado ao advogado do ora Embargante -- Dr. Luiz Otávio Barbosa (OAB/RS nº 27.442).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-751.438/01.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSÉ DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpôs recurso de revista em face do v. acórdão regional que afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para a apreciação da reclamação trabalhista, como de direito. Denegado seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento.

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 389/391, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, asseverando que, além de o agravo encontrar-se **desfundamentado**, patente o acerto da decisão denegatória do recurso de revista, ao aplicar o entendimento consagrado na **Súmula nº 214 do TST**. Eis os fundamentos consignados:

"Em que pese não ter a Agravante em nenhum momento infirmado os fundamentos do despacho atacado, estando, pois, **desfundamentado**, não há a menor dúvida em se verificar que agiu bem o MM. Juiz ao denegar o seguimento da Revista, uma vez que é cediço vigorar no processo trabalhista o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, entendimento consubstanciado no Enunciado 214 desta Corte (...)" (fl. 390)

O v. acórdão ora embargado registrou, por fim, que a Reclamada poderá recorrer do v. acórdão regional quando da interposição de recurso contra decisão definitiva ou interlocutória terminativa do feito.

Irresignada, a Reclamada interpôs agora embargos para a Eg. SBDI-I, sustentando que a aplicação da **Súmula nº 214** é relativa, haja vista a necessidade de consideração dos princípios da economia e da celeridade recursal. Entende, por isso, configurada a discussão acerca de pressupostos extrínsecos, autorizando-se a interposição dos embargos, segundo estampado na **Súmula nº 353 do TST**.

Por outro lado, a Reclamada alega inexistir entendimento pacífico no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema de mérito, qual seja, a possibilidade de **prorrogação do prazo prescricional**.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, seja porque **desfundamentados**, seja porque a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a **Súmula nº 353 do TST**.

A Reclamada, ora Embargante, não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, sequer colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a orientação contida na **Súmula nº 353 do TST** é muito clara: "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva**".

Ressalte-se que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, quais sejam: intempestividade, ilegitimidade de representação processual, falta de alçada ou deserção. Pretendendo, tão-somente, discutir a aplicação da **Súmula nº 214 do TST** ao caso, bem como revolver questão relativa à contagem de prazo prescricional, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie,

denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-752.991/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
EMBARGADO : FLÁVIO GILBERTO HUGENTOBLE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 293/296, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, consignando que o r. despacho denegatório do recurso de revista merecia confirmação, haja vista a inespecificidade dos arestos colacionados para a demonstração de divergência jurisprudencial. Em outras palavras, a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrou no óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

Irresignada, interpôs a Reclamada recurso de embargos para a Eg. SBDI-I, postulando, sob pena de violação ao artigo 896, da CLT, seja afastada a barreira imposta, sustentando a admissibilidade do recurso de revista denegado por divergência jurisprudencial, e articulando com questões adstritas ao mérito da discussão.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude a **Súmula nº 353 do TST**.

Reza referido verbete sumular que "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva**".

Ressalte-se que, na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada, tão-somente, para a viabilidade do recurso de revista alcançar conhecimento com base em divergência jurisprudencial, prendendo-se, ainda, a discussões adstritas ao cerne do debate. Portanto, a toda evidência, não se viabiliza o processamento dos embargos intentados.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no **caput** do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-759.220/2001.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
EMBARGADA : ROSANE FRIEDRICHSEN
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 124/125, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrou na **Súmula nº 333** desta Corte Superior Trabalhista. Decidiu sob fundamento de que a v. decisão regional encontra-se harmonizada com a diretriz perflhada pela **Súmula nº 330 do TST**. Outrossim, em relação à indicação de ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT, aplicou à espécie o óbice da **Súmula nº 221**, também deste Eg. TST.

Irresignado, o Reclamado interpôs embargos para a Eg. SBDI-I, sustentando que o recurso de revista outrora denegado comportava admissibilidade, porquanto, no seu entender, a r. decisão regional teria sido proferida em total desconhecimento com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na **Súmula nº 330 do TST**. À luz desse argumento, insurge-se contra o deferimento de horas extras à ora Embargada, alegando que o recibo de quitação passado pela empregada daria quitação plena e geral de todas as parcelas salariais nele constantes. Requer, assim, seja reconhecida na hipótese a alegada contrariedade ao referido verbete sumular.

Transcreve, também, com supedâneo no artigo 894 da CLT, arestos para demonstração de dissenso de teses.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a **Súmula nº 353 do TST**.

Reza referido verbete sumular que "**não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva**".

Ressalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência do Embargante dirige-se unicamente ao óbice imposto à

admissibilidade do recurso de revista, relativamente à incidência da **Súmula nº 333 do TST**. Isso porque, examinando-se as razões do recurso em exame, resulta demonstrado que o Embargante pretende, a todo custo, demonstrar que o recurso de revista revelava-se admissível pela apontada contrariedade à **Súmula nº 330** deste Eg. TST. Ocorre, todavia, que pretensão desse jaez não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, porquanto não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista respectiva.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-374.876/97.2 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE E MOACIR FERREIRA DO PRADO
ADVOGADOS : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E DR. MARCO AURÉLIO PELIZANI LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela União Federal contra o v. acórdão de fls. 354/359, prolatado pela c. 2ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por aplicação do Enunciado nº 296 do TST e por não configurada violação dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal", e quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos", por não demonstrada afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 23 quanto à divergência colacionada.

Sustenta o cabimento do recurso, aduzindo que o não-conhecimento da revista importou violação do artigo 896 da CLT. Afirma que, em se tratando de contratação temporária, sob regime especial, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do inciso IX do artigo 37 da CF/88, falta a Justiça do Trabalho competência para apreciar a lide e que a decisão embargada ao reconhecê-la extrapolou os limites do referido dispositivo. Diz violados os artigos 114 e 109 da Constituição. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Argumenta ainda que o não-reconhecimento da nulidade da contratação, ante a ausência de concurso público, importou violação do artigo 37, II, da Constituição, não sendo o caso de aplicação dos óbices previstos nos Enunciados nº 23 e 296 do TST (fls. 362/367).

Os embargos são tempestivos (fls. 361 e 362) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem prosseguir.

Com efeito, a decisão embargada consignou que na hipótese dos autos o reclamante foi contratado por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo regime da CLT, antes da vigência da **Lei nº 8.745/93**, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal, razão pela qual concluiu que não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, afastando as violações constitucionais indicadas, bem como refutando inespecíficos os arestos colacionados.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual jurisprudência da SDI desta Corte, consoante os seguintes precedentes: ERR 338358/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 21.9.2001; ERR 315808/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 27.4.2001; ERR 338.358/97.0, Red. designado Min. Vantuil Abdala, DJ 21.9.2001; ERR 338.570/97, Rel. Min. Moura França, DJ 9.3.2001.

Nesse contexto, o processamento dos embargos esbarra no Enunciado nº 333 do TST.

Ficam igualmente afastadas as violações indicadas. Com efeito, tendo a c. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, consoante aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos elencados, já que sua análise já foi esgotada, no âmbito desta Corte.

Em relação à nulidade da contratação, registra a c. Turma que se depreende do acórdão do Regional que a nulidade do contrato de trabalho foi reconhecida e, justamente, porque verificado que não fora atendida a exigência constitucional de aprovação em concurso público, quando da contratação, razão pela qual a condenação limitou-se ao reconhecimento do direito do reclamante à percepção das verbas estritamente salariais, ainda que com natureza reparatória.

Assim sendo, efetivamente não ficou configurada a invocada afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Vale registrar, por fim, que consoante orientação cristalizada no recente Enunciado nº 363 desta Corte, os embargos, quanto aos efeitos de nulidade de contratação, só se viabilizam por violação do artigo 37, II e § 2º, da CLT, e, no caso, este último dispositivo não foi invocado pela embargante ou prequestionado pela r. decisão embargada.



Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-378.860/97.1 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/AADVOGADO: DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADOS : PAULO PEDROSO E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E CECÍLIA A. FERREIRA SOUZA ROCHA E SILVA
D E S P A C H O

Os embargos interpostos pela reclamada Rede Ferroviária Federal S/A não merecem prosseguir por irregularidade de representação.

O ilustre advogado subscritor da peça recursal, Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, não possui poderes regularmente constituído nos autos nem está configurado mandato tácito, haja vista que não estava o ilustre subscritor presente às audiências inaugural e de instrução.

Parece útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 desta colenda Subseção Especializada.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-399.454/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL
ADVOGADOS : DRS. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS E ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA
D E S P A C H O

Por meio do r. Despacho de fl. 81, o Relator denegou seguimento ao Recurso de Revista do Empregado, em face da irregularidade de representação.

Contra esse Despacho, a Reclamada apresenta recurso de Embargos à SDI, fls. 83/88.

Ocorre que, de acordo com o art. 894 da CLT, tal Apelo somente é cabível contra decisões do colegiado, não havendo previsão legal de cabimento contra despacho monocrático do relator.

À vista do exposto, por incabível, denego seguimento ao Apelo.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-406.629/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA
D E S P A C H O

Os embargos interpostos pelo Banco Santander Brasil S.A. não merecem prosseguir porque desertos.

A Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal Superior do Trabalho explicitou em seu item II, letras a e b, duas possibilidades de como deve ser efetuado o depósito recursal: a primeira delas seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde, é óbvio, que não houvesse posterior majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesse caso, a interposição posterior de outro recurso exigiria do depositante as seguintes alternativas: ou complementar o valor até atingir o total da condenação ou, se mais vantajoso, realizaria mais uma vez o depósito obedecendo ao mínimo fixado em lei. Afora estas alternativas, qualquer outra medida adotada pelo recorrente implicaria deserção do apelo.

Com efeito, a r. sentença (fl. 237) arbitrou à condenação o valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, o reclamado depositou o montante

de **R\$1.577,39** (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), atendendo ao ATO.GP 409/94, então em vigor.

O egrégio Tribunal Regional manteve inalterado o valor da condenação, como se vê a fl. 307.

Ao interpor recurso de revista em 27/6/97, caberia ao demandado efetuar a complementação do depósito recursal, a fim de se atingir o valor total da condenação ou depositar o mínimo exigido na época pelo Ato GP-631/96 (DJ de 5/9/96), R\$ 4.893,72, assim o fazendo (fl. 319).

Para efeito dos embargos não houve nenhum depósito, sendo que a soma dos anteriormente efetuados não alcança o valor da condenação.

Parece útil citar o que dispõe a Instrução Normativa nº 3/93, item II, alínea b, e a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI (que a explicita): "II - (...) a) (...) b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-412.109/97.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante aos temas "turnos ininterruptos de revezamento" e "forma de execução", haja vista que a r. decisão regional encontra-se afinada ao entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 360 do TST e na Orientação nº 87 da colenda SBDI I, respectivamente (fls. 326-7).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, alegando violação dos arts. 7º, inciso XIV, 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 896 da CLT (fls. 340-4).

Não prospera o inconformismo da reclamada.

No que tocante à configuração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, os embargos não se viabilizam porquanto a r. decisão recorrida efetivamente encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe, verbis: Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". (Res. 79/1997 DJ 13-01-1998). Precedentes: ERR 104.921/94, Turma: DI, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ de 9/5/97; ERR 76.865/93, Turma: DI, Rel. Min. Manoel M ENDES DE FREITAS, DJ de 14/6/96; ERR 76.822/93, T. URMA: DI, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, DJ de 17/11/95; e ERR 50.684/92, T. URMA: DI, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJ de 19/8/94".

Quanto à forma de execução contra a reclamada, a matéria, igualmente, não mais comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, que consagrou a tese insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 87 da colenda SBDI no sentido de que a execução contra entidade pública que explora atividade econômica faz-se na forma do disposto no art. 883 da CLT, equiparada, pela natureza do empreendimento desenvolvido, às empresas privadas também no que concerne às obrigações trabalhistas. Precedentes: ROMS-285.174/96, DJU 13/2/98, Min. João Oreste Dalazen; E-RR-63316/92, Min. Francisco Fausto, DJU de 13/12/96 (SDI Plena); E-RR-68730/93, Min. Vantuil Abdalla, DJU de 25/10/96; e ROMS 187.635/95, Min. Luciano de Castilho, DJU de 11/3/12/96 (SDI Plena).

Em consequência, não se reconhece violação literal e inequívoca dos preceitos constitucionais aludidos.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-516.488/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : RENATO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada haja vista que a r. decisão regional, ao deixar de conhecer do seu recurso ordinário por intempestividade, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 197 do TST (fls. 208-11).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 242 e 506, inciso II, do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 216-9).

Não prospera o inconformismo da reclamada.

A r. decisão regional encontra-se em perfeita consonância o disposto no Enunciado nº 197 do TST, que consagra o entendimento segundo o qual o prazo recursal para a parte que, intimada, deixar de comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

Consoante assinalado na r. decisão regional, as partes ficaram cientificadas da data da prolação da sentença na audiência de instrução, designando-se o julgamento para o dia 13/1/98, quando foi efetivamente publicada, independentemente da ordem de intimação das partes.

Finalmente, necessário que se tenha presente que as garantias constitucionais ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório são exercidas na forma da lei processual. Nesse sentido já consagrou jurisprudência o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-519.456/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO : IZAIL AUGUSTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM
D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 276/278, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, pelos seguintes fundamentos: O Apelo não se viabiliza ante os arestos apresentados. Os de fls. 176/178 são oriundos de Turmas do TST não servindo ao cotejo nos termos do art. 896, alínea 'a', da CLT. O primeiro de fl. 175 não possui qualquer indicação de sua origem. Quanto ao acostado às fls. 182/183, não atende ao requisito do inciso II do Enunciado nº 337 desta Corte, pois se exige que nas razões recursais sejam transcritas as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

Outrossim, mostra-se impossível, nesta fase recursal, verificar a aplicação, ou não, do Verbete nº 256 desta Corte à hipótese, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para se apurar a existência, ou não, da fraude que pressupõe o referido Enunciado, além da análise de toda a prestação dos serviços, considerando as alegações de subordinação e onerosidade alegadas pelo Recorrente.

Frise-se, por oportuno, que não há como se vislumbrar a aplicação do Enunciado nº 331 do TST, pois o Regional não analisou a questão à luz do art. 37, II, da Carta Magna, interpretado neste Enunciado" (fl. 277).

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos sustentando que o acórdão embargado deveria ter sido conhecido por divergência jurisprudencial, vez que os arestos trazidos a confronto eram específicos à hipótese dos autos.

Alega que o recurso poderia ser conhecido por ofensa ao art. 19 do ADCT, vez que o Reclamante não era servidor público.

Impugnação, às fls. 290/291.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Quanto aos arestos serem específicos, improspera o inconformismo da parte, porque a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, afastou o dissenso de julgados aplicando o Enunciado nº 296 do TST. Neste particular, a SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37.

Sobre a aplicação do Enunciado nº 256 do TST, correta a decisão embargada, porque necessário seria o reexame do conjunto probatório para se apurar a existência, ou não, da fraude, que pressupõe o referido Enunciado, além da análise de toda a prestação dos serviços, considerando as alegações de subordinação e onerosidade alegadas pelo Reclamado.



Com relação a ofensa ao art. 19 do ADCT, não há como se admitir a pretensão da parte, já que a matéria não foi questionada pelo árbitro. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-548.052/99.0 - TRT-10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EURICO ALMEIDA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA DENISE A. RODRIGUES
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 988-1002, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Empresa Pública - Possibilidade de efetuar demissão sem justa causa", mas, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a norma estabelecida pelo art. 173, § 1º, da Constituição Federal não exige que as Sociedades de Economia Mista e as empresas públicas motivem a dispensa dos seus empregados, por equipararem-se elas ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalhos sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, inclusive no que alude às obrigações trabalhistas.

O reclamante indica violação dos artigos 37, caput, II, e 70, da Constituição Federal, alegando que o empregado da administração pública indireta só pode ser dispensado por ato devidamente motivado. Argumenta, em síntese, que o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, deve ser interpretado e aplicado sistematicamente.

Sem razão.

De início, deve ser ressaltado que não houve questionamento a respeito do art. 70 da Constituição Federal, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Não há que falar em mácula aos art. 37 da Constituição Federal, porquanto não houve desobediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo sido negado provimento ao recurso de revista, com fulcro no art. 173 da CF/88 e na jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, ao contratar seus empregados através do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, pois sujeitam-se a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Com efeito, o art. 173, § 1º, da Constituição da República de 1988 é de clareza meridiana ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Extraí-se portanto, do referido mandamento constitucional, que a empresa de economia mista deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar. A propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI.

Dessarte, nego seguimento ao recurso de embargos na forma do disposto nos artigos 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-567.970/99.9 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARNILDA VIVIANI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÔCO
EMBARGADA : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADA : DR. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 92-4, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista da reclamante porque a decisão regional, quanto ao pedido de pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria da reclamante, estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

A reclamante traz argumentos tendentes a demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez que não houve nenhuma interrupção da

atividade laborativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo o empregador pagar a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, depositado durante a contratualidade, acrescidos de juros e correção monetária. Alega violação do artigo 896 da CLT, do § 1º do art. 18, da Lei nº 8.036/90, assim como dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT.

Incensurável a decisão da Turma, pois na Justiça do Trabalho permanece válido o entendimento de que a aposentadoria é uma modalidade natural de extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, in fine, da CLT, a qual, uma vez concedida, torna-se ato jurídico perfeito e acabado. Assim, a aposentadoria espontânea da empregada enseja a extinção do contrato de trabalho, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço.

E, ao contrário do alegado, a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, valendo aqui a referência aos seguintes precedentes: E-RR-330.111/96 e E-RR-266.472/96, ambos do Ministro Vantuil Abdala, o primeiro publicado no DJU de 12/5/2000 e o segundo no DJU de 25/2/2000; e E-RR-316.452/96, do Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 26/11/99, o que conduziu à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da eg. SBDI1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Em consequência, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violência a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-636.155/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : EZEQUIAS JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO
D E S P A C H O

Além de rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por suposta ausência de traslado de peças indispensáveis para a compreensão e julgamento da controvérsia, a 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, afastando a necessidade do preenchimento do campo relativo à competência mês/ano na guia de depósito recural - óbice que denegou seguimento ao recurso de revista da empresa - por constarem outros elementos suficientes para identificar o processo. Em relação ao mérito, adotou o entendimento do Enunciado 360 do TST quanto aos turnos ininterruptos de revezamento; da Orientação Jurisprudencial 23 quanto às horas extras ordinárias pelo cômputo dos minutos registrados nos cartões-de-ponto, que sucedem os horários de término da jornada; do Enunciado 297 do TST quanto à alegada violação dos arts. 818 da CLT, 3º, I, e 5º, II, da Constituição Federal; e do Enunciado 126 quanto à participação nos lucros, negando provimento ao agravo de instrumento.

A EMPRESA ALEGA, EM SÍNTESE, QUE, SE TIVESSE SIDO AFASTADO O ÓBICE, QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVERIA TER SIDO PROVIDO E QUE, SE, AO CONTRÁRIO, O MÉRITO TIVESSE SIDO ANALISADO E NEGADO PROVIMENTO, TERIA PREVALECIDO O DESPACHO AGRAVADO, QUE TRATAVA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO, POSSIBILITANDO O CABIMENTO DESSES EMBARGOS, CONFORME O ENUNCIADO 353 DESTA CASA.

DESSA FORMA, A DEMANDADA ALEGA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 5º, INCISOS II, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VIOLANDO AINDA OS ARTIGOS 896 E 897, B, §§ 4º, 5º E 7º DA CLT, TRANSCREVENDO ARESTOS PARA O CONFRONTO DE TESES A FLS. 115-6.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-655.771/2000.7 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ JACÓ CALMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 100-4, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, concluindo pela inexistência de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, afastando a violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da decisão regional proferida nos embargos de declaração. No tocante ao julgamento extra petita, entendeu o tribunal de origem inexistir violação dos artigos 128 e 460 do CPC por demandar a interpretação da decisão recorrida, da sentença e da petição inicial. Ainda quanto a este tópico, afastou a divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que o primeiro aresto era inservível, pois oriundo de fonte não autorizada pela alínea a do art. 896 da CLT e o segundo, inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST. Finalmente; afastou a violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal por não se cuidar pura e simplesmente de fichas financeiras, mas de valoração das provas, ou seja da interpretação do conteúdo dessas fichas, sendo inespecífico o aresto trazido para o confronto de teses, atraindo, mais uma vez, a incidência do Enunciado 296 deste Tribunal.

Os embargos de declaração da reclamada (fls. 106-9) foram conhecidos e rejeitados a fls. 115-7.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 122-4, alegando violação dos artigos 896 e 897 da CLT e 128 e 460 do CPC.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-661.793/2000.5 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : MARIA LIMA FILHA MELO
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 129-31, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, concluindo pela aplicação dos Enunciados 23, 126 e 296 do TST no tocante às horas in itinere e do Enunciado 297 quanto à preliminar de prescrição quinquenal.

A empresa interpôs embargos de declaração por duas vezes (a fls. 133-6 e fls. 143-6), os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 139-41 e 149-51, respectivamente).

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 153-60, alegando violação dos artigos 832, 896 e 897 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal, 535 do CPC e contrariedade aos Enunciados 90, 126, 296 e 324 do TST.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-662.175/2000.7 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUANABARA ADMINISTRAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADOS : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E DR. LUCIANA APARECIDA SANÇHES DE SENA
EMBARGADA : SANDRÁ CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDIR PENHA RAMOS GOMES



D E S P A C H O

Os embargos interpostos pela reclamada (fls. 124-9) não merecem prosseguir por irregularidade de representação.

A ilustre advogada substitora da peça recursal, Dr.^a Luciana Aparecida Sanches de Sena, não possui poderes regularmente constituídos nos autos. Com efeito, há uma procuração outorgando poderes a ela juntada a fl. 25, entretanto, foi outorgada por pessoa desconhecida e distinta da demandada.

Não se configurou, tampouco, o mandato tácito, haja vista que não estavam os ilustres subscritores presentes às audiências inaugural e de instrução, consoante as atas de fls. 21 e 39, respectivamente.

Parece útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 desta colenda Subseção Especializada.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-666.091/2000.1 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.A GLÓRIA NAOKO SUZUKI
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLE-
RA

D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 101-2, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, concluindo pela ausência de fundamentação. Em sede de embargos de declaração, a Turma deu provimento ao pedido para sanar omissão, esclarecendo inexistir contrariedade ao Enunciado 110 do TST, e aplicou o Enunciado 126 desta Casa quanto à discussão acerca da existência de trabalho nos períodos de descanso.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 148-57, alegando violação dos artigos 66 e 71 da CLT.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-666.300/2000.3 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C - LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : MARIA JOSÉ CAMILO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DR.^a SARA PEREL STEINBERG

D E S P A C H O

Trata-se de indenização dobrada de empregado portador da estabilidade decenal dispensado.

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 447-51, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, concluindo pela inexistência de violação do art. 492 da CLT, uma vez que o empregado faleceu antes do ajuizamento da ação, estando correta a aplicação do art. 496 do mesmo diploma legal. Prosseguiu esclarecendo que a alegação de violação da Lei 5.889/73 caracteriza-se como inovação recursal, pois foi apontada apenas neste recurso e não no de revista. Aplicou ainda a Orientação Jurisprudencial nº 94, a qual prevê que a violação deve ser apontada de forma expressa e direta. Por fim, afastou a divergência jurisprudencial por ser oriunda do mesmo regional prolator da decisão mostrando-se, portanto, inservível ao fim colimado e alegando a inexistência de violação de lei ou da Constituição.

Os embargos de declaração da reclamada (fls. 453-5) foram conhecidos e rejeitados a fls. 458-9.

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 461-3, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Para tal, alega violação dos artigos 496, 832, 896 e 897 da CLT, 458 e 535 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em

Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/sfs
PROC. Nº TST-E-AIRR-670.783/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : MÁRIO DAL PONTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Os embargos interpostos pela reclamada (fls. 79-88) não merecem prosseguir por irregularidade de representação.

Os ilustres advogados substitores da peça recursal, Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Dr. Michel Ferreira Kury, não possuem poderes regularmente constituídos nos autos, pois eles não constam das procurações juntadas a fls. 42 e 44, tampouco há como se verificar a existência de mandato tácito.

Parece útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 desta colenda Subseção Especializada.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-734.013/2001.3 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ITAMAR MIGUEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA ROCHA
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma do TST, pelo acórdão de fls. 1105-9, concluiu que a questão da prescrição total está em harmonia com o Enunciado 326 desta Casa, inexistindo contrariedade com o Enunciado 288. Por fim, concluiu não haver violação do princípio da isonomia e aplicou o Enunciado 297 às outras violações apontadas.

Inconformados, os reclamantes interpõem o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 1.111-7, alegando a inconstitucionalidade do Enunciado 326, violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, b, da Constituição Federal e transcrevendo aresos para o confronto de teses a fl. 1.114.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/wmcsf
PROC. Nº TST-E-RR-418.575/98.0 - TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADOS : EVILÁSIO SILVA SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 373-5, complementado pela decisão de fls. 383-4, proferida em sede de embargos de declaração, não conheceu do recurso de revista da

reclamada porque deserto, adotando aquele colegiado a fundamentação assim sintetizada, verbis: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA IN. Nº 03/93 E DA OJ Nº 139/TST. O item II, alínea b, da IN 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A OJ 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos, independentes, deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção" (fl. 373).

No recurso de embargos, pretende a reclamada demonstrar, em síntese, que o seu recurso de revista preenchia os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT e que foi providenciado o pagamento das custas arbitradas, como o depósito recursal. Na verdade, a ora embargante traz argumentos tendentes a demonstrar seu inconformismo contra a decisão regional que não conheceu o seu recurso ordinário porque o depósito recursal foi efetuado fora da jurisdição do Juízo da causa e fora das contas vinculadas dos autores.

Entretanto, a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI.

Com efeito, a r. sentença (fl. 260) arbitrou a condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por ocasião da interposição do recurso ordinário - maio/97 (fl. 288) -, a reclamada depositou o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O egrégio Tribunal Regional manteve inalterado o valor da condenação, como se vê a fls. 323-31.

Ao interpor recurso de revista, 27/10/97, caberia à demandada efetuar a complementação do depósito recursal a fim de se atingir o valor total da condenação ou depositar o mínimo exigido na época pelo Ato GP-278/97 (DJ de 1/8/97), R\$ 5.183,42.

Ocorre que a reclamada depositou apenas R\$ 183,42 (cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), não atendendo as disposições contidas na Instrução Normativa nº 3/93 e na Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, o que acarreta a deserção do recurso.

A Instrução Normativa nº 03/93 deste Tribunal Superior do Trabalho explicitou em seu item II, letras a e b, duas possibilidades de como deve ser efetuado o depósito recursal: a primeira delas seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde, é óbvio, que não houvesse posterior majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesse caso, a interposição posterior de outro recurso exigiria do depositante as seguintes alternativas: ou ele complementaria o valor até atingir o total da condenação ou, se mais compensatório, realizaria mais uma vez o depósito obedecendo ao mínimo fixado em lei. Afóra estas alternativas, qualquer outra medida adotada pelo recorrente implica a deserção do apelo.

Pelo exposto, observado o contido no Enunciado nº 333/TST, denego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-419.150/98.7 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADELSON AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo (fls. 544-7).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI, alegando violação do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com julgados do excelso STF (fls. 550-61).

Não prospera o inconformismo do reclamante.

A r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional nº 2 da colenda SBDI, que consagrou o entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário-mínimo ainda após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Precedentes: E-RR-290.71/91, Min. Cnéa Moreira, DJU de 22/3/96; E-RR-123.805/94, Min. Indalécio Gomes, DJU de 15/3/96; ROAR-245.457/96, Min. Angelo Mário, DJU de 14/11/97; e AGAI-177.959-4-MG, 2ª T-STF,



Min. Marco Aurélio, DJ de 23/5/97, afastando-se a alegação de afronta literal e inequívoca do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Finalmente, em que pese o excelso STF posicionar-se de modo diverso, sua emérita jurisprudência não viabiliza os embargos, a teor do disposto no art. 894, alínea b, da CLT. Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 20 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-434.598/98.9 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUGUSTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : HERING TÊXTIL S/A
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de adicional de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea da reclamante (fls. 99-103).

A reclamante interpõe embargos com apoio no art. 894, alínea b, da CLT, apontando ofensa aos arts. 7º, inciso I, da Constituição Federal, 10, inciso I, do ADCT e divergência jurisprudencial (fls. 112-8).

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

No que tange aos arts. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e 10, inciso I, do ADCT, a colenda Turma não emitiu juízo explícito acerca da matéria neles versada, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Dessarte, na forma do disposto no arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.114/98.2 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARNO CARLS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : CREMER S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 105-9, conheceu do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 453 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

A reclamante interpõe embargos com apoio no art. 894 da CLT, apontando ofensa ao artigo 10, inciso I, do ADCT, § 1º da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial (fls. 111-20).

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

Dessarte, na forma do disposto no arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-507.282/98.1 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 166-8, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, concluindo pela aplicação das normas específicas que prevêm a concessão do adicional integral quanto às diferenças do adicional de periculosidade pelo pagamento de forma integral, afastando, assim, a alegada violação do § 2º do artigo 195 da CLT, e quanto a divergência jurisprudencial incidia o Enunciado 126 do TST. Prosseguiu, aplicando o Enunciado 191 dessa Casa ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias pelo cômputo do adicional de periculosidade, em razão de sua natureza e, finalmente, entendeu inexistir discrepância com o Enunciado 264 do TST e que a discussão em torno do intervalo intrajornada é meramente fática.

Os embargos de declaração da empresa (fls. 170-2) foram conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 175-7).

Inconformada, a demandada interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 179-202, alegando negativa de prestação jurisdicional, a não-aplicação do Enunciado 353, o adicional de periculosidade e a obrigatoriedade de perícia no caso de afastamento do acordo coletivo de trabalho.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-373.509/97.9 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOFIA SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 269-71, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista da reclamante porque a decisão regional estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 129.

A reclamante busca demonstrar que em se tratando de complementação de pensão a prescrição é parcial, não estabelecendo, por outro lado, o Manual de Pessoal da Petrobras prazo para os dependentes pleitearem o auxílio-funeral, nem exige comprovação de despesas. Indica violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT, apresentando ainda julgados a corte.

Incensurável a decisão da Turma, pois a matéria em debate possui, já há algum tempo, tratamento tranqüilo no âmbito desta Corte, valendo aqui a referência aos seguintes precedentes: E-RR-123.695/94 Min. Leonaldo Silva, DJ de 27/2/98; EEDRR 108.873/94, Ac. 5076/1997, Min. Rider de Brito, DJ de 14/11/97; E-RR 123.670/94, Ac. 5079/1997, Min. Ronaldo Leal DJ de 28/11/97; E-RR-116.206/94, Ac. 2457/97, Min. Moura França, DJ de 20/6/97, dentre outros, o que conduziu à edição da Orientação Jurisprudencial nº 129 da eg. SBDI: "A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado".

Em consequência, não se admite tenha a colenda Turma embargada incidido em violação a algum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, resultando, por outro lado, superados os arestos trazidos como paradigmas, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei que envolvem o tema a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-377.508/97.0 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIA PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 589-93, complementado pela decisão declaratória de fls. 608-9, conheceu do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito negou-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido de diferença salarial decorrente do percentual de 10% estabelecido no Regimento de Administração de Recursos Humanos. A fundamentação adotada encontra-se assim sintetizada, verbis: DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS HUMANOS. RARH. INTERSTÍCIO DE 10%. DISSÍDIO COLETIVO. Existindo manifesto conflito entre as duas disposições de natureza temporária - Regimento Interno e Dissídio Coletivo -, não existe a revogação do Regimento de Administração, mas, sim, a sua inaplicabilidade durante o período de vigência do dissídio coletivo, norma hierarquicamente superior, que fixou novas regras de reajuste salarial, pois é decisão judicial que transitou em julgado. Assim, a não aplicação temporária do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Recurso conhecido, e desprovido" (fl. 589).

Os Reclamantes, inconformados, manifestam recurso de embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT e pelas razões de fls. 613-17. Sustentam, em síntese, que houve alteração contratual unilateral, vedada em lei. Alegam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, 444 e 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51.

Sem razão.

O Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do Serpro estabeleceu, conforme descrito pelo Regional, diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece. Veio um dissídio coletivo e estabeleceu três faixas de reajuste dentro de limites dos salários percebidos. Obviamente, quando se aplica o mandamento do dissídio, ocorre desobediência às regras do Regimento Interno do reclamado e verifica-se, na verdade, um conflito de disposições em que existe a predominância da norma coletiva, de eficácia temporal limitada. Mas não existe a revogação do Regimento de Administração, e sim a sua inaplicabilidade durante o período em que outra norma seja hierarquicamente superior com eficácia e vigência. Portanto, não pode o dissídio coletivo, que fixou em termos de reajuste salarial durante seu período de vigência regras segundo um critério que transitou em julgado, ser maculado por adoção de critério diverso daquele que preconizou, sob pena de violação da coisa julgada, excluindo, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, consoante os seguintes precedentes: E-RR 306.316/96 - SDI-I - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 25/2/2000; RR 335.865/97 - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ de 3/12/99; RR 342.401/97 - 2ª Turma - Rel. Min. Valdir Righetto - DJ de 3/12/99; RR 325.996/96 - 3ª Turma - Rel. Min. Francisco Fausto - DJ de 19/11/99; RR 337.762/97 - 4ª Turma - Rel. Min. Gilberto Porcello Petry - DJ de 5/11/99; RR 320.008/96 - 4ª Turma - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ de 12/11/99; RR 326.681/96 - 4ª Turma - Rel. Min. Gilberto Porcello Petry - DJ de 10/9/99; e AG-E-RR-322.706/96 - SBDI-I - Rel. Min. Moura França - DJ de 10/3/2000, que resultou cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI, a qual dispõe: "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA (INSERIDO EM 8/11/2000). Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Em consequência, não se admite tenha a colenda Terceira Turma incidido em violação a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, visto que a matéria foi pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, que emprestou aos dispositivos de lei, que envolvem o tema, a melhor interpretação. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Pelo exposto e com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.115/98.6 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERENITA MARIA GEISLER DIAS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : CREMER S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
D E S P A C H O

A colenda Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 88-93, invocando a diretriz do Enunciado nº 333/TST, não conheceu do recurso de revista da reclamante, mantendo, assim a improce-



dência do pedido de adicional de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

A reclamante interpõe embargos com apoio no art. 894 da CLT, apontando ofensa aos artigos 896 da CLT e 10, inciso I, do ADCT § 1º da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial (fls. 96-104).

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

Dessarte, na forma do disposto no arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-448.740/98.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADOS : DRS. GILBERTO NEI MULLER E PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADAS : ANA LÚCIA FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO
D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento patronal sob o fundamento de que, quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam", os arestos colacionados mostravam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST; quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", a decisão proferida pelo TRT encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Instituto de Saúde do Paraná interpôs embargos à SDI (fls. 107/115), que tiveram processamento denegado mediante o despacho de fl. 127, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 353/TST.

Contra essa decisão, o reclamado interpôs agravo regimental (fls. 129/139) que, levado a julgamento perante a SBDI desta Corte em 01.10.2001, foi desprovido pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 155/157.

No dia 08.10.2001, o reclamado interpôs novo recurso (fls. 144/152), suscitando seu recebimento como embargos à SDI ou como agravo regimental. Insurge-se novamente contra a decisão proferida pela Turma em agravo de instrumento, renovando os argumentos já utilizados nos primeiros embargos interpostos, no sentido de não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que não foi empregador das reclamantes, e insurgindo-se contra a declaração de sua responsabilidade subsidiária pelas verbas reconhecidas na demanda.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que, pelo princípio da uni-recorribilidade, não é possível uma mesma decisão ser impugnada por mais de um recurso. E, no caso dos autos, a decisão proferida pela Turma já foi devidamente impugnada mediante o recurso de fls. 107/115.

Deixo, entretanto, de aplicar ao reclamado a multa prevista pelo art. 17, VII, do CPC, por considerar que a nova interposição de embargos contra a decisão de fls. 103/105 não decorre de má-fé do reclamado, mas de equívoco por parte de seus patronos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-524.149/98.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO E ROSANA DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMAR DA COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 2ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo v. acórdão de fls. 99/101, complementado a fls. 112/115, negou provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, mantendo o acórdão do egrégio

Tribunal Regional do Trabalho, proferido em agravo de petição, que afastou a limitação temporal da condenação da reclamada à data da implantação do Regime Jurídico Único.

Fundamentou-se o v. decisum embargado tanto nas premissas de que a decisão do Regional não implicou afronta direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, 9º, IX, 37, 39 e 114 da Constituição Federal, combinados com o Enunciado nº 266 do TST, quanto no fato de que não houve prequestionamento da alegada afronta ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Irresignado, recorre o reclamado (fls. 118/124). Alega, em síntese, que a falta de prequestionamento reconhecida pela egrégia 2ª Turma é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e, portanto, enseja a interposição dos presentes embargos, nos termos do Enunciado nº 353 do TST. No mérito, alega que o Enunciado nº 297 do TST deve ser afastado, pois a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal de 1988 surgiu no acórdão Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 desta egrégia SBDI-I. Cita precedentes.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 129).

Os embargos são tempestivos (fls. 116 e 118) e estão subscritos por procurador autárquico, mas não merecem seguimento, visto serem manifestamente incabíveis.

Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela autarquia reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular.

Não procede a alegação de que a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, pela egrégia 2ª Turma, seria apta a atrair a exceção contida na parte final do Enunciado nº 353 do TST, pois o prequestionamento é, na verdade, pressuposto intrínseco de cabimento recursal, exigido e pertinente nos recursos de natureza extraordinária, que não guarda nenhuma relação e muito menos se identifica com os pressupostos extrínsecos (objetivos e subjetivos) da revista ou do agravo de instrumento.

Aplicável, pois, ao presente caso a parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT aos embargos.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. TST-E-AIRR-609.886/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO JULIANI FILHO
ADVOGADA : DRA. REGIENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante porque ausente do traslado todas as peças, constantes do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT (fls. 78/79).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 84/87, foram acolhidos pelo acórdão de fls. 90/91 apenas para prestar esclarecimentos.

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que teria solicitado à Presidência do Tribunal Regional que, juntamente às razões de Agravo de Instrumento, fossem remetidos a esta egrégia Corte os autos principais, exercendo o direito subjetivo processual inscrito na letra "c" do parágrafo único do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 (fls. 93/96).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 98.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 102/105, pelo não conhecimento dos Embargos.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos, constata-se irregularidade de representação processual. A petição e razões de Embargos foram subscritas pela Dra. Regiene Santos do Nascimento, cujos poderes foram outorgados por meio do substabelecimento de fl. 82, pelo Dr. José Maciel da Cruz, que não tem procuração que o legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do Recurso, nos termos do Enunciado 164/TST.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por irregularidade de representação, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-616.524/99.4 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : WITKOWSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRª. RAQUEL MOTTA

EMBARGADOS : AMARA BEATRIZ DUTRA BACEDONI E LANCHERIA E PIZZARIA ITALIANI-NHO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 1ª Turma, acolhendo embargos declaratórios da reclamada, conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o reconhecimento da existência de sucessão entre as reclamadas pelo v. acórdão do Regional não implicava violação direta e literal do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 127/136). Alega que os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 foram violados literalmente pelo v. acórdão do Regional, pois a própria reclamante reconheceu que não houve sucessão em sua contestação aos embargos de terceiro, o que implica confissão. Diz que o v. acórdão do Regional a condenou a arcar com os ônus de uma relação empregatícia da qual não fez parte, e, finalmente, o contrato de trabalho havido entre ela e a reclamante é totalmente distinto do havido entre aquela e a outra reclamada. Aponta violação do artigo 896 da CLT pelo v. acórdão em referência.

O recurso é tempestivo (fls. 126, 127 e 132) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 14), mas não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência contra os referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da egrégia 1ª Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se, outrossim, que as invocadas violações constitucionais guardam pertinência com o mérito do agravo não provido, razão pela qual quanto a elas, igualmente, incide a orientação sumulada no Enunciado nº 353 do TST, inviabilizando a sua apreciação em sede de embargos.

Nesse contexto, a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, c/c o art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-711.735/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTINA, CRISTINA CASTELI FERRARESI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS
EMBARGADA : AGILSAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 566/567, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade do recurso de revista. Para tanto, registou que o artigo 897 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, devolve ao juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista.

Nos embargos, busca demonstrar que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo. Diz que o acórdão de embargos de declaração foi publicado no DJ de 14.12.99, tendo o prazo recursal iniciado sua contagem no dia imediatamente subsequente, ou seja, em 15.12.99. Afirma que a contagem do prazo ficou suspenso com o recesso forense, a partir do dia 17.12.99 (sexta-feira) reiniciando a contagem no dia 7.1.2000. Conclui que o recurso, interposto no 8º dia do prazo, ou seja, em 11.12.2000, revela-se, tempestivo. Pede a reconsideração do despacho.

Os embargos, embora, tempestivos (fls. 568, 569 e 573) e subscritos por procurador habilitado nos autos (fl. 448), não merecem seguimento, tendo em vista que a embargante não logra constituir a intempestividade da revista detectada pelo v. acórdão embargado.

Dos elementos constantes dos autos, constata-se que o recurso de revista, efetivamente, foi interposto quando já expirado o prazo recursal.

Com efeito, consta da certidão de fl. 523 que o v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no Diário de Justiça do dia 14.12.99 (terça-feira).

Ocorre que, no período de 20/12/99 a 6/1/2000, houve o recesso forense, com conseqüente suspensão do prazo recursal, nos termos da Lei nº 5010/66 combinado com artigo 179 do CPC.

No caso em exame, iniciada a contagem do prazo recursal em 15/12/99, sua suspensão ocorreu a partir de 20/12/99,



data do início do recesso, após transcorridos 5 (cinco) dias, o remanescente do octídio legal recomeçou sua contagem em 7/1/2000 e findou-se em 10/1/2000, considerando-se que o dia 9/1/2000 recaiu em domingo.

Logo, interposto o recurso no dia 11.1.2000 (terça-feira), caracterizada está sua intempestividade.

Registre-se que a certidão lançada a fl. 526v. ratifica a correção adotada no procedimento de contagem do prazo recursal, ao certificar que "em 10.01.2000 decorreu o prazo legal para a interposição do recurso de revista".

Irreparável, pois, o v. acórdão embargado ao negar provimento ao agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 894 e 897 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-729.023/01.2 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAMPA
ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 1ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo v. acórdão de fls. 163/165, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo, conseqüentemente, o v. acórdão do Regional que negou provimento a agravo regimental em agravo de petição, nos termos da nova redação do artigo 897, § 1º, da CLT, sob o fundamento de que a agravante não trouxe nos autos memórias de cálculos e tampouco delimitou justificadamente os valores impugnados.

Irresignada, recorre a reclamada (fls. 168/171). Alega, em síntese, que o v. acórdão embargado violou os artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 896, "c", da CLT, ponderando que a execução deve ater-se não apenas aos cálculos apresentados, mas também aos termos da decisão proferida por este colendo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Dissídio Coletivo nº 1.169/91.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 174).

Os embargos são tempestivos (fls. 618 e 619) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 172).

O recurso, porém, não merece seguimento, visto ser manifestamente incabível.

Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-732.023/015 - TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLEMO MENDIVIL BURASCHI
EMBARGADO : LORENI TELMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, uma vez que a cópia do recurso de revista trasladada aos autos (fls. 50/56) registra data ilegível do mês em que foi protocolizado o recurso, não permitindo aferir-se a data de sua interposição, e, conseqüentemente, a sua tempestividade. Para tanto, asseverou que o agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.756/98, deve ser instruído com todas as peças que autorizem, no caso de seu provimento, o imediato julgamento do recurso denegado, entre as quais figura a cópia da petição do recurso de revista, com a data legível do protocolo, posto que necessário para se aferir a sua intempestividade.

Irresignada, a reclamada apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, argumentando que houve erro de julgamento,

pois juntou todas as peças necessárias e obrigatórias para a formação do instrumento, atendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Argumenta que se tal não tivesse ocorrido, o agravo de instrumento nem sequer seria recebido pela Presidência do Regional. Limita-se a formular pedido de reconsideração, para conhecimento do agravo de instrumento e julgamento do seu mérito.

O relator do agravo de instrumento consigna no despacho de fl. 82, que a figura da reconsideração de julgamento de recurso não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e que tal pedido não pode ser recebido como agravo regimental, no caso, pois de tal recurso só cabe decisão monocrática de relator, nos termos do art. 338 do RITST, sendo que, na hipótese, se trata de julgamento de Turma. Entendeu, ainda, que o pedido não poderia ser recebido como embargos declaratórios, porque ultrapassado o respectivo prazo e não invocados os seus pressupostos específicos. Determinou, em conseqüência, a remessa à SBDI-1, para apreciação do pedido como embargos.

O processo foi distribuído a este relator.

O pedido de reconsideração, no entanto, não pode ser recebido como embargos à SDI, visto que não há como se aplicar ao caso concreto o princípio da fungibilidade, em razão do erro grosseiro ocorrido. Com efeito, o recurso cabível na hipótese, ou seja, os embargos à SDI, tem natureza, previsão legal e finalidade distintas do mero pedido de reconsideração ora analisado. A argumentação expendida não se insere na previsão do artigo 894, "b", da CLT, e a pretensão da embargante é típica do agravo regimental, o que inviabiliza a aplicação da fungibilidade.

Com estes fundamentos, deixo de receber o pedido como recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-732.062/2001.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUILHERME STABLOWSKI FILHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, concluindo que, para entender de maneira diversa do Tribunal Regional no tocante à equiparação salarial e à alegada violação do artigo 461 da CLT, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Prosseguiu afastando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal por esse inciso tratar de matéria diversa da equiparação salarial, assim como a apontada contrariedade com os Enunciados 68 e 120.

Inconformado, o demandante interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 77-9, alegando violação dos incisos XXXV e LIV da Constituição Federal.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-733.929/2001.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : ARLINDO CARLINI E OUTROS
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 217-9, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, concluindo em manter o despacho denegatório proferido pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que entendeu ser incabível o recurso de revista ante os termos do Enunciado 214 desta Casa.

Inconformado, o demandado interpõe o presente recurso de embargos com apoio no artigo 894 da CLT e pelas razões de fls. 221-7, transcrevendo aresto para o confronto de teses a fl. 226.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbetes.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-748.325/2001.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADOS : DRs. ROMÁRIO SILVA DE MELO E ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 3ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo v. acórdão de fls. 78/80, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o v. acórdão do Regional, que não conheceu de seu recurso ordinário, por deserto, uma vez que o depósito recursal foi comprovado fora do prazo de que trata o Enunciado nº 245 do TST. Fundamentou-se, portanto, no entendimento de ser razoável a interpretação do artigo 789, § 4º, da CLT, pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Enunciado nº 221 do TST, bem como na falta de demonstração de divergência jurisprudencial válida.

Irresignada, recorre a reclamada (fls. 82/87). Alega, em síntese, que o v. acórdão embargado suprimiu-lhe o direito de acesso ao duplo grau de jurisdição, violando, conseqüentemente, os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 525 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 89).

Os embargos são tempestivos (fls. 81 e 82) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 15) e é regular o valor depositado (total da condenação), quando da interposição do recurso ordinário (fl. 34).

O recurso, porém, não merece seguimento, visto ser manifestamente incabível.

Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, porque não tem por objeto os pressupostos (genéricos, objetivos e subjetivos) da revista ou do agravo, mas o próprio mérito do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-691.752/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO : DEUZEDI MARIA VIANA LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 100/103, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho que denegou seguimento à sua revista, em relação ao tema "responsabilidade subsidiária da Administração Pública Indireta" revela-se correto, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, com redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJ de 18.9.2000, o reclamado interpõe os presentes embargos.

Nas razões de fls. 105/108, procura demonstrar a ocorrência de ofensas a leis e de divergência de julgados, que viabilizam sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enqua-



dram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência contra os referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-670.807/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : NILTON ROBERTO ZANOTTI
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 272/274 e 283/284), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que a fls. 236/237, a agravante requereu, perante o Tribunal Regional, a juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional. Diz que o agravo de instrumento foi interposto em 11.4.00 e que o requerimento de juntada da referida peça foi protocolizado apenas vinte e quatro horas após o do agravo de instrumento, estando suprida a deficiência de traslado. Pede a aplicação do princípio da instrumentalidade, considerando-se que a finalidade do ato processual foi atingida. Afirma que foi atendido o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Os embargos, embora tempestivos (fls. 285 e 287) e subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 266/270), não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 11.4.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Vale observar, ademais, que o agravo de instrumento em exame foi interposto no último dia do prazo recursal (fls. 2 e 233), o que ratifica a constatação de que o requerimento de juntada da certidão de publicação ocorreu quando já extrapolado seu ocídio legal.

Registre-se, por juridicamente relevante, que a petição de juntada extemporânea da referida peça não supre a deficiência de traslado detectada pela decisão recorrida, por sabido que os pressupostos de recorribilidade devem ser atendidos no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão do direito de praticar o ato.

Não há, pois, nesse contexto, como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II e LIV, da CF, que, como se sabe, tem sua materialização concretizada no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Tampouco socorre o embargante, o princípio da instrumentalidade das formas, haja vista o entendimento transcrito do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, sem possibilidade de sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Logo, considerando que o agravo não comporta sua conversão em diligência, a extemporânea apresentação da certidão de publicação do acórdão do Regional não descaracteriza a sua irregular formação.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-680.859/00.2 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELSON DE MORAES COSTA
ADVOGADO : DR. LAURO CECCATO FILHO
EMBARGADO : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADA : DRª. LUCILA B. ABDALLAH NUNES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 1ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo v. acórdão de fls. 131/135, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo a decisão anterior que acolheu a prescrição relativa ao primeiro contrato de trabalho, bem como julgou improcedentes os pedidos de: juntada de documentos na fase recursal; assistência judiciária gratuita; aviso prévio proporcional; enquadramento sindical; adicional de periculosidade; equiparação salarial; acúmulo de funções e horas extras.

Irresignado, recorre o reclamante (fls. 143/148). Alega, em síntese, que o v. acórdão embargado violou os artigos 5º, II, LV, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, 453 e 896 da CLT, 372 e 389 do CPC, além de haver contrariado o Enunciado nº 20 do TST. Cita precedentes.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 152).

Os embargos são tempestivos (fls. 136, 137 e 143) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 13), mas não merecem seguimento, visto serem manifestamente incabíveis.

Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pelo reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-687.226/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARMINDA BORGES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRª ELIZABETH DE MATTOS SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo v. acórdão de fls. 129/131, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, mantendo a decisão que julgara improcedente o pedido de incidência da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre todos os depósitos realizados durante o pacto laboral, restringindo-a aos depósitos efetuados após a aposentadoria espontânea.

Fundamentou-se o v. acórdão embargado no Enunciado nº 333 do TST quanto aos arestos trazidos a título de divergência jurisprudencial; na incolumidade dos artigos 49, "b", da Lei nº 8.213/91, 453 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90; e ainda na falta de questionamento da alegada violação do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Irresignada, recorre a reclamante (fls. 141/145). Insiste nas alegações de que a multa de 40% (quarenta por cento) deve incidir sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o pacto laboral, e não apenas sobre aqueles havidos depois da aposentadoria espontânea, sob pena de afronta aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 8º, § 1º, 453, 894 e 896 da CLT, 126 do CPC, 7º da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 148).

Os embargos são tempestivos (fls. 132, 133 e 139) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 15), mas não merecem seguimento, visto serem manifestamente incabíveis.

Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso, ao consignar que são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-695.271/00.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : PEDRO JÚLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON PIMENTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 143/145, negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que é irregular o traslado quando a cópia do recurso de revista não contenha indicação legível da data de interposição e consequentemente não permita a verificação da tempestividade da revista denegada.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 147/153), alegando, em síntese, que o não-conhecimento do agravo de instrumento carece de embasamento legal; que a denegação da revista se deu não por intempestividade, mas sim por não-atendimento de pressupostos intrínsecos, razão por que aquela peça não seria essencial para o julgamento do recurso; e que o reclamante não arguiu, tampouco, a intempestividade da revista. Aponta como violados os artigos 896 e 897, § 5º, da CLT, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Cita precedente.

Os embargos são tempestivos (fls. 146 e 147) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 132/133).

O recurso, porém, não merece seguimento.

A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio de seus diversos órgãos fracionários, vem entendendo que não pode ser conhecido o agravo de instrumento se a cópia do recurso de revista nele trasladada contiver carimbo de protocolo ilegível.

Nesse sentido, os acórdãos proferidos nos processos TST-RR-638.873/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 7.12.00, p. 821; TST-RR-643.348/00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 22.6.01, p. 527; TST-AIRR-658.913/00, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 25.8.00, p. 572; TST-AG-AIRR-695.271/00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 6.9.01, p. 697; TST-E-AIRR-626.852/00, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 21.9.01, p. 401.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação *literal e direta* (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No mesmo sentido, os acórdãos proferidos nos autos dos Processos nº TST-RR-412.215/97, Rel. Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, DJU de 17.8.01, p. 830; TST-E-RR-366.199/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 10.8.01, p. 410; TST-RO-AR-513.058/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 8.9.00, p. 323; TST-AG-E-RR-307.174/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 31.3.00, p. 14; TST-RR-416.842/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 14.8.98, p. 298.

Quanto à alegada violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, não se verifica. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse sentido, oportuno citar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG nº 152.676-0/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA - INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio dos normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

2. Recurso de revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária. Agravo regimental improvido" (DJU 3/11/95).

Finalmente, o precedente transcrito a fls. 152 não autoriza o prosseguimento dos embargos porque, embora específico, está superado pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta egrégia SBDI-I. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000.

Incólumes os artigos 896 e 897, § 5º, da CLT, bem como os incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-696.948/00.5 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADOS : MARTA PICCIANI LAZARETTI E IT
COMPANHIA INTERNACIONAL DE
TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 153/156, complementado a fls. 168/169, deixou de conhecer do agravo de instrumento da reclamada Lismar Ltda. por irregularidade de traslado, pois não foi autenticada a cópia da procuração por ela outorgada e tampouco foi trasladada cópia da procuração da reclamante.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 172/178). Argui a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela suposta recusa de sanar a omissão relativa à impossibilidade de traslado de procuração da reclamante, pois seu advogado estaria investido de mandato tácito. No mérito, alega que, como a procuração de fl. 13 não poderia ter sido juntada aos autos depois da interposição do agravo de instrumento, como provado pela certidão de fl. 122, então a aplicação da letra fria do artigo 830 da CLT implicou violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Cita decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 195).

Os embargos são tempestivos (fls. 170, 170-v e 172) e estão subscritos por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 13 e 167).

O recurso, porém, não merece seguimento.

Não padece o v. acórdão embargado de nenhuma nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A omissão apontada nos embargos declaratórios da reclamada (fls. 158/159) - a saber, o fato de que foi pedido no agravo de instrumento que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região certificasse a inexistência de procuração da reclamante - foi apreciada pela egrégia 5ª Turma, que afirmou expressamente (fl. 169, terceiro parágrafo) que tal fato não autorizava a reforma do acórdão então embargado, porque permanecia o vício relativo à falta de autenticação da procuração outorgada pela própria reclamada. Incólumes, portanto, os artigos 832 e 897, "a", da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à reclamada.

A egrégia 5ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada Lismar Ltda., porque a cópia da procuração por ela outorgada (fl. 13) não está autenticada.

A reclamada alega em seu recurso que foram violados os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão embargado.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI- 157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No mesmo sentido, os acórdãos proferidos nos autos dos Processos nº TST-RR-412.215/97, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ de BARROS LEVENHAGEN, DJU de 17.8.01, p. 830; TST-E-RR-366.199/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 10.8.01, p. 410; TST-RO-AR-513.058/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 8.9.00, p. 323; TST-AG-E-RR-307.174/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 31.3.00, p. 14; TST-RR-416.842/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 14.8.98, p. 298.

Quanto à alegada violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, não se verifica. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente.

Nesse sentido, oportuno citar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRAG nº 152.676-0/PR, Relator Ministro Maurício Corrêa, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA - INADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio dos normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

2. Recurso de revista inadmitido, porque a solução da lide implicaria no reexame das provas carreadas para os autos, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial. Controvérsia a ser dirimida à luz da legislação ordinária que disciplina a matéria, e não viabiliza a instância extraordinária. Agravo regimental improvido" (DJU 3/11/95).

A alegação da reclamada, de que a certidão de fl. 122 permite aferir-se a autenticidade da cópia da procuração de fl. 13, não enseja o prosseguimento dos embargos. É que aquela certidão se limita a afirmar que há nos autos 121 folhas, sem tecer nenhuma consideração acerca da autenticação das cópias que instruem o agravo de instrumento. Logo, não atende ao requisito do artigo 830 da CLT.

Finalmente, a decisão monocrática proferida pelo excelentíssimo senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em 1998, não obstante respeitabilíssima, não enseja o conhecimento dos embargos, pois não se enquadra nas hipóteses de cabimento desta espécie recursal por divergência jurisprudencial do artigo 894 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-697.281/00.6 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRª. LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 2ª Turma, no v. acórdão de fls. 181/183, negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento do reclamado, mantendo entendimento de que foi irregular o traslado porque dele não constou a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 186/192). Alega, em síntese, que seu agravo de instrumento merecia ser conhecido, seja porque a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça obrigatória, segundo o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 do TST, seja porque há nos autos elementos outros capazes de demonstrar a tempestividade do recurso de revista denegado. Aponta como violados os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Cita precedentes.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 197).

Os embargos são tempestivos (fls. 184 e 186) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada nos autos (fls. 36, 94, 175 e 178).

O recurso, porém, não merece seguimento.

O agravo de instrumento foi interposto em 26.6.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

O rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Registre-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento transcritivo do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, que permanece incólume.

Tampouco a alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão recorrido enseja o prosseguimento dos embargos. Na esteira do entendimento solidamente pacificado pelo excelso STF, de que é exemplo o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio nos autos do processo nº STF-AG-AI- 157.990-1/SP, publicado no DJU de 12.5.95, p. 12.996, o princípio constitucional da legalidade não admite afronta direta e literal, para fim de conhecimento de recursos extraordinários lato sensu, dos quais o recurso de embargos é espécie. O referido dispositivo é, na verdade, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico.

Realmente, a lesão ao dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No mesmo sentido, os acórdãos proferidos nos autos dos Processos nº TST-RR-412.215/97, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ de BARROS LEVENHAGEN, DJU de 17.8.01, p. 830; TST-E-RR-366.199/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 10.8.01, p. 410; TST-RO-AR-513.058/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 8.9.00, p. 323; TST-AG-E-RR-307.174/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 31.3.00, p. 14; TST-RR-416.842/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 14.8.98, p. 298.

Quanto à alegação de que há nos autos elementos aptos a comprovar a tempestividade do recurso de revista denegado, tal alegação não enseja o prosseguimento dos embargos por carecer de prequestionamento. O v. acórdão embargado nada considerou a esse respeito, e tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, razão por que se encontra preclusa qualquer alegação no particular, nos termos do Enunciado nº 297 além do óbice do Enunciado nº 126, ambos desta Corte.

Os paradigmas trazidos para cotejo são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois consideram a hipótese fática de haver no agravo de instrumento elementos outros - que não a certidão de publicação do v. acórdão do Regional - capazes de comprovar a tempestividade da revista denegada, ao passo que no presente caso a egrégia 2ª Turma ficou-se silente acerca da existência ou não de tais elementos.

NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-702.661/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ADVALD PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO
D E S P A C H O

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 310-2, complementado pela v. decisão declaratória de fls. 319-20, não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "correção monetária-época própria", sob o fundamento de que a r. decisão regional foi prolatada em consonância com o entendimento substancializado na Orientação Jurisprudencial nº 214 da colenda SBDI I, aplicando, por consequência, o Enunciado nº 333 do TST.

Inconformada, a Fiat Automóveis S/A interpõe embargos com fundamento no art. 894, alínea b, da CLT e pelas razões de fls. 322-5. Aponta violação do art. 896 da CLT, argumentando que, na forma da jurisprudência consolidada na referida orientação, o cômputo da correção monetária deve dar-se a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Razão assiste à reclamada, mercendo ser conhecido o recurso por afronta ao art. 896 da CLT.

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais já pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao vencido (Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI 1). Desse modo, somente a partir da mora do devedor incide a correção monetária prevista em lei.

Vale trazer a lume um dos precedentes que ensejaram a mencionada Orientação Jurisprudencial, verbis:

ERR-285.344/96, Ac. SBDI-1 5475/97, Rel. Min.

Cnéa Moreira.

"CORREÇÃO MONETÁRIA - DÉBITOS TRABALHISTAS - LEI Nº 8.177/91 - TERMO INICIAL - A Lei nº 8.177/91 estabelece que os débitos trabalhistas sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período



compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual. Assim, entendo que a época própria prevista é a do artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Sendo este o termo inicial da correção monetária dos débitos trabalhistas. Sabe-se que a TRD foi extinta pela Lei nº 8.660/93, que criou a TR - Taxa Referencial, também apurada diariamente, porém com abrangência mensal. DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, conforme o disposto no artigo 459, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, 557, § 1º, do CPC, Instrução Normativa nº 17/2000 do TST e art. 260 do RITST, dou provimento aos embargos para determinar que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço não está sujeito à correção monetária; se acaso ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do 6º dia útil.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-710.248/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 61/64, complementado a fls. 73/75, deixou de conhecer do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de traslado, sob o fundamento de que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 96/105). Argui a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela suposta recusa, mesmo após opostos embargos declaratórios, de considerar tanto o fato de que o despacho agravado não apontara a intempestividade da revista como razão para negar seguimento ao recurso de revista, quanto à inexistência de exigência legal de traslado daquela certidão. No mérito, diz que houve violação do artigo 538 do CPC, resultante da multa aplicada aos embargos declaratórios pela egrégia 1ª Turma. Diz que o julgador não pode exigir traslado de peças que a lei não considerou obrigatórias. Diz que o objeto do agravo de instrumento era uma decisão que considerou apenas questões de mérito, a saber, a aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, e não a tempestividade do recurso de revista, não havendo, então, porque se exigir a certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Aponta como violados os artigos 897, "b", da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 90).

Os embargos são tempestivos (fls. 76/78) e estão subscritos por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 57/60 e 88).

O recurso, porém, não merece seguimento.

O agravo de instrumento foi interposto em 28.8.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Não implica negativa de prestação jurisdicional a aplicação, pela egrégia Turma, da jurisprudência dominante deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, no que tange à necessidade de a parte trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional em seu agravo instrumento.

Por outro lado, é certo que os embargos declaratórios da reclamada (fls. 88/90) apontaram apenas a suposta omissão relativa à falta de amparo legal da exigência de traslado de cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Quando do julgamento do agravo de instrumento, essa questão já havia sido objeto de apreciação, razão por que, de fato, os embargos declaratórios eram meramente protelatórios.

Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional e tampouco agressão aos artigos 832 da CLT, 458, 460, 535 e 538 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 a ensejar o prosseguimento dos embargos.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe assiste.

O rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Registre-se, ainda, que, se a finalidade da lei con-

siste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, que permanece incólume.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 896, "a" e "c", e 897, § 5º, da CLT, rigorosamente observados pelo decisor, e muito menos do art. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas, como exposto.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-711.103/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICENTE DE PAULA REIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 739/741, complementado pelo acórdão de fls. 755/756, proferido em embargos de declaração, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho que denegou seguimento a revista, aplicando o Enunciado nº 126 do TST, revela-se incorreto.

Nas razões de fls. 761/766, o embargante procura demonstrar a ocorrência de ofensas a leis e divergência de julgados que viabilizam sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência para os referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-711.279/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARMANDO PEREIRA MESQUITA
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A egrégia 3ª Turma deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo v. acórdão de fls. 100/102, complementado a fls. 108/109, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu a lide com fundamento na prova dos autos e, ainda, na falta de prequestionamento da alegada violação dos artigos 5º, LV,

e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, além da suposta contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST.

Irresignado, recorre o reclamante (fls. 664/672). Argui a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela sua recusa, mesmo após opostos embargos declaratórios, em examinar o fato de que sua demissão deu-se sem atendimento às normas regimentais da reclamada. Aponta violação dos artigos 832 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Alega, ainda, que o Enunciado nº 353 do TST não pode ser aplicado no presente caso, pois a negativa de prestação jurisdicional estaria enquadrada na exceção contida na parte final daquele verbete sumular.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 118).

Os embargos são tempestivos (fls. 110 e 111) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada nos autos (fls. 10/12 e 94), mas não merecem seguimento, visto serem manifestamente incabíveis.

Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamante não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular. Não procede a alegação de que a suposta nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão embargado permitiria a interposição de embargos a esta egrégia SBDI-I, pois tal questão não guarda nenhuma relação com os pressupostos extrínsecos da revista ou do respectivo agravo de instrumento, a saber, com tempestividade, regularidade de representação, preparo ou alçada.

Aplicável ao presente caso a parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-707.822/00.8 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR E COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 128/129, complementado pelo de fls. 139/140, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho que negou seguimento à revista, interposta em sede de execução, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte, revela-se correto, porque não ficou demonstrada a frontal violação do dispositivo constitucional indicado e porque as hipóteses de ofensa a preceitos infraconstitucionais ou de dissenso pretoriano não viabilizam o processamento da revista, interpõe a reclamada os presentes embargos.

Nas razões de fls. 147/149, procura demonstrar a ocorrência de ofensas de leis e divergência de julgados, que viabilizariam sua revista.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso ao consignar que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência contra os referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe seguimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-141.536/94.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO : VIVALDO SOUZA CALANDRINI BRANCO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA ALBUQUERQUE FARIAS
 D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 401/405, complementado pelos fls. 414/416 e 504/505, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, mantendo a decisão do Regional que rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição e, no mérito, manteve a Sentença que condenou o Reclamado a proceder à complementação de aposentadoria do Reclamante.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos, às fls. 507/515, postulando a reforma do julgado no que se refere aos temas prescrição e complementação de aposentadoria.

No que se refere à prescrição, o Recurso de Revista não foi conhecido ante o óbice contido nos Enunciados nºs 296 e 221/TST. Nos Embargos, o Reclamado não combate tais fundamentos, citando, inclusive, o Enunciado nº 294/TST, assim como o artigo 11 da CLT, que não foram enfrentados pelo Acórdão da Turma.

Quanto ao mérito, o Acórdão embargado invoca o Enunciado nº 297/TST, argumentando que as alegações postas no Recurso de Revista não haviam sido enfrentadas pelo Regional.

Também neste aspecto o Embargante não combate os fundamentos do Acórdão embargado, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da questão, que sequer foi debatido pela Turma.

A jurisprudência da SDI tem firmado entendimento que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 896 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. (Precedentes: AGERR 120053/94, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ de 06/06/97; decisão unânime; ERR 101804/94, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 30/05/97 - decisão unânime; ERR 72490/93, Relator Ministro Vasconcellos - DJ 13/09/96 - decisão unânime; ERR 78629/93.

Não se há de falar em violação do artigo 896 da CLT, já que não combatidos os argumentos do Acórdão quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intím-se.
 Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-358.348/97.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCOS ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : AMILCAR ASSUERO BOTELHO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA
 VAZ DA SILVA
 D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 384/386, complementado a fls. 398/399, não conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "ajuda-alimentação", em face da inespecificidade da jurisprudência colacionada. Deixou a Turma consignado, quando da análise dos Embargos de Declaração, o seguinte fundamento:

"(...) o 1º aresto de fl. 355 refere-se ao fornecimento de alimentação em cumprimento ao PAT, fato este que não restou demonstrado nos autos, conforme se depreende da decisão regional. Os 3º e 4º arestos de fl. 355 trazem tese no sentido do fornecimento da ajuda-alimentação em consequência da prorrogação de jornada, hipótese sequer aventada pelo Regional. Já o restante dos paradigmas, nada há neles que se identifique estar diante da mesma situação delineada nos autos, qual seja, instrumentos normativos silentes" (fl. 382).

Bem se vê, portanto, que todos os arestos trazidos ao cotejo de teses foram examinados, sendo que alguns, de uma forma particular, traziam em seu bojo hipóteses não aventadas pelo Regional, enquanto que outros, aí incluídos os de fls. 356/357, não demonstravam a especificidade necessária, na medida em que não abordavam o fato de serem os instrumentos normativos silentes a respeito da questão, não estando excluída neles a natureza remuneratória da alimentação fornecida" (fls. 398/399).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 401/404, apontando violação ao art. 896 da CLT, haja vista que "o invocado óbice do E-241/TST, principalmente quanto à análise do 3º paradigma de fls. 355, reveste-se de um rigor extremo por parte da E. Turma, que, *data venia*, respalda o inconformismo do embargante" (fls. 402). Afirma que o "o mencionado paradigma diz, literalmente, que a ajuda alimentação não tem caráter salarial e não se enquadra no E-241/TST" (fls. 402), sendo "elementar a conclusão de que alinha condutora da decisão acima é, exatamente, aquela esposada no recurso de revista e que contraria a decisão regional" (fls. 403).

Ora, do quanto se infere da insurgência manifestada no presente Recurso tem-se que a pretensão lançada cinge-se, ex-

clusivamente, à reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista como fundamento para o conhecimento.

Ocorre que a Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado tal entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo regional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Assim, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-360.690/97.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ WILNEY LIMA CHRISTOFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 1090/1096, conheceu por divergência e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração da parcela "ADI".

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Embargos (fls. 1118/1122). Aponta violação aos artigos 896, alínea "b", da CLT, 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 296 do TST, ao argumento de que a inespecificidade do aresto considerado para o conhecimento do Recurso de Revista é flagrante, porque não há identidade fática nem se revela tese jurídica oposta.

No entanto, não é possível a aferição pela SDI da especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, segundo a qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-366.089/97.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ABADIA FONSECA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINA BORBA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOSUÉ C. VILELA FILHO
 D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 266/270, não conheceu do Recurso de Revista dos reclamantes ante a incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, asseverando, ainda, estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI e com o Enunciado nº 315 do TST, o que afastava a violação aos artigos 25, § 1º, 30, inciso I, 32, § 1º, e 39 da Constituição da República.

Inconformados, interpõem os reclamantes Recurso de Embargos a fls. 272/280, apontando violação do art. 896 da CLT, ante a viabilidade do Recurso de Revista por violação aos artigos 25, § 1º, 30, inciso I, 32, § 1º, e 39 da Constituição da República. Sustentam que, quando da revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/90, já se teria operado o direito adquirido dos servidores do Distrito Federal aos reajustes salariais, não tendo a Lei nº 8.030/90 o condão de revogar a legislação distrital que deferira o reajuste. Afirma, ainda, que a sistemática de reajuste salarial dos servidores distritais é matéria de competência exclusiva do Distrito Federal. Transcrevem arestos que entendem ser divergentes.

O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário dos reclamantes, assim deixou consignado em sua ementa: **"REAJUSTES SALARIAIS. DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 038/89. CLIENTELA.** Sem embargo da revogação da Lei nº 038, de 1989, do Distrito Federal, apenas em julho de 1990, a norma revelava como clientela específica apenas aqueles servidores submetidos a regime especial, e não os empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional. A autonomia da unidade federativa não comporta a invasão da competência da União, que legisla, privativamente, sobre o Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I). Por outro lado, a regra do art. 24, § 4º, também da CF, faz cessar a eficácia da norma local" (fls. 187).

A Corte tem entendimento pacificado de que, se o Estado-membro contrata servidores pelo regime celetista, submete-se às leis federais de política salarial, conforme se depreende do teor da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI.

"REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVIOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS."

No caso em comento, portanto, tem-se que a competência é privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho, razão pela qual, considerando-se que o caso é justamente de direitos de servidores celetistas, não há falar em violação do art. 25, § 1º, da Constituição da República, por suposta invasão de competência distrital.

No que concerne aos demais dispositivos tidos como violados, verifica-se que o Regional, ao concluir pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado, agiu em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI, neste sentido:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o Tribunal Pleno deste Tribunal, no julgamento do processo E-RR-258.530/96 (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 06/04/01), esclareceu que "mesmo, pois, que houvesse lei do Distrito Federal disposta sobre reajuste salarial, por força expressa desse mandamento, os reajustes salariais dos empregados daquelas entidades passaram a ser regidos pelo que dispunha a Lei nº 8.030/90. E pelo inciso III desse art. 9º, vê-se que até mesmo aos proventos de aposentadoria e pensões pagas pela Previdência Social, inclusive a ex-empregados da Administração Direta do Distrito Federal, aplicava-se o disposto nesta Lei nº 8.030/89. Seria mesmo arrematado desproposito considerar-se que só os empregados da Administração Direta do Distrito Federal é que teriam ficado à margem do novo sistema de reajuste salarial imposto pela Lei nº 8.030/90, a todos os empregados do país, inclusive aqueles de todas as esferas administrativas da União."

Correta, portanto, a Turma quando asseverou inexistirem as violações constitucionais apontadas, não havendo falar em afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

Assim, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-366.252/97.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S.A. - CASAS PENAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
EMBARGADA : MARIA LUCILVA PINHO MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos (fls. 162/169 e 170/177) interposto pela reclamada contra a decisão da Quarta Turma desta Corte (fls. 155/158), mediante a qual seu Recurso de Revista não foi conhecido.

Verifica-se de plano que o presente Recurso de Embargos não merece seguimento, ante a manifesta irregularidade de representação. Não consta dos autos instrumento de mandato com poderes às ilustres advogadas, Dra. Samantha Oliveira Rodrigues e Dra. Clarisse Inês de Oliveira, subscritoras do Recurso.

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, fazendo-o na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-367.049/97.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO : ANTÔNIO GODOI BUENO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 D E S P A C H O

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 247/249, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no que se refere aos temas: "Reconhecimento do vínculo - Terceirização - Súmula nº 331, inciso II, do TST, e Estabilidade - Artigo 19 do ADCT.

Argumentou, no que tange ao primeiro ponto, que não entendia configurada a contrariedade com o Enunciado nº 331, inciso II, da Súmula desta Corte, pela ausência de elementos que o levasse a concluir que o vínculo com o Município não observara o comando imperativo previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e não ficou esclarecida a forma como se deram as relações do empregado com a Prosasco, já que o Regional somente registrou que a Prosasco admitiu o Reclamante antes da promulgação da Constituição de 1988 e o Município o despediu quando já vigente a nova ordem constitucional.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 264/276, postulando a reforma do julgado.

Insiste em que seja descaracterizado o vínculo empregatício com o Município de Osasco, ante o disposto no Enunciado nº 331, inciso II, da Súmula da Corte, e a ausência da estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Alega que o Recurso de Revista ensejava cabimento, quer pela divergência acostada, quer pelos preceitos legais invocados.

Não combate, entretanto, a alegação da Turma que não há elementos que a levem a concluir que o vínculo com o Município não observou o comando imperativo previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nem restou esclarecida a forma como se deram as relações do empregado com a Prosasco, empresa



que o admitiu, e com o Município, responsável pela despedida. Assim, as premissas suscitadas pelo Acórdão do Regional e adotadas pela Turma levam, efetivamente, à conclusão da ausência de contrariedade com o Enunciado nº 331, inciso II, da CLT.

Quanto aos arestos cotejados, a SDI desta Corte adota entendimento que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item 37/OJ/TST).

No que se refere à estabilidade prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, subsiste a alegação da Turma quanto ao não prequestionamento da matéria suscitada na Revista, já que o Acórdão do Regional não examinou as controvérsias sob os prismas abordados no apelo.

Incidir, pois, à hipótese o Enunciado nº 297/TST. Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-368.823/97.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ALVARO CÉSAR WILLY GUIMARÃES
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E
 MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 D E S P A C H O

Mediante petição de fls.506/509, as partes notificam a celebração de acordo. Afirmam que, após o recebimento do valor do acordo, o Reclamante dará à Reclamada quitação de todas as parcelas postuladas no presente processo, para nada mais reclamar em qualquer tempo, juízo ou lugar e ainda com desistência de eventuais ações propostas com o mesmo pedido e período em outro Juízo.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos e também pelo próprio Reclamado, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-372.620/97.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : PAULO FERNANDO PALMA DIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA
 D E S P A C H O

A Quarta Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 313/317, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamada, no tocante à possibilidade de arguição da prescrição da tribuna, sob o fundamento de que a sua aceitação ofenderia os artigos 300 e 330 do CPC. Afirmou-se, ainda, que a sustentação oral procedida em sessão de julgamento deve restringir-se às razões já expostas no Recurso em exame, sendo esta a melhor interpretação dada ao art. 554 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 319/324). Sustenta que a arguição da prescrição foi feita em momento oportuno, nos termos da legislação pátria que a permite em qualquer juízo, instância ou tribunal. Aponta violação aos incisos II, XXXV, XXXVI, LV e LVI do art. 5º da Constituição da República.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido de que não há como aceitar que a prescrição seja suscitada tão-somente da tribuna, pois a sustentação oral se refere às razões articuladas no recurso, conforme previsão do art. 554 do CPC. Precedentes desta Corte: E-RR-81.674/93, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 08/11/96; E-RR-6.377/88, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, DJ de 03/05/91; E-RR-5.015/82, Relator Ministro Norberto Silveira de Souza, DJ de 18/11/88; RR-392.511/97, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 05/10/2001; dentre outros.

Destarte, estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação aos dispositivos indicados.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 333 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-373.061/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 EMBARGADOS : NEIDE DE PAULA DIEZ REY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 522/525, negou provimento ao Recurso de Revista, deixando consignado seu entendimento na seguinte ementa:

"GRATIFICAÇÃO SUDS. NATUREZA SALARIAL. A denominada gratificação SUDS decorre de convênio entre o Estado e a União Federal, consoante orientação jurisprudencial de n. 168 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, tem natureza salarial, devendo repercutir, pois, nos demais haveres trabalhistas, por força da previsão do artigo 457, parágrafo único, consolidado. Recurso de Revista desprovido" (fls. 522).

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 527/546, sustentando que a gratificação SUDS é especial e de natureza transitória, não podendo ser integrada ao salário. Colaciona arestos para confronto de teses e aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 6º, c/c 198 da Constituição da República, Resoluções CIS/SP 68/87 e CIS/SP 33/88, Resolução SS-100/88, Decretos Federais 94.657/87, 95.861/88, 95.892/88, 96.303/88, Decretos Estaduais 28.368/88 e 28.410/88.

Nos termos do art. 894 da CLT, somente cabe Recurso de Embargos por violação à lei federal ou à Constituição da República, o que afasta, de pronto, a ponderação de afronta às Resoluções CIS/SP 68/87 e CIS/SP 33/88, Resolução SS-100/88 e aos Decretos Estaduais 28.368/88 e 28.410/88.

Por outro lado, é jurisprudência pacífica na Corte (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI) a necessidade de indicação expressa do dispositivo tido como violado, o que não se verifica quanto à argumentação de mácula aos Decretos Federais 94.657/87, 95.861/88, 95.892/88 e 96.303/88.

Quanto aos demais aspectos do Recurso de Embargos, infere-se que a Turma, ao concluir pela natureza salarial da gratificação em comento, agiu em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI, de seguinte teor:

"SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercutir nos demais haveres trabalhistas do empregado."

Dessa forma, não há falar em violação legal ou divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do Recurso, em face da pacificação do entendimento acerca da matéria.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.041/97.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE LIMA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 632/636, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, inciso II da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Embargos Declaratórios do Reclamante, às fls. 638/641, os quais foram rejeitados, às fls. 644/645.

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por ofensa aos arts. 832 CLT; 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Lei Maior.

No tocante à nulidade do contrato de trabalho, sustenta violação aos arts. 2º, 457, § 1º da CLT, 5º, inciso XXII e 7º, inciso III da Lei Maior.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Argui o Reclamante a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, alegando que foi omitido quanto à violação aos arts. 2º, 457, § 1º da CLT, 5º, inciso XXII e 7º, incisos I e II da Constituição da República.

O acórdão de fls. 644/645, ao analisar os Embargos Declaratórios, decidiu que:

"Quanto às alegadas omissões relativas aos arts. 2º, 457, § 1º da CLT, 5º, XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal, o apelo não prospera uma vez que esqueceu a nobre patrona do Reclamante que a ação foi julgada improcedente, daí porque não há que se falar em ofensa legal e/ou constitucional, até porque não constam do apelo patronal."

Por outro lado, no que se refere à alegada declaração em relação ao art. 5º, XXII, da Lei Maior, razão também não assiste ao Reclamante, uma vez que em nenhum momento a revista o aponta como afrontado, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, ataindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 333 do TST" (fl. 645).

Verifica-se que razão não assiste ao Demandante, pois as matérias suscitadas em seus declaratórios foram devidamente apreciadas quando da análise dos Embargos, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Desta forma, não há de se falar em ofensa a dispositivo legal e nem a texto constitucional.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Acórdão recorrido conheceu do Recurso de Revista, quanto a este tema, por violação ao art. 37, da Constituição Federal e deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

No Recurso de Embargos, não há fundamentação combativa em relação aos argumentos da Turma, no sentido de conhecimento do Recurso de Revista, por vulneração ao art. 37, da Constituição Federal.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos.

A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.788/97.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
 EMBARGADAS : APARECIDA DE SOUZA MISCHIATTI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALVARO EIJI NAKASHIMA
 D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 264/270, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante à responsabilidade subsidiária, sob o argumento que o apelo encontrava óbice no § 4º, do artigo 896 consolidado, uma vez que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331, inciso IV do CPC.

Irresignado, interpõe Embargos o Reclamado postulando a reforma do Acórdão da Turma, alegando violação dos artigos 37, caput e § 6º da Constituição da República, e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Impugnação não foi apresentada.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, que é no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasma, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Há de se registrar ainda que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e o Enunciado nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora.

Não há, por isso, que se falar em violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Com relação à ofensa ao art. 37, caput, da Carta Magna, correta a decisão embargada ao decidir que não foi violado o referido texto constitucional porque não se está negando a validade do contrato de prestação de serviços firmado, mas tão-somente atribuindo a responsabilidade do ente público integrante da Administração Pública quanto aos créditos de natureza trabalhista e que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-383.117/97.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDASY ODETE DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADOS : DRS. DÉLCIO CAYE E ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA

EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
D E S P A C H O

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 192/194, conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema da "nulidade do contrato - servidor público admitido sem concurso" para julgar improcedentes os pedidos, consignando seu fundamento na seguinte ementa:

"NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº da SDI-85/Seção Especializada em Dissídios Individuais). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, a Reclamação deve ser julgada totalmente improcedente" (fls. 192).

Inconformada, interpõe a reclamante Recurso de Embargos (fls. 200/211). Aponta violação aos artigos 37, incisos II, IX, da Constituição da República e 896 da CLT e transcreve arrestos para confronto. Sustenta que a arguição de nulidade do contrato por ausência de concurso público foi inovação à lide perpetrada pela reclamada quando do Recurso de Revista. Afirma, ainda, que a contratação decorreu de necessidade emergencial, com fundamento na Lei nº 9.068/90 e no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, razão por que estava dispensada a prévia aprovação em concurso público, e, portanto, tem direito às verbas rescisórias, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamada e ante a natureza indenizatória das verbas.

A arguição de que o conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT, por ter-se adentrado o exame de matéria inovatória, não procede. O Regional, a fls. 160, expressamente emitiu tese sobre a questão ao asseverar que: "(...) Em consequência de tais conclusões, era de ser confirmada a decisão de primeiro grau definindo como de emprego por prazo indeterminado a natureza jurídica do vínculo mantido entre as partes, não fosse o óbice intransponível contido no artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, que, de forma imperativa, impõe a necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público e dispõe sobre a nulidade do ato praticado sem as formalidades previstas nos incisos II e III" (destacou-se).

Também improcede a arguição de que faz jus a reclamante às verbas rescisórias, para se evitar o enriquecimento ilícito da reclamada e em face de possuírem natureza indenizatória as parcelas, por ter a contratação decorrido de necessidade emergencial, com fundamento na Lei nº 9.068/90 e no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, ante a inequívoca incidência do Enunciado nº 297 do TST. A Turma, sobre tal aspecto, nada referiu, e a reclamante sequer opôs os competentes embargos de declaração a fim de prequestionar a matéria.

Por outro lado, infere-se que a Turma, ao julgar improcedente os pedidos, agiu em perfeita consonância com o Enunciado nº 363 da Corte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, nem em dissenso de teses. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-E-RR-385.115/97.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
EMBARGADO : WALTER CASTORINO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
D E S P A C H O

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 263/265, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, ante o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 267/274, sustentando haver demonstrado divergência jurisprudencial específica, bem como ofensa aos artigos 30, inciso I, 37, incisos I, II, 165 e 19 da Constituição da República, que seriam hábeis a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista.

Ocorre que, em momento algum, refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação ob-

jetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, julg. 20/08/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale citar os seguintes precedentes nos quais se considera ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cneá Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-E-RR-385.518/97.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOSÉ ESTANISLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO THOMÉ A. A. DA SILVA
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 408/414, não conheceu do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa - contradita testemunha, com fundamento no Enunciado nº 357 do TST. Com relação às horas extras, a revista não foi conhecida, com base nos Enunciados 126, 221, 296 e 297 do TST. Quanto à multa de 40% do FGTS, o recurso não foi conhecido com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

A revista também não foi conhecida quanto à multa do art. 477 da CLT, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma sustentando, quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa - contradita testemunha, violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 93, inciso IX da Constituição da República e 896 da CLT.

Alega que, com relação às horas extras, a decisão embargada vulnerou os arts. 818 e 896 da CLT; 333, inciso I do CPC; 5º, incisos II e XXXVI da Lei Maior.

Quanto à multa de 40% do FGTS, afirma que o acórdão da Turma ofendeu os arts. 896 da CLT e 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

No tocante à multa do art. 477 da CLT, aduz que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT e 5º, inciso II da Constituição da República.

Impugnação não foi apresentada. O Recurso foi interposto tempestivamente. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA TESTEMUNHA

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, já que correto o acórdão impugnado, vez que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no Enunciado nº 357.

Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais e ao dispositivo legal invocados.

HORAS EXTRAS E MULTA DE 40% DO FGTS
Correta a decisão impugnada ao não conhecer da revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, já que, para se chegar à decisão diversa do Regional, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal.

Não se há de falar em violação dos arts. 818 e 896 da CLT; 333, inciso I do CPC e 5º, incisos II, XXXV e XXXVI da Lei Maior.

MULTA DO ART. 447 DA CLT
Não existe ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99)."

Além do que, para se chegar a conclusão diversa do Regional seria necessário o reexame de matéria fático-probatória. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela

Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator
PROC. Nº TST-E-RR-385.875/97.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 160/165, conheceu parcialmente do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, especificamente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autorizar a realização dos descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas devidos ao Autor. Relativamente ao tema "horas extras - cargo de confiança", deixou de conhecer do recurso de revista interposto, assentando que, no particular, o apelo esbarrava no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Irresignado, interpõe o Banco-reclamado embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 169/172), objetivando, em linhas gerais, afastar da espécie a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 62 e 896 da CLT, bem como transcreve arrestos para cotejo de teses (fl. 170).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, à face da deserção.

A então MM. JCI de origem, ao julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, arbitrou à condenação o valor de R\$ 1,81 (hum real, oitenta e um centavos), fixando as custas processuais, a cargo do Reclamante, em R\$ 0,03 (três centavos) (sentença - fl. 93).

Daquele decisão recorreu ordinariamente o Reclamante, momento em que procedeu ao regular recolhimento das custas processuais, fixadas em R\$ 0,03 (três centavos) (fl. 108).

O Eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de horas extras, com adicionais de 40% (até 04.10.88) e de 50% (após 04.10.88), bem como de "diferenças acessórias, por integração das horas extras, a título de repouso (sábados, domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS + 40%" (fl. 130). Via de consequência, arbitrou à condenação a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando as custas, a cargo do Reclamado, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Dessa decisão interpôs recurso de revista o Banco-demandado, o qual, a par de proceder ao recolhimento das custas processuais, outroua fixadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fl. 146), igualmente efetuou, a teor do Ato GP-631/96, o pagamento do depósito recursal no montante de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais).

A Eg. Segunda Turma do TST, ao examinar referido recurso de revista, manteve inalterado o valor que o d. Colegiado regional havia arbitrado à condenação, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Constata-se, todavia, que os embargos em exame, interpostos em 24.10.2001, carecem de preparo, porquanto, nesse momento, o Reclamado nada pagou a título de depósito recursal.

Aquela época, vigorava o Ato GP 278/01, que estabelecia o limite legal para os embargos no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Ora, incumbia ao Reclamado realizar o depósito recursal no valor do limite legal correspondente aos embargos, qual seja R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), ou, em última análise, proceder à complementação do valor arbitrado à condenação pelo Eg. Regional, conforme o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Todavia, em assim não procedendo, por certo que impossibilitou o exame dos embargos interpostos, à face da inexorável deserção.

A vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. Nº TST-E-RR-386.297/97.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO ROMEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF)
PROCURADOR : DR. FÉLIX ÂNGELO PALACI
D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre o tema "prescrição - mudança de regime jurídico". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST, ao declarar a prescrição total do direito de ação dos Autores em virtude de a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, haver-se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 251/254).

Mediante o arrazoado de fls. 256/267, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interuseram. Em linhas gerais, alegam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."



Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-396.443/97.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ EUCLIDES TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 187/189, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava sobre o tema "FGTS - prescrição - salário pago *por fora*. Asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 95 do TST, afastando a incidência da Súmula nº 206. Assim decidiu a Turma julgadora porquanto a pretensão do Autor cinge-se ao pagamento de valores relativos aos depósitos do FGTS não efetuados, incidentes sobre o salário pago "por fora".

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 191/197). Objetiva demonstrar que o recurso de revista é admissível por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, razão pela qual alega violação ao artigo 896 da CLT. Transcreve um único aresto para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis.

Em princípio, cabe distinguir entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento resultou efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição trintenária. Incide, nessa hipótese, a Súmula nº 95 do TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal acompanha-lhe também o acessório. Sempre obedecendo o prazo biennial para ajuizamento da Reclamação.

Ora, na espécie, resulta patente que a prescrição para reclamar depósitos de FGTS, relativamente à parcela paga no curso do contrato, qual seja o salário pago ao Reclamante "por fora", é trintenária.

Nesse contexto, a Turma julgadora, ao manter a incidência da prescrição trintenária relativamente ao direito de reclamar os depósitos de FGTS sobre o salário pago "por fora", acabou por decidir em conformidade com a Súmula nº 95 do TST, de seguinte teor:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-398.099/97.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO VELOSO NETO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, a fls. 244/247, mediante o qual, com base na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, não se conheceu do Recurso de Revista. Deixou consignada a Turma, na oportunidade, a seguinte ementa:

"PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na alínea "a", parte final, do inciso XXXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida" (fls. 244).

Em suas razões recursais (fls. 249/270), sustenta o embargante haver violação ao art. 896 da CLT, visto que teria demonstrado divergência jurisprudencial específica, bem como ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República, que seriam hábeis a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. Insurge-se, ainda, quanto ao *meritum causae*, sustentando, em suma, que é inaplicável o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República aos servidores públicos. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Cons-

tituição da República e colaciona jurisprudência para o confronto de teses.

O Regional reconheceu a incidência da prescrição biennial nestes termos:

"Incontrovertido que houve alteração do regime jurídico do reclamante, com a conseqüente extinção do pacto laboral argüido, nos termos da Lei Local 119/90 de 16.8.90, atraindo, a incidência, conforme argüido pela recorrida, da prescrição cominada no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal que prevê o prazo de dois anos, contados da extinção do vínculo, para acionamento da Justiça objetivando o reconhecimento de créditos resultantes das relações de trabalho, donde resultaria divergência com o decidido na sentença que pronunciou a prescrição 'com feição decadencial', mas sem nenhum benefício aos recorrentes, vez que a conclusão jurídica é a mesma: extinção do feito, com julgamento do mérito. *In casu*, o pacto foi extinto em 16.08.90, tendo sido ajuizada a reclamatória trabalhista apenas em 17.03.97 (fl. 02) logo quando já decorrido o biênio previsto na Carta Magna. Desta forma, correta a r. sentença ao proclamar com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, a extinção do feito, com julgamento do mérito" (fls. 204).

Destarte, correta a decisão da Turma de não conhecer do Recurso de Revista, porquanto a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento predominante desta Casa, centrado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Dessa forma, não vislumbro a apontada violação ao art. 896 da CLT, sendo de se ressaltar, ainda, que, além de a incidência do Enunciado nº 333 da Corte afastar, por si só, a possibilidade de divergência jurisprudencial, a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI impede a revisão da especificidade da jurisprudência colacionada no apelo revisional.

No que concerne à insurgência recursal de violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da Constituição da República e dissenso jurisprudencial, porque não seria aplicável a prescrição biennial aos servidores públicos, esta não merece guarida, haja vista que a Turma não conheceu do Recurso de Revista, impossibilitando, assim, o cotejo pretendido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-402.678/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DE BRITO
EMBARGADO : MIZAEEL JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 242/245, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Ao assim decidir, a Turma julgadora manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da sexta hora diária, tendo em vista a comprovação do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Asseverou, em linhas gerais, que, laborando jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido pelo Autor somente remunerava a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário. Ressaltou, outrossim, que para jornada de seis horas diárias o divisor de horas extras é 180.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST (fls. 247/253).

A Embargante persegue a limitação da condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras consideradas pelas instâncias ordinárias. Entende que as horas excedentes da sexta diária foram pagas de forma simples.

Todavia, não se revelam admissíveis os embargos em estudo.

De um lado, a Embargante limita-se a articular com violação aos incisos XXXV e LV da Constituição Federal, sem, no entanto, indicar com precisão o dispositivo constitucional ao qual se refere. A propósito, cumpre salientar que a jurisprudência dominante do TST já se firmou no sentido de que não se conhece de embargos por violação a dispositivo legal ou constitucional quando a parte embargante não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94, SBDI-1/TST). Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outro lado, os arestos transcritos para comprovação de divergência jurisprudencial pecam por inespecificidade, em desatenção à diretriz perfilhada na Súmula nº 296 do TST.

Com efeito, Os dois primeiros julgados (fls. 249/250) limitam-se a discutir a validade de norma coletiva prevendo a prorrogação da jornada de seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento.

Já quanto ao terceiro e último aresto (fls. 252/253), não se pode afirmar, com a necessária segurança, que se trata da mesma hipótese dos autos. Isso porque a Embargante restringiu-se a reproduzir a parte do julgado em que a Turma do TST deu provimento a recurso de revista para "considerar devidos apenas os adicionais das horas extras de cada dia compensado". Em síntese, não há tese jurídica a confrontar.

Por todo o alinhado, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-410.101/97.3TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÚCIA ANTÔNIA FLORENTINA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
EMBARGADO : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 347/350, conheceu do Recurso de Revista no tocante à quitação de horas extras - Enunciado nº 330 do TST e deu provimento para declarar quitadas as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho sem qualquer ressalva, com os seguintes fundamentos:

"QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 330/TST.

A orientação consubstanciada no Enunciado nº 330 do TST é clara no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com a assistência do sindicato da categoria, ao empregador, tem eficácia liberatória quanto às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual, só podendo ser oportunamente discutida se houver ressalva expressa e especificada quanto ao valor dado à parcela ou mesmo em relação à própria parcela impugnada" (fl. 347).

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão da Turma e sustentando que a decisão embargada divergiu do aresto trazido a confronto.

Impugnação, às fls. 460/461.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte no Enunciado nº 330.

O aresto trazido a confronto desmerece para o fim pretendido, vez que proferido em hipótese na qual sequer foi ultrapassada a fase de conhecimento com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-419.428/98.9TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO : ANTÔNIO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO
D E S P A C H O

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 204/207, negou provimento ao Recurso de Revista da reclamada no tocante à exclusão da determinação de remessa de cópias de peças do processo ao Ministério Público Federal, sob o fundamento de que cabe ao magistrado, no exercício do seu poder jurisdicional, informar ao Ministério Público qualquer irregularidade. Revelou, ainda, o entendimento de que o art. 37, inciso II, da Constituição da República teve aplicação imediata.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 211/215). Sustenta que sua pretensão é ver as normas legais aplicadas conforme a época da ocorrência do fato, concluindo: "não dispensar o empregado já aposentado, na época, de acordo com a jurisprudência, não ensejava o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho" (fls. 213). Aduz tratar-se da "aplicação da lei do tempo que rege o ato". Aponta divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados (fls. 214) tratam da aplicação da lei no tempo e do princípio *tempus regit actum*, revelando o entendimento de que a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos. No entanto, a Turma não tratou da retroatividade da lei, limitando-se a consignar que o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República é de aplicação imediata, não se sujeitando à interpretação superveniente. Destarte, não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica, ao contrário, verifica-se que, embora não tenha tratado do tema sob o enfoque do referido princípio, a Turma findou por observá-lo, pois revelou o entendimento de que, como o reclamante foi admitido sem concurso público após 1988, é aplicável o art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-421.831/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : DOLORES NOVAES DANTAS CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE REZENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF



ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 242/244), mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista, porque a matéria dos autos está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST, que assenta:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Os embargantes apontam como violados os artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 39, § 2º, da Constituição da República. Trazem arrestos a fls. 249/270.

Sem razão os reclamantes.

Verifica-se a incidência do Enunciado nº 333 do TST a obstar o processamento do Recurso (art. 894, alínea "b", in fine da CLT).

Diante disso, não há falar em violação a lei, nem, divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.014/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : EUDILCE JOAS REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre o tema "mudança de regime jurídico - prescrição". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST, ao declarar a prescrição total do direito de ação dos Autores em virtude de a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, haver se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 396/398).

Mediante o arrazoado de fls. 400/410, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram. Em linhas gerais, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 128 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.749/98.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : ELIANA MARIA DE SOUZA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com espeque na Súmula nº 333 do TST, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, o qual versava sobre o tema "prescrição - mudança de regime". Asseverou que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI-1 do TST, ao declarar a prescrição total do direito de ação dos Autores em virtude de a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário, haver se operado há mais de dois anos do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 344/347).

Mediante o arrazoado de fls. 349/360, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, insurgindo-se contra o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram. Em linhas gerais, argumentam que a transposição do regime jurídico não implicou a extinção dos contratos de trabalho. Transcrevem arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial, além de indicarem afronta aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 128 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.174/98.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S. A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : MAURI AGOSTINHO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 481/486, complementado a fls. 493/494, não conheceu dos Recursos de Revista das reclamadas por se apresentarem desertos, consignando o seguinte fundamento:

"Ao interpor os recursos de revista ora sob análise, competia a cada uma das empresas, portanto, dois procedimentos alternativos: ou depositar o novo valor mínimo recursal exigido à época da protocolização das revistas, em setembro/outubro de 1997, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o depósito de modo a alcançar o valor total da condenação, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tendo em vista que, em sede de recurso de revista, o valor recolhido pela Rede Ferroviária Federal S.A., às fls. 412, correspondeu a R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e que aquele depositado pela Ferrovia Centro Atlântica, às fls. 462, correspondeu a R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), conclui-se que a soma dos montantes recolhidos para fins de depósito, nas duas oportunidades recursais, totalizou, respectivamente, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais).

Assim, nenhuma das empresas logrou preencher nenhum dos dois requisitos acima mencionados, motivo pelo qual se revelam flagrantemente desertos os recursos de revista das duas reclamadas.

(...) Ademais, convém desde já esclarecer às partes que, ainda que fosse possível considerar que o juízo estaria garantido mediante a soma dos depósitos efetuados pelas duas reclamadas quando da interposição dos respectivos recursos de revista, não haveria como considerar que o preparo dos apelos esteja regular, porquanto consta das razões de revista de uma das recorrentes pedido de exclusão da lide e, nessa circunstância, se for deferido o mencionado pedido, o valor relativo ao depósito recursal será repassado ao recorrente que o efetuou, não mais subsistindo a garantia do juízo." (fls. 483/484).

Inconformadas, ambas as reclamadas interpõem Recurso de Embargos (Ferrovia Centro Atlântica S.A. - fls. 496/500, e Rede Ferroviária Federal S.A. - fls. 502/504), sustentando, em suma, que a própria Instrução Normativa nº 03/93 expressamente permite que o depósito recursal seja efetuado por meio de complementação, até o valor do limite legal, e que o depósito feito por um dos litisconsortes aproveita ao outro. Afirmam, ainda, que o entendimento adotado pela Turma somente veio a lume com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, expedida em momento posterior à interposição dos Recursos de Revista, não podendo retroagir para prejudicar. Apontam violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da Constituição da República, 509 do CPC e 8º da Lei nº 8.542/92, bem como contrariedade ao Enunciado nº 128 do TST. Trazem arrestos para confronto.

Por se tratar, portanto, de Recursos com o mesmo objeto, a apreciação será conjunta.

Entretanto, não assiste razão às embargantes, pois equivocada revela-se a interpretação que outorgam à supracitada Instrução Normativa.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condiciona-se à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes acepções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegar ao atentarmos ao fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede à soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 139, assim vazada:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação à cada novo recurso interposto, sob pena de

deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não cabe falar, outrossim, que a aplicação da referida Orientação Jurisprudencial pela Turma tenha importado em retroação. Tal entendimento, ao contrário do que quer fazer crer a parte, não surgiu com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, mas em virtude da interpretação conferida à Lei nº 8.542/92 e em face da Instrução Normativa nº 03/93, conforme já referido, em muito anteriores à interposição dos Recursos de Revista.

Por outro lado, encontra-se a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 190, de seguinte teor:

"DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveitada as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Diante do exposto, revela-se correta a decisão embargada, não havendo falar em violação aos preceitos constitucionais indicados, tampouco em dissenso de julgados ou atrito com o Enunciado nº 128 do TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-443.646/98.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : VANISE MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DESPACHO

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 220/223, negou provimento ao Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "multa convencional", sob o fundamento de que, embora o instituto das horas extras esteja disciplinado na Constituição da República e em lei ordinária, nada impede que as partes o tragam para o bojo da negociação coletiva. Assim, o seu não-pagamento, estando o direito contido em instrumento normativo, traduz-se em infração legal e, igualmente, convencional, autorizando a incidência de cláusula normativa que prevê a aplicação de multa.

Inconformado, o reclamado interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 225/227), apontando decisões divergentes da Primeira Turma desta Corte, no sentido de não ser devida a multa convencional quando o pedido se refere ao não-pagamento de horas extras, por se tratar, antes, de obrigação legal.

Primeiramente, esclareço que deixo de apreciar a transação notificada a fls. 238/241, em face da não-manifestação do reclamado sobre o despacho de fls. 247, o qual assinalou o prazo de 10 (dez) dias para que fosse regularizada a representação processual, no tocante aos poderes outorgados ao advogado subscritor da transação, ou ratificados os seus termos por quem possuísse poderes para tanto. O silêncio do reclamado implicou a inexistência do ato.

Quanto ao Recurso, este não merece prosperar. A decisão da Turma está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI, de seguinte teor:

"MUTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.

Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-474.409/98.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVIERA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADOS : NAYARA MARIA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 694/695, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto ao reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1990, sob o fundamento de que não foi indicado expressamente o dispositivo de lei tido como violado, e a divergência transcrita para o confronto de teses ora peca pela fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, ora pela imprecisidade.

Inconformada, interpõe Recurso de Embargos à SDI a reclamada (fls. 697/701), apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 557, § 1º do CPC.

O Recurso de Embargos, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista por ausência de seus pressupostos intrínsecos, o único fundamento capaz de ensejar o Recurso de Embargos é o de violação ao art. 896 da CLT, fundamento que não figura nestes Embargos, que se encontram, pois, desfundamentados.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-E-RR-481.283/98.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELSO PEREIRA SALGADO
 ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 299/304, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às diferenças salariais - internáveis previstos em Regulamento - prevalência da sentença normativa e, no mérito, deu-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

"A sentença normativa, como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, tem força de lei e, como tal, derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito do seu comando. *In casu*, a norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela e contemplando, com valor mais elevado, as categorias inferiores e, menos elevado, as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e de difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de preservação do interstício de 10% pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Inocorrência de alteração contratual unilateral e de desrespeito a direito adquirido" (fl. 299).

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, pleiteando a reforma do acórdão da Turma quanto a sustentada violação dos arts. 444 e 468, da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Lei Maior, e contrariedade do Enunciado nº 51 do TST.

Impugnação, às fls. 327/343.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Sustenta, no que se refere à preliminar de nulidade, que não houve nenhum pronunciamento sobre os temas postos nos Embargos Declaratórios, ressaltando que as questões sobre as quais se requereu manifestação tratavam especificamente do direito adquirido do Reclamante, previsto em cláusula de contrato de trabalho, que foi revogada mediante sentença normativa e quanto a ressalva constante no DC nº 8.948/90.1, que previa a preservação de escalonamento de referência na empresa. Aponta violação do artigo 832 da CLT, 5º inciso LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A Turma, ao apreciar os Embargos Declaratórios, assim decidiu:

"...o acórdão embargado foi superlativamente explícito ao fundamentar as razões pelas quais o embargante não teria direito a preservar o interstício de 10% entre os níveis salariais da tabela salarial, concluindo também que não houve nenhuma alteração contratual e, por conseguinte, que não houve redução salarial, não restando violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna." (fls. 315/316)

Razão não assiste à parte, pois não existe a omissão alegada, vez que a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados.

DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÁVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO - PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, vez que a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 212, que prevê:

"SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Desta forma, não há de se falar em violação dos dispositivos legais e a textos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-485.768/98.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABIDON PEREIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADA : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela Terceira Turma, que negou provimento ao seu Recurso de Revista, ante o óbice dos Enunciados nº 126, 221 e 296 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Embargos não merece prosseguir, por ter sido interposto a destempero.

Publicado o acórdão proferido no Recurso de Revista no dia 09/03/01 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 12/03/01 (segunda-feira) e termo no dia 19/03/01 (segunda-feira). O Recurso de Embargos somente foi apresentado no dia 21/03/01 (quarta-feira), portanto fora do prazo legal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-499.019/98.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ ALCIMAR FRESCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 348/353, negou provimento ao Recurso de Revista dos reclamantes, consignando seu fundamento na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DO IPC MEDIDO EM MARÇO DE 1990 - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Cuidando-se de reclamatória trabalhista ajuizada em face de Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos, à época, pelo regime jurídico celetista, incide, na espécie, a Lei nº 8.030/90, ante a prevalência da lei federal, em face do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento" (fls. 348).

Inconformados, interpõem os reclamantes recurso de Embargos a fls. 354/397, sustentando que, quando da revogação da Lei Distrital nº 38/89 pela Lei Distrital nº 117/90, já se teria assegurado o direito adquirido dos servidores do Distrito Federal aos reajustes salariais. Afirmam, ainda, que a Lei nº 8.030/90 não teria o condão de revogar a legislação distrital que deferira o reajuste, porque afastada a competência concorrente da União para legislar sobre remuneração de servidores do Distrito Federal. Apontam violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 24, *caput* e parágrafos, 37, inciso X, 39, *caput*, da Constituição da República e divergência com os arestos que transcrevem.

A Corte tem entendimento pacificado de que, se contrata servidores pelo regime celetista, o Estado-Membro submete-se às leis federais de política salarial, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI:

"REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS."

No caso em comento, portanto, tem-se que a competência é privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho, razão pela qual, considerando-se que o caso é justamente de direitos de servidores celetistas, não há falar em violação do art. 24, *caput* e parágrafos, da Constituição da República, por suposta invasão de competência distrital.

No que concerne aos demais dispositivos tidos como violados e aos arestos trazidos ao confronto, verifica-se é que a Turma, ao concluir pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial pleiteado, agiu em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI:

"PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. Inexiste direito adqui-

rido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal."

Cumprido ressaltar, por oportuno, que o Tribunal Pleno deste Tribunal, no julgamento do processo E-RR-258.530/96 (Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 06/04/01), assim concluiu: "mesmo, pois, que houvesse lei do Distrito Federal dispoendo sobre reajuste salarial, por força expressa desse mandamento, os reajustes salariais dos empregados daquelas entidades passaram a ser regidos pelo que dispunha a Lei nº 8.030/90. E pelo inciso III desse art. 9º, vê-se que até mesmo aos proventos de aposentadoria e pensões pagas pela Previdência Social, inclusive a ex-empregados da Administração Direta do Distrito Federal, aplicava-se o disposto nesta Lei nº 8.030/89. Seria mesmo arrematado despropósito considerar-se que só os empregados da Administração Direta do Distrito Federal é que teriam ficado à margem do novo sistema de reajuste salarial imposto pela Lei nº 8.030/90, a todos os empregados do país, inclusive àqueles de todas as esferas administrativas da União."

Assim, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-513.760/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ANTÔNIO DE PAULA NETO
 ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 159/161, proferido em sede de Agravo Regimental, mediante o qual foi mantida a decisão monocrática de negativa de seguimento do Recurso de Revista, consignando-se na ementa o seguinte entendimento:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário, até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento" (fls. 159).

Em suas razões recursais (fls. 163/166), sustenta a embargante que está amparada no Ato 311/98 da Presidência do TST, que fixou em R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) o limite do depósito exigido para interposição do Recurso de Revista. Argumenta que, à época da interposição de seu Recurso Ordinário, procedera ao depósito de acordo com o limite exigido, razão pela qual estaria condicionada somente ao recolhimento da diferença entre o novo valor devido para tal Recurso (R\$ 5.419,27) e a importância anteriormente depositada. Por fim, afirma que a própria Instrução Normativa nº 03/93 corrobora tal procedimento ao expressamente permitir que o depósito recursal fosse efetuado por meio de complementação, até o valor do limite legal. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXX, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República e dissenso com o aresto de fls. 164.

Entretanto, não assiste razão à embargante, pois equivocada revela-se a interpretação que outorga à supracitada instrução normativa.

Com efeito, esta Corte, movida pela edição da Lei nº 8.542/92, expediu a Instrução Normativa nº 03/93, consignando, na alínea "b" do seu item II, que a interposição de um novo recurso, quando o primeiro depósito fosse inferior ao valor da condenação, condiciona-se à complementação desse depósito, observado "o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Referido texto, conquanto tenha gerado divergentes aceções, conduz o intérprete, após atenta leitura, à ilação de que o novo depósito é exigido integralmente quando o seu valor, somado à importância anteriormente depositada, não atingir aquele arbitrado à condenação; e a tal conclusão é possível chegar ao atentarmos ao fato de que o termo "remanescente" apenas jungiu-se à hipótese em que o recorrente opta pelo depósito do valor da condenação, visto que não se poderia obrigá-lo a garantir o juízo com quantia superior à que fora, ao menos provisoriamente, condenado.

Não obstante, quando o valor da condenação excede à soma do depósito já efetuado com o valor fixado como limite para a interposição do novo recurso, este é exigido integralmente.

Não é outra, aliás, a interpretação outorgada a tal texto pela Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 139, assim vazada:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Diante do exposto, revela-se correta a decisão embargada, não havendo falar em violação aos preceitos constitucionais indicados, tampouco em dissenso de julgados.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-E-RR-516.044/98.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO : AMARILDO ANTÔNIO GRASSI
ADVOGADO : DR. AIRES ZABOT
EMBARGADO : CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA - CONSEPRO
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DA ROCHA
D E C I S ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 233/237, deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Estado-reclamado, para limitar o pagamento do adicional de insalubridade por iluminação até 26/291. Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", o referido recurso não alcançou conhecimento, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em consonância com a nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Diante dessa decisão, o Estado-reclamado interpôs embargos de declaração, alegando, sob a pecha de contradição ou obscuridade, que no presente caso não se discute a responsabilidade subsidiária do Estado, mas, sim, a solidária. Procura debater, ainda, a natureza jurídica do primeiro Reclamado - CONSEPRO (fls. 239/242).

O v. acórdão complementar de fls. 246/247 negou provimento aos embargos declaratórios, registrando que, de acordo com os fundamentos expostos no v. acórdão regional, ocorreu a "responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de tomador de serviços, uma vez que beneficiário dos serviços prestados pelo autor." (fl. 241).

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI-1, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente reconhecida quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora. Por outro lado, renova a alegação de que o Eg. Regional teria condenado solidariamente o Estado-reclamado. Nesse passo, o ora Embargante indigita violação aos artigos 896 da CLT, 37, II, da Constituição Federal, e 896 do CC, bem como transcreve arestos que entende divergentes (fls. 249/258).

Todavia, em que pese a argumentação expendida pelo Estado-reclamado, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, tal como asseverado pelo v. acórdão turmário complementar, não houve, no presente caso, condenação solidária do Estado, mas apenas subsidiária, o que é facilmente constatado por meio de perfunctória leitura dos autos.

Por segundo, há de se salientar que a Quarta Turma julgadora decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pelo primeiro Reclamado.

Nesse sentido, a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com o fornecedor de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina; em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplimento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocada pela Quinta Turma deste Eg. TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator
PROC. Nº TST-E-RR-533.084/99.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ CONCÊNIO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COSTA

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante acórdão de fls. 513/516, complementado a fls. 529/530, negou provimento ao Recurso de Revista no tocante à multa do FGTS - aposentadoria espontânea, deixando consignado seu entendimento na seguinte ementa:

"2. FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. HIPÓTESE EM QUE NÃO SÃO DEVIDAS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. A aposentadoria permanece na Justiça do Trabalho como uma modalidade natural de extinção do contrato laboral, a teor do preceituado no artigo 453 da CLT. A multa indenizatória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e o pagamento de verbas rescisórias só são devidas nos casos de demissão sem justa causa, como uma imposição punitiva ao empregador pela prática do ato demissionário injusto. A aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho nos termos do artigo 453 da CLT e, portanto, tendo sido comprovado que os Reclamantes afastaram-se da empresa em decorrência do jubramento, não há que se falar em condenação da Reclamada em verbas rescisórias pela ocorrência de demissão sem justa causa" (fls. 513).

Inconformados, interpõem os reclamantes Recurso de Embargos a fls. 532/565, sustentando que a aposentadoria não configura, necessariamente, ruptura do vínculo empregatício havido entre as partes, razão porque a multa de 40% do FGTS deveria incidir sobre toda a contratualidade. Apontam violação aos artigos 9º, 468, 896 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI, XXIV, 37, 173, § 1º, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, bem como transcrevem arestos para cotejo de teses.

Cumprido salientar que a Lei nº 6.204/75, de 29/04/75, ratificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e acresceu às duas exceções que já constavam do art. 453 da CLT - despedida por falta grave e recebimento de indenização legal - mais uma, a aposentadoria espontânea.

A Lei nº 8.213/91, a qual preceitua que o afastamento do trabalho não é exigência para aposentadoria, é norma de caráter previdenciário. A legislação trabalhista determina que a aposentadoria rescinde o contrato de trabalho, e esta é a melhor orientação. Não é possível que, uma vez aposentado o obreiro, o tempo de serviço que já serviu para a jubilação venha a ser considerado. Assim, o fato é que a aposentadoria espontânea aniquila o tempo de serviço anterior, que não pode ser considerado para efeito do cálculo de indenização.

Nesse sentido é o art. 453, *caput*, da CLT, assim expresso:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Considerando a redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho.

Nesse diapasão, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte orienta no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então. É o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ressalte-se que não tem pertinência a invocação dos artigos 37 e 173, § 1º, da Constituição da República, porquanto a aposentadoria extingue o contrato de trabalho tanto para empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, quanto para aqueles contratados por empresas privadas.

Destarte, emprestou a Turma perfeita interpretação à matéria, encontrando-se a decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Não há, portanto, que se falar em violação aos artigos 9º, 468 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI, XXIV, da Constituição da República, 10, inciso I, do ADCT e 896 da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator
PROC. Nº TST-E-RR-543.429/99.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : HÉLIO SUPPO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
D E C I S ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, assim se posicionou: dele conheceu por desobediência jurisprudencial (aresto de fl. 198), e, no mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação", deu-lhe provimento para, com espeque

nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST, restabelecer a r. decisão de primeiro grau. Ao assim decidir, a Eg. Turma julgadora acabou por referendar o entendimento adotado pela então MM. Junta de origem, que, a respeito, reconheceu à parcela intitulada auxílio-alimentação a natureza nitidamente salarial, deferindo aos Reclamantes, ex-empregados aposentados da Caixa, o seu pagamento nas mesmas condições em que concedido aos empregados da ativa. Deferiu, outrossim, aos Autores o recebimento da vantagem denominada "reembolso despesa alimentação", em pecúnia, "até a data do restabelecimento da concessão do benefício em tickets" (sentença - fl. 103).

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 228/229), a Eg. Turma do TST negou-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, aplicou à então Embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no valor de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa (fls. 233/234).

Irresignada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a C. SBDI1 do TST, arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. Indigita afronta ao artigo 114 da Constituição Federal.

No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - parcela paga por quase 20 (vinte) anos - supressão - ilegalidade", a ora Embargante, sob pena de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pugna pela reforma do v. acórdão embargado. Nesse sentido indigita ofensa aos artigos 3º da Lei nº 6.321/76; 6º do Decreto nº 5/91; 37, *caput*, 195, e 202, § 2º, da Carta Magna; e 1090 do Código Civil. Transcreve também diversos julgados para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 241/248 e 260). Defende que a parcela auxílio-alimentação não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Reafirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, da Carta Magna.

Requer, por fim, seja excluída da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Defende, assim, o caráter não protelatório dos embargos de declaração que interpôs.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no que toca às preliminares suscitadas pela ora Embargante, cumpre ressaltar que carecem de questionamento as matérias nelas aventadas, tendo em vista que a Eg. Turma do TST nada declinou a respeito da suposta incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tampouco acerca de eventual ilegitimidade ativa da CEF para figurar no pólo passivo da relação processual em tela.

Daí porque, no particular, o recurso encontra óbice à admissibilidade na diretriz perfilhada pela Súmula nº 297 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Em segundo lugar, quanto ao tema "auxílio-alimentação", saliente-se que os embargos encontram óbice no artigo 896, § 5º, da CLT, haja vista que, no particular, a Eg. Quarta Turma proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 do TST.

Com efeito. Na hipótese em apreço, dessume-se das decisões proferidas nas instâncias ordinárias que referido benefício teria sido pago aos Reclamantes durante toda a contratualidade, isto é, por quase 20 (vinte) anos, quando, então, em fevereiro de 1995, a CEF, mediante norma interna, suspendeu sua concessão aos empregados ativos e inativos. Ademais, conquanto a Reclamada, nas razões do recurso ordinário, tenha alegado a sua adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o certo é que o Eg. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob esse enfoque.

Em verdade, a norma interna que instituiu o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados da Reclamada incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pela CEF, ainda que em obediência à determinação emanada do Ministério da Fazenda, produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme a diretriz perfilhada na Súmula nº 51, do TST, de seguinte teor:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Vale ressaltar que a CEF sujeita-se ao disposto no artigo 173 da Carta Magna, que submete as empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas no que tange às relações trabalhistas. Compartilhando o mesmo entendimento, cumpre citar, dentre outros, os seguintes precedentes desta Eg. Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA PAGA POR MAIS DE 20 ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pagamento habitual de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, por mais de vinte anos, não pode ser suprimido, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. Registre-se que o fato de o empregador ser empresa pública em nada altera esse cenário. É isso porque referidos entes da administração indireta sujeitam-se ao disposto no artigo 173 da CF, que, as



sas privadas, no tocante às relações trabalhistas."

(TST-AG-E-RR-438.914/98, SBDII, Rel. Ministro Moura França, DJ 27.10.2000)

***COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Partindo-se das premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

(TST-E-RR-582.482/99, SBDII, Rel. Min. Moura França, DJ 22.09.2000)

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RESOLUÇÕES DA DIRETORIA NºS 23/70 E 232/77. Concessão de auxílio-alimentação com base em norma regulamentar. Supressão da parcela com inobservância do contido no art. 468 da CLT."

(TST-RR-458.941/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 25.08.2000)

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO NO DECORRER DO CONTRATO E DURANTE A APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. Tendo os Reclamantes percebido valores pecuniários a título de auxílio-alimentação na atividade e na inatividade, por mais de 23 (vinte e três) anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria, ao argumento de cumprir determinação do Ministério da Fazenda que entendeu ser ilegal a extensão da vantagem aos aposentados. Hipótese fática em que o pagamento do auxílio-alimentação, desde o início, se configurou em verba de natureza salarial (CLT, art. 458), não havendo campo, portanto, para aplicação das disposições contidas na legislação que disciplina o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76)."

(TST-RR-583.260, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.06.2000)

Dessa forma, considerando-se os termos da Súmula nº 51 deste Eg. TST, reputo acertado o v. acórdão proferido pela Quarta Turma julgadora que, quanto a esse tema, deu provimento ao recurso de revista dos Reclamantes para restabelecer a r. sentença. Isso porque, ao assim decidir, acabou a Eg. Turma por referendar a decisão proferida pela então MM. Junta que, na espécie, entendeu que a norma interna instituidora do pagamento do auxílio-alimentação aos empregados jubilados da CEF incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador somente produz efeitos em relação aos empregados posteriormente admitidos.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos, insta ressaltar que a Reclamada não cuidou de apontar violação a qualquer dispositivo de lei, tampouco de indicar arestos para cotejo de teses, a teor do que dispõe o artigo 894 da CLT. Em assim sendo, e considerando que a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso de embargos desfundamentado, entendo que a admissibilidade do recurso em estudo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-570.457/99.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADAS : MARIA DAS GRAÇAS LINS BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 275/278, não conheceu do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o qual a Reclamada insurgia-se contra a decisão proferida pelo d. Regional que reconheceu às Reclamantes, ex-empregadas apo-

sentadas, o direito à integração em suas complementações de aposentadoria da parcela concernente ao auxílio-alimentação. Nesse sentido, reputou descaracterizada a mencionada indicação de ofensa aos artigos 6º da Lei nº 6.321/76, 109, §§ 3º e 4º, 195, § 5º, 174 e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Irresignada com o não-conhecimento do recurso de revista de fls. 249/253, interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDII, mediante os quais busca comprovar que a decisão proferida pela Turma do TST violaria, frontalmente, as disposições contidas nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal. Objetiva, em última análise, ver-se eximida da condenação em tela.

Entretanto, em que pese a argumentação expendida, não se revelam admissíveis os embargos em exame, porquanto **foi invocada ofensa ao artigo 896 da CLT.**

Sucedo que, não conhecido o recurso de revista, e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, incumbia-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedendo a Embargante, não se pode conhecer dos embargos, por **desfundamentados.**

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a Embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento do recurso de revista. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcelos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-570.661/1999.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELINA PERON PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADA : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em harmonia com a jurisprudência já pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST.

Defendendo o direito à multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, a Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 106/112).

Sustenta a ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, bem como alega suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Transcreve, outrossim, arestos de Turmas do TST para cotejo de teses.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Quarta Turma do TST entendeu que a Reclamante não faria jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, visto que a concessão desse benefício acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, decidiu em consonância com o Precedente nº 177 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Nem se argumente com a suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, sobreleva notar que os Precedentes oriundos da Eg. SBDI-1, assim como as Súmulas do TST, traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Portanto, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333

do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-610.577/99.0TRT-12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR
EMBARGADOS : ELIEZER SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
D E S P A C H O

A Segunda Turma, mediante acórdão de fls. 222/225, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema "condenação subsidiária. ente público. verbas trabalhistas", por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, afastando a apontada afronta aos artigos 71, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição da República. Asseverou, ainda, que os arestos não serviam ao cotejo porque oriundos de Turmas deste TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Concluiu, portanto, que se encontravam ausentes os pressupostos contidos nas alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Embargos a fls. 227/231. Sustenta que, "estando clara a identidade fática entre o acórdão embargado e a Orientação Jurisprudencial nº da SDI 191, bem como a ofensa à legislação federal", qual seja, ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, "o Estado de Santa Catarina requer seja conhecido e provido este recurso de embargos para reformar o acórdão de fls. 222 a 225 destes autos e excluir o Estado de Santa Catarina da lide, afastando-o de qualquer condenação trabalhista" (fls. 231).

Ocorre que, em momento algum, refere-se o embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, julg. 20/08/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale citar os seguintes precedentes nos quais se considera ser necessária a indicação expressa do art. 896 da CLT: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, Min. Vantuil Abdala DJ 01/03/96.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos, por **desfundamentação.**

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-629.355/2000.4TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GEDEON MARQUES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA
D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 515/518, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento. Decidiu ao fundamento de que o Reclamante, se exposto ao risco do labor em contato com sistema elétrico de potência, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, quer trabalhe em empresa de distribuição de energia elétrica, quer em empresa consumidora.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls. 520/524), a Eg. Turma do TST deu-lhes provimento para suplementar a fundamentação da v. decisão originária (fls. 561/564).

Mediante o arazoado de fls. 566/570, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 do TST. Argumenta, em linhas gerais, que as atividades desenvolvidas pelo Autor, não estando dentre as descritas no Decreto nº 93.412/96, isto é, não envolvendo geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica, não ensejam o pagamento do adicional de periculosidade.

Todavia, examinando-se as razões dos embargos em exame, fica claro que o recurso é inadmissível. Isso porque a Reclamada, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, limita-se a transcrever um único aresto proveniente da Eg. SBDI-1 do TST, inservível nos termos da alínea b do artigo 894 da CLT, que faz expressa menção a decisões das Turmas divergentes entre si.

Em assim sendo, e considerando que a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que não reúne condições de admissibilidade



recurso de embargos fundamentado unicamente em divergência oriunda da Eg. SBDI-1 do TST, emerge, no particular, o óbice da Súmula nº 333 desta Eg. Corte Superior Trabalhista.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-646.094/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : EGMON GONÇALVES
 ADOVADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 D E S P A C H O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, após conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada, RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, por discepção jurisprudencial com o último aresto de fl. 356, deu-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da relação jurídico-processual em apreço. Nessas circunstâncias, julgou prejudicado o exame dos demais temas ventilados no recurso de revista (fls. 407/412).

Dessa decisão a Ferrovia Centro Atlântica S/A interpôs sucessivos embargos de declaração (fls. 414/416 e 428/430), sustentando que a RFFSA não teria postulado, nas razões do recurso de revista, a sua exclusão da relação processual, tal como consignou a r. decisão turmária, mas, apenas, que o reconhecimento de sua subsidiariedade fosse limitada até 01.09.96, data em que se teria efetivado a alegada sucessão trabalhista.

Dentre referidos embargos de declaração, apenas os segundos mereceram provimento pela Eg. Turma do TST, inclusive mediante a concessão de efeito modificativo ao r. julgado embargado. Naquela oportunidade, a Quarta Turma do TST determinou a reinclusão da RFFSA no pólo passivo da relação jurídico-processual em exame para, sanando o apontado vício de omissão, limitar a sua responsabilidade, na forma subsidiária, até 01.09.96 (fls. 439/443).

Irresignada com o v. acórdão proferido pela Turma do TST, que, em embargos de declaração, limitou a responsabilidade subsidiária da RFFSA até a data em que configurada a sucessão trabalhista, interpôs a Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S/A embargos para a Eg. SBDI1. Sustenta, em síntese, que a responsabilidade outrora reconhecida à RFFSA haveria de abarcar todo o período de contrato de trabalho do Reclamante, isto é, até 08.10.96, data em que efetivamente foi dispensado pela FCASA.

A fim de propiciar o provimento dos embargos em apreço, indigita a Reclamada ofensa aos artigos 8º, 10 e 448 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, além de transcrever aresto para cotejo de teses (fls. 446/447).

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que a Quarta Turma do TST, ao limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA até 01.09.96, data em que a Ferrovia Centro Atlântica S/A, por meio do contrato de arrendamento, assumiu a exploração do serviço ferroviário na Malha Centro-Oeste, acabou por proferir decisão em perfeita consonância com o Precedente nº 225 da Eg. SBDI1, recentemente editada, de seguinte teor:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

Com efeito, a hipótese dos autos retrata a ocorrência de uma sucessão trabalhista típica e, em assim sendo, apenas o sucessor responde pelos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade quando da formalização do referido contrato de arrendamento.

Frise-se que, na espécie, o Eg. Tribunal Regional expressamente consignou, no v. acórdão de fl. 338, que o contrato de trabalho do ora Embargado foi rescindido em 08.10.96, e, portanto, após a entrada em vigor do referido contrato de concessão, o qual retira da RFFSA qualquer responsabilidade pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-654.268/00.4TRT-15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SANEESP
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO : JUAREZ DELMIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
 D E S P A C H O

A Terceira Turma, por meio do acórdão de fls. 220/222, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, porquanto não demonstrada a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos (fls. 226/228), sob o argumento de que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT. Aduz que: "...embora o Reclamante tenha desenvolvido argumentação sobre tal tema, como fundamentação da exordial, a suposta pretensão não restou delimitada como pedido formulado. A formulação de pedido correto é obrigação das partes, que não pode ser corrigida pelo julgador" (fls. 227).

O Regional, soberano na análise dos fatos, consignou que "...houve pedido de adicional de transferência, muito embora incorreto (item 08 - fl. 04)" (fls. 178). Assim, esbarra no Enunciado 126 do TST o argumento da reclamada de que a pretensão do autor não restou delimitada como pedido, uma vez que ele se limitou a expor a causa de pedir.

Tendo, pois, o Regional registrado a existência do pedido, não há falar em violação aos artigos 128 e 460 do CPC, pois respeitados os limites da lide. Destarte, a decisão que não conheceu do Recurso de Revista deixou intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-662.679/00.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ADEMIR MARTINS FERREIRA
 ADOVADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON
 D E S P A C H O

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 199/204, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao intervalo entre jornada, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos, insurgindo-se quanto ao não-conhecimento da revista no tocante ao intervalo entre jornada. Alega violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV pela má-aplicabilidade do Enunciado nº 297 do TST.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Regional não analisou a matéria ora em litígio à luz dos dispositivos alegados como violados nas razões de Recurso de Revista. Assim, caberia à Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, não assim fazendo, ficou preclusa a matéria nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

A jurisprudência desta Colenda Corte, em relação ao prequestionamento, é no sentido de que o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Portanto, correta a decisão embargada ao aplicar o Enunciado nº 297 do TST para não conhecer da revista, vez que não houve discussão sobre o ônus da prova no acórdão Regional.

Ademais, não há como se admitir o presente Recurso, pois a parte não alegou violação ao art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista não foi conhecido.

Em face do exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-695.153/2000.1TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES
 ADOVADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA
 D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco-reclamado. Manteve a v. decisão denegatória do recurso de revista, ao entendimento de que o Banco-reclamado, então Recorrente, a par de não fundamentar o apelo em violação a dispositivos legais ou constitucionais, limitou-se a cotejar arestos oriundos de Turmas do TST, inservíveis nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT (fls. 443/444).

Irresignado, o Banco-reclamado interpôs embargos para a Eg. SBDI-1 do TST. Argumenta que o recurso de revista encontrava-se devidamente fundamentado em afronta ao artigo 896 do Código Civil. Outrossim, pretende entabular discussão acerca da existência de solidariedade entre a instituição bancária e a caixa de previdência privada, quanto à condenação imposta pelas instâncias ordinárias.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Resalte-se, por oportuno, que, na hipótese, a insurgência do Embargante dirige-se ao óbice imposto à admissibilidade do recurso de revista, relativamente à ausência de fundamentação, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-698.219/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ INÁCIO VIEIRA
 ADOVADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET
 D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 117/123, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, consignando, dentre outros fundamentos, que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarra nos óbices das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, além do § 4º do artigo 89 da CLT.

Houve a interposição de embargos de declaração pela Reclamada, aduzindo que o afastamento da deserção - único objetivo do agravo de instrumento da empresa - deveria ter sido seguido do provimento do agravo para mandar processar o recurso de revista denegado, ou, que se determinasse o julgamento do recurso nos próprios autos de agravo de instrumento (fls. 125/130).

Por meio do acórdão suplementar de fls. 133/135, o ilustre Relator assim esclareceu:

"O artigo 896, § 1º, da CLT determina que o Eg. Regional irá preferir um primeiro juízo de admissibilidade. Nos seus §§ 4º e 5º, a lei trabalhista consolidada determina que o Juiz Relator, apreciando os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, negue seguimento ao agravo de instrumento. Do cotejo entre os parágrafos indicados fica evidenciada a assertiva contida na decisão hostilizada, que foi expressa nos seguintes termos, *ad litteram*:

"Ocorre que esta Corte Superior não está adstrita ao Juízo de admissibilidade proferido pelo Egrégio Regional, passando, pois, à apreciação dos demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso denegado seguimento." (fl. 134)

Irresignada, interpôs a Reclamada recurso de embargos, sob alegação de violação aos artigos 832, 896, 897, "b", §§ 4º, 5º e 7º, da CLT, 485 do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, articulando novamente com a tese de que o agravo de instrumento deveria ter sido provido, já que afastado o óbice da deserção. Aduz a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e ressalta que o procedimento da Eg. Turma ocasionou cerceamento de defesa, impedindo a sustentação oral do recurso de revista.

Contudo, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela Embargante não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".



Ora, a deserção imputada ao recurso de revista pelo Eg. Regional foi afastada pela Eg. Turma julgadora. Assim, na hipótese, a insurgência da Embargante encontra-se direcionada tão-somente para um suposto erro de procedimento, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal dos embargos, em razão de não se tratar de pressuposto extrínseco. A Eg. Quinta Turma, após analisar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado, concluiu que o recurso não alcançava conhecimento por outros fundamentos, razão pela qual, louvando os princípios da celeridade e da economia processual, negou provimento ao agravo de instrumento.

Em verdade, a Reclamada contesta a nova sistemática imposta pela Lei nº 9.756/98, adotada pela Eg. Turma no presente caso. Bem se vê, portanto, que nenhum prejuízo foi imputado à parte.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, em respeito à Súmula nº 353 do TST, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-710.556/2000.2TRT - 8º REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 279/282, negou provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes. Em relação ao agravo da Reclamada, asseverou a Eg. Turma que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava no óbice da Súmula nº 297 do TST, já que a matéria nele versada não fora abordada no v. acórdão regional.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 284/287), afirmando que o recurso de revista denegado merecia análise, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Argumenta com violação ao artigo 195 da CLT, haja vista a inexistência de perícia para caracterizar a presença de insalubridade na atividade exercida pelo Reclamante, sendo indevido o conseqüente adicional. Alega, por fim, que "obstaculizar o apelo da ora Embargante sob o argumento de aspectos formais" (fl. 286) caracterizaria violação aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se, que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, quais sejam: intempestividade, ilegitimidade de representação processual, falta de alçada ou deserção. Pretende, tão-somente, discutir questão adstrita ao mérito da causa - deferimento de adicional de insalubridade -, que, por certo, não encontra amparo na via estreita do recurso de embargos.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, a teor da Súmula nº 353 do TST e do § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-727.834/2001.1TRT - 2º REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO : LOURIVAL SOUZA FILHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 190/194, negou provimento ao agravo de instrumento, mediante o qual a Reclamada buscava demonstrar que o recurso de revista por ela interposto revelava-se admissível quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - previsão em acordo coletivo - coisa julgada; sistema elétrico de potência; e proporcionalidade. Na oportunidade asseverou que a admissibilidade do recurso de revista outrora denegado esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 221, 297 e 361 do TST. Quanto aos arestos,

acostados para demonstração de divergência jurisprudencial, assentou que os mesmos não se coadunavam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 196/208), argumentando, em síntese, que o agravo de instrumento comportava provimento. Em assim sendo, busca a Embargante, por meio do recurso em exame, afastar da espécie a aplicação dos referidos verbetes sumulares, razão pela qual renova as alegações expendidas, no recurso de revista, em relação aos artigos 301, inciso VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC; 513 da CLT; 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal; 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 7.369/85; e 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86.

Sustenta a Embargante que a manutenção de decisão desse jaez implicaria afronta aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Transcreve, também, arestos para cotejo de teses.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento que interpôs.

Do quanto exposto nas razões dos embargos, fica claro que a Embargante pretende trazer à baila discussão em torno da aplicação das Súmulas nº 221, 297 e 361, o que, a toda evidência, não se viabiliza mediante a via recursal eleita, visto que tendente a debater o próprio mérito do recurso de agravo de instrumento. Tanto assim o é que, com o intuito de obter a efetiva reforma da r. decisão embargada, acaba a Reclamada por renovar todas as ofensas a dispositivos de lei suscitadas por ocasião do agravo de instrumento.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-736.299/2001.5TRT - 1º REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA FÉLIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, após conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, afastando, de um lado, as mencionadas indicações de ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por reputar descaracterizada na hipótese a alegada negativa de prestação jurisdicional em que teria incorrido o d. Colegiado Regional. De outro lado, quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho - constitucionalidade do art. 118, da Lei nº 8.213/91", asseverou que a admissibilidade do recurso de revista, outrora denegado, esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST, visto que, no particular, a r. decisão regional apresentava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da Eg. SBDI1. Por fim, no tocante à aplicação da multa decorrente da interposição de embargos de declaração protelatórios, assentou que o recurso de revista não se revelava admissível, ante a incidência da Súmula nº 221, também deste Eg. TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1, renovando, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional, que, conquanto instado via embargos de declaração, ainda assim não se teria pronunciado acerca de determinados pontos considerados cruciais ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido, indigita, mais uma vez, ofensa aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, além de elencar arestos para cotejo de teses (fl. 107).

No que toca ao mérito da demanda, alega a ocorrência de erro de julgamento pela Eg. Turma do TST que, de maneira equivocada, teria examinado a matéria referente à estabilidade provisória à luz do Precedente nº 105 da SBDI1, e, portanto, sob o enfoque da constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Argumenta que "A matéria que foi levantada pelo Embargante é outra, bem distinta: diz respeito à não configuração da estabilidade provisória em discussão (com arrimo em outra orientação ditada pela SDI-1). Entendendo, pois, que a hipótese não comportaria a incidência da Súmula nº 333, aponta como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 230 da Eg. SBDI1 do TST, efetivamente invocada pela Reclamada, bem como indigita ofensa aos artigos 59 e 61 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de

Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista respectiva. Do quanto exposto, fica claro que a ora Embargante pretende, tão-somente, trazer à baila nova discussão em torno da negativa de prestação jurisdicional em que teria incorrido o d. Colegiado Regional, além de manifestar insurgência contra o próprio mérito do agravo de instrumento, o que, a toda evidência, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-738.615/2001.9TRT - 8º REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 EMBARGADOS : JOÃO ALBANO RAMOS LOUREIRO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
 D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 105/107, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embargante, consignando que o r. despacho denegatório do recurso de revista merecia confirmação, haja vista a aplicação da Súmula nº 218 do TST à espécie. Assentou o v. acórdão nos seguintes termos:

"Assim, pelo que se verifica, o recurso de revista foi de fato interposto contra acórdão regional profatado em agravo de instrumento, não havendo mesmo como se dar seguimento ao referido recurso, em face do óbice do Enunciado nº 218/TST, que, aliás, não pode ser tachado de inconstitucional, pois simplesmente traduz a pacificação da jurisprudência desta Corte acerca da matéria em evidência." (fls. 106/107)

Diante dessa decisão, a Embargante interpôs embargos de declaração, sob a pecha de omissão, requerendo manifestação acerca dos princípios insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal. Todavia, o v. acórdão suplementar negou-lhes provimento (fls. 117/118).

Irresignada, interpõe a Embargante recurso de embargos para a Eg. SBDI-1, onde alega violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando inaplicável a Súmula nº 218 do TST ao caso vertente, cogitando, ainda, a inconstitucionalidade da referida Súmula. Postula, por fim, seja provido o agravo de instrumento.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ressalte-se que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. De fato, o inconformismo da parte direciona-se, tão-somente, à aplicação da Súmula nº 218 do TST.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-747.256/2001.0TRT - 15º REGIÃO

EMBARGANTE : LABORATÓRIO TAYUYNA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E COSMÉTICAS DE AMERICANA, SANTA BÁRBARA D'OESTE, LIMEIRA E NOVA ODESSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEMOS



DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 69/70, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, com supedâneo no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, as cópias da certidão de publicação do v. acórdão regional e da certidão do despacho denegatório do recurso de revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 do TST, pretendendo discutir a inexistência de direito adquirido às parcelas pleiteadas pelo Sindicato/Reclamado.

Todavia, os embargos não reúnem condições de admissibilidade por vários motivos.

Sucedem, primeiramente, que a Reclamada não infirma as razões de decidir contidas no v. acórdão embargado, mas, ao revés, dirige a insurgência apenas ao mérito da causa, olvidando-se de que o agravo de instrumento sequer alcançou conhecimento, por ausência de peças essenciais no instrumento de agravo.

Em segundo lugar, constata-se que o recurso de embargos também encontra-se desfundamentado, haja vista que a ora Embargante não indica violação a qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal.

Além disso, o único aresto transcrito (fls. 75/76) origina-se do Excelso Supremo Tribunal Federal, com teor adstrito ao mérito do recurso de revista denegado, não se referindo ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em terceiro lugar, em relação à ausência da certidão de publicação do v. acórdão regional -- uma das peças faltantes -- a r. decisão impugnada guarda perfeita consonância com a jurisprudência dominante da Eg. SBDI-1 do TST, conforme se constata:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. (Inserido em 13.02.01)

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

(Precedentes: EAIRR-704.213/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10.09.01; EAIRR-549.281/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 09.03.01; EAIRR-598.025/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 09.03.01; EAIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01.12.00)

Ressalte-se que, na espécie, sequer há como aferir-se a tempestividade tanto do agravo de instrumento, quanto do recurso de revista, em face da ausência de traslado das certidões de publicação da decisão regional denegatória do recurso de revista e do v. acórdão recorrido.

Portanto, dessume-se daí que a Eg. Turma decidiu acertadamente ao não conhecer do agravo de instrumento por ausência de traslado de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 272 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-751.542/2001.6TRT - 8º REGIÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO TÓCANTINS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO : MANOEL LINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA FILHO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 462/463, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Asseverou que o recurso de revista outorou denegado revela-se incabível, na espécie, porque interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Inresignada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDI1 do TST (fls. 468/470). Pretende discutir, em linhas gerais, o cabimento do recurso de revista que objetivava destrancar mediante agravo de instrumento. Ressalva a incidência, na espécie, da exceção contida na Súmula nº 353 do TST. Segundo entende, é cabível a interposição de embargos em agravo de instrumento se, como na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno de questões não relacionadas ao mérito do recurso de revista.

A Embargante articula violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto, ao revés do que entende a Reclamada, a pretensão ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" (grifamos).

Ressalte-se que, no dizer de BARBOSA MOREIRA (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 7ª edição, Ed. Forense), o cabimento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade dos recursos, ou seja, "concernente à própria existência do poder de recorrer" (in op. cit.).

Assim, por não versarem sobre os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, seja do agravo de instrumento, seja do recurso de revista, isto é, tempestividade, regularidade de representação processual e preparo, afiguram-se manifestamente incabíveis à espécie os embargos em exame.

Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-757.976/2001.4TRT - 15º REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CLÁUDIO ROBERTO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. ALFREDO CARLOS MANGILI

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 107/108, complementado pelo de fls. 117/118, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, asseverando que a admissibilidade do recurso de revista outorou denegado esbarrava no óbice do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII, arguindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, conquanto instada via embargos de declaração, ainda assim a Eg. Turma do TST teria se eximido de dirimir a controvérsia à luz do que dispõem os artigos 896 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 535 do CPC e 832 da CLT, bem como transcreve arestos para cotejo de teses (fls. 123/124).

De outro lado, quanto ao mérito da demanda, insurge-se a Embargante contra a aplicação à espécie da diretriz encampada pela Súmula nº 331, item IV, do TST, sustentando que a ela não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade pelo pagamento de eventuais débitos trabalhistas não adimplidos pela Oficina Serviços Gerais Ltda., real empregadora do ora Embargado. Pugnando pelo provimento dos presentes embargos, aponta como violados os artigos 896 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como relaciona julgados para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 130/132).

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Sucedem que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco da revista respectiva. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, referente à aplicação da Súmula nº 331, item IV, do TST à hipótese dos autos, bem como eventual negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. Turma do TST, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Nem se argumente que a invocação da Súmula nº 353 como óbice à admissibilidade dos embargos em exame acarretaria afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei, constituindo, desta forma, a síntese da jurisprudência pacificada acerca de determinada matéria. Resulta daí que decisão proferida com base em entendimento sumulado não fere a lei, tampouco ocasiona divergência jurisprudencial, razão pela qual se revela desprovidos o pronunciamento acerca das indigitadas ofensas aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-620.038/99.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA
EMBARGADO : EDVALDO TAVARES LIRA
ADVOGADO : DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA
D E S P A C H O

33TEX Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 61/62) pela reclamada, notifique-se o reclamante, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diligencie - a Secretaria - para corrigir a atuação a fim de fazer constar na capa e nas publicações o nome do Dr. Valton Pessoa, patrono da reclamada.

Após o prazo, com ou sem resposta, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-281.910/96.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALCENO ANTÔNIO FERRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FERREIRA DE SANTA MARIA / RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos à SDI (fls. 330/340) interposto pelos reclamantes contra a decisão da Segunda Turma desta Corte (fls. 286/289), mediante a qual o Recurso de Revista não foi conhecido com base nos Enunciados 296, 297 e 126 do TST.

Verifica-se de plano que o presente Recurso de Embargos não merece seguimento, ante a manifesta irregularidade de representação.

A ilustre subscritora dos embargos, Dra. Luciana Martins Barbosa, recebeu poderes do Dr. Alino da Costa Monteiro, mediante o substabelecimento de fls. 301. No entanto, não consta dos autos instrumento de mandato outorgando poderes para ao subscritor do substabelecimento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-732.918/2001.8 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO : ELIZEU JÚNIOR DE SOUZA
ADVOGADA : DR. A ESTELA REGINA FRIGERI
D E S P A C H O

A colenda 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 456-9, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, concluindo que a revista deveria ser examinada pelo rito ordinário em razão de o pedido não ter o valor correspondente, afastando a incidência do § 6º do art. 896 da CLT.

Registrou, de início, ter a matéria enfoque predominantemente fático, além de ser interpretativa, ataindo a incidência dos Enunciados 126 e 221 do TST. Os paradigmas transcritos mostram-se inespecíficos, ataindo a aplicação dos Verbetes Sumulares nos 23 e 296 desta Corte. Finalizou concluindo que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional estava em harmonia com o Enunciado 331 do TST.

Contudo, de acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verboete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-389.874/97.4 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADA : ELVIRA APARECIDA ESTEVES



ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 196/198 complementado pelo de fls. 225/226 deu provimento ao recurso de revista da reclamante para lhe assegurar a devolução dos descontos a título de seguro de vida e clube.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos a fls. 229/237. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, ante a recusa da Turma em responder aos declaratórios opostos. Indica violação dos artigos 128, 460 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos. No mérito, sustenta que o recurso de revista da reclamante não preenche os pressupostos de admissibilidade, visto que obstaculizado pelos Enunciados nºs 23, 38, 221, 296, 297 e 337 do TST, tendo em consequência violado o artigo 896 da CLT. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

O recurso, no entanto, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto preparo.

A r. sentença a fls. 81/82 julgou procedente em parte a reclamação e arbitrou o valor da condenação em R\$ 900,00 (novecentos reais). O Regional atualizou o valor da condenação para R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (fl. 37).

Ao interpor o recurso ordinário, o reclamado efetuou o depósito recursal pelo valor inicialmente arbitrado para a condenação, isto é, R\$ 900,00 (novecentos reais), consoante guia de fls. 108.

Considerando que apenas a reclamante recorreu da revista, para garantir a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor atualizado arbitrado à condenação, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 900,00 (novecentos reais), perfazendo o valor de R\$ 100,00 (cem reais), ou a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme Ato GP nº 333/00 (DJ 26.7.00).

No entanto nada depositou, razão pela qual revela-se deserto o recurso de embargos.

Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI, vazada nos seguintes termos:

"DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAR DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. (INSERIDO EM 27.11.1998) Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR 434.833/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.2000; E-RR 266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.6.1999; E-RR 230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.1999; E-RR 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.1999; E-RR 191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998; E-RR 299.099/1996, Ac. 5753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.1998.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, in fine, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-384.070/97.4 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MARCOS AN-TÔNIO ESTEVES LOPES E OUTROS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTAR

D E S P A C H O

A RECLAMADA, COM BASE NO ARTIGO 894 DA CLT E ART. 32, III, b, c/c 342 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e reputando vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso de embargos contra acórdão da colenda Segunda Turma, a fls. 154-8, complementado a fls. 169-70, que deu provimento parcial ao seu recurso de revista para limitar o reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Embasa o inconformismo tecendo considerações tendentes a

demonstrar o descabimento da extensão aos meses de junho e julho de 1988 do percentual de reajuste salarial determinado.

Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. O fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser provido em sua totalidade não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II -

O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, tem-se que a recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 79/SDI, o que inviabiliza o prosseguimento dos embargos ex vi do disposto no Enunciado nº 333/TST.

Assim, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

REDISTRIBUIÇÃO

Processo redistribuído no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por determinação do Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

PROCESSO : E-RR - 446490 / 1998 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOELSON TRISTÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JACIARA VALADARES GERTRUDES

Brasília, 09 de novembro de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-437.513/98.3 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE E JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
D E S P A C H O

Os embargos de declaração (fls. 266/268) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determina a notificação do Embargado para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-471.770/1998.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADOS : DRS. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES E JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : JOÃO DE PAULA PESSOA SANFORD
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AMADEI
D E S P A C H O

Depreende-se da documentação acostada às fls. 450/454 que a sucessora do recorrido, cujo óbito acha-se documentado à fl. 455, pretende sua habilitação incidental no processo.

Dessa forma, concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-506.684/98.4TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LINO COSTA
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO
D E S P A C H O

1. O Banco do Brasil S.A. ajuizou ação cautelar inominada incidental perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, visando a obter a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada originariamente no âmbito daquela Corte, de forma a sustar a execução processada nos autos da reclamação trabalhista em que teve origem a decisão indicada para a desconstituição - Reclamação Trabalhista nº 01576-93-04, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO.

2. O pedido de concessão liminar da medida cautelar foi indeferido mediante o despacho exarado à fl. 248, com entendimento de que não verificados, na hipótese, a ocorrência dos pressupostos ensejadores da providência requerida, concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

3. Foi interposto agravo regimental para apreciação do colegiado, que foi desprovido para manter os fundamentos expendidos no despacho agravado, com entendimento assim ementado, *verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. INADMISSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. Mantém-se o indeferimento de liminar requerida em ação cautelar inominada preparatória de ação rescisória, porque, de regra, aquela não pode dar efeito suspensivo a esta, e ainda, quando na ação principal pretende-se discutir matéria controvertida nos tribunais, relativa à nulidade de contrato de trabalho de empregado público admitido em data anterior à Constituição Federal de 1988, resultando na ausência de plausibilidade da ação rescisória" (fl. 270).

4. Essa decisão ensejou a interposição de recurso ordinário para este egrégio TST, ainda perseguindo a concessão da medida cautelar liminarmente, conforme requerido, mediante a reforma da decisão regional.

5. Ocorre que, consultando o sistema de acompanhamento processual junto ao TRT da 14ª Região, é possível verificar-se que a ação rescisória ajuizada perante o Regional - Ação Rescisória nº 5.430/98, 'processo principal' em relação a esta ação cautelar, foi julgada improcedente. Cabe ainda acrescentar que a de-



cição regional, pela qual foi declarada a improcedência do pedido rescisório, foi confirmada por este egrégio TST, pela sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao recurso ordinário interposto naqueles autos pelo Autor - Recurso Ordinário nº TST-ROAR-602.349/99.8. Ressalte-se que, em decorrência da oposição de embargos declaratórios naqueles autos, ainda pendentes de julgamento, essa decisão ainda não transitou em julgado.

6. De qualquer sorte, considerando que o pedido único declinado na ação cautelar foi a concessão de efeito suspensivo ao pleito rescisório e ainda considerando a dependência da ação cautelar ao processo principal, nos termos do art. 796 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e no item nº III da Instrução Normativa nº 17/2/2000 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

7. Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-580.528/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA COSTA
RECORRIDO : AMARILDO FAGANELLO
D E S P A C H O

1. INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Mandado de Segurança nº 137/98. O Exmo. Sr. Juiz Altino Pedrozo dos Santos, relator da ação mandamental, indeferiu a petição inicial do *mandamus*, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, *c/c* o art. 6º do mesmo diploma legal. Para tanto, asseverou que "a situação descrita nos presentes autos não encontra em sede de Mandado de Segurança remédio jurídico cabível, senão aquele prescrito no art. 1.046 e seguintes do CPC" (fl. 12).

2. A essa decisão, a impetrante interpôs agravo regimental para o Tribunal Regional, em autos apartados que, em tese, permaneceram apensados ao processo principal até a subida do recurso ordinário para este egrégio TST.

3. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão lançado às fls. 21/24, negou provimento ao agravo, mantendo os fundamentos do despacho agravado, assim ementando seu entendimento, *verbis*: "Sob pena de se praticar afronta ao disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.533/51, não é cabível Mandado de Segurança se a hipótese aventada pode ser solucionada através de recurso previsto nas leis processuais (Embargos de Terceiros)" (fl. 21).

4. Ainda inconformado, o agravante recorre ordinariamente para este egrégio TST, ratificando os argumentos expendidos nas razões do agravo, no sentido do cabimento do mandado de segurança na hipótese.

5. Não foram apresentadas razões de contrariedade. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 68/69).

6. Verifica-se, inicialmente, que o agravo regimental interposto à decisão por intermédio da qual foi declarado o não-cabimento do mandado de segurança o foi em autos apartados.

Contudo, o Regional julgou o mérito do recurso, em que pese a ausência de traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Isso se deveu, em tese, ao fato de que o agravo deve ter permanecido apensado aos autos principais até a subida do recurso ordinário para este TST.

Ocorre que, para exame do recurso ordinário, era necessário que a parte tivesse juntado aos autos a cópia da petição inicial do *mandamus*, para melhor compreensão da controvérsia, o que não ocorreu. Por outro lado, não se discutiu, nos autos, em momento algum, o fato do processamento do agravo ter sido realizado por instrumento.

Contudo, tendo em vista os fatos pertinentes ao caso *sub judice* relatados no acórdão regional, bem como a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte, que é no sentido de que "inexistindo lei que exija a tramitação do AG em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se apenado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quanto o AG deveria fazer parte dele" (grifei) (Item nº 132 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2), passo à apreciação do mérito do recurso ordinário.

7. Depreende-se dos fatos relatados no acórdão regional que o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato pelo qual foi determinada a penhora de bem de propriedade de terceiro, estranho à relação processual travada no processo de conhecimento, no bojo do qual teve origem a decisão exequenda.

Conforme noticiado pelo representante do *Parquet*, no parecer lançado às fls. 57/58, "a petição do recorrente apresenta-se confusa, posto que num primeiro momento informa que foi determinada a penhora dos seus bens, mas logo depois, para justificar a não interposição dos embargos de terceiros, aduz que 'ainda não havia sofrido a odiosa penhora de seu bem'".

De qualquer sorte, restou expressamente consignado no acórdão recorrido, que "o Impetrante apresenta como razão para requerer a segurança, o fato de ter a Autoridade Coatora determinado a penhora de seus bens" (fl. 23), pelo que não seria cabível o mandado de segurança no caso, em face da existência de recurso

específico para impugnar a constrição recaída sobre bens de terceiros estranhos à lide, quais sejam, os embargos de terceiro.

Assim, considerando os fatos, tal como delineados no acórdão regional, entendo que a tese esposada na decisão mediante a qual foi desprovido o agravo regimental, em confirmação ao despacho agravado, encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência da Casa, expressa no item nº 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2, que se firmou no seguinte sentido: "Ajuizados embargos de terceiros (art. 1.046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de Mandado de Segurança com a mesma finalidade".

8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

9. Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-583.032/99.8TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDA : IRACEMA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
D E S P A C H O

1. O MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela Corte, nos autos da Ação Rescisória nº 3.934/98, consistente em despacho por intermédio do qual a ação somente foi recebida em seu efeito devolutivo, permitindo assim a execução de sentença rescindenda, que resultou na penhora de bens do impetrante.

2. O juiz relator do mandado de segurança no Regional indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51, *c/c* o parágrafo único do art. 284 do CPC e determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, desse diploma legal. Para tanto, declarou que não foi procedida a emenda da exordial conforme determinado pelo juiz, quanto à juntada de documentos e autenticação de peças. Determinou-se a remessa oficial dos autos a este egrégio TST.

3. Foi interposto recurso ordinário para este egrégio TST, que foi recebido como agravo regimental pelo Juiz Presidente da Corte Regional, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Em observância à solicitação formulada pelo juiz relator do agravo, o agravante juntou as peças necessárias para a sua formação, já que formalizado em autos apartados.

5. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 51/52, negou provimento ao agravo regimental, com entendimento assim ementado, *verbis*: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONFIGURAÇÃO. O despacho que nega efeito suspensivo à execução, face o ajuizamento de ação rescisória, não constitui ofensa a direito líquido e certo, muito menos importa em ato abusivo da autoridade coatora" (fl. 51).

6. Inconformado, o impetrante recorre ordinariamente para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 55/61, ratificando os argumentos expendidos na petição inicial no sentido da concessão da segurança impetrada, ante a caracterização de ofensa a direito seu líquido e certo.

7. Recurso admitido à fl. 63. Não foram apresentadas contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 68).

8. Verifica-se, inicialmente, que, conforme relatado, o mandado de segurança teve indeferida a petição inicial, ante a omissão da parte em emendá-la conforme determinado judicialmente, mediante despacho monocrático do relator do *mandamus*, o que culminou com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não houve então apreciação do mérito naquela ocasião. Ocorre que o Tribunal Regional, ao julgar o agravo regimental interposto a esta decisão, acabou enfrentando o mérito da questão controvertida declinada na ação mandamental.

9. Inicialmente, é oportuno ressaltar que a jurisprudência iterativa da Casa firmou-se no sentido de que "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do *mandamus* a ausência de documento indispensável ou sua autenticação" (MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE. Item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI 2).

Por outro lado, nos termos do art. 489 do CPC, "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A jurisprudência e a doutrina, contudo, vêm abrandando o rigor desse comando legal para admitir a suspensão da execução da decisão rescindenda, quando demonstrada a ocorrência dos elementos ensejadores dessa providência acatulatoria, concernentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. Para tanto, necessário se faz que a parte utilize a modalidade processual específica, ou seja, que formule sua pretensão em autos de ação cautelar dirigida ao juiz relator da ação principal, nos termos da Lei nº 9.139/95. Após a edição do referido diploma legal, não mais é possível a impetração do mandado

de segurança visando-se a obter a concessão de efeito suspensivo a recurso ou ação.

10. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, por manifestamente improcedentes, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

11. Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-603.102/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPORTE CLUBE SÍRIO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SALGADO
ADVOGADO : DR. SALVADOR CEGLIA NETO
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA :
D E S P A C H O

1. ESPORTE CLUBE SÍRIO impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, por intermédio do qual foi determinada a penhora de numerário em sua conta-corrente e de suas aplicações financeiras. Aduziu, em síntese, que esse ato fere direito seu líquido e certo de movimentar livremente suas contas bancárias.

2. O egrégio TRT da 2ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 344/346, denegou a segurança requerida, com entendimento assim ementado, *verbis*: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. ADMISSIBILIDADE. Não tendo o impetrante efetuado o pagamento ou nomeado bens à penhora, não há qualquer violação a direito líquido e certo ou abuso de poder na determinação de penhora de crédito em conta-corrente, permitida pelo artigo 655 do CPC" (fl. 344).

3. Inconformado, o impetrante recorre ordinariamente para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 347/353, ratificando os argumentos expendidos na petição inicial no sentido da concessão da segurança requerida.

4. O recurso foi admitido à fl. 356; foram apresentadas contra-razões às fls. 358/361; a douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fl. 365).

5. Verifica-se que o *mandamus* foi impetrado contra o ato pelo qual foi determinada a penhora de dinheiro em conta-corrente da empresa, em fase de execução definitiva, conforme noticiado pelo Recorrido, mediante os documentos carreados aos autos juntamente com a petição de fls. 367/368, por intermédio dos quais restou demonstrado que o egrégio TRT da 2ª Região julgou improcedentes a ação rescisória e a medida cautelar ajuizadas originariamente no âmbito do Regional.

6. A decisão recorrida foi proferida de acordo com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte que se firmou no sentido de que somente fere direito líquido e certo do executado a determinação de penhora em dinheiro em sede de execução provisória; e, mesmo assim, quando nomeados outros bens à penhora, pois, nesse caso, o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC - inteligência do item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI 2.

7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

8. Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-634.272/2000.2

REQUERENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERIDOS : HUMBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. NELSON CÂMARA E DRA. MARIA INÊS RANGEL
D E C I S Ã O

1. Homologo a desistência da ação, requerida pela Autora, relativamente aos Requeridos JOSÉ BENEDITO DE FÁTIMA LEITE, JOSÉ GALVÃO DO AMARAL, BENEDITO OSÓRIO DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e BENEDITO VITOR MARQUES, conforme requerido à fl. 269, para que surta os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

2. Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RXOFROAG-637.448/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 Recorrente : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP.

DECISÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO interpôs agravo regimental contra decisão que indeferiu a postulada suspensão da execução de medida liminar antecipatória de tutela (fls. 60/61).

O Eg. 17º Regional negou provimento ao agravo regimental (fls. 82/85), o que ensejou a interposição do presente recurso ordinário pelo Agravante (fls. 99/115).

Sucedo que o presente recurso ordinário é incabível, na espécie, considerando-se que não ataca decisão definitiva do Tribunal *a quo* (CLT, art. 895, b). Cuida-se de mera decisão interlocutória, passível de reexame pelo Tribunal quando do julgamento do mérito da própria cautelar.

Em semelhante circunstância, de conformidade com o que reza o art. 893, § 1º, da CLT e Súmula nº 214, do TST, a aludida decisão não comporta recurso ordinário, ainda que emanada do próprio Tribunal.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício e recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-649.438/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA SOARES
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª DA JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE CURITIBA/PR
 COATORA :
 D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz-Presidente da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, consistente na rejeição do bem imóvel indicado à penhora e na determinação de constrição judicial sobre numerário em sua conta corrente. Alegou, em síntese, que a execução deve tramitar pelo modo menos gravoso ao devedor, consoante dicção do art. 620 do CPC, mormente em se tratando de execução provisória, mesmo porque fora indicado bem imóvel à penhora, capaz de satisfazer plenamente o crédito executando.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fls. 97/99. Sendo que a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 105/106. O litisconsorte, citado, não integrou a lide.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 120/123, denegou a segurança, sob o argumento de que ausente a violação a direito líquido e certo da impetrante, eis que regular a penhora em conta corrente, pois a tutela deve ser direcionada ao credor, que deve ser o beneficiário.

Irresignada, a Impetrante interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 127/139, pretendendo a reforma da decisão regional, invocando o artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução deveria tramitar da forma menos onerosa ao devedor.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 127, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 142), tendo o Douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer circunstanciado de fls. 146/148, opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Registre-se, por oportuno, que o Recurso é próprio, tempestivo, subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos e as custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 140).

Razão não assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-2, é no sentido de que, apenas em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS-399.042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328.694/96, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

Na hipótese dos autos, discute-se execução definitiva, consoante informação prestada à fl. 158 pelo MM. Juiz do Trabalho.

Pelo exposto, revelando-se improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RXOFROAR-655.989/2000.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRª CLARISSA SAMPAIO SILVA
 RECORRIDOS : FRANCISCA FELIX ALVES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SUDÁRIO
 D E S P A C H O

1. A União Federal, por intermédio da petição juntada nos autos às fls. 777/786, requereu a concessão da tutela antecipada com o fito de obter a suspensão do andamento da execução da decisão sobre a qual recai o pedido de rescindibilidade, até que se opere o trânsito em julgado sobre os termos da decisão a ser proferida nos autos desta ação rescisória.

2. Verifica-se que, na realidade, o que a Recorrente pretende com o pedido de "antecipação de tutela" é a concessão de medida liminar pela qual seja autorizada a suspensão do prosseguimento da execução processada nos autos da reclamação trabalhista na qual teve origem a decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ação rescisória.

3. Nos termos da Medida Provisória nº 1.906 e de suas sucessivas reedições, o pedido de tutela antecipada formulado por entidade de direito público deve ser recebido como requerimento de concessão da medida cautelar. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica da redação conferida ao item 3 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2: "*Em face do que dispõe a MP nº 1.906 e reedições, é recebido como medida cautelar em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal*". Recebo, portanto, o pedido de antecipação de tutela como solicitação de deferimento liminar do objeto do recurso interposto.

Neste aspecto, em que pese o disposto no artigo 489 do CPC no sentido de que "*a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em julgamento de ação rescisória.

3. Dessa forma, em face de uma possível viabilidade do pedido expresso nas razões de recurso ordinário, **defiro a medida cautelar postulada, determinando a suspensão do andamento da execução processada nos autos da reclamação trabalhista originária, até o trânsito em julgado da decisão a proferida nestes autos. Cientifique-se, com urgência, o Juízo da execução.**

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-672.944/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSBUNKER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES
 AUTORIDADE : JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
 COATORA :
 D E C I S Ã O

TRANSBUNKER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra o não-deferimento de liminar em embargos de terceiro, ajuizados nos autos da execução trabalhista nº 1.973/95.

Alegou a Impetrante ter ajuizado embargos de terceiro contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz-Presidente da então MM. 2ª JCJ de Santos/SP, que determinou a retenção do crédito de R\$ 29.888,74 junto à empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

Na oportunidade, alegou a Impetrante não ter figurado no pólo passivo da ação trabalhista e que o crédito penhorado seria decorrente de contrato de prestação de serviços, fruto de vitória em processo de licitação.

Sustentou também a urgência no deferimento liminar dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.051, do CPC, porquanto a penhora comprometeria o pagamento de credores e a folha mensal de salários.

O Eg. Regional denegou a segurança sob o fundamento consignado na seguinte ementa (fls. 288/290):

"MANDADO DE SEGURANÇA CABIMENTO

O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, somente pode ser utilizado, em regra, quando existe previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violado."

Irresignada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, pugnano pela reforma do v. acórdão regional (fls. 291/298).

Reputo, todavia, prejudicada a análise do presente recurso ordinário, pois ausente o interesse jurídico do Recorrente.

Com efeito, conforme certidão de fl. 239, verifica-se que em 07.07.2000 foi publicada a sentença nos embargos de terceiro a que se refere a ora Impetrante, contra a qual foi interposto agravo de petição em 09.08.00.

Por conseguinte, se o recurso ordinário interposto visava à reforma do acórdão que reputou incabível mandado de segurança contra decisão proferida em embargos de terceiro, tendo sido estes julgados, entendo que houve total **perda de objeto do presente processo**.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-695.763/2000.9

RECORRENTES : CABANGA VEÍCULOS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUGO VÍCTOR GUIMARÃES NETO
 RECORRIDO : GERALDO ANTÔNIO RAMOS FILGUEIRA GALVÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MELO CABRAL
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
 COATORA :
 D E C I S Ã O

CABANGA VEÍCULOS S.A. e ALMEIDA VEÍCULOS impetraram mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz-Presidente da então MM. 3ª JCJ de Jabotão/PE (fl. 05), que determinou o bloqueio das contas correntes até o montante da execução da sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 1.717/96, em que figurou como Reclamante Geraldo Antônio Ramos Filgueira Galvão e Padiésel - Paraíba Diesel S/A.

Alegaram as Impetrantes não haverem participado da relação processual, o que as excluiria do processo de execução, nos termos da Súmula nº 205, do TST.

O Eg. 6º Regional rejeitou a preliminar de não conhecimento do *mandamus* por irregularidade de representação e, no mérito, denegou a segurança, sob o fundamento consignado na seguinte ementa (fls. 69/73):

"Justifica-se o apresamento de bens do sócio da empresa, quando não há mais patrimônio empresarial da sociedade a garantir a execução."

Aos embargos declaratórios, negou-se provimento (fls. 79/80).

Irresignadas, as Impetrantes interpuseram recurso ordinário, reiterando os termos da petição inicial do mandado de segurança (fls. 84/87).

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que os Impetrantes dispunham de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora - **embargos de terceiro** -, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir o bloqueio de contas correntes de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-705.654/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E DRª VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR DE ROSA ZAMBELLO)
PROCURADORA : DRª IVANI CONTINI BRAMANTE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA :
D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 171/174, denegou a segurança, sob o fundamento de ser incabível o "writ", para suspender a execução de ação trabalhista, até final apreciação da Ação Rescisória, porque, nos termos do art. 489 do CPC, a própria Rescisória não suspende a execução. Daí não ser possível o mandamus emprestar-lhe efeito suspensivo, salvo nas hipóteses de ilegalidade ou abuso de poder.

Inconformada, a Impetrante interpôs Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 177/181, sustentando o cabimento do Mandado de Segurança, eis que a determinação emanada do Juízo da execução, no sentido de autorizar o levantamento dos valores apurados na liquidação, pela Reclamante, viola direito líquido e certo da ora Recorrente de reaver seu capital, na hipótese da procedência da Rescisória ajuizada.

Admitido o apelo por meio do despacho de fls. 184, foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, na condição de curador à lide.

O apelo é tempestivo, tem representação regular e as custas processuais foram devidamente pagas (fls. 183). **Conheço.** No mérito, contudo, não assiste razão à Recorrente.

É que o Mandado de Segurança não é substituto da ação cautelar incidental, instrumento processual adequado a assegurar o resultado útil e eficaz da Rescisória.

Ainda que assim não fosse, as informações de fls. 119/120 esclarecem que, levados os bens penhorados à praça, remiu, a Impetrante, a execução, mediante guia de depósito. E, só então, foram expedidos os alvarás para levantamento do numerário pela Exequente.

Eis o teor das informações prestadas pela d. Autoridade apontada como coatora, in verbis:

"1) A reclamação supra descrita foi julgada **IMPROCEDENTE**, absolvendo a reclamada dos pedidos formulados pela reclamante.

2) Inconformada com a decisão, interpôs a reclamante recurso ordinário, visando a sua reforma.

3) O E. TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário. Contra a decisão interpôs a reclamada Recurso de Revista, que foi indeferido, conforme disposto no Enunciado 126 do C. TST.

4) Baixados os autos, ofertou o reclamante cálculos de liquidação, que foi contestado.

5) Diante da controvérsia, determinou-se a realização de perícia contábil.

6) Apresentado o laudo, manifestaram-se reclamante e reclamada e, após, esclarecimentos e novas impugnações, proferiu-se sentença de liquidação.

7) Garantido o juízo com a penhora de veículos, apresentou a reclamada embargos à execução, os quais foram rejeitados.

8) Inconformada com a r. decisão, interpôs agravo de petição, tendo o E. TRT dado provimento apenas para reduzir os honorários periciais.

9) Baixados os autos, foram os bens reavaliados e penhorados outros para integral satisfação do crédito.

10) Levados à praça, remiu a Impetrante a execução, mediante guia de depósito datada de 06/11/98.

11) Comprovado o pagamento pelo Banco do Brasil, determinou-se a distribuição do numerário depositado, sendo

expedidos alvarás de levantamento no dia 13/11/98.

12) A Impetrante peticionou requerendo que o juízo não autorizasse o levantamento de quaisquer valores, alegando ter sido proposta ação rescisória no dia 27/10/98.

13) Em despacho datado de 17/11/98, da lavra da Dra. Cleusa Denise Scavone, a pretensão da Impetrante foi indeferida, com respaldo no artigo 489 do CPC.

14) Os alvarás foram levantados pelo perito e reclamante, respectivamente nos dias 16/11/98 e 19/11/98. Na mesma data, qual seja, em 19/11/98, a Impetrante tomou ciência do r. despacho citado, retirando em carga os autos do processo.

15) Assim, por ocasião do recebimento da decisão liminar, as quantias já haviam sido soerguidas, o que impossibilitou o seu cumprimento." (sic)

Logo, não houve abuso de poder ou ofensa a direito líquido e certo da Impetrante, em decorrência da liberação dos depósitos para a Exequente, no regular processo da execução, após, inclusive, haver a Executada percorrido a via recursal, sem êxito.

No caso sub judice, por conseguinte, sequer o periculum in mora e o fumus boni juris restaram evidenciados.

Desse modo, improcede o mandamus, seja porque já efetivado o levantamento do dinheiro, seja quanto ao pedido de notificação da litisconsorte passiva para que efetue a devolução da importância levantada, esse último, por falta de amparo legal.

À vista do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-709.744/00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MYLTON MESQUITA
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE
D E S P A C H O

Indefiro o requerimento formulado na petição de nº 129888/2001-2, porquanto existe via processual própria para se pleitear a concessão de efeito suspensivo à Rescisória, qual seja, a Ação Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-712205/00.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDOS : ALUÍSIO FACUNDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
D E S P A C H O

Concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, formulado pelos Recorridos por meio da Petição de fl. 291.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-715.284/2000-4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA VIANNA DE ALCENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. GEILZA MARTINS DE AZEREDO
D E S P A C H O

Os autores ajuízam embargos ao Tribunal Pleno contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios In-

dividuais que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

A jurisdição trabalhista foi exaurida com a prolação do aresto em referência (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea a), desafiando a espécie somente recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre o embargante. Sua aplicação restringe-se ao caso de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado.

Incabível o apelo, não admito. Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-725.991/2001.0TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
D E S P A C H O

A União, pela petição de fls. 129, comunica a extinção da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, ocorrida em razão do disposto no art. 41, § 2º, da Medida Provisória nº 2.146-1, de 4/5/2001, requerendo em consequência sua habilitação como sucessora da SUDENE e retificação da autuação.

Compulsando a legislação referida na petição, verifica-se que efetivamente a Sudene foi extinta, tendo a União a sucedido nos seus direitos e obrigações.

Desse modo, cessando a capacidade processual da autora, é de se deferir o pedido de habilitação incidental da União, na condição de sucessora, a partir de 31 de maio de 2001, por aplicação analógica dos artigos 1.055 e seguintes do CPC. Em consequência da extinção da recorrida, operou-se automaticamente a cessação dos mandatos judiciais conferidos aos advogados que a assistiam, nos termos do art. 1.316, III, do Código Civil.

Do exposto, **defiro** a habilitação incidental da União na forma requerida, determinando à Secretária que retifique a autuação para que passe a figurar como autora, na condição de sucessora da extinta Sudene, assegurando-lhe a partir da data anteriormente indicada as prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/69, cuja representação técnica estará doravante a cargo da Procuradoria-Geral da União. Em consequência, intime-se a União, na forma da lei, do despacho de fls. 145.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AR-726173/01.1TST

AUTOR : LAÉRCIO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ALCÂNTARA FERNANDES
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), visando a desconstituir acórdão do TST, sob o argumento de que o recurso ordinário interposto pela União encontrava-se eivado de nulidade, decorrente da irregularidade de representação (fls. 2-14).

Quanto ao pedido de tutela antecipada constante na exordial, cumpre salientar que não cabe a antecipação de tutela em ação rescisória, tendo em vista que o pedido da ação rescisória é a desconstituição da decisão rescindenda, e o da tutela antecipada é a suspensão da execução da decisão rescindenda. Tratando-se de pedidos diferentes, revela-se impossível a antecipação da tutela, porquanto não se pode conceder antecipação de algo que não é objeto da ação rescisória em si.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido caber a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada, pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Cumpre salientar que esta não é a hipótese dos autos, em que se postula, como antecipação de tutela, a suspensão da execução da decisão rescindenda, de modo que indefiro o pleito, porque não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação rescisória. **Precedentes:** TST-ROAR-300029/96, Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel, in DJ de 16/10/98, p. 255; TST-RXOFROAR-505965/98,



Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 05/05/00, p. 388; e TST-RXOFROAR-327477/96, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, in DJ de 21/05/99, p. 99.

Cite-se a Ré, no endereço ofertado às fls. 2-3, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, por ser beneficiária do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-729280/01.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO : CARLOS GOMES SALLES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI
AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA :
D E S P A C H O

Por meio da Petição de fls. 364/365, o Impetrante informa que o Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, com vistas a destrancar o Recurso Extraordinário, teve seguimento negado, por meio de Despacho do Exmo. Min. Ilmar Galvão.

Tudo indica que houve o trânsito em julgado da decisão proferida na Reclamação Trabalhista, onde proferido o ato aqui impugnado e a consequente perda do objeto do presente Recurso.

Concedo, assim, o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente se manifeste a propósito da referida petição e sobre eventual interesse no julgamento deste Apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-730045/01.9 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GRANDE PARADA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDA : APARECIDA WALNICE DE SIQUEIRA BOSS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS
COATORA :
D E S P A C H O

Por meio do Despacho de fl. 284, constatou-se que uma das três ações trabalhistas que deram origem ao débito, cuja execução derivou o ato de penhora aqui impugnado, foi arquivada, constando a guia do depósito respectiva.

Instada a se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente Recurso, a Recorrente manteve-se silente.

Conclui-se, assim, que não remanesce interesse no julgamento do Recurso, que, entendido, perdeu seu objeto.

Determino, por consequência, o retorno dos autos ao Regional de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-734088/01.3TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM - E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. MARCELO SILVEIRA MARTINS
RECORRIDO : ULTIMO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
D E S P A C H O

O Reclamado, com base nos incisos IV, V, VII e IX do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 463, 471 e 610 do CPC, 37 e 114 da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 4º TRT (fls. 63-68), que deferiu o pagamento da gratificação de atividade técnico-administrativa ao Reclamante (fls. 2-6).

O 4º Regional julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o

fundamento de que se operou a decadência do direito de ação (fls. 251-255).

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, sustentando que o entendimento do 4º TRT não se coaduna com o desta Corte, razão pela qual deve ser afastada a decadência (fls. 258-263).

Admitido o recurso (fl. 265), foram apresentadas contra-razões (fls. 268-303), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Eliane Araque dos Santos, opinado pelo desprovemento do recurso e da remessa necessária (fls. 306-309).

O recurso ordinário é tempestivo e o Instituto-autor está bem representado (fl. 154), sendo o Recorrente entidade que goza dos benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69. Merece, assim, conhecimento ambos os apelos.

A decisão rescindenda é o Acórdão nº 93.01671-4 que condenou o IPEM ao pagamento das diferenças salariais relativas à chamada gratificação de atividade técnico-administrativa (fls. 63-68).

Ora, correto o entendimento do 4º TRT em relação à decadência, uma vez que a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada, por meio do item II da Súmula nº 100 do TST, no sentido de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.

Não há que se falar, pois, em trânsito em julgado a partir do julgamento do recurso de revista obreiro, invocando o Enunciado nº 100 do TST. Ora, do exame dos autos depreende-se que a sentença de 1º grau deferiu ao Reclamante apenas o restabelecimento da gratificação de função. A decisão rescindenda, qual seja, o acórdão regional, condenou o Reclamado ao pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, referente à gratificação objeto da presente ação rescisória. No entanto, tem-se que, contra essa decisão, houve recurso de revista do Reclamante, contra a absolvição dos Reclamados da condenação ao restabelecimento e pagamento de outra gratificação e seus reflexos, o qual não foi conhecido (fls. 184-185) e cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/03/98.

Assim, correta a decisão regional, ao entender que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial começou a fluir a partir do esgotamento do prazo para interposição do recurso de revista, que não tratou da matéria objeto da presente ação rescisória ou seja, dentro do ano de 1994, considerando a data do julgamento em 06/07/94, conforme atesta a certidão de fl. 63. A ação rescisória somente foi ajuizada em 03/03/00, portanto, fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Enunciado nº 100, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-740.586/01.5TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
RECORRIDA : MARLI HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE COELHO NERY
D E S P A C H O

Tendo em vista os termos da petição de nº 131443/2001-0, que noticia a conciliação celebrada pelos litigantes, homologa, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC, o pleito de desistência do Recurso pelos mesmos formulado e determino a devolução dos autos à origem para os fins de direito, após a efetivação das necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-747553/01.5TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
INTERESSADO : AMÓS MATHIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO
D E S P A C H O

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão (fl. 37) que, concedendo a

antecipação de tutela, determinou a reintegração do Reclamante (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 42-43), o 9º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que não restou comprovada a violação de direito líquido e certo do Impetrante, tendo em vista que a reintegração deferida tem suporte no entendimento de que é exigível motivação para a dispensa de empregado municipal, mesmo quando estes ainda se encontra em estágio probatório (fls. 68-75).

Determinada a remessa ex officio, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinou pelo seu não-provimento (fls. 81-82).

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que antecipou a tutela quanto à reintegração do Empregado no emprego. Contudo, verifica-se que a decisão impugnada foi substituída por sentença de mérito (fls. 86-90) contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento à remessa de ofício, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-749.522/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RUIVALDO PESSOA DE AQUINO
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA BARBOSA TORRES
RECORRIDA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRª LÊDA MARIA SILVESTRE
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante contra a r. decisão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que julgou procedente a Ação Rescisória ajuizada pela Reclamada, para desconstituir a sentença prolatada pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Olinda, e, assim, decretar a improcedência dos pedidos formulados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.487/95, acolhendo o argumento de violação do art. 37, incisos II e XIII, da Carta Magna, que amparou o pleito rescisório.

O Recurso recebeu as contra-razões de fls. 85/87 e o Parecer do Ministério Público do Trabalho, no sentido do provimento do apelo.

Relatados. Decido.

A presente Ação fundamenta-se em violação a preceitos da Carta Magna (art. 37, incisos II e XIII), aduzindo, a Autora, que a decisão rescindenda, ao deferir ao Reclamante diferenças salariais do cargo de Agente Comercial II para o cargo de Auxiliar Administrativo III, contrariou a Constituição Federal, tendo em vista que concedeu-lhe, na verdade, ascensão funcional, sem a devida observância ao contido na Lei Maior, acerca do concurso público.

O Recorrente manifesta irresignação com o julgado, aduzindo que a sentença rescindenda acolhera o pedido de enquadramento no cargo de Auxiliar III, e correspondentes diferenças salariais, devido à vasta documentação acostada aos autos, quanto ao alegado desvio de função, que restara ainda embasado na confissão ficta da Reclamada.

No Parecer de fls. 92/93, é suscitada a preclusão da matéria constitucional trazida ao debate na via rescisória, com fundamento na argumentação a seguir enunciada, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª Diana Isis Penna da Costa:

"Não obstante se deva ter o cuidado de bem definir a questão do prequestionamento, pois há casos em que a violação de lei pode resultar dos termos da própria decisão e não necessariamente decorrer da apreciação da matéria em discussão, cumpre coibir, contudo, sob pena de negar a orientação do Enunciado 298/TST, que no processo rescis-



gório se instaure discussão em torno de um tema ou de uma tese que não foi enfrentada na decisão rescindenda. A evidência, nenhum dos permissivos do art. 485 do CPC admite tal extrapolação.

Logo, no meu entender, ratificar-se o entendimento manifestado no Acórdão recorrido, data vênua, implicaria em permitir que a ação rescisória venha a se prestar para reabrir a defesa de questões que as partes não cuidaram de fazer no momento oportuno." (fls. 92/93)

Com efeito, a conclusão a respeito da violação de preceito de lei pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, pelo menos, sobre a matéria veiculada. Entretanto, a questão ora discutida, relativa à ilegalidade do enquadramento por ausência de concurso público, consiste em inovação à lide, uma vez que não foi examinada pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Olinda.

Acresce registrar que a sentença rescindenda foi substituída pelo acórdão regional, que, para se pronunciar sobre a prescrição, reexaminou o controvertido desvio de função/reenquadramento.

Desse modo, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2, inclusive, o pedido rescisório é juridicamente impossível.

Considerando, no entanto, que o único fundamento da causa é a inconstitucionalidade da decisão adotada, pertencem ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 72/SDI-2 e o Enunciado nº 298 do TST, que impedem o acolhimento da Ação Rescisória, porque ausente o requisito do prequestionamento.

Em face do exposto, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para reformar o acórdão recorrido, e julgar improcedente a Ação Rescisória, fundamentada em violação de literal disposição de lei, não prequestionada na decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN
pEDUZZI**
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RXOFMS-749865/01.6TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
INTERESSADAS : LORENA ANDRÉ DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
COATORA :
D E S P A C H O

O Reclamado impetrou mandado de segurança contra despacho (fl. 27) que deferiu a realização de perícia contábil, nos autos do processo de conhecimento (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 82), o 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não houve ilegalidade ou abusividade no ato impugnado ao determinar a realização da perícia (fls. 122-124).

Determinada a remessa *ex officio*, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinou pelo seu desprovimento (fls. 129-132).

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre no caso em exame.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é o despacho que deferiu a realização de perícia contábil. Ocorre que, conforme informações prestadas pela 1ª Vara do Trabalho de Gravataí (fl. 136), já foi proferida sentença nos autos do processo principal, contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento à remessa de

ofício, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-752931/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PORTO ALGRAVE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DE MACE-DO
RECORRIDO : SÉRGIO GALDI FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO
D E S P A C H O

A Reclamada, com base no art. 485, V, do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória (fls. 1-24), buscando desconstituir o acórdão (ac.02970032125) proferido pela 5ª Turma do 2º TRT nos autos do TRT-RO-02950376708, que deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, condenando-a ao pagamento do 14º salário, 80% do 15º salário e consectários, além das verbas deferidas na JCJ (fls. 2-47).

O TRT da 2ª Região acolheu prejudicial de decadência, para julgar extinta a ação rescisória, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 348-351).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que a decisão regional contraria o Enunciado nº 100 do TST e que o prazo para propositura da rescisória somente se inicia após o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (fls. 360-366).

Admitido o apelo (fl. 370), foram apresentadas contra-razões (fls. 371-378), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 381-382).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 48) e as custas foram pagas (fl. 367), merecendo, assim, conhecimento.

A questão dos autos cinge-se à verificação da decadência.

Ora, a Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que apenas a interposição de recurso intempestivo ou incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é o acórdão que reconheceu em favor do Reclamante, ora Réu, a unicidade contratual, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais referentes à manutenção de direitos conquistados durante a existência do vínculo (fls. 271-280). No entanto, verifica-se que, dessa decisão, não houve recurso (cfr. certidão de fl. 282 carreada aos autos).

Constata-se, pois, que a decisão rescindenda transitou em julgado em 19/02/97 (fl. 282). Assim, a ação rescisória ajuizada em 29/02/00 encontra-se fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (item III da Súmula nº 100 do TST).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-754844/01.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DANIEL DOS REIS FARIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRIDA : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SANCHES R. A. NEVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE-SP
COATORA :
D E S P A C H O

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 77) que sustentou o prosseguimento da execução, em razão da decretação da falência da Executada (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 91), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não existe direito líquido e certo ao prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista a decretação da falência e a *vis aeterna* do Juízo Falimentar (fls. 118-122).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a superveniência da falência não desloca a competência do Juízo, havendo ofensa ao seu direito líquido e certo (fls. 123-129).

Admitido o apelo (fl. 131), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo provimento do recurso (fls. 136-138).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9), e as custas foram pagas (fl. 130), merecendo, assim, conhecimento.

Primeiramente, considera-se cabível o mandado de segurança contra a decisão impugnada, qual seja, o despacho que sustentou o prosseguimento da execução no foro trabalhista ante a decretação da falência da Executada, pois se trata de decisão interlocutória, insuscetível de impugnação por outro meio processual.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, decretada a falência antes da realização da penhora de bens da executada, deve-se dar prosseguimento ao feito somente até a liquidação da sentença, para, em seguida, remeter o processo de execução ao Juízo Universal da Falência. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-689879/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 01/06/01; RXOFROMS-456935/98, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 09/02/01; e ROMS-200088/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 13/12/96.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-760.202/2001.2 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SINDER
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. ITANEIDE CABRAL RAMOS
RECORRIDA : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGESUL
D E S P A C H O - PETIÇÃO Nº 133.598/2001.0

1. Junte-se a Petição nº 133.598/2001.0 aos autos do Proc. Nº TST-ROAG-760.202/2001.2.

2. Indefiro o pedido de reunião dos processos TST-ROAG-760.202/2001.2 e TST-ROAC-751.955/2001.3 para julgamento simultâneo.

3. Mantenha-se, portanto, o Proc. TST-ROAG-760.202/2001.2 em pauta para julgamento no dia 11.12.2001.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-762499/01.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao agravo regimental do Reclamado, por entender correta a decisão que indeferiu liminarmente a inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação, uma vez que o trânsito em julgado conta-se a partir do último dia do prazo para interposição de recurso contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios, em razão de irregularidade de representação, nos termos do Enunciado nº 100 do TST (fls. 344-345).

Inconformado, o Banco-Autor interpõe o presente recurso ordinário, alegando que a ação teria sido proposta dentro do prazo decadencial, nos termos da Súmula nº 100 do TST (fls. 363-376).

Admitido o recurso (fl. 377), não foram apresentadas contra-razões, sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany Oliveira Selva, opinou pelo seu desprovimento (fls. 394-395).



O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 22-23) e encontra-se devidamente preparado (fl. 298), merecendo, assim, **conhecimento**.

A Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. O item III do referido enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso **intempestivo** ou **incabível não protraí o termo inicial** do prazo decadencial.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é o **acórdão** que, confirmando a decisão da JCJ, julgou procedente a reclamação trabalhista do Sindicato-Reclamante (fl. 115). Contra essa decisão, foram opostos **embargos declaratórios** (fls. 116-121), que não foram conhecidos, por **irregularidade de representação** (fl. 122). Dessa decisão, a Empresa interpôs recurso de revista (fls. 124-169) em 13/09/93, o qual não foi conhecido por **intempestivo** (fls. 170-172), tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado em 10/09/92 (fls. 171-173).

O item III da Súmula nº 100 do TST, item III, com a redação dada pela Resolução 109/2001 (DJ 18/04/01), prescrevem que, havendo recurso manifestamente **intempestivo**, o termo inicial do prazo decadencial flui do esgotamento do prazo em que deveria ter sido interposto.

Assim, considera-se que a decisão apontada como rescindenda **transitou em julgado em 18/09/92**, ou seja, oito dias após a ciência da decisão que não conheceu os embargos de declaração da Autora. Como a ação rescisória somente foi ajuizada em 03/05/96, encontra-se, portanto, **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-2 e Enunciado nº 100, III, do TST).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-766726/01.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO : JORGE MARIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 20) que determinou a **penhora de dinheiro**, sob o fundamento de que há ilegalidade na penhora de faturamento, o qual constitui capital de giro da Empresa, com ofensa ao direito à execução menos gravosa (fls. 2-8).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 24), o 2º TRT **denegou a segurança**, ao argumento de que:

a) incide na hipótese o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;

b) há previsão legal que preconiza liberdade do juiz na direção do processo (art. 765 da CLT), de forma a torná-lo mais célere, com efetiva satisfação do comando condenatório estabelecido no julgado executando; e

c) a alteração na estrutura da empresa não afeta seus contratos, razão pela qual responde pelos valores em execução (fls. 229-233). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 238-240), os quais foram rejeitados (fls. 243-245).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) o **cabimento do writ**, para impugnar a ilegalidade na penhora em conta-corrente, uma vez que já havia uma primeira penhora garantindo a execução; e

b) que como **não foi parte no processo de conhecimento** não pode ser chamado a responder pela condenação em processo de execução, e não sendo a hipótese de responsabilidade solidária ou de sucessão de empresas, **ferre direito líquido e certo a constrição judicial de seu patrimônio** (fls. 246-251).

Admitido o apelo (fl. 254), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 255-260), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo seu desprovimento (fls. 264-266).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 253) e encontra-se devidamente preparado (fl. 252), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato **hostilizado** é a determinação de **penhora de dinheiro**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os embargos à execução, previstos no

art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução e que também já foi interposto. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: ROMS-578074/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 25/08/00, p. 449; ROAG-531969/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 15/09/00, p. 404; e ROMS-552326/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 20/10/00, p. 458.

Ademais, faz-se necessário o registro de que, no pedido de reconsideração do despacho indeferitório da liminar, inovou a Impetrante, argumentando que sequer figurou como parte no título executivo, reconhecendo tratar-se de matéria impugnável mediante a oposição de embargos de terceiro (fls. 26-28). Ora, se essa era a hipótese na qual se lastreava a Empresa quando do ajuizamento do writ, necessário reconhecer que, **in casu**, assim como afirmou a Impetrante, o instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade para ser executada seriam os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte**.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-771335/01.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IVANI ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SATAKA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

A Massa Falida de Supermercados Sakata, com base no inciso III do art. 485 do CPC, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir a **Sentença nº 284/98** (fls. 21-24), prolatada pela JCJ de Bauru-SP, que, considerando a ausência da empresa na audiência inaugural, decretou sua revelia e, reconhecendo o vínculo empregatício, condenou-a a pagar diferenças salariais decorrentes da despedida sem justa causa da Reclamante (fls. 2-11).

O 15º Regional julgou **extinta a ação**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de carência de ação (fls. 211-214), e, em sede de embargos de declaração, complementou a decisão embargada, indeferindo o pedido da Reclamante-Ré, ora Recorrente, quanto à condenação da Autora em honorários advocatícios (fls. 235-236).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando que restaram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, razão pela qual faz jus aos honorários advocatícios, tendo em vista que comprovou sua insuficiência econômica (fls. 246-251).

Admitido o recurso (fl. 253), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinado pelo seu desprovimento (fls. 258-259).

O recurso ordinário é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 57), e houve isenção do pagamento das custas. Merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 11/05/98** (fl. 40). A ação rescisória foi ajuizada em 1º/03/99, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Registre-se que está correta a decisão regional, pois, quanto à condenação em **honorários advocatícios**, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é **incabível** a concessão de verba honorária sem que estejam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (**Enunciados nºs 219 e 329 do TST**), o que a ora Recorrente não logrou comprovar na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamante, tendo em vista que o recurso se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-771.347/01.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

RECORRIDO : SÉRGIO RODRIGUES DA ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU/SP
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A (em liquidação extrajudicial) impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, que determinou a efetivação da penhora sobre crédito resultante de contrato de arrendamento que a Impetrante possui junto à Ferrovia Novoeeste S.A.

Sustentou a Impetrante, na inicial (fls. 02/23), que restou violado seu direito líquido e certo, ao não ser aceito à penhora o bem anteriormente indicado, o qual seria suficiente para garantir a execução do crédito do Reclamante-exequente. Asseverou que a norma insculpida no art. 655 do CPC não é absoluta, devendo ser aplicada em consonância com o princípio da menor onerosidade, de que cogita o art. 620 do CPC.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 117. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 113/115, não tendo o litisconsorte necessário apresentado defesa.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 140/144, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de ser **incabível o writ**, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, contra decisão judicial, quando há recurso próprio específico previsto em lei para solver a pendência.

Opostos Embargos Declaratórios pela Impetrante às fls. 147/149, foram eles rejeitados pelo julgado de fls. 152/154.

Irresignada, a Impetrante propõe Recurso Ordinário às fls. 140/144, asseverando que a determinação emanada do juízo da execução, no sentido de que a penhora incidisse sobre seu crédito junto à Ferrovia Centro Novoeeste S.A., é abusiva e fere seu direito líquido e certo, mormente por haver indicado bem imóvel cujo valor era suficiente para satisfazer a execução. Renova a alegação de afronta ao art. 620 do CPC, em razão de a autoridade dita coatora estar-lhe impondo a forma mais gravosa de execução. Articula, finalmente, que a concretização do ato impugnado causar-lhe-á sérios prejuízos financeiros.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 179, não merecendo contrariedade, consoante certidão de fl. 182.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 185/186, propugna pelo não-provimento do Recurso.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e suscitado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Quanto ao mérito, no entanto, razão não assiste à Recorrente, uma vez que a questão debatida no **mandamus** deve-se ater à existência de remédio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da legalidade da penhora efetuada, qual seja, os embargos à penhora e, posteriormente, o Agravo de Petição. **In casu**, não cabe, portanto, Mandado de Segurança para resguardar os direitos da Impetrante, sendo certo que a ordem jurídica coloca à sua disposição remédio legal, em que os temas debatidos são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Assim sendo, o presente Mandado de Segurança revela-se em confronto com a normatização inserida na Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal, bem como dissente da jurisprudência mansa e pacífica desta Colenda Corte, que considera **incabível o mandamus** quando existir na espécie impugnação por meio processual próprio.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a jurisprudência dominante nesta Corte, estratificada no precedente nº 62 de sua eg. SBDI-2, considera que apenas em se tratando de execução provisória (**hipótese diversa da dos autos, em que se discute execução definitiva**), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, por ter o executado direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Por tais fundamentos, revelando-se o Recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, em conformidade com o art. 557, **caput**, do CPC, e/c o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 deste Colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-771349/01.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO-SP
D E S P A C H O

A FERROBAN impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 237) que determinou a inclusão do **adicional de insalubridade** em folha de pagamento, em cumprimento à condenação contida na **sentença**, alegando a Impetrante que **não foi parte no processo de conhecimento**, não po-



dendo ser chamada a responder pela condenação em processo de execução, além de não se tratar de hipótese de responsabilidade solidária ou de sucessão de empresas (fls. 2-25).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 388), o 15º Regional denegou a segurança, por considerá-la incabível, em virtude do óbice contido no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 458-461).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do *mandamus*; e
b) que não ocorreu a sucessão da empresa Reclamada - FEPASA, inexistindo subsidiariedade, solidariedade ou qualquer responsabilidade da Impetrante pelas dívidas e obrigações contraídas pela Empresa - Reclamada (fls. 465-475).

Admitido o apelo (fl. 478), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo seu desprovimento (fls. 484-486).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 395) e encontra-se devidamente preparado (fl. 477), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento da Impetrante, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade para ser executada, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-774.411/2001.7

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S/A - CRISA
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA
RÉU : SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO
D E S P A C H O

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora, à União e aos réus pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

ronaldo leal
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-775.754/2001.9 TST

AUTORA : SERRANA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RÉU : ANTÔNIO CLOSZER LAHOR ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
D E S P A C H O

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição de fls. 122, para que a Autora, Serrana S/A, informe o correto endereço do Réu.

2. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-775.800/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE
ADVOGADOS : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 445/450 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação da parte contrária.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-785.383/2001.4 TST

AUTORA : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do ofício citatório enviado ao Réu, com a informação "não existe o número", foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informasse seu atual endereço, tendo protocolizado a petição de fls. 95/96.

Encaminhado novo ofício ao réu, foi devolvido pela ECT com a mesma informação de que inexistente o número indicado.

Considerada essa circunstância, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-788428/01.0TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPREVIS
ADVOGADO : DR. EDMILSON NOGIMA
D E S P A C H O

O 9º Regional julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, porquanto configurada a carência de ação, por ausência de interesse de agir na pretensão de rescindir o acórdão regional, que teria sido substituído por acórdão desta Corte (fls. 306-313).

Inconformado, o INSS, manifesta o presente recurso ordinário para o TST, sustentando que:

a) restou equivocada a decisão regional, uma vez que ao reconhecer a sua incompetência para conhecimento e julgamento da matéria, deveria ter remetido os autos a este Tribunal, e não tê-lo julgado extinto, nos termos da OJ nº 42 da SBDI-2; e
b) no mérito, merece ser provido o pedido rescisório, para afastar a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 317-337).

Admitido o recurso (fl. 317), foram apresentadas contra-razões (fls. 341-345), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo desprovimento dos apelos (fls. 350-351).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 21) e o preparo é dispensado momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão (ac. 12028/93) proferido pela 3ª Turma do 9º TRT, no processo TRT-RO 7208/91, que deu provimento parcial ao Recurso do Sindicato, para condenar o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 128-136).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 2319/95 prolatado pela 3ª Turma do TST, o qual não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, ao fundamento de que não enseja recurso de revista decisão superada por notória jurisprudência da SBDI (fls. 154-156).

7. Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do

Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST).

8. Considerando que, na hipótese dos autos, o acórdão da 3ª Turma do TST, proferido nos autos do TST-RR-115620/94, constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória, e tendo sido indicada como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 9º TRT (ac. nº 12028/93), tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST).

9. Assim sendo, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, tendo em vista a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, à luz do art. 267, VI, do CPC.

10. Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória, tendo em vista que os recursos encontram-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 42 e 48 da SBDI-2 do TST).

12. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-803.433/2001.4 TST

AUTORA : SATIPEL INDUSTRIAL S. A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : GILBERTO JOSÉ CHDIAY DRESCH
D E C I S Ã O

Trata-se de cautelar inominada incidental de Satipel Industrial S. A., visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada perante o 4º Regional.

Considerando a deficiente instrução desta medida, foi concedido à Autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providenciasse a autenticação das fotocópias que acompanham a inicial, juntasse aos autos cópias autenticadas da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto na ação rescisória, bem assim para que comprovasse o atual estágio da execução que visa sobrestar.

Publicado o despacho no dia 06/11/01, a autora peticionou no dia 13 requerendo a concessão de prazo suplementar para o cumprimento do determinado (fl. 121).

Antes que fosse apreciado o pedido, a requerente protocolizou nova petição no dia 28 de novembro, juntando novos documentos com o intuito de demonstrar o *periculum in mora*.

Compulsando a documentação de fls. 122/349, constata-se no entanto que a autora não trouxe aos autos cópia autenticada do acórdão rescindendo, conforme determinado.

Considerando a inexistência de qualquer justificativa para sua não-apresentação no prazo estipulado e que a ausência da referida decisão torna inviável a aferição do requisito da aparência do bom direito, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 283 do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-HC-804.389/2001.0 TST

IMPETRANTE : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PACIENTE : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO
AUTORIDADE : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
COATORA :
D E S P A C H O

1. Bento da Guia Martins ajuizou ação trabalhista perante a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, empresa sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, pretendendo a reintegração no emprego, em razão do estipulado em convenção coletiva, com o consequente pagamento dos salários relativos ao período de afastamento. Pleiteou, ainda, a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: férias; adicional de periculosidade; repercussão dos valores recebidos a título de salário no cálculo das demais



parcelas; horas extras decorrentes da prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal); e honorários advocatícios (fls. 17/19). A ação trabalhista foi distribuída à Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba - SP (Processo nº 1.411/90.7).

Renato Cândido também ajuizou ação trabalhista, pretendendo a condenação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças do adicional noturno; diferenças do total de horas em que houve efetivamente prestação de serviços, em decorrência da utilização do divisor 180 (cento e oitenta), com repercussão nas férias, no décimo terceiro salário, nas horas extras, no repouso semanal remunerado, nos anuênios e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios (fls. 39/44). Essa ação trabalhista foi distribuída à Septuagésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP (Processo nº 465/97).

Após o trânsito em julgado das decisões proferidas nas ações trabalhistas, iniciou-se o processo de execução. Mencione-se, ainda, a expedição pela Septuagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP da Carta Precatória nº 824/2000, requerendo que a Sexta Vara do Trabalho de Campinas procedesse à penhora de bens da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Da mesma forma procedeu a Primeira Vara do Trabalho de Sorocaba ao expedir a Carta Precatória nº 1.134/2000.

Nas ações trabalhistas, determinou-se a penhora dos créditos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto a Ferrovias Bandeirantes S.A. - FERROBAN, concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, e nomeou-se como depositário o Sr. João Gouveia Ferrão Neto, Diretor-Presidente dessa empresa.

Em razão de ter sido considerado depositário infiel, decretou-se a prisão do Sr. João Gouveia Ferrão Neto nas cartas precatórias em curso na Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP.

Luis Eduardo Moreira Coelho impetrou **habeas corpus** (fls. 52/67), com pretensão liminar, contra o ato do Exmo. Sr. Juiz da Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP pelo qual, nos autos da Carta Precatória nº 824/2000, foi decretada a prisão do Sr. João Gouveia Ferrão Neto. Sustentou, em síntese, que "o paciente em momento algum cometeu atos que justifiquem a sua infidelidade. Ao contrário, somente deixou de atender determinação judicial, pois impossibilitado estava, já que o valor a ser comprovado encontrava-se depositado em juízo" (fls. 62). Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que fosse garantido "ao paciente seu direito de ir e vir" (fls. 67).

Luis Eduardo Moreira Coelho impetrou outro **habeas corpus** (fls. 22/37), com pretensão liminar, contra o ato do Exmo. Sr. Juiz da Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP pelo qual, nos autos da Carta Precatória nº 1.134/2000, foi decretada a prisão do Sr. João Gouveia Ferrão Neto. Sustentou, em síntese, que "o paciente em momento algum cometeu atos que justifiquem a sua infidelidade. Ao contrário, somente deixou de atender determinação judicial, pois impossibilitado estava, já que o valor a ser comprovado encontrava-se depositado em juízo" (fls. 32). Por fim, pretendeu a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de que fosse garantido "ao paciente seu direito de ir e vir" (fls. 37).

Após a reunião dos processos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em 24 de outubro de 2001, julgou improcedente a ação de **habeas corpus**, denegando, em consequência, a ordem de salvo-conduto.

Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza impetrou **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário (fls. 02/11), com pretensão liminar, contra ato da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o qual se julgou improcedente ação de **habeas corpus**. Informou, inicialmente, o seguinte:

"No Egrégio TRT da 15ª Região o Processo foi tombado sob o nº 001465/2001-HC-0 (doc. 02, andamento obtido pela Internet), onde consta que foi julgado no dia 24/10/2001 e está para lavratura de acórdão. Não consta o resultado, mas o Impetrante esclarece que foi denegatório, sem o que não se justificaria essa atual medida. Pelo 'espelho' do andamento processual vê-se que foi a ele, em seu curso regular, pensado outro caso. Portanto, são 02 distintos processos trabalhistas que estão englobados no mesmo HC.

O primeiro deles (e que está dando nome na página de andamento processual) é o do reclamante BENTO DA GUIA MARTINS, uma ação (doc. 03) de 1990, ajuizada pouco tempo após ter sido despedido com justa causa no dia 11 de julho de 1990, pela antiga FEPASA, conforme TRCT apenso (doc. 04). Tal Reclamação Trabalhista tem nº 1411/1990-7 e transita na 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, que determinou a efetivação da prisão decretada (doc. 05), o que gerou a impetração do HC (doc. 06).

O segundo é o sr. RENATO CANDIDO, que foi despedido pela FEPASA no dia 31 de março de 1997 (doc. 07), cuja Reclamação Trabalhista teve o nº 465/1997 (doc. 08), distribuída à 79ª VT de São Paulo, capital, onde foi contestada (doc. 09). Liquidado o feito, o processo de execução está sendo processado na 6ª Vara do Trabalho de Campinas/SP com o nº

824/00-5-CPE, onde igualmente emergiu ordem de prisão, gerando o HC pertinente (doc. 10), que, como se disse, foi reunido ao anterior (relacionado com a RT de Bento da Guia Martins).

Antes de evoluir, impõe-se registrar que AMBOS tiveram seus contratos respectivamente extintos ANTES da contratação da FERROBAN, que, repita-se, assumiu a exploração da Malha Paulista a partir de 1º de janeiro de 1999. Portanto, nesses casos, segundo pacífica jurisprudência dessa colenda Corte Trabalhista Superior, não há qualquer obrigação da FERROBAN, nem subsidiária. Logo, tudo isso está ocorrendo em autos nos quais a Empresa presidida pelo PACIENTE sequer poderia ser chamada a responder obrigacionalmente.

Nesses casos, por ordem do PACIENTE, a empresa Ferrobán sempre - invariável e cortesmente - deu ciência aos respectivos Juizes Trabalhistas que o dinheiro que estava sendo penhorado era da RFFSA, considerando que, pelo Contrato de Concessão, a Ferrobán tem de pagar, trimestralmente, uma parcela à União Federal e, outra, maior, à RFFSA.

Da mesma maneira informou, com provas, que a RFFSA manifestou que teria cedido seu crédito à União Federal (doc. 10/A).

JUSTA E EXATAMENTE em razão dos compromissos assumidos com os Juizes Trabalhistas, a Ferrobán - diante daquela notícia de cessão de crédito da RFFSA à UF - buscando preservar sua imagem perante o Judiciário e para RESGUARDAR os créditos trabalhistas, passou a depositar não só a parte penhorada, mas TODA A QUANTIA devida à Rede Ferroviária Federal S/A na JUSTIÇA FEDERAL, através, é claro, de uma AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (doc. 11), que tramita na 20ª Vara Federal, tombada com o nº 2000.34.00.047625-7.

(...)
O encargo de depositário estava sendo atribuído vezes ao Chefe do Jurídico, outras ao Chefe do Jurídico, outras ao Chefe de Recursos Humanos ou do Setor Financeiro, entre outros. Ocorre que, em especial por se tratar de empresa nova, em fase de sua própria estruturação, seguidamente aquelas pessoas eram alteradas, algumas pediam demissão, outras eram despedidas e, ainda, aqueles que não queriam ser mantidos com o ônus. Seguidas mudanças de depositário estavam levando (e levou mesmo) ao desagrado da maioria dos Juizes, que tinham de, interminavelmente, fazer e refazer os compromissos.

Em razão disso, deliberou-se que o Presidente da Companhia assumiria mais esse encargo, o que foi noticiado expressamente ao Judiciário (doc. 16), fato que - ao contrário de tudo o que está acontecendo - DEMONSTRA cabalmente o propósito da empresa, que não é como nunca foi o de furtar-se de compromissos perante a Justiça do Trabalho, pois se tivesse isso como OBJETIVO, certamente jamais indicaria seu PRESIDENTE COMO DEPOSITÁRIO.

Derradeira informação:
Apresentamos a Vossas Excelências, eminentes Ministros do TST, 03 (três) dos comprovantes que estão em nosso poder de depósito efetivado nos autos da Ação de Consignação.

O primeiro deles, data de dezembro de 2000, no valor de R\$ 8.695.011,35 (oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, onze reais e trinta e cinco centavos). O segundo (março/2001) de R\$ 8.864.029,53 (oito milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, vinte e nove reais e cinquenta e três centavos). Um terceiro (setembro/2001) no valor total de R\$ 9.472.557,34 (nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) (docs. 17/22).

Isso totaliza (sem considerar nenhuma atualização) o valor de R\$ 27.031.598,22 (vinte e sete milhões, trinta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos)" (fls. 03/05 e 06/07, destaques no original).

Amparou a pretensão nos seguintes argumentos,

verbis:

"Rogata maxima venia, aqui, na espécie concreta, mostra-se TUDO EXATAMENTE DIVERSO:

- o Paciente colocou o bem (dinheiro) depositado na Justiça e não poderia haver lugar mais seguro do que o Poder Judiciário;
- informou por escrito aos Juizes proletores do comando de prisão, tornando público

o ato, indicando detalhadamente a Vara e o nº do processo consignatório, declinando as razões do seu gesto;

- mostrou-se zeloso e protetivo, chegando ao ponto de peticionar na Justiça Federal com o objetivo de que o Juiz lhe permitisse deduzir dos valores que devem ser consignados aqueles que estão e devem ser penhorados, de forma a satisfazer, a contento, aos Juizes Trabalhistas;

- se tivesse entregue os recursos financeiros à RFFSA ou à União Federal, indubitavelmente, as dificuldades dos credores estariam agigantadas;

- o Paciente não pode sacar nos autos da consignatória, mas os Juizes Trabalhistas podem realizar penhoras no rosto dos autos e até determinar a remoção da quantia pertinente para uma conta à sua disposição, informando apenas ao Juiz Federal a entrega da quantia ao credor.

INACREDITÁVEL que alguém que efetivou esses atos, de segurança e cautela, de preservação do objeto que lhe foi confiado em depósito, possa estar sendo PROCURADO PELA POLÍCIA, com sua liberdade física ameaçada, sem poder estar publicamente nos lugares onde deveria estar, dirigindo o empreendimento, do qual os trabalhadores dependem de seu sucesso.

(...)

Se o bem existe, se não há ocultamento e nem resistência em sua entrega, se os Juizes Trabalhistas foram cientificados da consignatória, do local onde está ajuizada, o número do processo e o da vara federal, as razões da medida, se o dinheiro está em lugar certo e sabido, em local seguro, protegido, dentro do próprio Judiciário (que seria o próprio destino final do dinheiro); se não agiu com subterfúgios, escondidamente, se não agrediu o compromisso de guardar, com zelo e lealdade, o bem que lhe foi confiado, a pecha da INFIDELIDADE não é compatível com esses atos e gestos. Daí porque os dois atos de decretação de prisão do Paciente, *concessa maxima venia*, está recheado de insuportável ILEGALIDADE. E diante desse quadro, a par da ilegalidade, pinga uma gota de ABUSO, que deve ser julgado imediatamente" (fls. 08/09 e 10, destaques no original).

2. DA PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*.

A liminar mencionada merece deferimento, porque:
a) em juízo de verossimilhança, caracteriza-se como indevida a ameaça à liberdade do Paciente João Gouveia Ferrão Neto, visto que não se mostra infiel o depositário, em razão dos seguintes fatos: ajuizamento da ação de consignação em pagamento, em curso na Vigésima Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF (fls. 69/107); informação ao juízo da execução das razões do ajuizamento da ação de consignação em pagamento (fls. 108/113); impossibilidade de liberação ao juízo da execução dos créditos penhorados, em razão de terem sido depositados na ação de consignação em pagamento (fls. 116/121). Tipificado, portanto, o *fumus boni iuris*; e

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que se configura *periculum in mora*, em razão de se tratar "da perda da liberdade, o maior bem que possui o cidadão" (RO-HC-414.642/97, SBD12, Ministro Lourenço Prado, DJ 07.08.1998).

3. Diante do exposto, defiro liminarmente a ordem de **habeas corpus** em favor do mencionado Paciente. Determino que o Impetrante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), sob pena de revogação da liminar.

4. Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, aos Exmos. Srs. Juizes da Sexta Vara do Trabalho de Campinas - SP, da Primeira Vara do Trabalho de Sorocaba - SP e da Septuagésima Nona Vara do Trabalho de São Paulo - SP.

5. Requistem-se informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, cientificando-o do inteiro teor desta decisão.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-805.957/01.8TST

AUTORA : NELCI TEREZINHA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BECKER
RÉU : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS



D E S P A C H O

Escudada no art. 485, inciso IV, do CPC. NELCI TEREZINHA SOUZA DA SILVA ajuíza Ação Rescisória contra o MUNICÍPIO DE MOSTARDAS - RS, perante este colendo TST, visando desconstituir o v. acórdão nº 95.027190-0, REO-RO (fls. 32/35), proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que, examinando a Remessa *Ex Officio*, deu-lhe provimento a fim de reformar em parte a sentença de primeiro grau para absolver o Município Reclamado da condenação em diferenças salariais, mantendo a decisão nos demais itens calculados sobre o salário mínimo.

Dispõe o art. 3º, item I, letra a, da Lei nº 7.701/88:

"Art. 3º - Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:
I - Originariamente:

a) - As ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização das Seções;"

O art. 302 do Regimento Interno desta Corte, por sua vez estabelece que:

"Art. 302 - Caberá Ação Rescisória dos acórdãos do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, observadas para o julgamento as regras alusivas à competência dos respectivos órgãos judicantes."

Em face da normatização inserta nestes dispositivos legais, não cabe a este Tribunal a apreciação, em primeiro grau, da Ação Rescisória ajuizada.

Na questão *sub examen*, a competência para apreciar a presente Ação Rescisória é do egrégio Quarto Regional, uma vez que a última decisão de mérito proferida na causa promana daquela Corte, devendo salientar-se que o Autor indicou-a expressamente, na exordial, como decisão rescindenda.

Destarte, declaro a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente Ação Rescisória, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, ao qual deverão ser encaminhados os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-807.885/2001.1

AUTORA : ANA PAULA CONTI
ADVOGADOS : DRS. JÚLIO GUILHERME MULLER E ELISABETE ROSA
RÉ : ELISABETE ROSA
D E S P A C H O

Ana Paula Conti propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário em mandado de segurança nº TST-ROMS-784.193/2001.1, em trâmite nesta corte, em que é recorrente a ora requerente e ré ELISABETE ROSA, visando obter efeito suspensivo ao referido recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo juiz do trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, nos autos da reclamação trabalhista nº 311/97, que determinou praça e leilão do bem penhorado e intimação da executada para a realização do praxeamento do bem.

Sustenta que o *fumus boni iuris*, na hipótese, está evidenciado nas seguintes premissas: a) procedência dos fundamentos jurídicos veiculados no recurso ordinário ao qual se quer emprestar efeito suspensivo; b) reconhecimento da presente medida, em sede de recurso, pela doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores; e c) reconhecimento do TRT da 12ª Região, em outro processo, de que o bem imóvel questionado é moradia familiar.

Aduz que o *periculum in mora* "está presente diante do RISCO IMINENTE que sofre a Autora, em perder, juntamente com seu pai, o imóvel onde residem, tendo em vista que já foi designado o praxeamento do referido bem no juízo de origem, para os dias 09.11.01 e 23.11.01. Assim, em 09.11, pode o bem ser arrematado em praça pública, ou mesmo adjudicado posteriormente, o que causará a perda não só patrimonial mas do próprio lar, da CASA ONDE MORA." (fl. 17)

A despeito das considerações da autora, a pretensão relativa à liminar suspensiva ao recurso ordinário interposto à decisão do TRT da 12ª Região, que denegou a segurança impetrada, não encontra ressonância jurídica, porquanto se constata, na hipótese, a configuração de litispendência. Isso porque o objeto desta ação - efetiva suspensão da ordem de praxeamento do bem penhorado nos autos da reclamação trabalhista nº 311/97 - é idêntico ao do mandado de segurança, que tramita em grau de recurso nesta corte.

Com efeito, a litispendência, conforme teor do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre quando se reproduz ação já ajuizada, isto é, quando os sujeitos que contendem sobre idêntico bem da vida e causa são os mesmos.

In casu, pede a requerente, tanto no mandado de segurança como nesta ação cautelar, exatamente o mesmo: a sus-

pensão do ato judicial que, em processo de execução, determinou o praxeamento do bem constrito nos autos da reclamação trabalhista nº 311/97.

Também se verifica a identidade de causa de pedir, que advém da circunstância de uma e outra demanda resultarem do mesmo fato jurídico: determinação de praxeamento do bem. Ademais, referidas ações possuem partes comuns, uma vez que idêntica é a qualidade jurídica de agir nos dois processos.

Assim, ocorrendo entre as duas ações a tríplice identidade de partes (ativa e passiva), de pedido e de *causa petendi*, torna-se inarredável a litispendência.

Cumprido ressaltar, finalmente, a necessidade de se declarar a litispendência na hipótese, a bem da segurança jurídica das partes, para evitar que a uma só lide possa corresponder mais de uma solução jurisdicional, pois, estando pendente de apreciação o recurso ordinário interposto à decisão denegatória da segurança, o qual ataca precisamente ponto objeto da presente cautelar, se não forem identificadas as causas, esse novo processo pode reproduzir o outro, ainda pendente de julgamento final.

Dessa forma, embora iniciado regularmente, a constatação da litispendência implica falta de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular deste processo, o que constitui óbice irremovível, de sorte a obstaculizar a prolação da decisão definitiva.

Por tais fundamentos, com espeque no art. 78, inciso IX, do Regimento Interno do TST, declaro a existência de litispendência e julgo extinto o processo sem exame do mérito com base no art. 267, inciso V, do CPC.

Custas pelo autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

ronaldo leal
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-809.810/2001.4 TST

AUTOR : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS
D E S P A C H O

1. Notifique-se o Autor, Banco Francês e Brasileiro S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 07/189) e instrua a presente ação rescisória com a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 299 deste Tribunal), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-813.442/2001.2

AUTORA : LOGOS PRÓ-SAÚDE S/A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RÉU : ALEXANDRE ROMERO DA SILVA CALVANTI
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, incidental ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-800.321/2001.8, visando suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 328/94, em curso na Vara do Trabalho de Parauapebas/PA.

Não foi efetuada, todavia, a juntada de todos os documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um direito.

Assim, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos fotocópias devidamente autenticadas das seguintes peças processuais:

a) petição inicial da Ação Rescisória nº 266/2001 e respectivo aditamento à inicial; e

b) recurso ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória nº 266/2001;

No prazo assinalado, proceda a autora, também sob pena de indeferimento da inicial, à autenticação da documentação enfiçada nos autos a partir da fl. 18.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-814594/01.4TST

AUTORA : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
RÉ : MARIA APARECIDA MATEI ZENI

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução de decisão proferida na RT-0543/93, da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o julgamento final do Mandado de Segurança MS-658/00, ajuizado no 2º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Juiz da 6ª Vara, que determinou a expedição de carta de arrematação de 2 (dois) veículos de propriedade da Empresa, mesmo após a remição da execução.

Após deferida a liminar do mandado de segurança, o 2º Regional denegou a segurança, por haver considerado incabível a impetração do writ, em razão do óbice previsto pelo art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 36-39).

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni juris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido formulado na ação principal, que, no caso, é um recurso ordinário em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, a presença do *fumus boni juris* deve ser analisada em relação a dois aspectos: o cabimento do mandado de segurança como meio processual adequado para se insurgir contra decisão da autoridade dita coatora, que expediu a carta de arrematação, e a configuração do direito líquido e certo da Impetrante à suspensão dos efeitos da execução.

Registre-se que a jurisprudência pacificada deste Tribunal segue no sentido de que os embargos à arrematação são cabíveis na justiça do trabalho e constituem o meio próprio para impugnação dos atos da execução subsequentes à penhora do bem. Precedentes: TST-ROMS-414624/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 30/03/01, p. 549; TST-ROMS-460062/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 09/02/01, p. 383; TST-ROMS-647468/00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ de 20/04/01, p. 412; TST-ROMS-685394/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 10/08/01, p. 437; e TST-ROMS-460062/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 09/02/01, p. 383.

Desta forma, considerando que a decisão recorrida não contrariou a jurisprudência pacificada deste Tribunal no sentido de que não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação, nem demonstrado insofismavelmente o atentado a direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que, do exame dos autos, constata-se que a Autora-executada não remiu a execução no seu valor integral, não se recomenda, pois, a adoção da medida excepcional de suspensão da execução, por não restar demonstrada a real possibilidade de êxito da medida impetrada.

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o *fumus boni juris*.

Cite-se a Ré, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

RONALDO LEAL
(Of. El. nº TST18122001A)